

Joana Ribeiro
Josiane Rose Petry Veronese

Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada

estudos de casos
com a Família
ampliada ou extensa



A presente obra, na sua proposta jurídica, social e psicológica, sinaliza para novos e necessários parâmetros da célula familiar, indicando saudáveis transformações no panorama social, propondo novos horizontes para o sistema de justiça, erradicando da sociedade feridas e traumas que infelizmente ainda a acompanham.

Munir Cury

Procurador de Justiça aposentado do
Ministério Público de São Paulo



**Princípios do Direito da Criança e
do Adolescente e Guarda Compartilhada**

Conselho Editorial

Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Marcelo de Mello Vieira
Membro da Associação Mineira dos Professores de Direito Civil (AMPDIC)

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Profa. Dra. Rosane Leal da Silva
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Daniela Richter
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

Profa. Dra. Fernanda da Silva Lima
Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc)

Prof. Dr. André Viana Custódio
Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

Profa. Dra. Danielle M. Espezim dos Santos
Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul)

Prof. Dr. Rafael Bueno da Rosa Moreira
Universidade da Região da Campanha (URCAMP)

Profa. Dra. Nara Suzana Stainr Pires
Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (FCJSM)

Profa. Dra. Geralda Magella de Faria Rossetto
Advocacia Geral da União (AGU)

Profa. Dra. Mayra Silveira
Servidora do MP/SC

Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada

Estudos de casos com a Família ampliada ou extensa

Joana Ribeiro
Josiane Rose Petry Veronese



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry

Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa [recurso eletrônico] / Joana Ribeiro; Josiane Rose Petry Veronese -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

332 p.

ISBN - 978-65-5917-231-3

DOI - 10.22350/9786559172313

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito da Criança e do Adolescente; 2. Família; 3. Guarda Compartilhada; 4. Estado; 5. Brasil; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Agradeço à minha filha Letícia, por ser o meu amor, a minha companhia e a minha criança, sem a qual eu jamais teria como compreender todos os desafios da infância.

(Joana Ribeiro)

A todas as crianças e adolescentes que, prioritariamente, têm o direito à convivência familiar em suas variadas modalidades, as quais lhes permitem crescer de modo harmônico e feliz.

(Josiane Rose Petry Veronese)

Sonho, luta, processo...

Sonho o dia que nossas crianças
viverão seus direitos.
Vida, saúde, educação,
vivências, brincadeiras, família, comunidade.
Direito à cultura,
direito ao belo.
Mas óbices se impõem como grandes muralhas,
que cerceiam diretrizes,
que impedem a sua concretização.
Por isso que a luta por tal sonho é imprescindível.
Cada conquista não pode ser desconsiderada.
Um sistema de garantias,
pouco a pouco se firma.
Se instaura um grande processo.
A criança há que ser considerada.
Sua existência,
sua necessidade,
sua voz
precisa ser ouvida.
Processos em que a luta e sonhos se alimentam,
se referenciam.
Sonho, luta, processo.
O tempo da criança é o agora.
Seu sonho está neste momento.
Sonho, luta, processo.
O sujeito criança
grita pelo seu reconhecimento,
grita pelo seu existir e ser no mundo.

(Josiane Rose Petry Veronese)

Lista de siglas

ABONG	Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais
ABRINQ	Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança
AMENCAR	Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente
ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos de Direitos Humanos
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONASEMS	Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde
CONASS	Conselho Nacional de Secretários da Saúde
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
FNAS	Fundo Nacional de Assistência Social
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MCID	Ministério da Cidadania

MDS	Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MNDH	Movimento Nacional de Direitos Humanos
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
NEJUSCA	Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PAEF	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PBF	Programa Bolsa Família
PNCFC	Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária
SDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
UBEE	União Brasileira de Educação e Ensino
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

Sumário

Prefácio	17
-----------------------	-----------

Munir Cury

Apresentação	22
---------------------------	-----------

Pablo Stolze Gagliano

1	25
----------------	-----------

O Direito da Criança e do Adolescente

1.1 A gramática dos direitos da criança e do adolescente: um breve relance que toca ao direito à convivência familiar	27
---	----

2	33
----------------	-----------

Princípios do Direito da Criança e do Adolescente

2.1 Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta	43
2.2 Princípio Constitucional da Proteção Integral	46
2.3 Princípio Constitucional do Superior Interesse	51
2.4 Princípio Constitucional da Cooperação	55
2.5 Princípio do Respeito à Condição da Criança e do Adolescente como Sujeitos de Direitos	58
2.6 Princípio da Responsabilidade Primária e Solidária do Poder Público	60
2.7 Princípio do Respeito ao Interesse Superior da Criança e do Adolescente	64
2.8 Princípio da Prioridade Absoluta e Princípio da Proteção Integral	68
2.9 Princípio da Privacidade	70
2.10 Princípio da Intervenção Precoce	72
2.11 Princípio da Intervenção Mínima	75
2.12 Princípio da Proporcionalidade e da Atualidade da Medida de Proteção	80
2.13 Princípio da Responsabilidade Parental	83
2.14 Princípio da Prevalência da Família	87
2.15 Princípio da Obrigatoriedade da Informação	89
2.16 Princípio da Oitiva Obrigatória da Criança e do Adolescente e de sua Participação	90

392

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária e o instituto da guarda

3.1 Direito à convivência familiar e comunitária.....	92
3.1.1 O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006.....	98
3.1.1.1 Marco Legal	101
3.1.1.2 Marco Conceitual	102
3.1.1.3 Convivência Familiar	107
3.1.1.4 Convivência Comunitária.....	112
3.1.1.5 Desafios	113
3.1.2 O Direito à Convivência Familiar e Comunitária do Estatuto da Criança e do Adolescente após as Leis 12.010/2009, 13.509/2017 e 13.715/2018.....	122
3.1.2.1 Lei da Primeira Infância no enfoque da convivência familiar - Lei 13.257/2016.....	147
3.1.2.2 Lei Menino Bernardo no enfoque da convivência familiar – Lei 13.010/2014.....	153
3.2 O instituto da guarda.....	163
3.2.1 Guarda do Direito Civil e a divisão entre unilateral e compartilhada.....	163
3.2.2 O Instituto da Guarda do Direito Civil no âmbito do Direito de Família	164
3.2.3 O Histórico da Guarda Compartilhada no Brasil	168
3.2.4 Os Modelos de Guarda Compartilhada após a Lei 13.058/2014.....	180
3.2.5 Guarda Compartilhada na Pandemia	192

4195

Estudos de casos

4.1 Caso “recém-nascido Gian”: guarda compartilhada entre a mãe e a avó materna para propiciar o desacolhimento, que resultou uma soma favorável ao seu desenvolvimento.....	199
4.1.1 Resumo da petição inicial	199
4.1.2 Resumo da decisão liminar.....	200
4.1.3 Estudo Psicossocial	201
4.1.4 A Audiência.....	204
4.1.5 Estudo Social	205
4.1.6 Parecer final e sentença	207

4.1.7 Avaliando este caso sob a ótica de BOWLBY, DOLTO e WINICOT	207
4.2 Caso “Linda Maia”: guarda compartilhada entre a mãe e o avô materno para propiciar o desacolhimento, que resultou uma soma favorável ao seu desenvolvimento	221
4.2.1 Resumo da petição inicial	221
4.2.2 Resumo da decisão liminar	222
4.2.3 Estudo Psicossocial	223
4.2.4 A Audiência	223
4.2.5 Estudo Social para avaliação da guarda compartilhada	224
4.2.6 Parecer final e sentença	226
4.2.7 Avaliando este caso, sob a ótica da antropologia, sempre recordando a história e os dilemas judiciais	228
4.3 Caso “Tristão”: um padrasto preocupado com Tristão e uma ideia que surgiu profundamente do seu coração	243
4.3.1 Resumo da petição inicial	243
4.3.2 Resumo da decisão liminar	244
4.3.3 Estudo Social	245
4.3.4 A Audiência	246
4.3.5 Parecer final e sentença	247
4.3.6 Avaliando este caso, a partir do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, SANICOLA e FREIRE	248
5	264
O Pacto Nacional pela Primeira Infância no Marco Legal da Primeira Infância	
Referências	293
Sobre as autoras	332

Prefácio

Munir Cury¹

Nestes tempos de pandemia, envolvido pelo isolamento e pelo silêncio, estreitei o relacionamento com um velho e querido amigo, Paulo. Desde há muito tinha notícias através de seus escritos e de sua palavra sempre oportuna.

Versado em leis, idêntica trajetória das ilustres autoras e minha, na sua juventude fora implacável, determinado e extremamente rigoroso, excedendo-se muitas vezes, rompendo relacionamentos e criando rupturas que lhe provocavam angústias, dúvidas e mesmo raivas e intolerâncias. Um homem comum, possivelmente casado e, ainda que não tenha me revelado, pois soube por várias fontes, que tivera um filho.

Inúmeras vezes com ele refleti em torno da criança e do adolescente negros, pardos, brancos ou amarelos, pobres e sofridos, relegados nos seus direitos básicos, muitos deles vivendo à margem da sociedade, sem perspectivas no presente e muito menos no futuro.

Num passado obscuro, meu companheiro de todas as horas me advertia, como que para me tranquilizar: *não se inquiete com coisa alguma*; e, resiliente como sempre, acrescentava, *ocupe-se com tudo o que é justo, respeitável e honroso*.

Com o entusiasmo que Paulo me alimentava, aconselhando-me a vencer *invejas, contendas, insultos e porfias*, após muita luta, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente com as leis subsequentes, que vieram para criar um novo paradigma no panorama nacional.

¹ Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público de São Paulo

Desta feita, entre as inúmeras obras que surgiram reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, despontam agora os oportunos *Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada com a Família ampliada ou extensa: estudos de casos*, de autoria das renomadas Juíza de Direito Joana Ribeiro e professora Josiane Rose Petry Veronese.

Prefaciар o presente trabalho não só me honra, como me leva a reconhecer um natural sentimento de transitoriedade; diante disso, faço-me novamente acompanhar pelo querido amigo Paulo que, como intelectual, poderá me ilustrar e, como jurista, poderá me socorrer nas palavras e seus conteúdos, ricamente abordados pelas ilustres autoras.

Já nas primeiras reflexões, em contacto com a obra, sugeria ele a *procurar a justiça e o amor* que transparecem em princípios entre os quais o da prioridade absoluta, da proteção integral e no superior interesse da população infantojuvenil, presentes e bem lembrados pelas autoras e colocados como pedras fundamentais do atraente mosaico que constitui o direito à convivência familiar e comunitária e à Guarda Compartilhada. E mais, indagava-me ele, quem são esses membros atraídos pela Guarda Compartilhada, que convivem na família e na comunidade, senão os *filhos da luz e do dia*, cujos desafios são enfrentados pelas autoras ao abordarem com autoridade as condições estabelecidas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006? Com grande maestria e autoridade, as autoras trazem a público importantes considerações a respeito da importante Lei da Primeira Infância no enfoque da convivência familiar (Lei nº 13.257/2016) e da Lei do Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), deixando-nos ainda mais responsáveis pela segurança e pelos destinos de milhares de crianças e adolescentes brasileiros.

Vale aqui evidenciar que as autoras, com oportunidade e fundamento, ressaltam que “a comunidade internacional passou a considerar a importância da família como célula natural do indivíduo”, reportando-se a importantes e consagrados documentos, entre os quais o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, no qual a família é considerada “elemento natural e fundamental da sociedade”, cuja raiz se encontra inegavelmente na Declaração Universal dos Direitos de 1948.

Ao apresentarem a trajetória do instituto da Guarda Compartilhada no Brasil, desde o Código Civil de 1916, definindo a guarda baseada na idade, no sexo e também a favor de quem não era considerado culpado pelo fim do matrimônio, prosseguem as autoras seus passos apresentando uma panorâmica mundial, ingressando na primeira Lei da Guarda Compartilhada nº 11.698/2008, para finalizar com a Lei nº 13.058/2014, a qual pacificou a divergência jurisprudencial.

Evidenciando a importância de ambos os diplomas nas suas respectivas épocas, apresentam percentuais estatísticos fornecidos pelo Registro Civil do Rio de Janeiro, os quais indicam o crescimento da Guarda Compartilhada.

Após indicarem as várias modalidades de Guarda Compartilhada como consequências da Lei nº 13.058/2014, concluem que a experiência forense indica os seus vários benefícios, encaminhando-nos para reflexões atuais e necessárias a respeito do instituto no atual cenário nacional da pandemia de covid-19. Inegavelmente, assim como outras tantas realidades sociais e econômicas, a Guarda Compartilhada sofre impactos e abalos na sua execução; no entanto, ainda que ameaçados pelos riscos e pelo isolamento social, as autoras apresentam o cenário nacional e a necessidade dos filhos serem sempre consultados sobre seus interesses nas trocas físicas, bem como os horários e a forma de convivência virtual. Encaram, dessa forma, a necessária continuidade desse importante instituto,

salvaguarda de crianças e adolescentes, mesmo diante do quadro de contaminações e mortes que sacrificam o nosso país.

Confortado pela sensibilidade das autoras ao abordarem tais delicadas situações, recordei-me de momentos de grande sofrimento pessoal e familiar, talvez similares ao desespero que nações e povos vivem frente à ameaça constante da pandemia de covid-19, momentos em que meu querido amigo Paulo esteve ao meu lado e parece hoje dizer a mim e ao mundo que *somos afligidos de todos os lados, mas não vencidos pela angústia; postos entre os maiores apuros, mas sem perder a esperança; perseguidos, mas não desamparados; derrubados, mas não aniquilados*. Dessa forma, as autoras demonstram com muita clareza e objetividade a possível e desejável simbiose proposta pela Guarda Compartilhada, unindo pessoas e corações acolhedores e constituindo células de convivência insubstituíveis para a formação de cidadãos. Ratificam, com a autoridade da experiência, o respeito pelos direitos de crianças e adolescentes arrolados no artigo 227 da Constituição Federal e reproduzidos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, ao completarem com erudição, cores, formas e vida a presente obra, as autoras apresentam os Estudos de Casos, na dimensão e abertura das partes neles envolvidos, trabalho que representou para mim pessoalmente a gratificação de anos de dedicação e luta pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, o reconhecimento de que a semente inicial de ideias, projetos, iniciativas e leis se consagra nesses estudos pelo compromisso da comunidade, pela solidariedade declarada e acolhida judicialmente, pelo êxito do amor nas relações humanas.

Constatemos o discernimento das autoras. Tanto o caso do ‘recém-nascido Gian’, como o de “Linda Maia” e o de “Tristão”, originais no sentido da amplidão do instituto que se abre para os demais laços familiares, demonstram a possibilidade da oferta de afetos potencialmente contidos,

a canalização de virtudes doadas gratuitamente, a doação generosa do sentido da vida, pois são braços e corações que contribuem para a construção de personalidades sadias e equilibradas.

A presente obra, na sua proposta jurídica, social e psicológica, sinaliza para novos e necessários parâmetros da célula familiar, indicando saudáveis transformações no panorama social, propondo novos horizontes para o sistema de justiça, erradicando da sociedade feridas e traumas que infelizmente ainda a acompanham.

Paulo, meu amigo e companheiro de todas as horas, me aconselha a despedida, não sem antes pedir que dirija ao prezado leitor e às autoras que *já é hora de levantarmos da nossa inércia*.

Gratidão às autoras.

Obrigado, Paulo, o apóstolo.

Apresentação

*Pablo Stolze Gagliano*¹

Os filhos menores de 18 anos de idade — crianças e adolescentes — gozam, no seio da família, por determinação constitucional (art. 227, CF), de plena proteção e prioridade absoluta em seu tratamento.

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, conforme já anotamos em nossa obra dedicada ao tema, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e as mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Com isso, diz-se que a família — assim como o contrato e a propriedade — tem uma “função social”, qual seja, servir de ambiência para que os seus integrantes, inclusive as crianças e os adolescentes, realizem-se enquanto pessoas, em atenção à própria perspectiva *eudemonista* do conceito contemporâneo de família.

Nesse contexto, merecem destaque os princípios do Direito da Criança e do Adolescente. Mas, de que adiantam as normas e os princípios, se não houver consciência e sensibilidade em sua aplicação?

Nesse ponto, louvamos o papel da doutrina.

O estudioso, o pesquisador, dedicando horas, dias, meses e anos à sua investigação científica visa, em última análise, a alcançar um resultado útil para a própria sociedade, por meio do fruto da sua investigação científica. E quando se alia à intensa pesquisa a virtude suprema da sensibilidade, a obra construída ultrapassa os portões da ciência.

¹ Juiz de Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil.

Nesse contexto, com imensa alegria observo, neste livro, *Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada com a Família ampliada ou extensa: estudos de casos*, cuja honra de apresentar nos fora concedida, a conjugação desses dois pilares: a pesquisa e a sensibilidade.

Para além da pesquisa acadêmica e científica, voltada à compreensão das instigantes questões em torno do Direito da Criança e do Adolescente, as talentosas autoras Joana Ribeiro e Josiane Rose Petry Veronese cuidaram de trazer à lume *cases*, unindo, com brilho, a teoria à prática.

Após percorrerem os mares da *principiologia e do direito fundamental à convivência*, as autoras ingressam nos domínios da *guarda*, com destaque para a modalidade compartilhada, para, ao final, aportarem no *estudo de casos*, permitindo, com isso, que o leitor possa, com a segurança teórica necessária, compreender as vicissitudes da complexa realidade social.

Destaco a conclusão das autoras, que, com doce sensibilidade, salientam que a “obra faz parte do projeto humanitário do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), da Universidade Federal de Santa Catarina e da Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, voltado à produção do conhecimento em favor do ser humano, em proteção aos direitos humanos e, principalmente, em favor dos bebês em gestação, das crianças e dos adolescentes, que representam a maior vulnerabilidade e o maior valor da sociedade e que, portanto, precisam ter o direito fundamental à convivência familiar concretizado.”.

Se o objetivo final do Direito é “manter a vida e resolver problemas existenciais da pessoa humana”, nas palavras do inesquecível Junqueira de

Azevedo, a contribuição das autoras, por certo, vai ao encontro desse desiderato².

Congratulações!

² Azevedo, Antônio Junqueira de. **O Direito Pós-Moderno e a Codificação**. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 94, jan./dez., 1999.

O Direito da Criança e do Adolescente

O Direito da Criança e do Adolescente situa-se como um direito paradigmático, porque suas regras e seus princípios incidem em outros ramos do Direito, “situando a sua macro construção, qual seja, a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos”¹.

Caracterizado essencialmente pela interdisciplinaridade, ao dialogar, no plano externo, com os tratados e as convenções internacionais e, no plano interno, com outras áreas do direito e do conhecimento humano, como a psicologia, o serviço social, a pedagogia, a sociologia, a criminologia², a partir do Marco Legal da Primeira Infância, também passou a dialogar com a neurociência, a psicanálise e a economia.

É importante ressaltar que a autonomia de origem constitucional apresenta outro ponto fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, que é não poder ser invadido por outras áreas ou situações que imponham restrição de direitos, como é o caso da idade da imputabilidade penal, por exemplo, porque, além de inconstitucional pela violação das regras previstas na Constituição Federal de 1988, que determina a inimputabilidade até os 18 anos, também vigoram a proibição do retrocesso e o controle de convencionalidade pelos efeitos da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Apresentação. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 10.

² VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 1.

Tem-se percebido, na realidade, que o Direito da Criança e do Adolescente incide sobre³ outros ramos do Direito – como na limitação à prisão de mãe gestante ou responsável pelo cuidado dos filhos de até 12 anos, pela Lei da Primeira Infância⁴ –, não podendo ser restringido por eles, nem sob os auspícios da liberdade de expressão, por exemplo, que, mesmo sendo matéria constitucional, sofre limitações pela amplitude do Direito da Criança e do Adolescente, forjado pela própria Constituição Cidadã de 1988⁵.

Isso porque é o ramo que trata dos direitos humanos dos mais indefesos e cuja proteção é prioritária; portanto, segue a regra de que deve prevalecer a norma que melhor proteja o ser humano, a qual os tratados internacionais de direitos humanos deveriam aprimorar e fortalecer, mas nunca restringir os direitos humanos, tampouco poderiam debilitar os direitos já consagrados no plano constitucional, protegidos pelo sistema global de proteção dos direitos humanos e seus aparatos de implementação⁶ e julgamento, sujeitos ao controle de convencionalidade e de constitucionalidade.

Para PEREIRA, o Direito da Criança e do Adolescente é um ramo de autonomia legislativa e científica marcado pela interdisciplinaridade, ao se alicerçar o Direito da Criança e do Adolescente em direitos fundamentais constitucionais, como o direito à saúde, ao lazer, à liberdade, à dignidade e outros, necessariamente precisa recorrer a outras ciências para a

³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da Criança - 30 anos** - sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 152.

⁴ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 172.

⁵ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A diferença entre censura e classificação**: uma leitura necessária da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Jurisprudência Catarinense ano XLVI - 1º Semestre de 2019, n. 138, p. 1060-1073. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Edição Eletrônica.

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 510-511.

prevenção de violações e para a proteção, sendo prioritária a integração entre as disciplinas, na estruturação da proposta de maior proteção aos novos sujeitos de direitos⁷.

Poderíamos questionar qual a maior diferença entre o raciocínio jurídico que se faz primeiramente a partir da criança e do adolescente e depois a sua família e não o inverso? Porque “em pleno século XXI não podemos mais aceitar e nos conformar com práticas violadoras e negatórias do ser criança, sejam as realizadas pela família, pela sociedade e pelo Estado”⁸, eis o tripé de responsáveis a assumirem suas funções e consequentes responsabilidades⁹ de conjuntamente realizar os direitos das crianças e dos adolescentes, estes os titulares de um direito próprio e autônomo, forjado pela força social para a concretização dos seus maiores interesses.

1.1 A gramática dos direitos da criança e do adolescente: um breve relance que toca ao direito à convivência familiar

Outro ponto fundamental é a gramática dos Direitos da Criança e do Adolescente. Isso porque a linguagem é a expressão da cultura¹⁰ e seu uso é o fator determinante para a compreensão dos sentidos deste tão novo direito.

Por conseguinte, usar o termo “menor” é retirar o sentido da dignidade da pessoa humana e a cidadania da criança e do adolescente e

⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente** – uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 36-37.

⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Apresentação. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 10.

⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Apresentação. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 10.

¹⁰ Nesse sentido: “A cultura, por conseguinte, é o complexo e sempre inconcluso mundo dos objetos do conhecimento, sendo a linguagem a sua expressão comunicativa, pois dar nome às coisas significa criá-las e dar-lhes significado”. REALE, Miguel. **Cultura e Linguagem**. Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/cultura-e-linguagem>. Acesso em: 19 jul. 2020.

retomar o que as palavras do sociólogo SOUZA tão bem traduziram – “Vivemos, hoje, a situação do escândalo de negar as condições de humanidade àqueles que só podem existir com o nosso amor”¹¹ –, ao se referir à falta de condições dignas de existência às crianças, enquanto sociedade digna, democrática e humana.

A expressão “menor” foi usada como categoria jurídica relacionada à criança e ao adolescente envolvido na prática de infrações penais, desde as Ordenações do Reino; passou a acrescentar, neste termo, também as crianças carentes material e moralmente, pelo Código de 1927, e foi modificado para a expressão “menor em situação irregular”, a partir do Código de Menores de 1979, representando os menores de 18 anos: “abandonados materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou autor de infração penal”¹².

A doutrina que enxergava crianças e adolescentes como menores em situação irregular não via meninos e meninas como eles eram, mas como não eram (seres irregulares), ao perceber quem não eram: não eram “capazes”, não eram sujeitos de direitos e deveres e também não eram autônomos em relação aos pais e ao Estado, ou seja, o critério era de exclusão. Portanto, “esse sistema da menoridade absoluta ou da situação irregular era um sistema de exclusão social e ética de crianças consideradas menores”¹³, justamente aquilo com o qual a nova visão não concorda. Trata-se do fim da exclusão, e incorpora-se a inclusão, porque a sociedade então se organiza por meio de mecanismos sociais para a inclusão no sistema de convivência social de educação, da saúde, do esporte, da cultura,

¹¹ SOUZA, Herbert de. Art. 7º. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 112.

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 11-12.

¹³ SÊDA, Edson. **Infância e Sociedade**: terceira via. Campinas: Edição Adês, 1998, p. 13-14.

do lazer, da justiça, etc., da convivência familiar e comunitária como sujeitos de direitos, como cidadãos, no Sistema da Proteção Integral¹⁴.

Por isso que SÊDA propõe o processo alterativo, ao discorrer que, quanto mais pessoas agirem para corrigir as violações de direitos, mais avanços ocorrerão na dimensão social da cidadania e do processo alterativo; o que significa a mudança de tradições violadoras para garantidoras de direitos, motivo pelo qual a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 buscou normas para que os Estados e a sociedade possam agir por novos hábitos, usos e costumes, oferecendo um inovador paradigma ético e transformador, respeitando-se a tradição no que for garantidora e alterando-se no que ela for violadora¹⁵. De forma que, ao usar o termo “menor”, mantém-se a gramática de uma tradição violadora anterior, enquanto que, ao designar criança e adolescente, adota-se a nova doutrina de reconhecimento de seres sujeitos de direitos prioritários e cidadãos.

Outro ponto importante da gramática garantidora de direitos das crianças e dos adolescentes para fins do tema tratado nesta obra é a crítica às expressões “família desestruturada”, “família desajustada”.

A compreensão de que não existe um modelo de família perfeita, porque a família nuclear burguesa não é o único modelo, é outro ponto fundamental na compreensão do direito à convivência familiar e comunitária, porque, ao inquirir outros arranjos familiares de “desestruturados” e “desajeitados”, além da opção pejorativa, cria-se uma associação desagradável¹⁶ e de ação contra um modelo familiar que não se amolda ao perfeito da família burguesa e obstativo de convívio para a criança e para

¹⁴ SÊDA. Edson. **Infância e Sociedade**: terceira via. Campinas: Edição Adês, 1998, p. 13-14.

¹⁵ SÊDA. Edson. **Infância e Sociedade**: terceira via. Campinas: Edição Adês, 1998, p. 25-26.

¹⁶ “Uma ideia que foi ativada não evoca meramente uma outra ideia. Ela ativa muitas ideias, que por sua vez ativam outras. Além do mais, apenas algumas das ideias ativas vão aparecer registradas na consciência; a maior parte do trabalho do pensamento associativo é silencioso, oculta-se de nossos eus conscientes”. (KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 68.)

o adolescente, quando o importante é assegurar o seu maior interesse e bem-estar e não o que se acredita (por força da tradição de dominação de classes) ser uma família perfeita, como já referido na Teoria Crítica da Família, pelo historiador POSTER¹⁷, na descrição das novas famílias, pela psicanalista ROUDINESCO¹⁸, e na percepção da antropóloga FONSECA, que descreveu, na “circulação de crianças”, uma prática das mães brasileiras que há séculos transferem os cuidados dos filhos aos parentes, sem que isso represente renúncia à condição de mãe ou desestruturação da família, pois a circulação faz parte desta “estrutura familiar ampliada” que permite reencontros com os filhos, ao contrário da perspectiva dos cuidados restritos à família nuclear¹⁹.

Nas palavras de FONSECA, “nos anos 60, havia uma tendência em classificar tudo o que era ‘marginal’ em categorias de conotação negativa”²⁰, o pobre não era enxergado por meio da estrutura econômica e política de exclusão, mas era visto como inferior. Sobre o racismo quanto à origem africana, instalava-se um rigor que durou décadas, considerando que o modelo ideal seria o “modelo ocidental de parentesco”²¹. Apenas nos últimos tempos, os cientistas sociais europeus e norte-americanos passaram a questionar a hegemonia da “família moderna” e, no Brasil, em evolução paralela da construção deste conhecimento, reconheceu-se que os primeiros censos em Minas Gerais e São Paulo, no início do século XIX, revelavam a proporção alta de 40% das mulheres-chefe-de-família²².

¹⁷ POSTER, Mark. **Teoria Crítica da Família**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 222-223.

¹⁸ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

¹⁹ FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

²⁰ FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2004, p. 32.

²¹ FONSECA, Claudia. **Família, fofoca e honra**. Universidade Federal do Rio Grande do sul. [recurso digital], Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 32.

²² “O termo “família chefiada por mulher” tem sido empregado para designar unidades domésticas de mulheres sem marido ou havendo, aquelas em que são maiores: o número de consanguíneos matrilaterais, a renda da mulher ou, simplesmente, a influência feminina nas redes afetivas da ajuda mútua”. E “em recente volume editado por Segalen e Gullestead, a “desunião conjugal” e as famílias “recompostas” (termos cunhados para substituir “instabilidade

A “circulação de crianças”, termo usado para definir o grande volume de crianças que passam parte da infância e/ou da adolescência em lares que não sejam o da família nuclear, é comum como tradição histórica de parte da população pobre, enquanto as pesquisas antropológicas deste século desfizeram a ideia de que existam modelos familiares superiores ou inferiores, culturalmente mais civilizados ou psicologicamente mais saudáveis²³.

Outro termo a ser rejeitado é “mãe solteira”, em razão da conotação de julgamento moral sem relevância, sendo mais adequada a sugestão de FONSECA, por usar a expressão “unidade mãe-filhos”²⁴.

Conforme será debatido, ao tratar dos casos em estudo, o que se busca é atender à eventual vulnerabilidade familiar e socioeconômica, a partir da leitura da realidade estrutural da composição histórica da sociedade brasileira, oferecendo os serviços socioassistenciais do Estado como obrigação estatal universalizada, inclusive por obrigação assumida pelo Brasil no plano internacional e constitucional, a partir da tríplice obrigação, operacionalizando as próprias forças das famílias, para que, pelos seus modos seculares de trocas e doações, unam seus meios de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes que vivem sob seus cuidados.

Por fim, diante do advento da Emenda Constitucional 65/2010, que inseriu a proteção ao jovem no âmbito do art. 227 da Constituição Federal de 1988²⁵, e do Estatuto do Jovem, que lhe definiu a idade de abrangência

conjugal” e “família desestruturada”) são vistas como parte integrantes das novas dinâmicas familiares da Europa Ocidental”. Conforme: FONSECA, Claudia. **Família, fofoca e honra**. Universidade Federal do Rio Grande do sul. [recurso digital], Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 32.

²³ FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 200, p. 14-21.

²⁴ FONSECA, Claudia. **Família, fofoca e honra**. Universidade Federal do Rio Grande do sul. [recurso digital], Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 34.

²⁵ § 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

dos 15 anos aos 29 anos²⁶, tornou-se importante definir o público de proteção das crianças e dos adolescentes, para que os termos “infância e juventude” e “infantojuvenil” sejam substituídos para “infância e adolescência” e “infantoadolescente”, conforme a escolha de SANCHES e VERONESE para o uso do termo Justiça da Criança e do Adolescente e não mais a nefasta “vara de menores” e a desatualizada “vara da infância e juventude”²⁷, para que sejam mantidas as conquistas históricas e tão importantes à proteção dos direitos humanos dos seres mais indefesos e vulneráveis, protegidos pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e pelo Marco Legal da Primeira Infância de 2016.

Por fim, abandonando as nomenclaturas “órfãos” e “abandonados”²⁸ e outras tantas pejorativas e obtusas, volta-se às crianças e aos adolescentes a universalidade de seus direitos e suas necessidades e a complexidade de suas relações humanas, familiares e comunitárias.

²⁶ Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade; § 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente. (BRASIL. **Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 28 jul 2020.

²⁷ SANCHES, Helen Crystiane Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente**: da vara de menores à vara da infância e juventude. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

²⁸ Estes dois termos apareceram no Projeto de Lei do Senado 4414/2020, que busca alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando dos “órfãos e abandonados” pelas famílias em razão da pandemia, que de tão contrário à Doutrina da Proteção Integral, é até complicado o combate. É como se uma alteração do Direito de Família tratasse que: os desquites realizados durante a pandemia, terão prazo diverso. (BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 4414, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144432#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%204414%2C%20de%202020&text=Alter%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,de%20pandemia%20ou%20calamidade%20p%C3%ABlica.959>. Acesso em: 04 set. 2020.

2

Princípios do Direito da Criança e do Adolescente

Na contemporaneidade do sistema jurídico brasileiro, após mais de 30 anos de vigência e compreensão da Constituição Cidadã de 1988, a perspectiva da dimensão de que as normas jurídicas são constituídas por regras e princípios já não é mais discutida, não havendo mais dúvidas de que os princípios são fundamentais na compreensão e na concretização do direito e valem como normas que são.

O Direito da Criança e do Adolescente possui princípios compartilhados com outros ramos do Direito, mas também princípios específicos, que se aplicam somente às crianças e aos adolescentes como parte de sua autonomia e da necessária compreensão de que se trata de um direito voltado à criança e ao adolescente, em uma ruptura com o direito patrimonialista e adultocêntrico e também com a completa dissociação do “direito menorista” na medida em que o Direito da Criança e do Adolescente é universal e não mais segmentado a uma parte da população, pois envolve todo o público infantoadolescente, considerado dos zero aos 18 anos de idade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente originário e, também, expressamente a partir da gestação, desde a aprovação do Marco Legal da Primeira Infância, que obriga o Estado à proteção do bebê em formação, do pré-natal ao pós-natal, inclusive garantindo a nutrição adequada, a atenção humanizada e a amplitude de oferta destes serviços pelo Sistema Único de Saúde (SUS)¹.

¹ Art. 8^º—É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Quando a Convenção Americana dos Direitos Humanos assegurou a proteção à vida desde a concepção no art. 4.1², ingressando no sistema jurídico brasileiro em 1992, e o Marco Legal da Primeira Infância garantiu insistentemente a proteção integral à gestante, o escopo do Direito da Criança e do Adolescente ficou indubitavelmente ampliado, passando o bebê que está para nascer, o feto ou o bebê em formação (como se prefira nominar) a ser definitivamente incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando de ser apenas um apêndice do Direito de Família, que garante direitos ao “nascituro”, caso nasça com vida³.

Doravante, não se espera que nasça com vida, exige-se do Estado que favoreça e opere em favor do nascimento com vida, eis outra grande ruptura do Direito da Criança e do Adolescente com a ideologia patrimonialista ainda impregnada no Código Civil, ainda que a doutrina civilista já oferecesse correntes de interpretação que fossem mais protetoras, como a teoria da concepção.

Em decisão que não é objeto desta obra, mas que conclui pela aplicação da teoria da concepção, em acolhimento ao sistema de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela aplicação do art. 8º (ainda na redação original do Estatuto), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) conclui pela titularização pelo “nascituro” de todos os direitos imprescindíveis para que nasça vivo em condições dignas, garantindo-se a titularidade dos direitos da personalidade, “nestes compreendidos a vida (que, no meio intrauterino, deve ser propiciada por meio de assistência pré-natal, de alimentos – gravídicos – e todas as demais condições que proporcionem

² BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

³ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

o desenvolvimento saudável da gestação)”⁴, além da titularidade do direito à honra, à imagem, ao nome, dentre outros⁵.

Para cumprir essa obrigação, cabe ao Estado, pelos mecanismos do Estatuto da Criança e do Adolescente e por meio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, (SGDCA), atuar em três eixos: promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos⁶. Infelizmente, isso está sendo comum atualmente em razão do vício em substância entorpecente, conhecida vulgarmente como crack, por mulheres grávidas⁷.

O eixo da promoção é operacionalizado por meio de serviços e programas que garantam os direitos humanos de crianças e adolescentes, inclusive àqueles em idade gestacional, por meio da ação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), fazendo a interlocução com o SUS, de forma que a gestante possa ser acolhida em sua situação de desproteção, por estar abandonada pelas ruas, completamente viciada em substâncias entorpecentes e vítima de uma série de violências sexuais e explorações, envolvida em um contexto trágico de carência material e emocional.

Serviços de acolhimento para mulheres, oferta de programa de habitação, atenção psicossocial, oferta de tratamento adequado para o vício e apoio para a realização do pré-natal são fundamentais para o bebê em

⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.120.676-SC, de 07 de dezembro de 2010**. Rel. Ministro Massami Uyeda. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023432&num_registro=200900175950&data=20110204&formato=PDF. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.120.676-SC, de 07 de dezembro de 2010**. Rel. Ministro Massami Uyeda. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023432&num_registro=200900175950&data=20110204&formato=PDF. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁶ BRASIL. CONANDA. **Resolução 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁷ Experiência profissional no exercício da jurisdição da infância e juventude, pela coautora Joana Ribeiro, com inúmeros casos envolvendo gestantes dependentes do crack.

formação. Afinal, os estudos da neurociência indicam seu prejuízo pela sujeição à toxicidade das drogas e do ambiente de estresse⁸.

Caso o Estado, por meio do eixo de promoção, não obtenha resultados satisfatórios, o que ocorre com certa frequência, porque infelizmente as gestantes vítimas do vício em substâncias entorpecente (como o crack) têm dificuldades de adesão aos programas socioassistenciais de apoio e de tratamento médico, é necessária a comunicação ao Ministério Público para o início da fase do eixo de defesa dos direitos, do qual faz parte todo o Sistema de Justiça, incluindo o Sistema de Segurança Pública e os Conselhos Tutelares, advindo ações requisitórias do Conselho Tutelar e ações ajuizadas pelo Ministério Público para a proteção do bebê em formação.

Decisões judiciais que determinam a obrigação da realização do pré-natal, o controle toxicológico do sangue das gestantes, o apoio sobre a moradia e a determinação de tratamento psiquiátrico e psicológico passam a fazer parte do repertório de decisões judiciais lançadas em processos ajuizados para proporcionar medidas ativas de apoio, mas também e até coativas de ações contra a vontade da gestante e em proteção ao bebê; portanto, trata-se da estrita aplicação do Direito da Criança e do Adolescente, independentemente da aceitação da gestante, representando um direito sobre o corpo da mulher grávida em favor de uma criança que está para nascer. Eis a amplitude da proteção sobre a liberdade de uma mulher, já que se parte do pressuposto de que a liberdade da mulher grávida não pode causar mal ao bebê em formação, este abrangido pela proteção em âmbito nacional e internacional⁹.

⁸ VERONESE, Josiane; RIBEIRO, Joana. **O Pacto Nacional pela Primeira Infância**: instrumento de proteção às crianças e garantia de um futuro ao país. Revista do CNJ. Vol. 3, n. 2, jul/dez 2019: Edição Eletrônica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/index>. Acesso em: 25 abr. 2020.

⁹ Apenas não se aplica nas hipóteses de aborto necessário, conforme art. 128 do Código Penal.

Por fim, no eixo do controle dos direitos estão também os Conselhos de Direitos Nacional, Estaduais e Municipais, os órgãos e os poderes de controle interno e externo, além da própria sociedade civil, por meio das suas organizações e articulações representativas, que são muito bem-vindas no diagnóstico e na previsão orçamentária para exigir políticas públicas voltadas às gestantes dependentes de vício em drogas; já a ação da sociedade ocorre na participação nos Conselhos de Direitos e até na preparação dos enxovais dos bebês pelos *Rotary Club* e *Lions Club*, entre outros agentes da sociedade civil organizada ou sem organização, que acabam se envolvendo episodicamente em ações de acolhimento familiar, apoio e oferta de condições materiais e emocionais às gestantes. Ou seja, a partir da situação mais drástica, que é a união de forças para a proteção de um bebê que ainda está sendo gestado em um corpo de uma mulher, incide o Direito da Criança e do Adolescente, com autonomia sem igual no Direito, na medida em que a interlocução com outras ciências garante evidências científicas acerca da gravidade da repercussão a respeito do que a gestante ingere e vive, em estresse tóxico, em relação à saúde e à vida do bebê em formação.

Para um exemplo paradigmático a respeito, é importante voltar um pouco à história da talidomida, apresentada em 1956 como droga mágica, lançada como antigripal em 1956 e comercializada com 52 nomes comerciais pelo mundo como droga sedativa que substituía os barbitúricos e que acabou sendo proibida pelos seus efeitos deletérios, representando um trágico exemplo da necessidade de regulação de medicamentos e da expansão do controle do Estado sobre a indústria farmacêutica dos Estados Unidos e da Alemanha e que se expandiu por outros países. No Brasil, a década de 1960 envolveu notícia de casos de teratogenia envolvendo a talidomida, inclusive usada para tratar a hanseníase. Apesar de que já existiam os primeiros relatos de malformações fetais, com desenvolvimento defeituoso

dos braços e das pernas dos bebês em gestação desde 1959 na Alemanha, percorreram-se longos vinte anos e, tragicamente, duas gerações de vítimas de talidomida foram necessárias para que o Brasil fizesse uma legislação a respeito, em proteção aos bebês em gestação¹⁰.

Já a substância entorpecente derivada da cocaína, conhecida vulgarmente como crack, é considerada grave durante a gestação, porque os efeitos metabólicos do crack ocorrem em quase todos os órgãos, apresentando consequências cardiovasculares, neurológicas e pulmonares, encontradas igualmente no sangue, no cabelo, no suor, na saliva, no leite materno, na urina e no mecônio fetal. Além disso, os efeitos da dependência física e psicológica, com o uso crônico, prejudicam as funções cognitivas, com redução do senso de julgamento, o que favorece o descuido para a aquisição de novas doenças, como HIV, hepatites virais e herpes, e o suicídio. Causa sete vezes maiores chances de sofrimento de infartos fatais e 50% de chance de moléstia respiratória, sendo muito comum a alveolite hemorrágica difusa, conhecida como “pulmão de crack”, e problemas renais; portanto, quando este uso ocorre durante a gravidez, permite a exposição a mais fatores de risco para o bebê, como a falta de pré-natal adequado e a associação ao tabagismo e outras drogas, que levam a um desfecho desfavorável à gestação¹¹.

Há evidências científicas que comprovam que o uso da cocaína, em suas diversas formas e por meio do crack, está relacionado a graves efeitos adversos maternos e perinatais, como “risco aumentado de descolamento prematuro de placenta, líquido amniótico meconial, ruptura prematura de

¹⁰ MORO, Adrian; INVERNIZZI, Noela. **A tragédia da talidomida**: a luta pelos direitos das vítimas e por melhor regulação de medicamentos. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v24n3/0104-5970-hcsm-24-03-0603.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹ MARTINS-COSTA, Sérgio Hofmeister [et all]. **Crack**: a nova epidemia obstétrica. Hospital das Clínicas de Porto Alegre - UFRGS. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/33833/25672>. Acesso em: 26 jul. 2020.

membranas ovulares, anomalias de trato geniturinário e baixo peso ao nascimento”, assim como prematuridade, crescimento intrauterino restrito, aborto espontâneo e morte do feto, bem como “hipertensão gestacional, pré-eclâmpsia e eclâmpsia”. No Serviço de Ginecologia e Obstetrícia (SGO) do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) há análise sistemática da placenta de usuárias de drogas e coleta de gasometria do cordão umbilical, tendo em vista a grande morbimortalidade neonatal destas crianças¹².

O estudo da repercussão neonatal do uso de crack e de cocaína na gestação, em estudos de casos clínicos, demonstra que a droga passa pela placenta e atinge o feto, levando à natimortalidade e a maior incidência de malformações de trato geniturinário, ósseas e cardiovasculares; além disso, também ocorrem síndrome de abstinência nos bebês, dificuldades alimentares e problemas respiratórios que levam à hospitalização prolongada¹³.

Nesses casos, inclusive o aleitamento materno, tão importante como fonte de nutrição, apego¹⁴ e formação do capital humano do bebê¹⁵, não é aconselhado, em razão da efetiva passagem da substância entorpecente pelo leite materno, que causa alterações clínicas nos lactentes, tais como: irritabilidade, tremores e distúrbios do sono¹⁶.

¹² MARTINS-COSTA, Sérgio Hofmeister [et all]. **Crack**: a nova epidemia obstétrica. Hospital das Clínicas de Porto Alegre - UFRGS. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/33833/25672>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹³ MARTINS-COSTA, Sérgio Hofmeister [et all]. **Crack**: a nova epidemia obstétrica. Hospital das Clínicas de Porto Alegre - UFRGS. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/33833/25672>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹⁴ BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

¹⁵ ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Amamentação e capital humano**: um fundamental direito da criança. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/amamentacao-e-capital-humano-um-fundamental-direito-da-crianca>. Acesso em 26 jul. 2020.

¹⁶ MARTINS-COSTA, Sérgio Hofmeister [et all]. **Crack**: a nova epidemia obstétrica. Hospital das Clínicas de Porto Alegre - UFRGS. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/33833/25672>. Acesso em: 26 jul. 2020.

Em outro estudo de revisão da literatura dos últimos 15 anos, apurou-se, dentre os principais fatores de risco por uso de drogas na gestação, a redução da chegada de nutrientes e de oxigênio para a placenta, que provoca inúmeros problemas em seu desenvolvimento. Dentre as consequências negativas nos recém-nascidos, destacam-se: alterações no reflexo de sucção, baixo peso ao nascer, tremores, sudorese excessiva, choro estridente e até mesmo convulsões. Conclui ainda que a maioria das gestantes usuárias não realizam os cuidados pré-natais necessários; como consequência, os desfechos neonatais em recém-nascidos expostos à droga são desfavoráveis¹⁷.

Infelizmente, as mães sujeitadas ao vício em crack não fazem o pré-natal ou o fazem parcialmente e, geralmente, estão contaminadas já com outras doenças, como HIV e sífilis, sendo comum, na Justiça da Criança e do Adolescente, processos de destituição do poder familiar em decorrência do uso de crack durante a gestação, conforme se observa de acórdãos da jurisprudência catarinense¹⁸.

¹⁷ ABRAHAM, Claudia Flores; HESS, Adriana Raquel Binsfeld. **Efeitos do uso do crack sobre o feto e o recém-nascido**: um estudo de revisão. Revista de Psicologia da IMED, 8 (1) 38-51, 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/1045/883>. Acesso em: 27 jul. 2020.

¹⁸ Conforme: 2009.058768-8 (Acórdão do Tribunal de Justiça), julgado em 10.12.2009; 2014.066076-8 (Acórdão do Tribunal de Justiça), julgado em 15.12.2014; 2015.002163-9 (Acórdão do Tribunal de Justiça), julgado em 26.02.2015; 0901149-87.2016.8.24.0038 (Acórdão do Tribunal de Justiça), julgado em 08.08.2017; APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO EM HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES. PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO À FILHA ANTERIOR DO CASAL. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO LOGO APÓS O NASCIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES. INCONFORMISMO APENAS DA GENITORA. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E INOCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO INFANTE RECÉM-NASCIDO. ARGUMENTOS DESVINCULADOS DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. GENITORES QUE ESTAVAM SENDO ACOMPANHADOS POR ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA A USUÁRIOS DE DROGAS E EQUIPE DE PROTEÇÃO A MENOR DESDE 2014. CASAL RESISTENTE À INCLUSÃO NOS PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO MESMO DEPOIS DE DOIS ANOS (2016). NEGLIGÊNCIA DA RÉ JÁ CONSTATADA DEFINITIVAMENTE EM RELAÇÃO À FILHA NASCIDA ANTES DO INFANTE QUE FIGURA NA PRESENTE DEMANDA. PERDA DO PODER FAMILIAR DA FILHA GERADA ANTERIORMENTE, A QUAL FOI INSERIDA NA FAMÍLIA EXTENSA (TIA) QUE TAMBÉM NÃO DEMONSTRA BOAS CONDIÇÕES DE ZELAR PELA CRIANÇA. NEGLIGÊNCIA TOTAL DA GENITORA NO CURSO DA GRAVIDEZ EVIDENCIADA (USO DE CRACK E BEBIDA ALCOÓLICA DURANTE A GESTAÇÃO). DINÂMICA FAMILIAR CONTURBADA, MARCADA POR ATOS DE VIOLÊNCIA E PELO DESCASO COM OS DEVERES COM A PROLE. ESTUDOS PSICOSSOCIAIS QUE DEMONSTRAM DESINTERESSE REITERADO DOS GENITORES EM ADEQUAR SUAS VIDAS ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS ÀS NECESSIDADES MAIS BÁSICAS DA CRIANÇA. DESINTERESSE DA GENITORA EM ADERIR AOS TRATAMENTOS DISPENSADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO

Por outro lado, todos os direitos fundamentais assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal, ainda que tratem de outros ramos, igualmente compõem parte do repertório de princípios indissolúveis do Direito da Criança e do Adolescente, como o princípio da proteção à vida, o princípio da proteção à saúde, entre outros.

Também passam a fazer parte do escopo de proteção das crianças e dos adolescentes os seus dados, os quais a Lei Geral de Proteção de Dados¹⁹ disciplinou, que, sob a ótica da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, não estão devidamente protegidos pela referida lei, conforme conclusão recente de tese de pós-doutorado apresentada em julho de 2020 na Universidade de Brasília (UnB) por VERONESE²⁰.

Nesse estudo, VERONESE aponta problemas que colocam em risco a Doutrina da Proteção Integral, o que, dada a força da proteção integral e do superior interesse da criança, exige proteção em três fundamentais interesses. São eles: a) a garantia do compartilhamento de informações necessárias, próprias e favoráveis aos infantoadolescentes; b) a disposição das autoridades responsáveis para atuar e cobrar ação imediata, na velocidade da tecnologia, para atuação, adaptação e oferta de respostas protetoras às crianças e aos adolescentes; c) o cuidado para que os seres humanos possam decidir pela preservação dos dados que produzem, da seguinte forma: o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser

PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE GARANTIA DOS DIREITOS BÁSICOS DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO. Relator: André Luiz Dacol, Origem: Joinville, Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. (SANTA CATARINA. PODER JUDICIÁRIO. **Jurisprudência Catarinense.** Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em 27 jul. 2020.)

¹⁹ BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22 de julho de 2020.

²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz:** o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020, p. 60-68.

regulado pela perspectiva da proteção integral e garantista de direitos; os dados de crianças (até 12 anos) só podem ser tratados mediante o consentimento do pai e do responsável, e essa regra precisa ser necessariamente cumprida pelas empresas; as necessidades advindas da condição de pessoa em desenvolvimento devem manter readequação frente às mudanças para se chegar a um modelo de proteção que sempre ampare a proteção dos dados das crianças e dos adolescentes²¹.

ROSSETO sustenta que a proteção dos dados de crianças e adolescentes não deve aguardar o futuro para receber a proteção, porque a falta da proteção enquanto crianças e adolescentes inviabilizará a proteção do futuro, pois já estarão violados, tratando-se de um patrimônio de direitos a serem distinguidos e protegidos, concluindo que “a própria razão constitucional, compreende-se por si só, a justificar que, em termos de proteção de direitos da criança na seara da proteção de dados, não há porque incorrer em riscos (...)”²².

Portanto, os princípios do Direito da Criança e do Adolescente agregam todos os princípios de direitos humanos cabíveis aos adultos, como o da dignidade da pessoa humana, o princípio da proibição do retrocesso em direitos humanos, o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo e outros, mais os específicos às crianças e aos adolescentes e caros ao Direito da Criança e do Adolescente. A seguir serão tratados os princípios constitucionais e os princípios da aplicação da medida protetiva.

²¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020.** Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020, p. 68.

²² ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a condição peculiar de ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 102-103.

2.1 Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta

Considerar o mais importante princípio definido pela Constituição Federal de 1988 às crianças e aos adolescentes significa compreender o seu sentido literal e reforçado: “prioridade” já refere a antecedência, a primazia a qualquer outro, e “absoluta”²³ quer dizer que não há qualquer outra hipótese que possa oferecer exceção à prioridade, sendo oponível a todos os adultos. “Trata-se da primazia incondicional dos interesses e direitos infantoadolescentes”²⁴, compreendendo a amplitude definida no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define que a prioridade significa a primazia de receber socorro, proteção, precedência no atendimento aos serviços e preferência na formulação e na execução de políticas públicas sociais, assim como na destinação privilegiada de recursos²⁵.

A prioridade absoluta é precedência de proteção (um privilégio de anteceder) a ser cumprida em absoluta prioridade, conforme determina o *caput* do art. 4º, tanto pela família, como pela comunidade (sociedade) e pelo Estado, por suas três esferas de Governo.

A redação do art. 18 ainda reforça que é obrigação de “todos” salvar a criança e o adolescente de qualquer tratamento desumano,

²³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

²⁴ MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. As medidas de proteção. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 286.

²⁵ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor²⁶ e, lembre-se, de forma prioritária e absoluta.

O art. 18-A, acrescido pela Lei Menino Bernardo, acentua que a família e os responsáveis pela criança, inclusive os agentes públicos que executam medida socioeducativa, não podem usar tratamento agressivo com castigos físicos que causem sofrimento físico ou lesão, tampouco podem sujeitar a criança e o adolescente a tratamento cruel ou degradante, ameaçador, ridicularizante ou que provoque humilhação²⁷.

Portanto, são prioridades absolutas descritas no art. 4º, a partir da regra constitucional do art. 227 da Constituição Cidadã de 1988 e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e que, ao longo do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram reforçadas por outros dispositivos e, nos anos subsequentes, foram sendo aperfeiçoadas para deixar cada vez mais clara e óbvia a amplitude do princípio constitucional da prioridade absoluta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do STJ — inclusive o STJ em Recurso Repetitivo²⁸ que passa a valer como precedente

²⁶ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor

²⁷ Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão; II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; b) ameace gravemente; ou c) ridicularize. (Incluídos pela Lei nº 13.010, de 2014)

²⁸ “Deve-se proteger, com **absoluta prioridade**, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se veem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. *In casu*, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 30.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação

vinculante²⁹ – tem decidido que cabe ao Estado realizar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes³⁰, sendo incabível a alegação da “reserva do possível”, em proibição ao retrocesso quanto aos direitos prescricionais positivos do Estado³¹, o que confirma o princípio da prioridade absoluta, conforme é possível extrair de decisões paradigmáticas, que reiteram a força do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

inclusiva”. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1411258/RS, Tema Repetitivo 732, de 21 de fevereiro de 2017**. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRIORIDADE+ABSOLUTA&repetitivos=JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETITIVOS%22&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 jul. 2020.)

²⁹ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”. (BRASIL. *Constituição de Processo Civil, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.)

³⁰ “A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227). Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensão de liminar 235-0, de 08 de julho de 2008**. Decisão Monocrática Presidente Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/sl235.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.)

³¹ “A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)”. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag Reg. no Recurso Extraordinário com agravo 639-337, São Paulo, de 23 de agosto de 2011**. Relator Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 25 jul. 2020.)

2.2 Princípio Constitucional da Proteção Integral

O princípio da proteção integral é abrangente e garante que adultos façam ações em favor das crianças e dos adolescentes por se tratar de uma existência humana em desenvolvimento, portanto, dependente³².

No âmbito internacional, o princípio da proteção integral está incluído dentre as obrigações fundamentais às quais os Estados Partes se comprometeram perante a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, inclusive no sentido de favorecimento para que as famílias tenham condições de exercer a proteção integral.

Para BOWLBY, todas as ações que o bebê precisa³³ e que são interpretadas sob a ótica da “proteção integral” pelas autoras desta obra são feitas por meio da formação do apego seguro com o bebê, a partir da amamentação e dos cuidados fundamentais, sem os quais o bebê humano, frágil e completamente dependente não sobrevive e cujo desenvolvimento emocional é incrivelmente relacionado à qualidade da formação do apego³⁴.

Conforme PEREIRA, a proteção das crianças e dos adolescentes envolve princípios que se destacam como valores jurídicos que, no caso da família contemporânea, representam a priorização das relações de afeto, solidariedade e responsabilidade, enquanto as raízes históricas se baseiam

³² ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 65.

³³ “A experiência de uma criança pequena de uma mãe estimulante, que dá apoio e é cooperativa, e um pouco mais tarde o pai, dá-lhe um senso de dignidade, uma crença na utilidade dos outros, e um modelo favorável para formar futuros relacionamentos. Além disso, permitindo-lhe explorar seu ambiente com confiança e lidar com ele eficazmente. Daí por diante, desde que os relacionamentos de família continuem favoráveis, não só estes padrões iniciais de pensamento, sentimento e comportamento persistem, como a personalidade se torna cada vez mais estruturada para operar de maneira moderadamente controlada e resiliente, e cada vez mais capaz de continuar assim mesmo em circunstâncias adversas (...). Então a maneira pela qual a pessoa responde a eventos adversos subsequentes, entre os quais rejeições, separações e perdas são alguns dos mais importantes, depende da forma como sua personalidade se estruturou” (BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 470).

³⁴ BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

no “cuidado” exercido pelas mulheres. Igualmente resgata as considerações filosóficas sobre o cuidado e desenvolve a sua teorização do “cuidado como valor jurídico” a partir de Leonardo Boff³⁵.

É da essência humana o cuidado, que oferece a possibilidade do desenvolvimento da inteligência, da criatividade e da liberdade³⁶, porque cuidar é uma atitude, é uma fonte, significa “uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro”³⁷. Significa reconhecer o cuidado como o modo de ser essencial, que se encontra na raiz primeira do ser humano, que o estrutura e o constitui como característica singular: “sem cuidado, ele deixa de ser humano”³⁸.

A partir de BOFF, o raciocínio de PEREIRA é o de que o Brasil adotou a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, na qual o ‘cuidado’ é a base dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, indicados pela Constituição Cidadã de 1988, estando presente desde o direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e todos os direitos elencados no art. 227, inclusive a obrigação de proteção contra negligência, discriminação, exploração e opressão, ao argumento de que a violação é a falta de cuidado. Então, como o cuidado é parte integral da vida humana, trata-se de um valor jurídico e representa o “denominador comum deste sistema especial de proteção”³⁹.

A relação entre a proteção integral e o risco integral é salientada por SEDA, a partir da interpretação que o autor faz da previsão do art. 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ao prever a obrigação de

³⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro, 2006, p. 232-243.

³⁶ Boff, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 12.

³⁷ Boff, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 37.

³⁸ Boff, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 38-39/41.

³⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro, 2006, p. 256.

os Estados Partes adotarem todas as medidas administrativas e legislativas para dar efetividade aos direitos garantidos pela Convenção⁴⁰, o que significa, para SÊDA, que o compromisso de efetividade tem o significado de criar condições reais de manter funcionando o serviço público para a garantia dos direitos, enquanto que as sanções são fundamentais para reequilibrar os que se omitem ou abusam de direitos, tornando-os vulneráveis⁴¹. Razão pela qual a autoridade — o Estado em suas diversas formas — encontra-se em situação irregular perante a Convenção, na tríplice situação de risco: o risco de fazer cessar a ameaça ou a violação, o risco de responder pela omissão a respeito do abuso praticado e o risco de reparar o dano causado⁴².

Nesse contexto, é imperioso recordar que, da citada Convenção, há que se destacar o art. 19, que faz menção direta à expressão “proteção”:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e

⁴⁰ BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁴¹ SÊDA. Edson. **A proteção integral**: Um relato sobre o cumprimento do novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina. 4. ed. ampliada. Campinas: Edição Adês, 1996, p. 15.

⁴² SÊDA. Edson. **A proteção integral**: Um relato sobre o cumprimento do novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina. 4. ed. ampliada. Campinas: Edição Adês, 1996, p. 14-15.

acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.⁴³

Existe um exemplo repetido pelo Brasil — e que, infelizmente, faz parte da história recente em Santa Catarina — que bem retrata esta situação do Estado violador e omissor na proteção integral, que foi o fechamento, em 2010, do Centro Educacional São Lucas de São José e do Plantão Interinstitucional de Atendimento (PLIAT). Conforme relatório de fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), havia denúncias de tortura, maus-tratos e más condições das estruturas físicas dos locais, tendo o PLIAT sido comparado às “masmorras usadas na Idade Média”, segundo reportagem da época⁴⁴.

É interessante que, dentre as reportagens sobre o fato, foi feita a escolha dessa reportagem, dentre várias, porque o jornalista faz sua denúncia corretamente, mas também desliza na gramática adequada ao tratar os adolescentes como ‘menores’, tanto no título da reportagem, quanto no conteúdo, demonstrando que ainda é muito difícil a apropriação cultural da dimensão humana prioritária que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu às crianças e aos adolescentes.

Por isso que, na concepção de SÊDA, a prática da Doutrina da Proteção Integral depende de conhecimento e prática das pessoas, ao sustentar que, para conhecer a dimensão exata das crianças e dos adolescentes, a partir da convenção, são necessários dois ‘cuidados’ básicos: a) estudar com cuidado os direitos e os deveres dos adultos submetidos no relacionamento com a população infantoadolescente e; b) os direitos e os deveres

⁴³ BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁴⁴ ESCANDIUZZI, Fabrício. SC: **CNJ compara unidade de recuperação de menor a “masmorra”**. TERRA notícias, 19 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/sc-cnj-compara-unidade-de-recuperacao-de-menor-a-masmorra,b6194fc7b94fa310VgnCLD20000obbceboaRCRD.html>. Acesso em: 23 jul. 2020.

das próprias crianças e adolescente entre si mesmos e em relação ao ‘mundo adulto’, lembrando que, quando se trabalha por justiça social, há um embate de forças entre o grupo dos fortes e protegidos e o grupo dos desprotegidos, que disputam por recursos públicos e que nesta tensão de forças é necessário que se estude e se tenha competência e preparo humano e profissional para a atuação em favor da justiça social às crianças e aos adolescentes, que, a partir da descentralização administrativa provocada pelo Estatuto, passa pela transferência do poder da União e dos Estados para os Municípios, cabendo à organização local o ordenamento e o controle para a garantia da efetividade dos direitos⁴⁵.

Contudo, a transferência de recursos da União também passa a ser de central importância nesta tensão de interesses, na medida em que os serviços socioassistenciais prestados pelo SUAS dependem dos recursos do Governo Federal; porém, desde 2015, os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam a redução deste financiamento, e, em 2019, foi reduzido o valor até quase a metade do orçamento necessário, só sendo reforçada a transferência em razão e para o combate à covid-19, em 2020⁴⁶, mas com sérios riscos de diminuição para o futuro, diante da política neoliberal que está sendo colocada em prática mesmo durante a pandemia e que entra em embate de forças (poderosas) contra o efetividade da proteção integral.

O princípio constitucional da proteção integral é basilar, assumido pelo Brasil, pela sociedade e pelas famílias de voltarem-se à ação, ao cuidado e aos recursos em favor da proteção integral das crianças e dos

⁴⁵ SÊDA, Edson. **A proteção integral**: Um relato sobre o cumprimento do novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina. 4. ed. ampliada. Campinas: Edição Adês, 1996, p. 92-93.

⁴⁶ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 07. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_notat_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

adolescentes, por meio dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, a partir da Convenção sobre os Direitos da Crianças de 1989, e devidamente regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, priorizando a primeira infância e estendendo-se à gestante e ao bebê em formação, conforme o Marco Legal da Primeira Infância de 2016, cabendo a tutela jurisdicional para a garantia de concretização, na hipótese da redução do financiamento dos serviços socioassistenciais representar a perda de direitos para o público infantoadolescente.

2.3 Princípio Constitucional do Superior Interesse

Tratado também como “melhor interesse da criança”, o princípio constitucional do superior interesse faz parte da construção internacional da Doutrina da Proteção Integral e, na visão de PEREIRA, ganhou *status* constitucional pela integração da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 no sistema jurídico brasileiro, decorrente do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988⁴⁷.

Sua histórica construção remete ao instituto inglês do *parens patriae*, como proteção pelo Rei àqueles que não podiam se proteger sozinhos, nem lidar com suas propriedades, ligado à menção de “pessoas incapazes”, o que incluiria atualmente as crianças e as pessoas com deficiência, do século XIV. No século XVIII passou a ser distinto para cada grupo⁴⁸.

Em 1763, no julgamento de uma disputa sobre a custódia de uma criança (cujo costume do sistema inglês determinava que a criança pertencia ao pai), o Tribunal Inglês considerou a “primazia do interesse da criança”, tornando-se um princípio efetivo na Inglaterra a partir de 1836. Introduzido nos Estados Unidos em 1813, o princípio levou à formulação da

⁴⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente** – uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 41-42.

⁴⁸ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente** – uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 42.

preferência da guarda dos filhos pela mãe, pela Tender Years Doctrine, favorecendo, no século XX, a guarda das crianças às mães. Contudo, atualmente a aplicação do princípio do “*best interest*” é direcionada aos interesses da criança e do adolescente em detrimento dos interesses dos seus pais, incluído então na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e como obrigação aos Estados membros pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989⁴⁹.

“O princípio do melhor interesse pode ser compreendido como ‘princípio orientador’, uma vez que indica serem a criança e o adolescente os destinatários da Doutrina de Proteção Integral e da prioridade absoluta de direitos”⁵⁰, o que é sinalizado pelos artigos 39, §3º, 42, §5º, 43 e 100, inciso XII do Estatuto, que resumidamente determinam que: havendo conflito de interesses entre o adotando e outras pessoas, devem prevalecer tanto “os direitos”, como “o interesse do adotando”⁵¹; cabe a guarda compartilhada do adotando quando demonstrado “efetivo benefício”⁵²; e somente será concedida a adoção que apresentar “reais vantagens ao adotando” e fundar-se em motivos legítimos⁵³. Já a necessidade de aplicação de medida protetiva deve se orientar pela oitiva e participação obrigatória

⁴⁹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente** – uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 42-43.

⁵⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos** – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020.

⁵¹ § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

⁵² § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁵³ Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

da criança, “sendo a sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente”⁵⁴.

Também está previsto expressamente no art. 21 da Convenção de Haia, que, mesmo após o deslocamento da criança para o país de adoção, poderá haver uma nova colocação duradoura ou até o retorno ao país de origem, caso a manutenção da criança na família de acolhida já não responda mais ao seu “interesse superior”⁵⁵.

Na tradução da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, extrai-se o critério qualitativo na versão em inglês de *best interest*, “o melhor interesse”, e o critério quantitativo na versão em português, “maior interesse da criança”, optando PEREIRA pelo critério qualitativo do melhor interesse, ao alertar, contudo, para a discricionariedade do juiz nesta definição, porque a falta de definição do instituto pode gerar resultados injustos para a criança, ressaltando que o critério de atendimento à população infantoadolescente deve ser voltado “ao imediato, (que) visando ao mediato, contemple o indivíduo em sua totalidade, promova a sua libertação e, sobretudo, reflita uma ação transformadora”⁵⁶.

Dentre as possíveis interpretações sobre o “melhor interesse da criança” e como resguardar esse princípio em favor do beneficiado, não há dúvidas de que a melhor forma de evitar a decisão discricionária do Poder Judiciário é por meio escuta da criança e do adolescente, com a devida concordância, seja por meio da equipe interprofissional e pelo juiz, conforme

⁵⁴ XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1^o e 2^o do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁵⁵ BRASIL. **Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

⁵⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente** – uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 48.

previsto nos artigos 28, §2º, 45, §2º e 111, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja por meio do Depoimento Especial – Lei 13.431/2016⁵⁷, que, apesar de existir para oferecer a escuta protegida das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, o fato é que seus benefícios também podem ser aplicados aos processos cíveis, conforme RIBEIRO e VERONESE sustentam em posição inédita:

A partir da referida Lei, resta então remodelada toda a estrutura de oitiva até então estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Processo Civil, permitindo que a escuta da criança seja aberta a um rol bastante amplo e complexo de situações em que a criança seja vítima ou testemunha (informante), o que permite a sua oitiva, inclusive, acerca de violência que esteja vivendo em seu âmbito familiar, pelos próprios pais ou responsáveis, ou seja, inclui as crianças e adolescentes sujeitos de proteção por ações judiciais que buscam resguardar seus direitos, sejam Medidas Protetivas, sejam Ações de Guarda, Destituição do Poder Familiar e Adoção, cuja previsão de oitiva pelo Depoimento Especial não tem limitação etária, respeitada a sua vontade, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 13.421/17⁵⁸.

As autoras sustentam o posicionamento com base na efetivação da garantia do direito à voz, e à expressão, assegurados pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, desde que exercida de forma livre⁵⁹, sem

⁵⁷BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

⁵⁸ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O Marco Legal da Primeira Infância e a Lei do Depoimento Especial como corolários da justa comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. **30 anos do ECA**. São Paulo: *D' Plácido*, 2020.

⁵⁹ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O Marco Legal da Primeira Infância e a Lei do Depoimento Especial como corolários da justa comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. **30 anos do ECA**. São Paulo: *D' Plácido*, 2020.

imposição, conforme adverte ALVIM⁶⁰, sendo cabível tanto para quem tem menos de 7 anos da idade, como para os maiores; o que também não afasta a atenção ao pedido da criança e do adolescente de conversar diretamente com o juiz do seu processo, como corolário do princípio do superior interesse.

O acesso à justiça, na metáfora da “porta aberta”, indica que a Justiça da Criança e do Adolescente deve estar disponível para que meninos e meninas possam dizer: “vou conversar com o juiz do meu processo”, “vou contar para a juíza o que está acontecendo” ou “vou contar à juíza como eu quero ser tratado na minha escola, na minha casa, no meu bairro” – frases que devem fazer parte do rol de expressões linguísticas a serem efetivadas às crianças e aos adolescentes, a partir de uma Justiça efetivamente voltada ao seu superior interesse e com ampliação dos canais de comunicação, seja na forma da conversa informal, do depoimento especial (nos casos obrigatórios ou opcionais) ou na forma de depoimento tradicional, a julgar pela situação do caso, idade, compreensão, interesse e necessidade dos infantoadolescentes.

2.4 Princípio Constitucional da Cooperação

O princípio da cooperação remonta à cooperação entre os Estados Partes dos tratados e das convenções de direito internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, em seu art. 45, expressamente prevê a cooperação internacional para a implementação da convenção e para a garantia dos direitos pelos Estados Partes⁶¹.

⁶⁰ ALVIM, Arruda. O respeito ao dever de cuidado com a infância e a atuação do menor no processo civil. In.: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (coord.). *Cuidado e o direito de ser*: respeito e compromisso. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 121.

⁶¹ A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção: a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que

A Constituição Federal de 1988, ao definir os princípios das relações internacionais, elegeu a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º), enquanto que o art. 227 da Constituição Federal define a descentralização político-administrativa, tanto no âmbito das três esferas de governo, como na divisão dos programas sociais e políticas públicas com a sociedade civil organizada (§1º), convocando a cooperação dos diversos níveis de poder e nas diversas instituições públicas e privadas em favor da proteção das crianças e dos adolescentes.

A previsão constitucional do art. 227 foi implantada com sucesso pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a parte especial, a partir dos artigos 86 a 97, que preveem as diretrizes da descentralização da política de atendimento, definindo quais serão as entidades de atendimento e como será feita a fiscalização das entidades, em um sistema que foi aperfeiçoado pela primeira Lei de Adoção e Convivência Familiar (Lei 12.010/2009) e pela Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei 12.594/2012, justamente para garantir uma performance melhor do sistema, a partir dos estudos científicos que compuseram o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 (PNCFC).

considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades; b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações; c) comitê poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança; d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembleia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes. (BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.)

O princípio da cooperação aponta também para a colaboração entre a família, a sociedade, o Estado e entes abstratos na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que se fundem e se situam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (2006)⁶².

Já mais adiante, será apresentada a proposta de intervenção em rede da assistente social e professora SANICOLA, que resgata a cooperação entre as famílias, os vizinhos e os amigos, como força e ‘riqueza’, na difícil superação de problemas graves, por meio do grupo de apoio mútuo que ela define como redes primárias.

Na ótica da intervenção em rede, as redes primárias devem agir em sinergia com as redes secundárias (serviços socioassistenciais do Estado, saúde, educação, terceiro setor, sociedade civil organizada etc.), propondo, para o exemplo da Itália, grande parte do objetivo do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 e do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes (SGDCA).

Isso porque a proposta da intervenção em rede trabalha na mesma lógica do Plano de 2006, que atua nas seguintes diretrizes desde 2006: políticas públicas centralizadas na família; Estado atuando em primazia no fomento de políticas de integração e apoio à família; reconhecimento de que as famílias têm competência na sua organização e na superação das dificuldades; respeito à diversidade étnica, à linguística, à orientação sexual e às particularidades sensoriais e mentais; fortalecimento e apoio à autonomia do adolescente; garantia dos princípios da excepcionalidade e da provisoriedade do acolhimento familiar e institucional; reordenação

⁶² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020.** Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020, p. 34.

dos programas de acolhimento; controle social das políticas públicas e, na necessidade da adoção, como última saída, que seja centrada no interesse da criança e do adolescente⁶³.

Trata-se, portanto, da cooperação enquanto princípio de concretização dos outros princípios constitucionais: princípio da proteção integral, princípio da prioridade absoluta e princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

2.5 Princípio do Respeito à Condição da Criança e do Adolescente como Sujeitos de Direitos

A garantia da cidadania, a partir da Doutrina da Proteção Integral, reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, porque consolida a dimensão social, o “poder que a pessoa exerce de manifestar vontade eficaz para ter atendidas suas necessidades básicas, sempre que elas forem ameaçadas ou violadas”⁶⁴, na dimensão primeira da cidadania, que é o direito de não ser ameaçada ou violada dos seus direitos, e na dimensão de existirem mecanismos para que as crianças e os adolescentes possam acessar esses direitos e movimentar serviços públicos essenciais a uma vida digna⁶⁵.

Trata-se da garantia dos direitos humanos e específicos à fragilidade inerente à condição de seres em desenvolvimento físico, mental, intelectual, emocional e social e, como todos os seres humanos, dotados de possibilidade de exercer esses direitos.

⁶³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Ministério da Cidadania. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**: processo de avaliação. Brasília-DF: 2020.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Ministério da Cidadania. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**: processo de avaliação. Brasília-DF: 2020.

⁶⁵ SÊDA. Edson. **A proteção integral**: Um relato sobre o cumprimento do novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina. 4. ed. ampliada. Campinas: Edição Adês, 1996, p. 16.

O poder de reivindicar seus direitos diz respeito ao acesso à justiça, na interposição dos interesses relacionados à criança e ao adolescente, advindo então a visão do Poder Judiciário como “instrumento de expansão da cidadania”⁶⁶.

A criança é um ser especial, mais frágil e menos preparado para se proteger, decorrente da fraqueza física e pelo insuficiente desenvolvimento psíquico, conforme afirma DALARI, portanto, a criança é um ser que sente com maior intensidade os efeitos de uma agressão e seu sofrimento pode durar uma vida inteira⁶⁷. Reforça o autor que não existe o respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa, caso não haja respeito em todas as situações e momentos, decorrendo a importância do respeito à integridade física, psíquica e moral da pessoa⁶⁸.

Infelizmente, apesar do tardio reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, em 1988 pela Constituição Federal e em 1990 pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos iluminados pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o fato é que até o advento da Lei Menino Bernardo ainda se admitia, de forma medieval, a agressão física e a violência psicológica contra as crianças e os adolescentes; portanto, foi um dos últimos itens cumpridos para ser possível afirmar que o Brasil reconheceu plenamente a condição de sujeitos de direitos. São, portanto, seres autônomos e dotados de personalidade e vontades próprias, não sendo admissível que sejam “tratados como seres passivos e subalternos, como meros objetos de tutela”, nem sujeitados ao autoritarismo adultocêntrico⁶⁹.

⁶⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997, p. 16.

⁶⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 39.

⁶⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004, p. 41.

⁶⁹ SILVEIRA, Mayra. Medidas específicas de proteção: resguardando direitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). *Estatuto da Criança e do Adolescentes – 30 anos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 251.

Portanto, ao reforçar a condição de sujeitos de direitos igualmente na aplicação de medida protetiva, o art. 100, parágrafo único, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente reitera a necessária dimensão humana da criança e do adolescente, titulares dos direitos que são afetados pela medida protetiva⁷⁰.

2.6 Princípio da Responsabilidade Primária e Solidária do Poder Público

O princípio da responsabilidade primária e solidária entre as três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento⁷¹, diz respeito ao que o Brasil se comprometeu a efetivar quando subscreveu a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e ao que a mobilização social nacional assegurou no espaço do direito da criança e do adolescente na constituinte e, posteriormente, por meio da militância social e intelectual que obteve a rápida aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Está previsto no art. 100, parágrafo único, inciso III⁷², do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isso quer dizer que, quando ocorrer vulnerabilidade socioeconômica, não cabe ao Estado retirar a criança ou o adolescente da sua família, mas assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, por meio de políticas públicas cujo atendimento seja municipalizado, mas envolvido no Sistema de

⁷⁰ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). In: BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

⁷¹ SILVEIRA, Mayra. Medidas específicas de proteção: resguardando direitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 251.

⁷² III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para que o financiamento e o apoio sejam feitos pelas três esferas de governo e por meio da sociedade civil, igualmente.

Reforça-se que a família e a sociedade fazem parte do tripé, juntamente com o Estado, na responsabilidade de cuidado e proteção das crianças e dos adolescentes, mas a responsabilidade primária e solidária é do Poder Público, obrigado a oferecer a realização dos direitos fundamentais, como o acesso à educação e saúde gratuitos, bem como aos serviços socioassistenciais necessários.

É importante a denúncia de que “as políticas sociais não são simples produtos unidirecionais e autônomos da burocracia das instituições governamentais”, porque, quando se avançam nas políticas públicas, garante-se espaço de justiça social, e, apesar de também ser um instrumento de redução das tensões sociais provocadas pela relação capital/trabalho, o fato é que, ao lutar por espaço no Estado, realizam-se direitos sociais e garante-se o exercício da cidadania, segundo sustenta SPOSATI⁷³.

A autora narra que, até década de 1970, a assistência social atuava como “pronto-socorro social”, com base nos propósitos de produção capitalista. Entretanto, em evento realizado em 1979, no III Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, houve a convicção coletiva de conscientização acerca da ineficácia social das políticas sociais atreladas a um Estado comprometido com a expansão capitalista. A partir disso, passaram a sustentar uma prática social voltada “à transformação das condições opressivas de vida da população” que opere na busca de estratégias para a

⁷³ SPOSATI, Aldaiza de Oliveira. *Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2014, p. 52.

reversão da política, não mais voltada à redução da tensão provocada pelas práticas capitalistas, mas à expressão dos interesses populares⁷⁴.

É nessa guinada histórica da superação do assistencialismo que a Constituição Federal de 1988 forjou o SUAS.

A assistência social passou a fazer parte da seguridade social, formada pela saúde, pela previdência social e pela assistência social, da qual ficou consagrado que, independentemente da contribuição à seguridade social, será prestada ‘a quem precisar’, tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, amparando as crianças e os adolescentes na carência e na promoção da integração ao mercado de trabalho, bem como na habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e promoção de sua reintegração à vida comunitária, além de prover a garantia do salário-mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que não tenham condições de se manter ou ter provida a manutenção pela família⁷⁵.

A fonte de custeio dos recursos é do orçamento da seguridade social, que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, a partir dos recursos da União, dos Estados e dos Municípios e com critérios de transferência de recursos para o SUS e para as ações de assistência social, pelos três entes, com definição das contrapartidas, conforme preveem o art. 195 da Constituição Federal de 1988 e a lei regularizadora, no caso a Lei 8.742/1993, que organizou a assistência social⁷⁶, sendo fundamental

⁷⁴ SPOSATI, Aldaiza de Oliveira. *Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras*: uma questão em análise. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2014, p. 62-77.

⁷⁵ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.)

⁷⁶ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

explicitar a advertência constitucional de que não é possível criar, majorar ou estender benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total.

A partir das diretrizes da Lei 8.742/1993, é possível constar a intenção de apoio à cidadania, na medida em que os princípios da assistência social passam a ser: supremacia do atendimento às necessidades sociais e à promoção da autonomia das pessoas em situação de vulnerabilidade pela situação socioeconômica, pela fragilidade da idade ou por ser acometida de deficiência.

A inserção em programa de transferência de renda foi uma estratégia que, neste período de pandemia da covid-19, ficou bastante evidente, pois dada a limitação ao trabalho e à escola, foi necessária a distribuição de renda à população que estivesse na condição de vulnerabilidade econômica

incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; 1 - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. § 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

pelas restrições sanitárias. Ninguém cogitou acolher institucionalmente todas as crianças e adolescentes que estivessem em vulnerabilidade socioeconômica, restando óbvia a solução da distribuição de recursos públicos às famílias.

Conforme analisado na obra *Pandemia, Criança e Adolescente: em busca da efetivação de direitos*, há responsabilidade do Estado quanto à segurança alimentar das crianças e dos adolescentes, bem como a obrigação de indenizar pelo evento “dano pela fome”⁷⁷.

Portanto, a pandemia da covid-19 deixou bastante clara a importância da responsabilidade primária e solidária do Estado para a garantia da convivência familiar e comunitária da criança, sendo um princípio fundamental na aplicação das medidas protetivas, porque não se cogitou acolher todas as crianças e adolescentes cujas famílias estivessem em vulnerabilidade financeira, mas prover o recurso necessário por meio do auxílio emergencial⁷⁸.

2.7 Princípio do Respeito ao Interesse Superior da Criança e do Adolescente

Conforme será analisado adiante, trata-se de um princípio constitucional do superior interesse da criança, repetido como específico para a aplicação nas medidas de proteção⁷⁹, o que reforça a importância primordial de sua aplicação, eis que se trata de um princípio reiterado. Portanto, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente se aplica a qualquer situação relacionada aos direitos de crianças e adolescentes, como também na aplicação das medidas protetivas.

⁷⁷ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente**: em busca da efetivação dos seus direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁷⁸ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente**: em busca da efetivação dos seus direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁷⁹ IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Logo, na análise específica das medidas protetivas, este princípio pode nortear o juiz sobre ser adequado a seu interesse quando se apresenta a possibilidade de a criança escolher, dentre os possíveis guardiões, qual seria o mais adequado para tê-lo sob guarda. Por exemplo, há superior interesse da criança pequena em se afastar da sua convivência comunitária para morar com uma tia materna em um Estado distante (ainda que tenha vínculos afetivos já formados) ou a permanecer com uma tia paterna com quem tem vínculos mais estreitos, que oferece a possibilidade de exercer a guarda no mesmo ambiente em que a criança convivia com seus pais, mas em condições mais modestas? Mas se for um adolescente que poderá ter acesso aos melhores estudos em uma cidade com universidades e maiores chances escolares, mas distante do seu atual ambiente? Há superior interesse da criança em retirá-la da convivência em uma adoção em andamento, após já ter vivido durante toda a primeira infância acreditando que aquela era a sua família?

Há um caso recente e polêmico a respeito de uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que causou comoção social por retirar a criança de um casal adotante após 6 anos de convivência e que levou à campanha ‘#FicaVivi’:

Sobre guarda provisória e adoção #FicaVivi. A propósito de recente caso noticiado pela mídia e redes sociais, pelo que se noticia, um casal adotante cumpriu os trâmites processuais, estando legalmente cadastrado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e sendo chamado para adoção de criança cujos pais apenas tiveram o poder familiar suspenso, mas o processo de decretação da perda do poder familiar ainda não se ultimou. Embora passados seis anos da guarda provisória entregue para fins de adoção, o casal recebeu a notícia de que deve entregar a criança à avó paterna – uma vez que o genitor está preso por haver cometido homicídio contra o próprio pai, e a genitora, usuária de drogas, está com endereço desconhecido – e pelo fato de essa mesma avó

ter apresentado duas petições nos autos, pedindo a guarda da neta, no início do processo, que não foram apreciadas no juízo natural⁸⁰.

Casos assim são irreparáveis ao superior interesse da criança. Já, adversamente, o STJ entendeu que, mesmo com menor tempo de convivência, deveria ser a criança mantida com o casal adotante, ainda que proveniente de adoção irregular, a permanecer no acolhimento institucional, por força do superior interesse da criança:

Em razão da pandemia, presidente do STJ mantém criança com casal que quer regularizar adoção. O presidente do STJ entendeu que, apesar das supostas ilegalidades cometidas no registro de nascimento e na forma de adoção efetivada – "o que denota reprovável conduta" –, o cuidado dispensado ao bebê e o interesse do casal em regularizar a adoção são motivos suficientes para reverter, em caráter cautelar e provisório, a decisão de recolhimento a abrigo. O ministro observou que o juízo de primeiro grau apenas adotou como fundamentos a possível inexistência de vínculo com o casal (teriam convivido por muito pouco tempo) e o fato de eles estarem cadastrados na fila de adoção desde março de 2019. "Em situações similares, o STJ entende que se deve dar prevalência ao melhor interesse da criança, privilegiando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento", declarou. Segundo Noronha, "ao afeto tem-se atribuído valor jurídico, e a dimensão socioafetiva da família tem ganhado largo espaço na doutrina e na jurisprudência, sempre atentas à evolução social". Para ele, a condução da criança a abrigo, quando ela possui lar e família que a deseja, constitui violência maior do que a fraude perpetrada contra a lista de pretendentes à adoção⁸¹.

⁸⁰ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos. **Sobre guarda provisória e adoção #FicaVivi**, publicado em 06 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/opiniaao/2021/01/sobre-guarda-provisoria-e-adocao-ficavivi.html>. Acesso em: 06 fev. 2021.

⁸¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Em razão da pandemia, presidente do STJ mantém criança com casal que quer regularizar a adoção**, 22 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/22072020-Em-razao-da-pandemia--presidente-do-STJ-mantem-crianca-com-casal-que-quer-regularizar-adocao.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2021.

Portanto, o superior interesse da criança tem sido utilizado para fundamentar decisões em ações específicas de medidas protetivas, ainda que viabilizadas em defesa por *habeas corpus*, ainda na hipótese em que não for respeitada a ordem cronológica do cadastro e, inclusive, em processos de adoção, em mitigação à proibição da adoção pelos avós, conforme decisão do STJ, a seguir:

Apesar da proibição prevista no **parágrafo 1º** do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção pelos avós (adoção avoenga) é possível quando for justificada pelo melhor interesse do menor.

Seguindo esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a recurso do Ministério Público e manteve decisão que permitiu a adoção de uma criança pela avó paterna e por seu companheiro, avó por afinidade. O colegiado alinhou-se à posição da Terceira Turma, que, em casos julgados em 2014 e 2018, já havia permitido esse tipo de adoção para proteger o melhor interesse do menor. Segundo o relator do recurso analisado pela Quarta Turma, ministro Luis Felipe Salomão, a flexibilização da regra do ECA, para autorizar a adoção avoenga, exige a caracterização de uma situação excepcional. Entre as condições para isso, Salomão destacou a necessidade de que o pretense adotando seja menor de idade; que os avós exerçam o papel de pais, com exclusividade, desde o nascimento da criança; que não haja conflito familiar a respeito da adoção e que esta apresente reais vantagens para o adotando (grifo no original)⁸².

Portanto, trata-se de um princípio orientador das decisões também em medidas protetivas e ações judiciais correlatas à proteção, em que cada caso deve ser avaliado de per si, para a análise sobre o interesse superior da criança em questão, não de forma genérica, mas cirurgicamente ao caso concreto, porque nenhuma regra pode se sobrepor ao superior interesse

⁸² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Para Quarta Turma, situações excepcionais podem justificar adoção de menor pelos avós**, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Quarta-Turma--situacoes-excepcionais-podem-justificar-adoacao-de-menor-pelos-avos.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2021.

da criança e do adolescente, como no caso relatado acima, em que há proibição legal da adoção pelos avós, contudo, o STJ concedeu a adoção, por reconhecer que a criança foi tratada como filha desde o nascimento e a regularização da situação de fato, por adoção, atendia ao seu superior interesse.

2.8 Princípio da Prioridade Absoluta e Princípio da Proteção Integral

Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, tanto na interpretação, como na aplicação dos dispositivos da lei, aplicam-se igualmente na aplicação de medidas protetivas, conforme previsão do art. 100, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸³.

Em interpretação para a amplitude dos direitos, os referidos princípios são bastante utilizados, conforme já abordado nos itens anteriores, inclusive em decisão recente de 2021, na qual restaram novamente consagrados pelo STF, ao reforçar a proibição ao trabalho aos menores de 16 anos e ao não permitir mais a interpretação de que o trabalho precoce favorece o indivíduo — como na obtusa época menorista e que é exatamente o oposto da concepção forjada pela Doutrina da Proteção Integral — conforme se extrai do voto do Ministro Celso de Mello:

A adoção da Doutrina da Proteção Integral representa a mais profunda transformação promovida pela Convenção dos Direitos sobre a Criança de 1989. Além de estender à população infantojuvenil, sem quaisquer distinções, todas as garantias decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos demais Pactos Internacionais de Direitos Humanos, amplia ainda mais o espectro protetivo inerente ao Sistema Global de Proteção às liberdades essenciais da pessoa humana, assegurando às crianças e aos adolescentes uma proteção qualificada que, projetando-se para além da tutela estritamente

⁸³ II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) .

judicial dos seus interesses, abrange a integralidade de sua dimensão existencial, compreendendo o desenvolvimento pleno de suas relações familiares, sociais, comunitárias, educacionais, recreativas, materiais e também espirituais, tal como reconhecido por autorizado magistério doutrinário (ANDRÉA RODRIGUES AMIN, “Curso de Direito da Criança e do Adolescente”, coordenado por KÁTIA REGINA FERREIRA LOBO ANDRADE MACIEL, p. 60/66, 12^a ed., 2019, Saraiva; PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER, “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, item n. 1, p. 32/39, 2017, RT; ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA e MUNIR CURY, “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, coordenado por MUNIR CURY, p. 17/19, 12^a ed., 2012, Malheiros; JOSÉ DE FARIAS TAVARES, “Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, p. 10 /12, 7^a ed., 2010, Forense; JOSIANE ROSE PETRY VERONESE e GERALDA MAGELLA DE FARIA ROSSETTO, “Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente” in “Direito da Criança e do Adolescente”, p. 67/104, 2^a ed., 2019, Lumen Juris, v.g.).

O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente — ainda mais se considerado em face do dever que incumbe, ao Poder Público, de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de assistência integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227, “caput” e §7º, c/c o art. 204, n. II) — não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, um de seus precípuos destinatários.

As sequelas físicas, emocionais e sociais infligidas à criança e ao adolescente em decorrência da exploração do trabalho infantil, justificam a proteção especial e prioritária destinada a esse grupo vulnerável, cabendo enfatizar que a exploração abusiva do trabalho infantojuvenil, quando atinge a população economicamente desvalida, revela toda a perversidade de suas consequências, afastando a criança e o adolescente da escola, cujo Plenário Virtual — minuta de voto — 02/10/2020 00:00 21 ensino traz consigo todo o encantamento do saber e o horizonte da esperança, impondo-lhes a privação da infância, em ordem a dedicarem-se, entre as piores formas de trabalho infantil, às condições insalubres da mineração, ao esgotamento físico dos serviços rurais e do trabalho doméstico, aos riscos da construção civil, aos acidentes nos abatedouros de animais, sujeitando as pequenas vítimas desse sistema impiedoso de

aproveitamento da mão-de-obra infantil à necessidade de renunciar à primazia de seus direitos em favor das prioridades da classe patronal⁸⁴.

Já diretamente nas medidas protetivas, o princípio da prioridade absoluta e o princípio da proteção integral são utilizadas para a garantia do direito à convivência familiar, mas também para o afastamento do agressor do lar e para fundamentar sentenças de destituição do poder familiar, quando conviver com sua própria família represente um risco à criança e ao adolescente, como nos casos de negligências reiteradas, exploração sexual, abandono e completa disfunção da família nuclear e extensa; o que leva à conclusão de que a adoção se fundamenta na perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta.

2.9 Princípio da Privacidade

A privacidade diz respeito à intimidade, à imagem e à vida privada, garantidos como direitos humanos na Constituição Federal de 1988, no art. 5, inciso X e especificamente na aplicação de medida protetiva, como garantia às crianças e aos adolescentes, pelo art. 100, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁵.

Parece óbvio o princípio, contudo, é de complicada compreensão e efetivação. Isso porque ainda se encontram notícias jornalísticas que invadem a privacidade das crianças e dos adolescentes.

Ainda que a retórica seja protegê-las, ao narrar o fato grave que ensejou medidas protetivas em seu favor, o fato é que indicam o endereço, o nome dos pais, a escola onde estuda, o que a identifica indiretamente. Ao ser identificada, é comum a criança falar em desistir de ir à aula com

⁸⁴ CONJUR. **STF barra retrocesso e reafirma a proibição de trabalho a menores de 16 anos**, publicado em 12 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/celso-proibicao-trabalho-menores-16-anos.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

⁸⁵ V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

vergonha dos fatos. Além disso, há o sofrimento pelo motivo que a medida protetiva já ensejou, devendo ser sempre reiterada a importância de a imprensa reconhecer o princípio da privacidade das crianças e adolescentes.

Outro ponto bastante controverso é o uso da imagem para campanhas de adoção, em programas de ‘busca ativa’ que exponham as imagens e as histórias das crianças para qualquer pessoa, indiscriminadamente e de forma apelativa à caridade. Um desses exemplos ganhou repercussão nacional, conhecido como “Adoção na Passarela”, em maio de 2019 e, ao ostentar a imagens das crianças e adolescentes, causou repúdio de várias entidades de proteção⁸⁶.

Pois, mesmo que a campanha possa ter conotação positiva, o fato é que rebaixam os jovens expostos a “uma condição de desamparo, de invocação de dó e comiseração”, porque, ao representar a imagem do desamparo decorrente do passado, acaba anunciando uma condição “subalterna, de vitimização e suscitadora de caridade de outrem, ou seja, acaba por expor uma condição de menos-valia objetualizante”⁸⁷.

Para NAKAMURA, este apelo “afirma os jovens como partícipes da condição de privação afetiva e, desse lugar, os adotantes são suscitados a um apelo emocional muito próximo à caridade que, por séculos, orientou as adoções no Brasil”⁸⁸.

E são justamente as adoções motivadas por ideário assistencialista e caritativo que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional

⁸⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. **Desfile de crianças aptas a adoção em shopping gera críticas em Mato Grosso**: evento foi realizado com o aval das varas de infância e juventude da justiça local, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/desfile-de-criancas-aptas-a-adoacao-em-shopping-gera-criticas-em-mato-grosso.shtml>. Acesso em: 1º de agosto de 2020.

⁸⁷ NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente**: sujeito ou objeto de adoção? Reflexões sobre o menorismo e proteção integral. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan/abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0179.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

⁸⁸ NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente**: sujeito ou objeto de adoção? Reflexões sobre o menorismo e proteção integral. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan/abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0179.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 pretendem evitar, tanto é que o Plano levou à aprovação da Lei 12.010/2009, que foi promulgada para ensejar o fortalecimento da família e das políticas públicas de apoio para a manutenção familiar, tratando da adoção apenas como última possibilidade e com especificidades, já que a referida lei passou a definir a necessidade de curso preparatório para adoção, voltado para a preparação às adoções tardias e com pessoas com deficiência, e a existência do devido cadastro nacional de adoção com diversas condicionantes que garantissem que o objetivo da adoção é de que deve ser buscada uma família para aquela criança/adolescente e não uma criança para socorrer a demanda de uma família por um filho.

SANTOS alerta que a motivação altruísta da adoção pode ser uma armadilha e ressalta a importância da devida habilitação prévia para a adoção, feita com cuidado pela equipe interprofissional, e da necessária preparação dos adotantes e dos adotados, ao argumento de que é complexa a plêiade de sentimentos e que não se presume que os envolvidos estejam prontos para passar por este processo sem o auxílio pessoal⁸⁹.

Portanto, a exposição das imagens das crianças aos casais não habilitados e não preparados à adoção é, sim, um rompimento do princípio da privacidade na aplicação das medidas protetivas, dentre outros princípios também fustigados nessa prática.

2.10 Princípio da Intervenção Precoce

O princípio da intervenção precoce é sucedâneo do princípio constitucional da prioridade, ou seja, na primazia da ação em proteção, assim

⁸⁹ SANTOS, Danielle Espezim. Adoção de crianças e adolescentes: um olhar para os pretendentes a adotantes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 351.

que seja conhecida ou exposta a situação de risco, vulnerabilidade ou violação dos direitos, conforme previsão do art. 100, parágrafo único, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁰.

Isso quer dizer que, acionado o *start* da denúncia feita por vizinhos ou familiares, do flagrante feito pela polícia ou da fala espontânea, devem ser iniciados imediatamente os dispositivos da ação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), cabendo ao Conselho Tutelar tomar as medidas protetivas cabíveis previstas no art. 101, incisos I a VI, que dizem respeito a encaminhamento aos pais e responsáveis; orientação, apoio e acompanhamentos temporários; matrícula e frequência no ensino fundamental; inserção em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção da família; requisição para tratamento médico, psicológico, psiquiátrico e programa oficial de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos⁹¹.

Objetiva-se com a intervenção precoce prevenir em ação antes de a violação ocorrer. Porém, quando já ocorreu a violação relativa à integridade sexual da criança e/ou do adolescente ou eles são testemunhas — como ocorre quando acontece a fala espontânea —, a ação se encaminha para a escuta especializada urgente, com o início da atuação de todo o Sistema de Garantia de Direitos estabelecido pela Lei do Depoimento Especial, que define uma série de ações a serem concatenadas em favor da proteção e da segurança da criança e do adolescente, para minimizar os danos e evitar a revitimização⁹².

⁹⁰ VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

⁹¹ Art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020).

⁹² BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

Infelizmente, acontece de a situação familiar da criança e do adolescente ser de extrema gravidade da violação ou da vulnerabilidade, quando as medidas protetivas cabíveis ao Conselho Tutelar já não são suficientes, e então é necessária a rápida judicialização da medida protetiva, essencial para as hipóteses de: afastamento do agressor do lar⁹³, inclusão em programa de acolhimento familiar, acolhimento institucional e colocação em família substituta por alteração de guarda ou adoção.

Para a judicialização, a gratuidade é assegurada (art. 141, §2º), sendo fundamentais outros atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e sendo essenciais o Ministério Público e a Defensoria Pública ou defensor da parte ou defensor dativo nomeado (art. 141, §2º), cabendo o respeito aos prazos emergenciais específicos, os quais não se suspendem e nem podem correr em dobro, para a garantia da celeridade necessária à tutela jurisdicional, com regra legal de prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos (art. 152, §1 e §2º)⁹⁴.

Conforme adverte SILVEIRA, a intervenção precoce não significa deixar de fundamentar, pois deve ser criteriosa a decisão, “pois se não for certa, a intervenção pode representar violação ao invés de proteção de direitos”⁹⁵.

Conforme estudo de caso adiante, a proposta deste livro é oferecer a tutela jurisdicional que também sirva de ‘meio-termo’ para as trágicas escolhas acima, na medida em que oferece uma medida protetiva mais suavizada em relação ao afastamento da criança/adolescente do seu lar,

⁹³ Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. (BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.)

⁹⁴ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

⁹⁵ SILVEIRA, Mayra. Medidas específicas de proteção: resguardando direitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescentes – 30 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

para mantê-la(o) no seu lar ou em outro compartilhado, mediante apoio afetivo, de cuidados, responsabilidades e financeiro de compartilhamento da guarda e do sustento, tanto para evitar uma situação de risco iminente, como para debelar a hipótese de ocorrência de uma nova violação de direitos já ocorrida.

2.11 Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima requer a maximização de resultados com a mínima interferência, para que a ação seja atenuada sob o ponto de vista da criança e do adolescente, mas com condições de atingir o resultado de prevenção, proteção e defesa, sendo fundamentais a existência de políticas públicas de intervenção precoce, como as preventivas, e o início da ação pelos programas socioassistenciais de apoio familiar, diante da previsão do art. 100, parágrafo único, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁶.

Trata-se também, conforme acentua VERONESE, da proibição do exercício de funções tutelares por quem não é incumbido, alertando para a intenção de evitar abusos de eventual arbitrariedade por terceiros⁹⁷.

O abuso pela arbitrariedade é, infelizmente, muito comum na versão do desrespeito à intervenção mínima, quando, por exemplo, o acolhimento institucional é feito diretamente pelo Conselho Tutelar em vez de fazer a notícia de fato ao Ministério Público (art. 201, V) e aguardar a decisão judicial posterior⁹⁸, ainda que tomada durante o plantão.

⁹⁶ VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

⁹⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020, p. 70.

⁹⁸ Conforme prevê o Estatuto: “Art. 101, §2º. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a

Muitos Conselheiros Tutelares se utilizam da brecha da legislação, que prevê a possibilidade de as entidades de acolhimento receberem em caráter excepcional crianças e adolescentes sem prévia determinação judicial⁹⁹, prevista para casos muito excepcionais e urgentes, em que sequer o plantão judiciário consiga atender a tempo, transformando em regra os acolhimentos decididos por eles próprios, quando se trata de necessária decisão jurisdicional, lançada em adequado processo de medida protetiva, com ampla defesa dos pais e contraditório.

A retirada de uma criança e de um adolescente do seio familiar é uma intervenção máxima, todavia, os altos índices de acolhimento institucional divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento demonstram que o Estado ainda está falhando nas políticas públicas que apoiem as famílias e também está negligente na preparação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para atuar em mínima intervenção e com o máximo resultado.

No relatório de crianças acolhidas em fevereiro de 2021, é possível perceber a diferença absurda de acolhimentos do Rio Grande do Sul em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, pois, pelos registros de fevereiro de 2021, há acolhidos 3,462 mil crianças/adolescentes no primeiro Estado, enquanto no Rio de Janeiro há 2,104 mil¹⁰⁰; contudo, a

pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa”. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.)

⁹⁹ Conforme prevê o Estatuto: “Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)”. (BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.)

¹⁰⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças Acolhidas em 06 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 fev. 2021.

população do primeiro é de 11.422.293 pessoas¹⁰¹, com densidade demográfica de 37,96 hab./km², enquanto a população do Rio de Janeiro é de 17.366.189 pessoas¹⁰², com densidade demográfica de 365,23hab./km².

O Paraná tem 2,495¹⁰³ mil crianças acolhidas, uma população de 11.516.840¹⁰⁴ pessoas e densidade demográfica de 52,40 hab./km², portanto, a diferença populacional com o Rio Grande do Sul é 94.547 habitantes a mais, com 967 crianças acolhidas a menos. A relação entre o Paraná e o Rio de Janeiro é que o primeiro tem uma população de 5.849.349 pessoas a menos, enquanto tem 391 crianças a mais acolhidas.

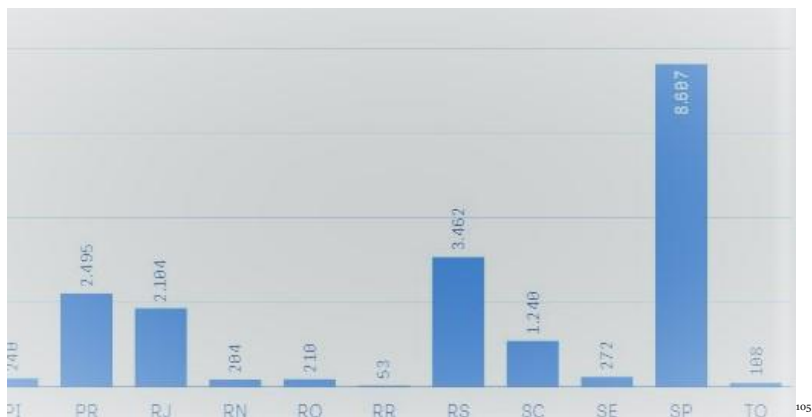
A questão é: com uma população de 5.943.986 habitantes a mais que o Rio Grande do Sul, o Rio de Janeiro tem 1,358 mil crianças/adolescentes acolhidos a menos, com intensa densidade demográfica? E com uma população de 5.849.349 a mais que o Paraná, tem ainda 391 crianças acolhidas a menos?

¹⁰¹ IBGE. **Cidades e Estados**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/panorama>. Acesso em: 07 de fev. 2021.

¹⁰² IBGE. **Cidades e Estados**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rj.html>. Acesso em: 07 de fev. 2021.

¹⁰³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças Acolhidas em 06 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 fev. 2021.

¹⁰⁴ IBGE. **Cidades e Estados**. Paraná. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>. Acesso em: 07 de fev. 2021.



Conforme o gráfico que aponta o número de acolhimentos institucionais acima e a respectiva correlação populacional, a proporção de acolhimentos por habitantes fica assim representada: Rio de Janeiro, uma criança/adolescente acolhida a cada 8.253,89 habitantes; Rio Grande do Sul, uma criança/adolescente acolhida a cada com 3.299,53 habitantes; e Paraná, com uma criança/adolescente acolhida a cada 4.615,96¹⁰⁶ habitantes.

Há uma grave suspeita de que a intervenção de medida protetiva de acolhimento institucional não seja mínima no Rio Grande do Sul e também seja preocupante no Paraná, pois ainda que o PIB do Rio de Janeiro seja o segundo do Brasil, de 462 trilhões de reais, o do Rio Grande do Sul é o quarto, com 263 trilhões de reais, e do Paraná é o quinto, com 239 trilhões.

Já Santa Catarina tem o sexto PIB, com 169 trilhões de reais, uma população de 7.252.502 pessoas¹⁰⁷, a densidade demográfica de 65,27

¹⁰⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. **Crianças Acolhidas em 06 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 fev. 2021.

¹⁰⁶ Cálculos feitos manualmente pela pesquisadora, a partir dos cruzamentos das fontes indicadas.

¹⁰⁷ IBGE. **Cidades e Estados**. Santa Catarina. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 07 de fev. 2021.

hab./Km² e 1,240 mil crianças acolhidas¹⁰⁸, ou seja, tem uma criança/adolescente acolhida para cada 5.848,79 habitantes.

Conclui-se que, mesmo o Rio Grande do Sul tendo o PIB maior, o Estado tem mais acolhimentos institucionais que o Paraná e Santa Catarina, enquanto o PIB per capita é quase o mesmo entre o Rio Grande do Sul e Santa Catarina e bem superior ao do Paraná.

Percebe-se que a explicação sobre o porquê da diferença a maior de acolhimentos institucionais no Rio Grande do Sul não pode ser só econômica, porque parece haver sim uma predisposição maior aos acolhimentos institucionais no Rio Grande do Sul, seguido do Paraná, o que leva à conclusão de que o princípio da intervenção mínima não está sendo seguido.

É claro que a renda não significa efetiva distribuição igualitária e que o Brasil é o país mais desigual do mundo, segundo dados científicos de 2013¹⁰⁹, mas demonstra, ao menos, que o Estado respectivo tem recursos tributários para investir em programas e ações de apoio familiar e manutenção dos vínculos da criança e do adolescente com a sua família de origem ou ampliada.

Outras conclusões podem ser cruzadas a partir do relatório do CNJ, disponível para qualquer pessoa acessar, em comparação aos dados públicos populacionais e do PIB por Estado, ambos extraídos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), contudo, foram usados para este exame apenas os Estados do Sul e do RJ, diante do critério mais homogêneo entre o número populacional, o PIB e a densidade demográfica.

¹⁰⁸ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. **Crianças Acolhidas em 06 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 fev. 2021.

¹⁰⁹ SOUZA, Pedro H. G. Ferreira. **Uma história de desigualdade**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013. São Paulo: Hucitec: Aponces, 2018, p. 372.

Há que se ressaltar que os cálculos estão matematicamente corretos, mas as datas das bases somente poderão coincidir exatamente quando realizada a nova contagem da população, que estava prevista pelo IBGE para 2020¹¹⁰, contudo foi cancelada pelo advento da pandemia da covid-19.

Os dados do último censo já estão muito defasados, e não há como comparar com o diagnóstico de acolhimentos, porque não havia esta compilação em 2010 (data do último censo¹¹¹), então foram usados dados das estimativas populacionais, que são feitos a partir de vários indicadores, como registro de nascimentos e óbitos. De qualquer forma, servem como parâmetro para uma visão acerca as distorções entre os Estados examinados no tocante à intervenção máxima, contrária ao princípio da intervenção mínima.

2.12 Princípio da Proporcionalidade e da Atualidade da Medida de Proteção

A proporcionalidade e a atualidade dizem respeito à resposta adequada ao tempo da ação protetiva, que precisa ser célere, mas não desproporcional, nos termos do art. 100, parágrafo único, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹².

Uma violação à proporcionalidade e à atualidade ocorre quando — por desconhecimento da proteção integral e da intervenção proporcional

¹¹⁰ “Em função das orientações do Ministério da Saúde relacionadas ao quadro de emergência de saúde pública causado pela Covid-19, o IBGE adiará a realização do Censo Demográfico para 2021. O instituto também decidiu pela suspensão da coleta domiciliar presencial da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IPCA, IPCA-15, IPCA-E e INPC) e do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)”. (IBGE. **Censo é adiado para 2021**: coleta presencial de pesquisas é suspensa. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27160-censo-e-adiado-para-2021-coleta-presencial-de-pesquisas-e-suspensa>. Acesso em: 11 ago. 2020.)

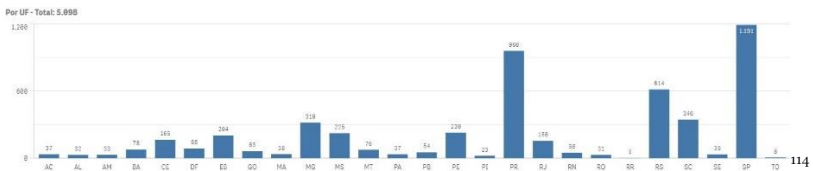
¹¹¹ IBGE. **Censo é adiado para 2021**: coleta presencial de pesquisas é suspensa. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27160-censo-e-adiado-para-2021-coleta-presencial-de-pesquisas-e-suspensa>. Acesso em: 11 ago. 2020.

¹¹² VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

— uma professora é escolhida pela criança para confidenciar-lhe uma ‘fala espontânea’ de uma violência sexual, entretanto, a professora faz a criança repetir a fala para a orientadora escolar, depois para a diretora da escola, a notícia se espalha pela escola, e a criança é encaminhada ao Conselho Tutelar, transformando uma ação de proteção em verdadeiro calvário de revitimização e exposição da criança, em desrespeito à sensibilidade protetiva da Lei do Depoimento Especial, que estabeleceu o Sistema de Garantia da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência¹¹³.

Outra desproporção ocorre quando há a retirada de uma criança de sua família e a entrega para adoção sem que seja oferecido apoio ou um programa efetivo de atenção à família nuclear ou ampliada, antes.

E o exemplo desta ocorrência pode ser vislumbrado também no relatório estatístico obtido pelo site do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça, porque a discrepância de adoções realizadas no Paraná chama a atenção de forma tão drástica que o único Estado comparável em número de adoções pelo sistema é o Estado mais populoso do Brasil: São Paulo.



¹¹³ BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

¹¹⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fc49b2f506&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 fev. 2021.

Conforme o número de adoções estampadas no gráfico acima, é complicado trabalhar com dados do Estado de São Paulo, diante da concentração de mais de 20% da população¹¹⁵, conforme estimativas de 2019 e que em 2021 está estimada em 46.289.333 pessoas¹¹⁶, então os dados no Paraná saltam aos olhos, pois estão muito expressivos em razão de o sistema registrar as adoções feitas a partir de janeiro de 2019, na qual estão: em primeiro lugar, São Paulo, com 1.191 adoções; segundo lugar, o Paraná, com 960 adoções; seguido de 614 adoções no Rio Grande do Sul; 346 adoções em Santa Catarina; 319 em Minas Gerais; 230 em Pernambuco; 225 no Mato Grosso do Sul; 204 no Espírito Santo; 165 no Ceará; 204 do Espírito Santo; e 156 adoções no Rio de Janeiro, número que vai decrescendo nos Estados restantes.

Portanto, trazendo à lume os cálculos populacionais e do PIB já acen-tuados no item anterior, conclui-se que não há explicações econômico-tributárias para tamanha quantidade de adoções a mais no Paraná, cujo único número de aproximação é com o superpopuloso Estado de São Paulo. Os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, em contraste com o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, também têm números superiores.

Trabalhar com números é mais fácil que lidar com problemas estruturais graves, mas não há dúvidas de que os Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná estão acolhendo bastante as crianças e optando mais pela adoção, que é a última alternativa, de forma desproporcional a outros Estados que tenham dados populacionais e de PIB comparáveis.

¹¹⁵ IBGE. *IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 04 de agosto de 2020.

¹¹⁶ IBGE. *Cidades e Estados*. São Paulo. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>. Acesso em: 07 de fev. 2021.

Portanto, o princípio da medida proporcional e atual diz respeito à solução quanto ao afastamento da situação de risco ou do amparo à violação já ocorrida, mas feita em etapas, sem que seja obtida a última solução – a adoção – antes que outras soluções sejam compatibilizadas no favorecimento da reinserção familiar e na oferta de programas de apoio e inclusão que não afastem a criança e o adolescente de suas famílias e da convivência comunitária, que foi a proposta do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 – que apresentou os subsídios à redação da Lei 12.010/2009 e que respeita o conhecimento científico produzido até então – e da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, corroborada pelas subseqüentes diretrizes internacionais da ONU.

2.13 Princípio da Responsabilidade Parental

O princípio da responsabilidade parental impõe ao Estado a promoção da família, contribuindo para o resgate das responsabilidades pelos pais, pois “impõe que a intervenção do Poder Público promova, dentro do possível, a assunção dos deveres para com a criança e o adolescente pelos próprios pais”¹¹⁷.

Está previsto no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁸ para garantir que, seja qual for a medida de proteção e da intervenção cabível, “os pais devem ser instados a assumir

¹¹⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020, p. 70.

¹¹⁸ IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

os seus deveres”, na medida em que é necessário que os pais façam parte da promoção e do fortalecimento da convivência familiar¹¹⁹.

Neste princípio, encaixam-se os trabalhos feitos pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) no âmbito do fortalecimento dos vínculos e da prevenção de rompimento de laços familiares, para dar concretude à garantia da convivência familiar e comunitária, feitos no âmbito dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), conforme disciplinou a Lei 12.435/2011¹²⁰, que alterou a Lei da Assistência Social¹²¹.

E para os casos em que já existem a ameaça e a violação de direitos, a articulação, o apoio e a orientação devem ser feitas no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias (PAEF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI¹²²), pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Isso significa que, na organização dos serviços assistenciais, definidos pela Lei 8.742/1999, os programas de assistência social compreendem ações integradas para determinado tempo e território de abrangência, cujo

¹¹⁹ SILVEIRA, Mayra. Medidas específicas de proteção: resguardando direitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 253.

¹²⁰ Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011). (BRASIL. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm#:~:text=Art.,0%20atendimento%20%C3%A0s%20necessidades%20ob%C3%A1sicas. Acesso em: 18 mar. 2020.)

¹²¹ BRASIL. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm#:~:text=Art.,0%20atendimento%20%C3%A0s%20necessidades%20ob%C3%A1sicas. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹²² Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (BRASIL. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm#:~:text=Art.,0%20atendimento%20%C3%A0s%20necessidades%20ob%C3%A1sicas. Acesso em: 18 mar. 2020.)

objetivo é incentivar e melhorar serviços assistenciais que promovam o escopo da assistência social, definida pela lei com os objetivos claros de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo de crianças e adolescentes carentes, a promoção ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, de forma que o PAIF e o PAEFI são ações integradas voltadas à família e complementares dos serviços socioassistenciais¹²³.

Para os casos de trabalho infantil, que refletem a fragilidade socioeconômica da família, o programa nacional é o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que compreende a transferência de renda para a família, o trabalho social com a família e os serviços socioassistenciais, com inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) (para receber programas sociais do governo), buscando a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho, quando não estiverem na condição de aprendizes¹²⁴, a partir dos 14 anos, que é a única possibilidade permitida.

Portanto, caso seja necessária a aplicação de medida protetiva, deverão ser acionados pelo Conselho Tutelar ou pelo Judiciário (fase processual) os serviços do PAIF ou PAEFI, conforme for a situação de gravidade a respeito dos laços familiares e o PETI, caso seja constatado o trabalho infantil, que historicamente é permeado pela exploração pela

¹²³ BRASIL. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm#:~:text=Art.,0%20atendimento%20%C3%A0s%20necessidades%20b%C3%A1sicas. Acesso em: 18 mar. 2020.

¹²⁴ Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. § 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. § 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluídos pela Lei nº 12.435, de 2011)

própria família, dada a fragilidade econômica geralmente presente nesses casos.

Sobre o tema, SANTOS e VERONESE pontuam a trajetória da exploração do trabalho infantil, desde a história de ocupação portuguesa, asseverando que no Brasil se disseminou uma cultura de que o trabalho é dignificante, pautado por elementos higienistas e necessidades econômicas das famílias como fatores que levam à exploração da força produtiva de crianças e adolescentes, desde a vinda das caravelas com os grumetes e os pajens e até os dias de hoje, levando ao campo da invisibilidade a infância e a adolescência e ratificando a violência e a exclusão históricas cometidas e inclusive constatadas de forma intergeracional¹²⁵.

É relevante a destinação dos ganhos da criança e do adolescente trabalhador ao sustento próprio e familiar, havendo elementos culturais que alimentam e justificam tal situação, aliada à pouca fiscalização das relações trabalhistas por parte do Estado e à atração do mercado de consumo imposto pela mídia, tudo isso que embate com a ausência de políticas públicas, especialmente nas zonas periféricas e rurais, conforme alertam as autoras¹²⁶.

Trata-se de um motivo que leva ao necessário investimento no apoio sociofamiliar, inclusive com transferência de renda e inserção no PETI, para enfrentar tamanha crise de exploração — com matizes culturais, estruturais do capitalismo e econômicas —, que precisa ser debelada pelo Estado e esclarecida à família, para que haja a inversão, para a prática de responsabilidade parental de proteção contra a exploração, sem a qual a família não conseguirá sozinha enfrentar.

¹²⁵ SANTOS, Vivian de Gann dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil e reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 64-65.

¹²⁶ SANTOS, Vivian de Gann dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil e reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 61.

Além da atenção à responsabilidade parental no âmbito da assistência social, também se aplica o princípio no âmbito da política pública judicial, quando as famílias que estão em processo de divórcio ou dissolução de união estável e conflitos são encaminhadas à Oficina da Parentalidade, que tanto previne o rompimento de laços, como permite o resgate dos laços afetivos, quando há uma ruptura familiar pelo desenlace dos pais das crianças diante dos conflitos conjugais que atrapalham o bom exercício da responsabilidade parental. O que justifica o porquê da Doutrina da Proteção Integral promover alterações no Direito de Família para resgatar a responsabilidade de ambos os pais, por ocasião do fim da relação do casal, compartilhando responsabilidades, obrigações, cuidado, amor e convívio, conforme apontado na seção que trata da guarda compartilhada.

E, ainda durante a fase da pandemia da covid-19, a convivência precisa ser compatibilizada à situação de quarentena, para manutenção da segurança da saúde e da vida das crianças e dos adolescentes, sem que isso afete o compartilhamento da guarda, o que pode ser feito pelo convívio virtual mais frequente, com a divisão do convívio na forma do acordo sobre as férias — pelo fato de as aulas estarem em sistema virtual (ou misto) e poderem ser feitas em qualquer cidade —, somados aos cuidados necessários quando o pai ou a mãe estiverem expostos ao contágio, em razão da profissão¹²⁷.

2.14 Princípio da Prevalência da Família

O princípio da prevalência da família resgata os tratados internacionais e especialmente clama pela aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, reiterando que se aplica também à medida protetiva o direito fundamental à convivência familiar, disposto no art. 227 da

¹²⁷ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente: em busca da efetivação dos seus direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Constituição Federal e no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo teor foi reforçado pela Lei 13.257/2016¹²⁸, que assegura a prevalência da manutenção da criança com sua família, sendo a família substituta apenas chamada na hipótese excepcional, conforme art. 100, parágrafo único, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹²⁹.

Também neste princípio se enquadra a família ampliada¹³⁰, que é definida pelo art. 25 como a que se estende para além da natural (pais sozinhos ou conjuntamente e os filhos), para incluir os parentes próximos com os quais a criança tenha convivência ou mantenha vínculos de afinidade e afetividade¹³¹.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 acolheu o conceito de família socioantropológica, definida como “um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade”; já a construção dos laços ocorre por “representações, práticas e relações” que levam a obrigações mútuas, e a organização destas obrigações se dá por faixa etária, geração e gênero, que vão dar a posição de determinada pessoa dentro do sistema de relações familiares, inserindo-se neste grupo os irmãos, avós, primos de diversos graus, havendo

¹²⁸ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.)

¹²⁹ X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

¹³⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos - a Doutrina da Proteção Integral - sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - período de junho de 2014 a junho de 2020**. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020, p. 70

¹³¹ Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único; Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

diferença entre a família como rede de vínculos e não apenas como família aqueles que moram no mesmo domicílio¹³².

Cumpra-se lembrar ainda que a amplitude científica do referido Plano é que levou à redação da Lei 12.010/2009, que incluiu o parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.15 Princípio da Obrigatoriedade da Informação

Trata-se do princípio que assegura à criança o direito de ser informada sobre os motivos que levaram à aplicação da medida de proteção, respeitando-se a condição de sujeitos de direitos e não “meros objetos de tutela estatal e familiar”¹³³.

Prevista no art. 100, parágrafo único, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁴, a consagração da comunicação respeitosa e adequada com a criança e o adolescente é corolário do respeito à cidadania, que foi tornada expressa pelo Marco Legal da Primeira Infância, no reconhecimento da participação das crianças do zero a 6 anos na definição de ações que lhe digam respeito, de acordo com as características etárias e de

¹³² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 24.

¹³³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020**. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UnB, Brasília, 2020, p. 70.

¹³⁴ XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

desenvolvimento¹³⁵, o que se estende naturalmente aos maiores de 6 anos¹³⁶.

2.16 Princípio da Oitiva Obrigatória da Criança e do Adolescente e de sua Participação

O princípio da oitiva obrigatória da criança e do adolescente e de sua participação é o último princípio no art. 100, parágrafo único, inciso XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁷, significa que, garantida a formação da criança e do adolescente, o passo seguinte é garantir-lhe a participação, que é fundamental.

Inclusive já restou asseverado neste capítulo que o Depoimento Especial pode ser utilizado também para que a criança seja ouvida quando é vítima ou testemunha de outros tipos de violência, além da sexual¹³⁸.

Tem também o direito de querer e solicitar ser ouvida pelo juiz, a qualquer tempo, para expressar suas angústias, desejos e necessidades.

Portanto, restam apresentados os princípios do Direito da Criança e do Adolescente e aqueles aplicáveis especificamente às medidas protetivas – em sentido amplo –, todos envolvidos na ótica interpretativa da Doutrina da Proteção Integral, que representa o alicerce jurídico internacional

¹³⁵ Art. 4º. BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

¹³⁶ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O Marco Legal da Primeira Infância e a Lei do Depoimento Especial como corolários da justa comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. **30 anos do ECA**. São Paulo: D' Plácido, 2020.

¹³⁷ XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

¹³⁸ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O Marco Legal da Primeira Infância e a Lei do Depoimento Especial como corolários da justa comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. **30 anos do ECA**. São Paulo: D' Plácido, 2020.

e constitucional que envolve toda a compreensão dos princípios ao ‘sujeito criança e adolescente’ e ao ‘sujeito bebê em gestação’, que precisa de ampla, irrestrita e prioritária proteção, em favor do seu superior interesse.

No próximo capítulo será analisado o direito constitucional à convivência familiar e o instituto da guarda, para a compreensão histórica e metodológica do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária lançado em 2006 e da guarda compartilhada.

O direito fundamental à convivência familiar e comunitária e o instituto da guarda

O direito fundamental à convivência familiar e o direito fundamental à convivência comunitária vêm sendo construídos pelos tratados internacionais há anos e implicam o reconhecimento da importância da criança nascer e ser criada no seio de sua família até a vida adulta, envolvida em um contexto comunitário e social.

A proposta deste capítulo é o recorte específico da legislação, envolvendo em um contexto de evolução cultural que moldou o Direito da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia das crianças e dos adolescentes à convivência familiar e comunitária.

3.1 Direito à convivência familiar e comunitária

Os sistemas de proteção consagrados no enfrentamento da proteção de crianças e adolescentes, segundo a Universidade de Harvard, incluem: a) amparo legal; b) sistema integrado, com consistência e intercâmbio; c) a doutrina; d) as políticas públicas; e) as estruturas de governança intersetorial. Portanto, o primeiro ponto é a legislação — o Direito da Criança e do Adolescente —, a doutrina e as políticas públicas articuladas de forma integrada consistentemente, em intercâmbio com estruturas de governança e reunindo os setores¹.

¹ LOMBARDI, Joan. HARVARDX: FXBo01. Plataforma edX. Child Protection: *Children's Rights in Theory and Practice. Defining a Child Protection System*. Disponível em: <https://courses.edx.org/courses/course-v1:HarvardX+FXBo01+3T2019/courseware/113bc2c9d74d48379353b0c7dabf1324/f3622fc49c274f16b736eoad810e4143/?child=first>. Acesso em: 27 mar. 2020.

Precisam ser considerados: a nutrição; a saúde global, incluída a mental; a educação; a proteção social; o adolescente autor de ato infracional e a justiça permeada, em que todos interagem com o sistema de proteção infantil. E a forma de reunir essas peças é muito crítica para uma ação integrada e uma abordagem de sistema².

A prevenção inclui proteção contra a violência e a exploração, permanentemente, nutrindo os cuidados da família para a promoção de um desenvolvimento saudável desde a primeira infância. As intervenções são frequentemente consideradas como base de evidências, com a eliminação de experiências adversas precoces e prolongadas, fornecendo modelos positivos, estabelecendo as redes sociais positivas de apoio e construindo resiliência na criança³.

Um componente essencial para a igualdade de qualquer sistema de proteção à criança é a força de trabalho, que requer papéis de proteção infantil claramente definidos e responsabilidades descritas. É necessário um sistema de preparação e treinamento, suporte e supervisão contínuos, bem como um sistema de ensino superior com capacidade para formar não apenas trabalhadores de proteção à criança, mas aqueles que trabalham com saúde e preparação de professores, para que eles possam responder a questões de proteção à criança⁴.

² LOMBARDI, Joan. HARVARDX: FXB001. Plataforma edX. Child Protection: Children's Rights in Theory and Practice. **Defining a Child Protection System**. Disponível em: <https://courses.edx.org/courses/course-v1:HarvardX+FXB001+3T2019/courseware/113bc2c9d74d48379353b0c7dabf1324/f3622fc49c274f16b736eoad810e4143/?child=first>. Acesso em: 27 mar. 2020.

³ LOMBARDI, Joan. HARVARDX: FXB001. Plataforma edX. Child Protection: Children's Rights in Theory and Practice. **Defining a Child Protection System**. Disponível em: <https://courses.edx.org/courses/course-v1:HarvardX+FXB001+3T2019/courseware/113bc2c9d74d48379353b0c7dabf1324/f3622fc49c274f16b736eoad810e4143/?child=first>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁴ LOMBARDI, Joan. HARVARDX: FXB001. Plataforma edX. Child Protection: Children's Rights in Theory and Practice. **Defining a Child Protection System**. Disponível em: <https://courses.edx.org/courses/course-v1:HarvardX+FXB001+3T2019/courseware/113bc2c9d74d48379353b0c7dabf1324/f3622fc49c274f16b736eoad810e4143/?child=first>. Acesso em: 27 mar. 2020.

E são decisivas as condições de trabalho das pessoas que trabalham com proteção infantil, tanto a remuneração, como as condições sob as quais eles estão fazendo seu trabalho. Juntamente com a força de trabalho, outro componente-chave é a comunidade, a sociedade civil e os costumes sociais⁵.

Pois bem, nessa percepção macro, será verificada a legislação acerca da garantia do direito fundamental da criança à convivência familiar e comunitária, as duas leis mais importantes que modificaram vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, perpassando, pela Lei da Primeira Infância, a proibição de agressões e o tratamento desumano e degradante, por meio da Lei Menino Bernardo, a forma mais humanizada de acesso à voz da criança, e por meio do Depoimento Especial, para que os assuntos da guarda unilateral e da guarda compartilhada sejam então abordados de forma adequada.

É importante destacar que, na construção internacional a favor dos direitos da criança, a comunidade internacional passou a considerar a importância da família como célula natural do indivíduo.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 declarou a família como núcleo familiar natural e fundamental da sociedade, a qual tem direito à proteção pela sociedade e pelo Estado, enquanto também declarou o direito de proteção à maternidade e à infância, em cuidados e assistência especiais⁶.

Na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 foi considerada a necessidade da criança de amor e compreensão, dos cuidados e

⁵LOMBARDI, Joan. HARVARDX: FXB001. Plataforma edX. Child Protection: Children's Rights in Theory and Practice. **Defining a Child Protection System**. Disponível em: <https://courses.edx.org/courses/course-v1:HarvardX+FXB001+3T2019/courseware/113bc2c9d74d48379353b0c7dabf1324/f3622fc49c274fi6b736eoad810e4143/?child=first>. Acesso em: 27 mar. 2020.

⁶NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020, artigos XVI e XXV.

responsabilidades dos pais, em ambiente de afeto, segurança moral e material e restou definido que, salvo exceções, a criança de tenra idade não será “apartada da mãe”, cabendo à sociedade e às autoridades públicas propiciar cuidados especiais às crianças sem família ou que careçam de meios adequados de subsistência⁷.

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, a família foi considerada “elemento natural e fundamental da sociedade”, garantindo-se o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado⁸, repetindo praticamente o mesmo conteúdo da Declaração Universal de Direitos de 1948.

No Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a família aparece novamente como “elemento natural e fundamental da sociedade”, mas acrescentaram as palavras de concessão das “mais amplas proteção e assistência possíveis”, dirigidas especialmente para a sua constituição e enquanto for responsável pela criação e educação dos filhos, acrescentando uma obrigação de amplitude de proteção e assistência, aliada ao reforço à criação e à educação dos filhos pela família, e asseverando a proteção especial às mães, antes e depois do parto⁹.

Por último, de forma inédita, foi expressamente assegurada a importância de ambos os pais em obrigações comuns em relação à educação e ao desenvolvimento das crianças, baseados na “preocupação básica da garantia do melhor interesse da criança, assim como ao

⁷ BRASIL. Câmara de Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Declaração dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-br>. Acesso em: 18 mar. 2020, art. 6º.

⁸ BRASIL. **Decreto 592, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm. Acesso em: 18 mar. 2020, art. 23.

⁹ BRASIL. **Decreto 591, de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do591.htm. Acesso em: 18 mar. 2020, art. 10.

reconhecer os direitos de convivência com a família ampliada e a comunidade”¹⁰.

Este dispositivo “consolida o princípio de que pai e mãe têm responsabilidade na educação e no desenvolvimento de seus filhos e o Poder Público deve apoiá-los nesta tarefa, quando necessário”¹¹.

Logo, proclama o reconhecimento da família como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural de crescimento e bem-estar dos membros, do qual a criança e o adolescente recebem a proteção e a assistência para assumirem plenamente as suas responsabilidades na comunidade em que estão inseridos¹².

A família ampliada e a comunidade são vistas, portanto, em uma visão adequada do contexto da criança e do adolescente e não apenas no seu sentido estritamente nuclear, sendo levadas em consideração diferentes tradições, como as indígenas, por exemplo. Aliás, desde 1978, a teoria crítica da família, elaborada pelo historiador POSTER, já demonstrava que era monocular a visão da família nuclear burguesa, a qual não representava todas as famílias¹³.

No âmbito brasileiro, como também já apresentado, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 acolheram a exata percepção da família nuclear e ampliada e da responsabilidade de ambos os pais, decorrentes da Doutrina da Proteção Integral, apresentada pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989; entretanto, foram necessárias alterações legislativas no Estatuto

¹⁰ BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 19 mar. 2020, art. 18.

¹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da Criança – 30 anos – sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 72.

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da Criança – 30 anos – sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 22.

¹³ POSTER, Mark. **Teoria Crítica da Família**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

para que a prevalência e o reforço da família recebessem a devida compreensão cultural e jurídica.

Porque a história da escravidão, do Sistema de Assistência ao Menor (SAM) e depois da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) teve repercussões culturais de higienização, controle, internação e institucionalização que ainda persistiram por anos; porém, as Leis de Convivência Familiar, Comunitária e Adoção de 2009¹⁴ e 2017¹⁵ re-presentam marcos de importantes mudanças.

O objetivo do Estatuto foi o fim da cultura da “velha FEBEM”, “caracterizada por crianças massificadas pela rotina de atendimento, sem nome, sem objetos próprios, sem cama, sem roupa, sem sexo, sem história”, cujo passado era incógnito, envolvido com abandono e rejeição da família; com crianças e adolescentes inseridos em uma lógica ditada pela rigidez de horários e tarefas a cumprir. “Eis uma velha e repetida história brasileira”¹⁶.

A importância do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um incrível avanço contra as práticas institucionalizantes inscritas nas políticas sociais até então dirigidas às crianças e aos adolescentes pobres do país; contudo, quando essas mesmas crianças pobres são rotuladas como perigosas pela situação de rua ou por abuso de drogas, assim como quando são incluídas no perfil de “infratores”, ainda persistem os “discursos preconceituosos e ações truculentas, autoritárias e violadoras dos direitos”, as quais tomam evidência e são propagadas¹⁷.

¹⁴ BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

¹⁵BRASIL. **Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

¹⁶ MARIN, Isabel da Silva Kahan. **Febem, família e identidade:** o lugar do outro. 3. ed. rev., e atual. São Paulo: Editora Escuta, 2010, p. 66.

¹⁷ RIZZINI, Irene; CELESTINO, Sabrina. A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da Funabem. In.: FREITAS, Marcos Cesar de. (org.). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2016, p. 244-246.

Então a concretude dos objetivos do Estatuto precisava de apoio, e, em 2006, foi possível um avanço significativo na mudança da cultura e das ações públicas e políticas contra a institucionalização e contra o rompimento dos laços afetivos, advindo do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que será apresentado a seguir, em tópicos principais, por representar um documento de pesquisa e ação transdisciplinar de rico valor científico, voltado a fornecer as bases das ciências para a compreensão e a validação das necessárias mudanças que permitissem efetividade à Constituição Federal de 1988, à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

3.1.1 O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006 e gestado desde 2002, foi elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com base no elaborado estudo que recebeu forma pelos “Subsídios para elaboração do Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária”, criado pelo Decreto Presidencial de 19 de outubro de 2004 e por meio das contribuições advindas da consulta pública, realizada a partir de uma “versão preliminar”, que ficou aberta no período de 1º de junho a 31 de julho de 2006¹⁸.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 06 e 16.

Coordenado pelo CONANDA e pelo CNAS, também recebeu a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SDH) e do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)¹⁹.

O apoio técnico para a construção do Plano foi do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com a colaboração jurídica de Marcel Esquivel Hoppe, Murilo José Digiácomo, Renato Roseno de Oliveira, Richard Pae Kim e Wanderlino Nogueira Neto, lembrando que o CONANDA é formado por representantes governamentais e não-governamentais e que, dentre as entidades que representam o grupo não-governamental, participaram: a Pastoral da Criança, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Inspeção São João Bosco – Salesianos, a União Brasileira de Educação e Ensino (UBEE), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), a Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (ABONG), a Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente (AMENCAR), a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança (ABRINQ), a Fundação Fé e Alegria do Brasil e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), além dos suplentes²⁰.

Configura-se, portanto, de uma ação ampla, que refletiu a decisão clara do Governo Brasileiro, por diversos órgãos e poderes, e também da

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 07.

²⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 07-08.

sociedade civil organizada de dar prioridade a estudos e ações que versassem sobre o direito à convivência familiar e comunitária, de forma democrática, ao representar um processo participativo e de elaboração conjunta com representantes do governo e da sociedade civil organizada, constituindo um marco nas políticas públicas no Brasil, “ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”²¹.

A mobilização tinha um norte definido, visualizado rumo ao futuro, buscando que “as crianças e os adolescentes sejam vistos de forma indissociável de seu contexto familiar e comunitário”, daí a construção de estratégias, objetivos e diretrizes do Plano nos seguintes pressupostos: a) na prevenção ao rompimento dos vínculos familiares; b) na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento; c) no investimento para o retorno ao convívio com a família de origem. Somente quando esgotadas as possibilidades das ações de “a” a “c” é que deve haver o encaminhamento para a família substituta, por meio de procedimentos que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente²².

Definidos o norte e os pressupostos do Plano, em 2006, a mensagem foi clara: o Brasil passava a ter um importante instrumento para a mobilização social, objetivando ações concretas e articuladas, conferindo responsabilidades, ao Estado e aos diversos atores sociais, na assunção do

²¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 13.

²² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 13.

compromisso pela promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária²³.

Conforme os autores do Plano, “trata-se da mudança do olhar e do fazer, não apenas das políticas públicas focalizadas na infância, na adolescência e na juventude, mas extensivos aos demais atores sociais do chamado Sistema de Garantia de Direitos”, oferecendo a capacidade de visualizar as crianças e os adolescentes, “de maneira indissociável do seu contexto sociofamiliar e comunitário”, na condição de sujeitos de direitos²⁴.

Passa-se ao exame dos principais pontos do Plano, resumidos, em razão da densidade de pesquisas que o embasaram.

3.1.1.1 Marco Legal

A base normativa do Plano, em 2006, era a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e seus princípios “não discriminação; interesse superior da criança; direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento; respeito à opinião da criança”, bem como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. No tocante ao direito à convivência familiar e comunitária, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecia no art. 19 o direito das crianças e dos adolescentes de serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar, para a preservação dos vínculos, sendo a exceção a colocação em família substituta por guarda ou adoção e, em

²³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 13.

²⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 15.

último caso, o acolhimento institucional, desde que também cumpridos os artigos 28 a 52, 92 e 100²⁵.

Cumprasseverar que o advento dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, no tocante ao direito à convivência familiar e comunitária, impulsionou as leis orgânicas das políticas sociais que foram editadas e reformadas, reforçando tais princípios e “tornando-os operacionais, com a construção de sistemas de atendimento de direitos, especializados”, dando como exemplo dessa nova construção a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Orgânica da Saúde e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que passaram a representar também as bases legais do Plano²⁶.

3.1.1.2 Marco Conceitual

A referência conceitual utilizada pelo Plano foi a da família socioantropológica, definida como complexa em vínculos familiares e comunitários, ligados por consanguinidade, aliança e afinidade, que geram relações e obrigações mútuas, organizadas pela faixa etária, geração e gênero²⁷.

Ao partir do pressuposto de que a família não se esgota na definição legal, o Plano “parte da compreensão da complexidade e riqueza dos vínculos familiares e comunitários que podem ser mobilizados nas diversas

²⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 21.

²⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 22.

²⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 24.

frentes de defesa dos direitos de crianças e adolescentes”, baseados em uma definição mais ampla de “família”, com base socioantropologia, pensada como “um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade. Esses laços são constituídos por representações, por práticas e por relações que implicam obrigações mútuas”. Nessa perspectiva, “as obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero, que definem o status da pessoa dentro do sistema de relações familiares”²⁸.

O conceito de família utilizado e referenciado pelo Plano é extraído da descrição de DESSEN e BRÁS, que aduzem que a família vem sendo compreendida como um sistema complexo, composto por vários subsistemas, os quais estão em constante interação, influenciando e sendo influenciados uns pelos outros. Exemplos de subsistemas são as relações entre o casal, entre os irmãos, os genitores e seus filhos, cuja ordem geracional tem relevância e a interação entre os subsistemas tem efeitos sobre os demais²⁹.

Tanto que, como se verifica na jurisdição de família, com o fim da relação entre o casal, há impactos relevantes na interação dos pais e seus filhos, na forma de moradia e convívio, na forma de manutenção da família etc.

Segundo as autoras, há uma variedade de pessoas que podem oferecer suporte à família e ao indivíduo, promovendo assim uma melhoria na qualidade de vida daqueles beneficiados, e, dentre elas, destacam-se os

²⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 24.

²⁹ DESSEN, Maria Auxiliadora; BRAZ, Marcela Pereira. Rede social de apoio durante transições familiares decorrentes do nascimento de filhos. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. vol.16, nº. 3. Universidade de Brasília UnB, Brasília Set./Dez. 2000, p. 221. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-3772200000300005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 01 set. 2020.

próprios membros familiares, outros parentes da família extensa, como os avós, os tios, os primos, os amigos, os companheiros, os vizinhos e até profissionais que podem auxiliar de diversas maneiras, desde o fornecimento de apoio material ou financeiro, até a execução de tarefas domésticas, como o cuidado com os filhos e a orientação e o suporte emocional³⁰.

A importância do suporte social é fundamental à saúde mental e para o enfrentamento de situações estressantes, levando à diminuição da probabilidade de ocorrência de comportamentos disfuncionais, como os punitivos ou os não-apoiadores, em famílias de diferentes níveis socioeconômicos, sendo mais importante para os genitores provenientes de classes sociais menos favorecidas³¹.

Mães que têm apoio da rede pessoal, como esposo, membros da família nuclear, parentes e vizinhos, bem como da rede maternal, que inclui pessoas que a mãe considera importantes no seu próprio desempenho de mãe, geram resultados mais satisfatórios nas relações com seus filhos, conforme conclusão da pesquisa³², que ressalta a importância do suporte social para a saúde física e emocional do indivíduo³³.

³⁰ DESSEN, , Maria Auxiliadora; BRAZ, Marcela Pereira. Rede social de apoio durante transições familiares decorrentes do nascimento de filhos. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. vol.16, nº. 3. Universidade de Brasília UnB, Brasília Set./Dez. 2000, p. 222. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-37722000000300005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 01 set. 2020.

³¹ DESSEN, , Maria Auxiliadora; BRAZ, Marcela Pereira. Rede social de apoio durante transições familiares decorrentes do nascimento de filhos. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. vol.16, nº. 3. Universidade de Brasília UnB, Brasília Set./Dez. 2000, p. 222. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-37722000000300005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 01 set. 2020.

³² DESSEN, , Maria Auxiliadora; BRAZ, Marcela Pereira. Rede social de apoio durante transições familiares decorrentes do nascimento de filhos. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. vol.16, nº. 3. Universidade de Brasília UnB, Brasília Set./Dez. 2000, p. 222. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-37722000000300005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 01 set. 2020.

³³ DESSEN, , Maria Auxiliadora; BRAZ, Marcela Pereira. Rede social de apoio durante transições familiares decorrentes do nascimento de filhos. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. vol.16, nº. 3. Universidade de Brasília UnB, Brasília Set./Dez. 2000, p. 229. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-37722000000300005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 01 set. 2020.

O Plano, portanto, toma como referência as “redes sociais de apoio”, como uma frente importante para o trabalho, para a inclusão social da família e a proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Pois reconhece que os vínculos afetivos e simbólicos podem ser mobilizados e orientados para o provimento de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, para prestar cuidados alternativos às crianças e aos adolescentes afastados do convívio com a família de origem e, finalmente, para tomar decisões relativas à atribuição de guarda legal e adoção, as quais devem ser tomadas tendo em vista a prevenção de violência e a garantia de seus direitos de cidadania³⁴.

Outros pontos bem marcados no Plano, com base na Doutrina da Proteção Integral, são: o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e, portanto, titulares de obrigações da família, da sociedade e do Estado; a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, inclusive com a preocupação integral da criança, antes mesmo do nascimento, durante a gestação, e após o nascimento, com os cuidados oferecidos pela família nos primeiros anos de vida³⁵.

Ainda não existia o marco legal da primeira infância, por ocasião da construção do Plano, contudo, já se levavam em conta os dados significativos do impacto da primeira infância na vida do indivíduo, considerando ser “essencial mostrar que a capacidade da família para

³⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 25.

³⁵BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 26.

desempenhar plenamente suas responsabilidades e funções é fortemente interligada ao seu acesso aos direitos universais de saúde, educação e demais direitos sociais”³⁶.

Sendo a família o primeiro lugar de desenvolvimento de socialização da criança, cabe a ela “o ‘treino socializador’”, em direção à autonomia e à independência, que influenciará o desenvolvimento de seu autoconceito, da sua autoconfiança, da sua autoestima e, de maneira global, a sua personalidade”³⁷.

Foi levado em consideração que a família orientada e assistida para o bom acompanhamento do desenvolvimento de seus filhos, que consegue acessar serviços de qualidade nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, encontra melhores condições para o bom desempenho de suas funções afetivas e socializadoras e tem melhor compreensão e desempenho de superação de suas possíveis vulnerabilidades³⁸.

No decorrer do desenvolvimento da criança, são construídos novos relacionamentos e estímulos educacionais, da mídia, de amigos e da interação em brincadeiras, que representam o aumento de habilidades cognitivas, entretanto, por mais que existam outros estímulos e daí advenham novos relacionamentos propiciados por outros contextos sociais, “as relações familiares permanecem centrais para a criança, sendo preponderantes para a construção de sua identidade e capacidade para se relacionar

³⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 27.

³⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 26.

³⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 28.

com o outro e o meio”, que só tendem a se tornar mais complexas e conflituosas, conforme advém a adolescência³⁹.

3.1.1.3 Convivência Familiar

A partir do pressuposto do conceito de que a família está em constante transformação e evolução e que depende das relações recíprocas de influências e de trocas que estabelece com o seu meio, dada a sua posição social, o Plano considera as mudanças nas configurações familiares diretamente relacionadas ao avanço científico e tecnológico e ao contexto político, jurídico, econômico, cultural e social no qual a família está inserida, levando em consideração arranjos familiares marcados pela diversidade cultural⁴⁰.

Ao considerar os fatores culturais indissociáveis, inclusive em relação à cultura indígena, o Plano centraliza suas ações não na estrutura dita ideal de família, mas na importância das funções familiares de cuidado e socialização. Independentemente do modelo de família adotado, o Plano não se preocupa com ‘modelos’ familiares, mas com funções. O Plano cita expressamente o ponto de vista de POSTER, ensinado por BRUSCHINI: “a família não pode se reduzir apenas às questões sociais mais amplas, mas deve, necessariamente, remeter à rica dinâmica emocional dentro de cada unidade familiar”⁴¹.

³⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 27-28.

⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 29.

⁴¹ BRUSCHINI, Maria Cristina A. Resenha: Teoria Crítica da Família, de Mark Poster. *In: Cadernos de Pesquisa*. Vol. 37. Dialnet: São Paulo, p. 98-103, mai. 1981. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6209321>. Acesso em: 01 set. 2020.

Tendo em vista o uso de POSTER como referência no Plano, é necessária uma pequena digressão para apresentar os quatros modelos de família que descreve o autor minuciosamente — a aristocrática, a camponesa, a burguesa e a família da classe trabalhadora, do início do período industrial — para oferecer uma teoria da família, contrária à visão da família como um fenômeno unitário, contínuo e homogêneo de mudança, ou seja, para oferecer a teoria crítica da família como não linear e não homogênea⁴².

Pois, na sua ótica de pesquisa, a inclusão da limitação da autoridade dos pais sobre os filhos não ocorria nas famílias aristocráticas e camponesas do Antigo Regime, nem a família da classe trabalhadora do início da era da industrialização; igualmente tais modelos não incluíram outras características da família burguesa, como a substituição da satisfação corporal da criança pelo amor aos pais, com sentimento de culpa e de ambivalência vivido pelos filhos, o que acabou sendo descrito por Freud e cuja teoria psicanalítica não descreve os mesmos fenômenos psíquicos a todas as famílias, mas se insere apenas no contexto da família burguesa⁴³.

Referido autor oferece um modelo utópico de família, na qual seriam eliminados os mecanismos que reproduzissem hierarquias de idade e sexo e apontassem para uma ordem democrática de autoridade e amor. Quanto às relações, sugere o fim do isolamento da família e a reforma à estrutura de trabalho. Sustenta a necessidade de uma comunidade democrática em que as relações familiares encontrem vasto apoio, com a libertação do caráter “obsessivo e devorador” entre os casais e seus filhos, permitindo reconhecer múltiplos padrões, sustentando que a proposta da teoria crítica é ensinar a abertura de horizontes para as diversas formas de relações,

⁴² POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p.184-215.

⁴³ POSTER, Mark. **Teoria Crítica da Família**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p.215.

sem que a ideologia da domesticidade prive o casal do necessário apoio da comunidade e sem lhe deixar o peso de toda a responsabilidade pelos cuidados dos filhos, ampliando a atividade humanizante de criação dos filhos e não a transformando em exclusiva solidão, a partir das renúncias maternas⁴⁴.

Parte o Plano, portanto, do pressuposto de que é na família que se “experimentam emoções, desenvolvem a autonomia, tomam decisões, exercem o cuidado mútuo e vivenciam conflitos”, sendo passados os significados das emoções, dos objetos e das crenças, quais são os mitos, a religião, as regras de convivência e os valores construídos, negociados e modificados, tudo o que é responsável pela “constituição da subjetividade de cada membro e capacidade para se relacionar com o outro e o meio”⁴⁵.

Os direitos, as obrigações e os limites, de acordo com os papéis dos componentes da família, são geradores de autonomia, competência e potencialidades, a cada etapa do desenvolvimento e no decorrer da evolução dos papéis familiares, daí que o Plano utiliza estes conceitos para compreender a importância do investimento no fortalecimento e no resgate dos vínculos familiares em situação de vulnerabilidade, baseado na perspectiva do potencial da própria família na superação dos problemas, compreendendo que a família pode se reorganizar diante das dificuldades e dos desafios para “maximizar as suas capacidades, de transformar suas crenças e práticas para consolidar novas formas de relações”⁴⁶.

⁴⁴ POSTER, Mark. *Teoria Crítica da Família*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 222-223.

⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 29.

⁴⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 30.

O ‘como apoiar’ as famílias para que elas próprias retomem a autonomia na superação das adversidades que a colocaram em vulnerabilidade diz respeito às políticas de apoio sociofamiliar.

Atualmente, enquanto é escrita esta seção, vive-se um total caos de saúde pública mundial em razão do coronavírus, que provoca a doença classificada como covid-19, que já atingiu o Brasil e que, ao término desta obra, certamente deixará inúmeras famílias em vulnerabilidade financeira e emocional graves, tanto pelas perdas das vidas humanas que compõem as famílias e cuja falta causará danos muito impactantes nas pessoas, como pela perda da renda, dos empregos, da educação e do convívio social, pois os óbitos já ultrapassaram a marca de 230 mil, e ainda persiste alta a média móvel de mortes, que está acima das mil mortes diárias⁴⁷.

Escrever durante a pandemia tem o desafio de o texto ficar desatualizado de um dia para outro, mas a estratégia da abordagem científica será manter a análise do Plano Nacional, conforme a época em que ele foi redigido, para ao final fazer as propostas que se encaixem no contexto humanitário, social, histórico e cultural de uma época de normalidade e também de anormalidade, como a que o mundo está convivendo atualmente, mesmo sabendo que, a cada dia, mais pessoas morrem pelo mundo e a dimensão da catástrofe vai sendo redimensionada.

Feita a digressão, os fundamentos pelos quais uma família é importante ao ser humano têm resposta intuitiva e emocional clara, pois, até 2021, na atual tecnologia e estado de arte da medicina, todas as pessoas nascem da forma natural, da barriga de uma mulher, a partir de um gameta masculino e outro feminino, que ainda que possa ser fecundado em

⁴⁷ G1. **Brasil passa marca de 230 mil mortos por covid-19; média móvel é de 1.050 por dia, em 05 de fevereiro de 2021.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/05/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-5-de-fevereiro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml> Acesso em: 06 fev. 2021.

laboratório, é gestado em meio à convivência com a mãe, sentindo a reação da mãe ao mundo exterior e ligado a ela de forma física e emocional. Portanto, fora as exceções da orfandade e das vulnerabilidades em solidão extremas, as pessoas vivenciam a vida em família e na sociedade.

Apesar de todas as mudanças e das previsões do fim das famílias, apesar de todas as mudanças inéditas, nada “impede que a família seja reivindicada como único valor seguro o qual ninguém quer renunciar”, frase cunhada a partir de pesquisas sociológicas analisadas por ROUDINESCO, que concluiu que a família continua sendo desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições socioeconômicas⁴⁸.

É importante ressaltar a fundamentação ampla utilizada para a construção do Plano, que se firmou em estudos científicos de WINNICOTT, BOWLBY, DOLTO, NOGUEIRA, PEREIRA E SPITZ, para se basear na unanimidade da afirmação de que “a separação da criança e do adolescente do convívio com a família, seguida de institucionalização, pode repercutir negativamente sobre o seu desenvolvimento”⁴⁹.

Seja a criança pequena, por sua incrível dependência decorrente das necessidades biológicas e emocionais, seja o adolescente, que enfrenta doloroso processo de amadurecimento, de difícil construção de sua própria identidade e de projeção do seu futuro, o fato é que, com base nos estudos referidos, o Plano leva em consideração que “a família tem importância tal que permanece viva, como realidade psicológica, ao longo de todo o ciclo vital do indivíduo, ainda que sentida como falta”⁵⁰.

⁴⁸ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

⁴⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 31.

⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes**

Daí a profunda importância do direito à convivência familiar, bem como do princípio da excepcionalidade e da provisoriedade da medida protetiva de acolhimento institucional, que, caso seja necessária, respeite que o “cuidado de qualidade deve ser prestado à criança ou ao adolescente, enquanto a integração à família definitiva (de origem ou substituta) não for viabilizada”⁵¹.

3.1.1.4 Convivência Comunitária

A importância da convivência comunitária faz parte da expansão do relacionamento da criança para além da sua família. Inicia-se na educação infantil, na relação com colegas e vizinhos, na experiência da religiosidade e na relação em geral com as instituições e os espaços sociais em que ocorre o relacionamento com o coletivo, nos quais a criança e o adolescente vivenciam os papéis sociais, as regras, os valores e a cultura da comunidade, com crenças e tradições transmitidos de forma intergeracional⁵².

Ao tomar como ponto de partida essas referências, o Plano indica que, ainda que afastados da família, a manutenção da criança e do adolescente no contexto social que lhes é familiar contribui para o desenvolvimento pessoal e para o resgate dos vínculos, em busca da reinserção familiar⁵³.

à **Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 31.

⁵¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 31.

⁵²BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 31.

⁵³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 31.

3.1.1.5 Desafios

A ameaça e a violação dos direitos da criança e do adolescente no contexto da família, justamente no local de afeto e segurança, são enfrentados pelo Plano, que prevê a corresponsabilização do Estado e da família e intervenções necessárias, ao prever que “a garantia de acesso aos direitos universais para todas as famílias é a contraparte da responsabilidade do Estado para garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente”, inclusive no “desenvolvimento das novas gerações e da cidadania”, e que destaca, dentre as situações de risco vividas pelas crianças, a negligência, o abandono e a violência doméstica⁵⁴.

Para a proteção, o Plano oferece as seguintes condições⁵⁵:

- a) a existência e a adequada estruturação de uma rede de serviços de atenção e proteção aos infantoadolescentes e à família, para orientação psicopedagógica, diálogo com os pais e responsáveis e possibilidade de intervenção eficiente em situações de crise, para: resguardar os direitos; fortalecer a família para o adequado cumprimento de suas responsabilidades; propiciar cuidados alternativos para a segurança e, após rigorosa avaliação técnica, ser afastados da família;
- b) a difusão da cultura de direitos, para que todos conheçam e valorizem os Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente: a liberdade de expressão; o direito de participação na vida da família e da comunidade; opinar; ser ouvido sobre as decisões que lhe dizem respeito;
- c) a superação de padrões culturais de imposição de castigos físicos e outros tipos de agressão como a “educação”;

⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 34 e 36.

⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 35-36.

- d) a capacidade dos membros das famílias, da comunidade e dos profissionais que convivem com os infantoadolescentes para reconhecer os sinais da violência e abuso para saberem denunciar, enfrentar, desenvolver atitude coletiva e proativa de proteção e “vigilância social, em lugar da omissão”;
- e) a existência e a adequada estruturação dos Conselhos Tutelares, capacitados para agirem em articulação com a Justiça da Criança e do Adolescente, com o Ministério Público e com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos;
- f) a oferta de serviços de cuidados alternativos à criança e ao adolescente que necessitem ser afastados da família de origem;
- g) a oferta de serviços de apoio psicossocial à família visando à reintegração familiar, bem como de acompanhamento no período pós-reintegração.

Também arrola os tipos de programas adequados para abarcar a dimensão das formas de violações, os quais devem ter as características da intersetorialidade e interdisciplinariedade para a articulação necessária e integração com o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o sistema educacional e o Sistema de Garantias de Direitos (SGD): a) “superação de vulnerabilidades sociais decorrentes da pobreza e privação — incluindo condições de habitabilidade, segurança alimentar, trabalho e geração de renda”; b) “fortalecimento de vínculos familiares e de pertencimento social fragilizados”; c) informação e orientação jurídica para o acesso às ações judiciais individuais e coletivas; d) orientação ao adequado exercício das funções parentais, específica a cada etapa do desenvolvimento e a partir da abordagem dialógica e reflexiva; e) ajuda na superação de conflitos relacionais e/ou transgeracionais, para o rompimento do ciclo de violência nas relações intrafamiliares; f) integração sociocomunitária da família, a partir da mobilização das redes sociais e da identificação de bases comunitárias de apoio⁵⁶.

⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 38-39.

Há uma mensagem do Plano quanto à necessária mudança da história brasileira no enfrentamento da proteção das crianças e dos adolescentes e também na necessária existência de estrutura do País, que não fazem parte do Plano, mas que são imprescindíveis para que se tenha um parâmetro do que é necessário, enquanto organização do Estado, para o avanço estrutural do Brasil, o que certamente sofrerá abalo após a passagem da covid-19 e deverá ser levado em consideração, pois uma obra descontextualizada da realidade do país e do mundo não terá condições de oferecer uma contribuição científica. Afinal, deve levar em conta a adversidade que colocou o mundo em outro patamar de vida, saúde, habitação, trabalho, renda e modos de sobrevivência e atuação do biopoder⁵⁷, que colocam em xeque, inclusive, a intenção mundial das Nações Unidas de concretização da Agenda 2030, cujas metas estavam bem traçadas até o advento da crise mundial, com o sofrimento da pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020⁵⁸ e doravante reconhecida pela comunidade científica como sindemia, dadas as interações biológicas e sociais entre os Estados, que interagem e demonstram a necessidade de ações de saúde e de política, mais evidenciados ainda quando negligenciados os cuidados com saúde em países mais pobres, conforme a revista científica *The Lancet* divulgou em setembro 2020⁵⁹.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, assinada por chefes de Estados e de Governo em setembro de 2015, na sede nas Nações

⁵⁷ FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. **O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault**. *Rev. Subj* [online]. Vol. 16, n. 3, p. 34-44. Fortaleza, dez. 2016.

⁵⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. **OMS declara pandemia do novo Coronavírus Sars-Cov-2**. Declaração reflete disseminação do vírus pelos seis continentes e não significa que a situação esteja fora de controle. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/oms-declara-pandemia-do-novo-coronavirus.shtml>. Acesso em 03 abr. 2020.

⁵⁹ THE LANCET. **Offline: covid-19 is not a pandemic**. Vol. 396. Set. 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)32000-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)32000-6/fulltext). Acesso em 06 fev. 2021.

Unidas em Nova York, anuncia 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas 169 metas, que propõem o equilíbrio das três dimensões do desenvolvimento sustentável – o meio ambiente, a sociedade e a economia –, com base nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Os 17 ODS estimulam ações para os anos de 2016 a 2030 em áreas primordiais para a humanidade e o meio ambiente⁶⁰.

A intenção da Agenda 2030 prioriza as pessoas, o planeta, a prosperidade e a paz, por meio de parcerias da sociedade global, para a erradicação da pobreza e da fome, em busca da dignidade e da igualdade, em um ambiente saudável, com preservação e contenção da mudança climática, para permitir que o planeta supra as necessidades das gerações presentes e futuras, em busca da prosperidade ao alcance de todos, por meio do progresso econômico, social e tecnológico, em harmonia com a natureza, em sociedades pacíficas, justas, inclusivas e livres de medo e violência⁶¹.

Já do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 extrai-se a conclusão de que existem medidas estruturais que não fazem parte da sua abordagem, mas sem as quais torna inviável a sua consecução, como: a estabilidade da economia, com a manutenção do crescimento sustentado; o incremento na geração de empregos e rendas; o combate à pobreza, aliado à promoção da cidadania e da inclusão social; a consolidação da democracia e da defesa dos direitos humanos, com a redução das

⁶⁰ NAÇÕES UNIDAS. **17 Objetivos para transformar nosso mundo**: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. **17 Objetivos para transformar nosso mundo**: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

desigualdades regionais e com a promoção dos direitos das minorias vítimas de preconceito e discriminação⁶².

Em junho de 2020, no auge da crise da primeira onda da covid-19 no Brasil, o IPEA avaliou que o financiamento do SUAS estava sendo corroído nos últimos anos, pela falta de regularidade dos repasses e pela redução no montante destinado ao sistema, em decorrência da crise econômica observada desde 2015, com a consequente implementação de políticas de austeridade fiscal, como a aprovação do teto de gastos (Emenda Constitucional 95/2016), o que limitou as despesas primárias para os 20 anos subsequentes, explicitando o conflito redistributivo entre as políticas sociais, dado que os recursos para serviços socioassistenciais foram relegados a um segundo plano e que foram reduzidos os repasses do cofinanciamento federal, tão necessário para garantir a manutenção da oferta de serviços existentes⁶³, postura esta decorrente do fato de o Governo não reconhecer a prioridade absoluta da proteção, promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes e considerar se tratar de destinação discricionária de recursos.

O próprio IPEA avalia que o financiamento da política de assistência social foi ainda mais reduzido em dezembro de 2019, por meio do Ministério da Cidadania (MCID), que publicou a Portaria n. 2.362, subtraindo de forma substancial o valor do repasse mensal para os serviços, para que fossem equalizados ao orçamento disponível. Contudo, sem o aval dos representantes estaduais (Fórum Nacional de Secretários de Estado da

⁶² BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 38-39.

⁶³ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 07. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_notat_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

Assistência Social – FONSEAS) e municipais (Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS), houve a recusa ao endosso da portaria, em fevereiro de 2020, na instância de pactuação tripartite (Comissão Intergestores Tripartite – CIT), diante da expressiva redução do volume de repasses⁶⁴.

Para fragilizar ainda mais a situação, a proposta enviada pelo Poder Executivo para o financiamento dos serviços socioassistenciais em 2020 totalizou o montante inexpressivo de R\$ 1,3 bilhão, menos da metade da proposta enviada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), de R\$ 2,7 bilhões para aquele ano⁶⁵.

No contexto de subfinanciamento que a rede socioassistencial vinha sofrendo, os desafios da covid-19 forçaram medidas federais para atenuar o problema. Nesse contexto, em 16 de abril foi editada a Medida Provisória 953, que destinou o crédito extraordinário de R\$ 2,55 bilhões em favor do MCID, para garantir as ações integrantes da estratégia de enfrentamento à pandemia da covid-19 no âmbito do SUAS, para o fortalecimento da rede socioassistencial no enfrentamento da crise sanitária, buscando a prestação de assistência à população mais vulnerável (em especial, a população em situação de rua), a manutenção do Cadastro Único (CadÚnico) atualizado e a identificação do público-alvo dos programas, dos projetos e dos serviços, orientando-os sobre: a) formas de prevenção do vírus; b) encaminhamento para obtenção de benefícios eventuais e socioassistenciais; c)

⁶⁴ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 07-08. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

⁶⁵ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 07-08. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

acolhida e escuta qualificada sobre os impactos vivenciados pela família em razão da crise sanitária – o que tornou imprescindível a disponibilização extra dos serviços, com recurso extraordinário de R\$ 2,55 bilhões aos Estados e aos Municípios, no âmbito da assistência social, daí porque dois regulamentos foram publicados pelo MCID: a Portaria 369, de 29 de abril de 2020, e a Portaria 378, de 7 de maio de 2020⁶⁶.

Na primeira portaria, há previsão específica de gastos com: a) Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os profissionais das unidades públicas de atendimento; b) compra de alimentos para idosos e pessoas com deficiência atendidas em serviços de acolhimento institucional e Centros-Dia; c) cofinanciamento de ações socioassistenciais de alojamento, isolamento e demandas com família em situação de vulnerabilidade – o que é positivo, em um momento no qual o número de famílias vulneráveis aumentou. Contudo, diante da definição de critérios de elegibilidades para que Municípios recebam este valor, apenas 10,5% dos municípios do Nordeste e 11,6% dos localizados no Norte estão aptos a receber os recursos para compra de alimentos destinados às unidades de acolhimento para idosos e Centros-Dia, a maioria gerenciados por organizações não-governamentais. Enquanto que, pelos critérios estabelecidos aos Municípios, apenas 21,2% das cidades nordestinas atingem o porte com critérios de elegibilidade para o cofinanciamento dos alimentos⁶⁷.

Já a Portaria MCID 378/2020 define o repasse de outra parte dos recursos da MP 953/2020, que deve somar R\$ 1,2 bilhão, segundo

⁶⁶ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 08. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

⁶⁷ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 09-10. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

informações do MCID, objetivando: a) o aumento da capacidade de atendimento da rede socioassistencial; b) a preservação da oferta regular de serviços, benefícios e programas, com vistas ao atendimento das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão da covid-19; e c) o desenvolvimento de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população-alvo, para a prevenção e a contenção da disseminação do vírus. De acordo com aludida portaria, os recursos serão repassados na modalidade “fundo a fundo”, nos Blocos de Financiamento de Proteção Básica e Especial dos fundos estaduais e municipais, em duas parcelas (maio e junho), cada uma delas contemplando três competências mensais de cofinanciamento ordinário, tendo como valor de referência o repasse realizado em fevereiro de 2020, entretanto, neste crédito extraordinário, 99,4% dos municípios cumprem os requisitos para o alcance de recursos para EPI, mas apenas 65% se enquadram para receber recursos referentes às ações socioassistenciais e um percentual ainda menor, de 31,3%, para receber recursos para alimentos⁶⁸.

Os dados do levantamento do IPEA indicam que os recursos ordinários, que compõem o devido repasse regular e automático do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), essenciais para a continuidade da oferta dos serviços continuados⁶⁹ e fundamentais para o cumprimento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006, não foram transferidos nos últimos meses a contento, enquanto os créditos

⁶⁸ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 09-10. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020

⁶⁹ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 14. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020

extraordinários, pelo visto, não atendem todos os municípios e cobrem apenas 2 meses.

Com a redução do financiamento dos serviços socioassistenciais atribuídos ao Governo Federal, justamente em contexto de precarização das condições de vida de grande parcela da população, advindo da crise econômica, das leis que ampliaram a desproteção econômica e social nos últimos tempos, decorrentes da reforma trabalhista de 2017 e da reforma previdenciária de 2019, bem como da diminuição de famílias cobertas pelo Programa Bolsa Família (PBF), em 2019, ocorreu um esgarçamento das estruturas socioassistenciais, justamente no momento em que a demanda tornou-se necessária para um público maior⁷⁰.

A Nota Técnica 80 alerta ao Governo que, enquanto não cumprido o regular e adequado cofinanciamento automático dos serviços, com tomada de decisões pelo MCID, sem a adequada discussão interinstitucional, que confere decisão democrática dos recursos e promove a aderência da rotina pelos profissionais, nos territórios nos quais são executadas as políticas, corre-se o risco de retorno ao período “pré-Suas, marcado pela desresponsabilização, na prática, do Estado pelo bem-estar de seus cidadãos, em que a política pública venha a se perder nas redes do assistencialismo, da filantropia mal orientada e do clientelismo”⁷¹.

Já, em dezembro de 2020, a Portaria MCID 580/2020 revogou a Portaria 2.601/2018, alterando a execução dos recursos advindos do cofinanciamento federal, e determinou, de forma expressiva, a diminuição

⁷⁰ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 12-14. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

⁷¹ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 13-14. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

de R\$50.000,00 para R\$25.000,00 nos valores de transferências oriundos de recursos de emendas parlamentares para os municípios de pequeno porte e de R\$100.000,00 para R\$50.000,00 para os municípios de médio e grande porte; portanto, reduziu pela metade a transferência de recursos por emendas parlamentares, dentre outras mudanças importantes⁷².

Portanto, ainda que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 represente um documento assentado em conhecimentos científicos consagrados, em base jurídica consolidada e na Doutrina da Proteção Integral, o fato é que, sem a base econômica mínima, com as ações de Estado que combatam a pobreza e garantam renda e emprego, bem como sustentem as políticas públicas socioassistenciais desenhadas no Plano, torna-se impossível a sua concretização.

3.1.2 O Direito à Convivência Familiar e Comunitária do Estatuto da Criança e do Adolescente após as Leis 12.010/2009, 13.509/2017 e 13.715/2018

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a família como base da sociedade, na qual a criança recebe sua primeira educação e os primeiros estímulos, que serão decisivos na formação da sua personalidade, mas lembrando que a família contemporânea tem um significado mais amplo que o casamento e sua prole, para defini-lo “muito mais pelo respeito e pela afetividade do que por definições legais já revogadas”⁷³.

No dispositivo original do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estava bem clara a regra legal, amparada na Doutrina da Proteção Integral, do direito à criança e ao adolescente de ser criado no seio de sua

⁷² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Portaria estabelece mudanças sobre as transferências de recursos da Assistência Social**, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/portaria-estabelece-mudancas-sobre-as-transferencias-de-recursos-da-assistencia-social?fbclid=IwAR160EKK9OSKwLM2FgoaNuqQ1AMpT15lfHnisYOHMiuFW-DOhxuR-Tf5Gw8>. Acesso em: 06 de fev. 2021.

⁷³ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 69.

família e apenas, excepcionalmente, em família substituta, de forma que as Leis 12.010/2009, 13.257/2016 e 13.509/2017 alteraram significativamente a redação original do artigo, inclusive com alterações sucessivas, em que a própria disposição inovadora da Lei da Adoção sofreu reformas das outras, porém, todas as mudanças se deram na perspectiva de ampliar a garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Mas o caminho para a transposição cultural foi longo, porque, apesar da Constituição Federal de 1988, “o abrigo se tornou uma medida vulgarizada, exercida sem controle estatal. São milhares de crianças institucionalizadas anos a fio, sem ter direito a viver em família e ter uma criação especial”⁷⁴.

A constatação de que a cultura da exceção do acolhimento institucional ainda não estava compreendida pelos próprios dirigentes das instituições de acolhimento, pesquisadas pelo IPEA em 2004, também foi relacionada à incapacidade de transmitir informação por parte dos órgãos formuladores de políticas voltadas para crianças e adolescentes, bem como a imprensa, “que, normalmente, têm como principal preocupação a veiculação de reportagens espetaculares em vez de informações sobre a legislação e sobre as políticas públicas existentes nessa área”⁷⁵.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes foi lançado pelo CONANDA e pelo CNAS, em 2006, e asseverou a importância da família como permanência viva na realidade psicológica da criança e ao longo da sua vida⁷⁶, e, segundo BITTENCOURT, o reconhecimento oficial da importância do trabalho dos grupos de apoio à adoção emergiu no Plano Nacional, que agregou a atuação dos grupos de

⁷⁴ BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 08.

⁷⁵ SILVA, Enid Rocha Andrade. O estatuto da criança e do adolescente e a percepção das instituições de abrigo. In: SILVA, Enid Rocha Andrade (coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004, p. 199.

⁷⁶ BITTENCOURT, Sávio. *A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 09.

apoio à adoção para promover várias ações de garantia da convivência familiar e comunitária, relacionadas à preparação das famílias para a adoção e à busca ativa de pais para as crianças e os adolescentes em condições jurídicas de “adotabilidade”, embora sem que haja pretendentes à adoção interessados⁷⁷.

Para o autor, o culto à biologização e o mito de que os pais biológicos amam seus filhos não conseguem mais dar conta da realidade, porque existem cotidianamente exemplos de “descasos e desamores biológicos, injustificáveis, reprováveis e violentos”, alegando que a falta de condições de criação por diversos motivos e fatores se choca com a aptidão para a procriação; logo, sem condições de pais exercerem a parentalidade responsável, conclui-se pela “falha do amor biológico e cai a máscara do preconceito contra o amor adotivo”⁷⁸, daí porque credita na Lei 12.010/2009 o recurso para o “Direito solucionar este problema e deve ser interpretado nesta direção única”⁷⁹.

Uma importante colaboração dos Grupos de Apoio à Adoção (GAA) é a preparação de candidatos à adoção e o apoio quanto ao enfrentamento de questões particulares da paternidade socioafetiva, em busca da garantia de adoções mais seguras emocionalmente, baseados na meta de evitar a devolução de crianças, mediante a compreensão do vínculo adotivo como uma forma de viver o afeto em plenitude e sem a “prisão ideológica do amor vinculado aos laços de sangue”. Esse trabalho se dá com as adoções necessárias, quais sejam: as inter-raciais, com crianças mais velhas ou com deficiências e com grupos de irmãos, inaugurando o conceito de “busca

⁷⁷BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 22.

⁷⁸ BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. XV-XVI.

⁷⁹ BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. XVII.

ativa” para elas e “preocupados em dar a cada criança uma família do que o inverso, dar a família a criança pretendida”⁸⁰.

Dada a limitação de páginas desta obra, não serão tratados todos os incríveis avanços que a Lei 12.010/2009 apresentou no reforço à Doutrina da Proteção Integral no Brasil, mas apenas as mudanças subsequentes das demais leis, que foram cada vez conferindo mais concretude às ações e às práticas para o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) atuar, para que o conceito de manutenção da criança e do adolescente em sua família, como garantia do direito fundamental consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, configurasse uma realidade objetiva na vida de crianças e adolescentes.

Isso porque em 2006, ano do lançamento do Plano Nacional já tratado anteriormente, o CONANDA também institucionalizou o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), por meio da Resolução 113/2006, constituindo um sistema de ampla articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, tanto na aplicação de instrumentos normativos, como na garantia da efetivação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, com base nos eixos: proteção, promoção e controle⁸¹.

Ações do Sistema de Justiça e atores do direito, bem como o Conselho Tutelar e a Segurança Pública, atuam no eixo proteção de direitos, ações socioassistenciais (Centro de Referência de Assistência Social, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, saúde, educação) atuam no eixo promoção de direitos, enquanto os Conselhos de Direitos atuam no

⁸⁰ BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 23

⁸¹ CONANDA. **Resolução 113, de 19.04.2006**. *Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 03 jul. 2020.

eixo controle das ações de garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes⁸².

Cumprе lembrar que a atuação é ampla, a partir dos sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento e promoção de proteção, em parametrização e auxílio dos sistemas internacionais, que são o sistema interamericano (mecanismos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana⁸³) e do internacional (mecanismos dos tratados da ONU, especialmente da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989⁸⁴), por intermédio da busca de assistência técnico-financeira e respaldo frente aos organismos internacionais governamentais e agências⁸⁵.

Nesse contexto de movimento para a transposição cultural é que foram promovidas as transformações legais que levaram à atual redação do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (reformado duas vezes), que prescreve o direito da criança e do adolescente de serem criados e educados no seio de sua família natural. E, na hipótese da excepcionalidade, pode ser encaminhado à família substituta (preferencialmente em sua família ampliada), assegurada ao máximo a convivência familiar e comunitária que garanta seu desenvolvimento integral. Caso impossível, deve ser viabilizada uma família acolhedora e, caso não haja e seja indispensável o acolhimento institucional, sua situação precisa ser reavaliada a

⁸² CONANDA. **Resolução 113, de 19.04.2006**. *Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁸³ Conforme já explanado no item sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que entrou em vigor em 1978, ratificada pelo Brasil em 1992.

⁸⁴ Nos termos da abordagem ao assunto, na seção 2, que tratou sobre os principais tratados de Direitos Humanos que abordaram a situação das crianças e adolescentes, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

⁸⁵ CONANDA. **Resolução 113, de 19.04.2006**. *Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 03 jul. 2020.

cada 3 meses, quando, após o relatório da equipe interprofissional ou multidisciplinar, deverá o juiz decidir precisamente sobre a possibilidade de reintegração familiar nuclear ou colocação em família substituta (ampliada), conforme as reformas que buscam a plena realização do direito à convivência familiar⁸⁶.

Nos estudos de casos que serão apresentados nesta obra, a proposta se encaixa justamente no meio-termo dessa previsão legal, que fica subentendida nas entrelinhas, tanto da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, como a redação final do Estatuto da Criança e do Adolescente, após as alterações já comentadas e cuja proposta inovadora também se adequa às diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006.

Porque o teor do atual art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente gera a obrigação aos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) de atuar de forma coordenada para que, em ocorrendo a hipótese de exceção, efetivamente se dê concretude ao direito à convivência familiar o mais rápido possível, pois, antes da Lei 13.509/2017, o prazo de reavaliação imposto pela Lei 12.010/2009 era de

⁸⁶ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017). § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). § 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014). § 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) § 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).⁸⁶

6 meses; e, no artigo original do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, sequer prazo de avaliação existia.

Já o prazo máximo de permanência na instituição de acolhimento, que inexistia na versão original, foi fixado em 2 anos pela Lei 12.010/2009. Posteriormente, o prazo foi reduzido para 18 meses, por força da Lei 13.509/2017, deixando claro que as alterações da Lei 12.010/2009 foram significativas, mas ainda assim precisaram ser refinadas para atingir a finalidade necessária.

Quanto à preferência da permanência da criança em sua família, em relação a qualquer outra providência, com a obrigação do Estado de incluir a família em programas de proteção, apoio e promoção, atende-se à terceira versão do parágrafo 3º, do art. 19, demonstrando o esforço na fixação da ação e da cultura da priorização da permanência da criança com sua família como corolário do direito fundamental à convivência familiar, buscando a atuação do eixo promoção de direitos.

CURY, em comentário à época da fixação de prazo pela Lei 12.010/2009, o que foi considerado um avanço, explica: “finalmente, o §3º reforça a característica da Lei 12.010/2009 de privilegiar a família como *locus* mais adequado, saudável e potencialmente capaz de promover valores e princípios de cidadania em crianças e adolescentes”. Pondera ainda que a inclusão da família em programas de apoio e auxílio efetivamente se apresenta como alternativa para o fortalecimento da família e “instrumento que a habilite à sua nobre função”⁸⁷.

Por outro lado, dois artigos novos inteiros foram acrescentados pela Lei 13.509/2017, como continuidade ao art. 19, e receberam as letras “A” e “B”; o primeiro para tratar da entrega para adoção pela mãe gestante que

⁸⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 230.

manifeste interesse na entrega do filho para adoção. Já o item B, a respeito do apadrinhamento⁸⁸.

VERONESE e SILVEIRA acentuam as diversas alterações trazidas pela Lei 13.509/2017 sobre a adoção, a entrega voluntária, a destituição do poder familiar, o acolhimento, o apadrinhamento, a guarda e a adoção, obrigando os atores do Sistema de Justiça a seguirem o procedimento especificado e encerrando as dúvidas e confusões que existiam anteriormente à lei e que prolongavam discussões jurídicas que atrasavam a inclusão da criança e do adolescente no seio familiar, seja na família extensa ou substituta⁸⁹.

A Lei 13.509/2017 igualmente fixou um prazo para busca à família extensa, em 90 dias, prorrogável por igual período, o que corrigiu o tempo

⁸⁸ Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

⁸⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Art. 19-A. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 235.

indeterminado que a criança/adolescente aguardava a localização de um parente⁹⁰.

Ao tempo em que fixou que, não havendo indicação do genitor, nem existindo membro da família extensa apto a receber a criança em guarda, deverá o juiz competente decretar a extinção do poder familiar, com a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la e, na hipótese de não existir, com a colocação em programa de acolhimento familiar ou institucional⁹¹.

Como reforçam PIEROZAN e VERONESE, “é perceptível que um dos mais importantes direitos conquistados por crianças e adolescentes seja, justamente, o direito à convivência familiar e comunitária”⁹².

Para as autoras, a positivação do direito foi fundamental para provocar a alteração cultural de que, mesmo sendo a sua família vulnerável, a criança/adolescente deve permanecer com ela, e ainda que o adolescente tenha cometido atos infracionais, “o melhor para seu desenvolvimento é que permaneça junto de sua família, caso a convivência familiar seja saudável”⁹³.

Já o art. 19-B, positivou o apadrinhamento no Brasil, que já era uma prática que havia sido iniciada em 2002, pelo Projeto Apadrinhamento Afetivo do Instituto Amigos de Lucas-Rio Grande do Sul, 15 anos antes da

⁹⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Art. 19-A. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 235.

⁹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Art. 19-A. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 236.

⁹² PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento afetivo**: o cenário de Santa Catarina [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora FI, 2019, p. 32.

⁹³ PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento afetivo**: o cenário de Santa Catarina [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora FI, 2019, p. 32.

lei e que disseminou a ideia ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, incentivando projetos pelo Brasil⁹⁴.

O citado dispositivo foi acolhido pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006⁹⁵, demorando 11 anos para se tornar positivado no Brasil, desde a menção no Plano Nacional, em 2006, embora já tivesse conquistado espaço por todo o país, tendo como padrão de ação as crianças e os adolescentes com chances remotas de adoção.

Percebe-se que inovações como a instituição da família acolhedora, do apadrinhamento afetivo e da fixação de que os prazos do Estatuto da Criança e do Adolescente são contados em dias corridos e sem o benefício de ser em dobro para a Fazenda Pública fazem parte de um avanço iniciado em 2006 com o Plano, muito mais voltado à afetividade que ao parentesco civil, e com a institucionalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que seguiu privilegiando a realização de direitos, em 2009 e 2017, com avanços comemorados no ano de 2020, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente comemorou 30 anos.

Outros dois pontos fundamentais de reforço ao direito à convivência familiar, com pai e mãe juntos, em igualdade de direitos e obrigações, advieram das reformas do Estatuto da Criança e do Adolescente, impostas pela Lei 12.010/2009 e pela Lei 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância). A primeira⁹⁶ substituiu a expressão “pátrio poder” por poder familiar,

⁹⁴ PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento afetivo**: o cenário de Santa Catarina [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora FI, 2019, p. 84-88.

⁹⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006.

⁹⁶BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

garantindo a expressão que confere a igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade competente para a solução da divergência (art. 21⁹⁷). Já o art. 22, que determina o dever dos pais de sustento, guarda, educação e a obrigação de fazer e cumprir as obrigações judiciais, recebeu o acréscimo de um parágrafo único, pela segunda lei⁹⁸ referida acima, prevendo deveres e responsabilidades compartilhados, ao definir que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados, tanto no cuidado, como na educação da criança, garantido o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas (art. 22, parágrafo único⁹⁹).

Tais reformas representam amplo reforço ao dever de proteção por parte da família, do Estado e da sociedade à criança e ao adolescente, com a posição pontual dos pais nessa relação triangular, sendo a família a protagonista como “instituição para a vida e o desenvolvimento infantoadolescente”, dada a sua posição primária de afeto e socialização¹⁰⁰.

Quanto aos direitos aos quais o pai e a mãe devem, de forma compartilhada, respeitar, são os do art. 15 a 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme apontam as mesmas autoras: o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade como pessoas em desenvolvimento e enquanto sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos pela Constituição

⁹⁷ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

⁹⁸ BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, a Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n° 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁹⁹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

¹⁰⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. Art. 22. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 247.

Federal de 1988, destacando-se o direito à liberdade, à crença e ao culto religioso¹⁰¹.

A família na concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente passa expressamente então a ser a família igualitária em direitos e obrigações dos pais, os quais devem exercer os cuidados, a proteção, a educação, a transmissão da cultura e a garantia dos direitos das crianças, de forma compartilhada.

Já o art. 23, caput, recebeu reiteração expressa, decorrente da Lei 12.010/2009, de que esta família não perca, nem tenha suspenso o seu poder familiar, por falta de recursos materiais, eis que, conforme a alteração posterior ao parágrafo primeiro, decorrente da Lei 13.257/2016, deve ser mantida em sua família de origem, devendo ser obrigatoriamente incluída em programas oficiais de proteção, apoio e promoção, conforme o art. 23, §1º¹⁰².

Conforme ensina FALCÃO, trata-se da obrigação do Estado em investir em políticas públicas endereçadas à família e à “criação de estruturas favoráveis para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, como, por exemplo, atividades decorrentes de planos de ação propostos pelo CONANDA e pelos demais Conselhos de Direitos”¹⁰³.

Por força da Lei 13.715/2018¹⁰⁴, outra referência ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente foi oferecido em relação às

¹⁰¹VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. Art. 22. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 249.

¹⁰² Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009). § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

¹⁰³FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. Art. 23. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p.253.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de

famílias em situação de vulnerabilidade, qual seja, por prisão, ao prever que a condenação criminal do pai ou da mãe não representa motivo para a destituição do poder familiar, salvo na hipótese de o crime ser doloso contra o próprio filho(a) ou outro descendente, conforme art. 23, §2¹⁰⁵.

Quanto ao conceito de família natural, a qual é usada como base da definição do direito à convivência familiar, seguindo a Doutrina da Proteção Integral, foram considerados ambos os pais ou um dos pais e seus filhos, porém, a Lei 12.010/2009 acrescentou ao conceito de família a forma também ampliada, conceituando a família extensa, expressamente, para incluir os parentes: “entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (art. 25, parágrafo único¹⁰⁶).

CURY comemora a definição legal de família extensa, considerando “extremamente feliz o legislador ao estabelecer, com o parágrafo único introduzido pela Lei 12.010, de 3.8.2009, o conceito de família extensa ou ampliada, ainda que se pudesse apreendê-lo naturalmente”¹⁰⁷, ressaltando a importância da definição como parâmetro para a inserção de crianças e adolescentes e diante dos estudos que indicam que as redes de apoio mútuo familiares são muito importantes, principalmente para as famílias

janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

¹⁰⁵ § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018).

¹⁰⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

¹⁰⁷ CURY, Munir. Art. 25. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 263.

mais pobres, citando os estudos de SARTI e FONSECA¹⁰⁸, dentre outros autores, cujos estudos serão apreciados na última seção desta obra.

O autor acentua que, doravante, a família extensa ou ampliada passa a ser alvo da atenção da comunidade, da sociedade e do Estado, na garantia do direito fundamental à convivência familiar e como obrigação ao aplicador da lei, a quem cabe “o rigor na pesquisa dessa muitas vezes imensa rede familiar, a fim de evitar a inútil e nefasta institucionalização de crianças e adolescentes”¹⁰⁹.

Igualmente no escopo de ampla proteção à família, repetindo o teor do texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente originariamente reconheceu a igualdade entre filhos nascidos ou não do casamento e o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do filho buscar o reconhecimento da filiação, por força do art. 26 e do art. 27, ambos do mesmo diploma legal citado¹¹⁰.

Para finalizar o direito da garantia à convivência familiar e comunitária de forma mais ampla, para posteriormente enfrentar os desafios dos casos, em estudo na última seção, passa-se ao exame do art. 100 e sua conexão ao art. 101, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹¹, os quais tratam das “Medidas Específicas de Proteção”, que serão aplicadas pelo Conselho Tutelar e pela Jurisdição da Infância.

Conforme ensina MELO, trata-se da afirmação de que “o papel do Estado é de fortalecimento e de empoderamento da família para o

¹⁰⁸ CURY, Munir. Art. 25. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 263.

¹⁰⁹ CURY, Munir. Art. 25. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 263.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

¹¹¹ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

exercício de sua função parental, provendo-lhe serviços e programas” que contribuam para esse desiderato, pois as medidas de proteção são intervenções relacionadas a políticas setoriais de assistência social, saúde, trabalho e emprego, habitação e urbanismo, nas três esferas de poder e cuja falta regular de oferta deve ser alvo de ação judicial específica do Ministério Público¹¹².

Quanto aos princípios elencados no art. 100, SILVEIRA comenta a importância dos doze princípios, os quais foram incluídos pela Lei 12.010/2009 e modificados pela lei 13.509/2017, todos com o objetivo de levar em consideração as necessidades pedagógicas da criança e do adolescente e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários¹¹³.

VERONESE e SILVEIRA explicam que o princípio da proteção integral e prioritária também constitui a base da Doutrina da Proteção Integral, sendo que a proteção integral “importa no reconhecimento e na indisponibilidade de todos os direitos auferidos à criança e ao adolescente — desde as garantias fundamentais até os direitos de ordem patrimonial” —, e essa indisponibilidade decorre da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, baseado no que GARRIDO DE PAULA chamou de “direito socioindividual”, por considerar que a infância e a adolescência representam interesse individual, mas também social, porque sua defesa é de interesse de toda a sociedade¹¹⁴.

Já o princípio da prioridade absoluta, ensinam as autoras, traduz-se na interpretação literal dos vocábulos, configurando “primazia

¹¹²MELO, Eduardo Rezende de. Art. 100. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 657.

¹¹³ SILVEIRA, Mayra. Medidas específicas de proteção: resguardando direitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 250.

¹¹⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 222.

incondicional dos interesses e direitos”¹¹⁵ de crianças e adolescentes, os quais são listados no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude¹¹⁶.

Prosseguem as autoras explicando a importância do princípio que define a responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, diante da necessária operação articulada das ações governamentais e não governamentais, da União, Estados e Municípios¹¹⁷; enquanto que o princípio do “superior interesse” da criança e do adolescente representa um princípio hermenêutico, “princípio orientador”, para a direção do legislador e do jurista na tomada da decisão que melhor atenda aos interesses dos infantoadolescentes, decorrentes da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, da Assembleia Geral da ONU e seguida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que indica que são as crianças e os adolescentes os destinatários da Doutrina da Proteção Integral e da prioridade absoluta de direitos¹¹⁸.

Dentre os demais princípios, destacam-se também a privacidade e a intervenção mínima, proporcional e atual, inclusive para a concretização do princípio responsabilidade parental, que “impõe que a intervenção do

¹¹⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 222.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

¹¹⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 222.

¹¹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 222-223.

Poder Público promova, dentro do possível, a assunção dos deveres para com a criança e o adolescente pelos próprios pais¹¹⁹.

Desse modo, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, busca o Estatuto da Criança e do Adolescente a garantia do convívio familiar e comunitário, de forma que “ao invés de tirar o filho da família que não guarda condições de mantê-lo, prioriza-se por dar estruturas (emocionais e econômicas) à família, para que a criança ou o adolescente possa nela se desenvolver”¹²⁰. Logo, reafirma-se o princípio da prevalência da família natural, a qual abarca inclusive a família ampliada.

Quanto à informação da criança/adolescente a respeito das ações e a sua devida escuta, esses representam também princípios norteadores na aplicação de medida de proteção, sendo que a criança e o adolescente “são sujeitos de direitos e não meros objetos da tutela estatal e familiar”, sendo-lhes devidas informações a respeito de sua situação, a oitiva obrigatória e a participação na definição da medida de promoção, respeitando o seu protagonismo¹²¹.

Já o art. 101¹²² prevê expressamente a ordem de medidas a serem tomadas pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente,

¹¹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 223.

¹²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 223.

¹²¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 223-224.

¹²² Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo

caso ocorra a necessidade de aplicação de medida protetiva, tratando da excepcionalidade do acolhimento institucional.

MELO acentua que “as medidas são excepcionais em seu modo de aplicação, mas não na prestação pública do serviço ou programa correlato, aos quais as crianças, adolescentes e suas famílias devem ter acesso como direito social, econômico e cultural”; trata-se da universalidade de direitos aos quais os Estados Partes se obrigaram, por força da Convenção sobre

interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 3^o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. § 4^o Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. § 5^o O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. § 6^o Constarão do plano individual, dentre outros: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. § 7^o O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. § 8^o Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. § 9^o Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. § 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

os Direitos da Criança de 1989, sendo que a oferta deve ser garantida a toda população¹²³.

Este dispositivo legal tão complexo em direitos e obrigações, que foi alterado pelas Leis 13.257/2016 e 13.509/2017, tem vários efeitos, com regras de ação em ordem sucessiva, as quais MELO classifica conforme exposição, seguida em tópicos para sistematização:

- a) Em primeiro lugar, quaisquer atitudes de aplicação das medidas de proteção devem partir do Conselho Tutelar. Caso não exista o programa ou serviço público para oferta da medida protetiva, deverá o Conselho Tutelar instar o Ministério Público para buscar a responsabilidade primária e solidária do Poder Público, com base na intervenção precoce e mínima. Também cabe ao Conselho Tutelar instar o Poder Público a elaborar a proposta orçamentária condizente à garantia dos direitos, enquanto o Conselho Municipal de Direitos vai analisar os programas, avaliar os índices de sucesso, em monitoramento, sendo que a “tomada de providências em relação à criança, ao adolescente ou à família é subsidiária à garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais¹²⁴.
- b) Baseado na regra da manutenção da criança e do adolescente com sua família, com preferência a qualquer outra medida, mas em ocorrendo a situação de incontornável risco, parte-se para a hipótese da primeira providência a ser tomada, que é o afastamento do agressor do lar, garantindo-se medidas de proteção necessárias para o suporte da família no momento da crise¹²⁵.
- c) Não sendo possível a aplicação das medidas “a” e “b”, parte-se para o recurso à família extensa, na forma de guarda, para a garantir a mesma comunidade

¹²³ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 672.

¹²⁴ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 672-674.

¹²⁵ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 680.

de afeto e afinidade com a criança/adolescente, minimizando o sofrimento¹²⁶.

- d) Ainda que não seja possível o envolvimento da família extensa, MELO entende que “havendo outras pessoas da rede primária ou rede social de apoio da criança e adolescente (padrinhos, amigos próximos da família, parentes distantes, vizinhos...) em condições de assumir responsabilidade”, desde que concordem as crianças/adolescentes, devidamente informados e consultados, entende ser possível o deferimento da guarda de forma provisória¹²⁷.
- e) Não sendo possível a colocação em família substituta, sendo necessária a aplicação da excepcionalidade da medida de acolhimento, cabe primeiramente o “acolhimento familiar” e, quando ausente, só em última hipótese, cabe o acolhimento institucional, reforçando o autor caber ao Poder Público tomar as providências do art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para estimular o acolhimento familiar, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, devendo ser diretriz de política de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e obrigação do Ministério Público buscar a implementação.
- f) Caso o acolhimento institucional seja incontornável, o autor reforça a obrigação dos atores institucionais do Sistema de Garantias de Direitos a velar pelo princípio da provisoriedade e do empreendimento dos esforços dos programas de acolhimento para a reintegração familiar. Daí a necessidade de equipe técnica e do cumprimento das fases do acolhimento, que deverá ser feito apenas por ordem judicial, ainda que em plantão jurisdicional, em decisão fundamentada que observe efetivamente a excepcionalidade e a provisoriedade¹²⁸.

Quanto ao acolhimento efetuado pelo Conselho Tutelar, MELO faz a interpretação de que somente ocorra em caso de urgência, que sequer

¹²⁶ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 681.

¹²⁷ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 681.

¹²⁸ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 682-683.

permita esperar a decisão judicial, daí que ocorrendo a hipótese, deverá o Conselho Tutelar comunicar em 24h ao juízo a providência emergencial, sob pena de responsabilidade, advertindo ser inaceitável que o Conselho Tutelar aplique medida de acolhimento, caso não tenha intervindo anteriormente no caso (art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente), com encaminhamentos prévios a programas de atendimento de menor impacto, devendo essas informações subsidiar a decisão¹²⁹.

Ultrapassada a fase do acolhimento e instaurada a medida de proteção de acolhimento institucional, deve ser expedida a guia de acolhimento e deve ser iniciado o procedimento instaurado de forma contenciosa, garantindo o contraditório e o direito da própria criança/adolescente ser assistida juridicamente por advogado ou defensor. Para tanto, deverão ser cumpridos¹³⁰:

- I – a elaboração e o cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA);
- II – relatórios periódicos do programa de acolhimento;
- III – relatório do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente sobre os índices de sucesso do programa;
- IV – relatório do Conselho Tutelar, que deve continuar a monitorar a situação;
- V – avaliação da equipe interprofissional da Vara e outros, como na eventualidade de existirem assistentes técnicos do Ministério Público, da defesa e dos programas;
- VI – instrução em audiência, com participação da criança/adolescente e da família, com oitiva de testemunhas, defesa.

Assim, defende o autor que é a atuação sistêmica, de intervenção planejada nos programas, que permitirá o estabelecimento de um período

¹²⁹ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 685.

¹³⁰ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 683.

máximo de permanência em programa de acolhimento familiar ou institucional¹³¹.

Por outro lado, preconiza o autor que, se houver qualidade dos programas, mas não surtir efeito positivo sobre as famílias, cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³², que prevê: “Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar”; cuja pena é de “multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”¹³³.

Contudo, dada a situação de extrema vulnerabilidade intelectual, cultural e financeira, é bastante rara a aplicação judicial das referidas penalidades sobre a família, sendo corriqueiro que se encaminhe a situação da família para a nova fase de solução, diante da verificação da “falência da família”, que é a destituição do poder familiar¹³⁴.

Seguindo na ordem de organização sucessiva de medidas a serem aplicadas e superada a fase de aplicação do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, abrem-se duas novas possibilidades, a tutela e a adoção, sendo que a adoção é recuso último e a adoção internacional é a mais

¹³¹ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 683.

¹³² MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 684.

¹³³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

¹³⁴ Trata-se da percepção baseada na prática profissional da autora Joana, como magistrada há 16 anos, também corroborada por uma pesquisa da Jurisprudência de Santa Catarina demonstrando que, de 10/01/2015 a 10/01/2020, apenas dois acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foram encontrados na busca que usou o “art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente” como objeto pesquisa. Os acórdãos encontrados foram: 0001917-82.2013.8.24.0025, com julgamento de 2018 e 0001380-38.2013.8.24.0041, julgado em 2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 08 abr. 2020.

excepcional das medidas possíveis, porque “fragiliza de forma mais extrema os laços das crianças e adolescentes com sua família natural e extensa”¹³⁵.

É importante o desabafo de BITTENCOURT, ao tempo da comemoração pela Lei 12.010/2009, quando ressaltou que o afastamento da criança de sua família representa uma grave violação a um direito indisponível e que o conceito de “dignidade da pessoa humana” aludido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, tem sobre a criança a mensagem de que: “À dignidade da criança corresponde o cumprimento do mandamento do art. 227, também da Constituição, quando expressamente atribui a ela o direito à convivência em família, Digno, do ponto de vista da Lei Maior, é viver em família”¹³⁶.

É preciso apontar, nesta quadra da história, que estes avanços na concretização dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes só sofreram impacto com a covid-19, em razão da priorização da vida e da saúde, em prejuízo inclusive ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária e à educação, conforme diagnóstico da obra “Pandemia, Criança e Adolescente: em busca da efetivação de seus direitos”¹³⁷, contudo, os impactos não alteraram a legislação de proteção.

Por outro lado, enquanto os impactos foram graves, outras janelas de soluções se apresentaram. Uma delas foi a hipótese de realizar a audiência antes da decisão de acolhimento institucional. Isso porque, na sequência do raciocínio de MELO, explicado acima, o Conselho Tutelar toma as

¹³⁵ MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 684.

¹³⁶ BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p.31-32.

¹³⁷ RIBEIRO, Joana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente**: em busca da efetivação de seus direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

medidas de proteção da sua alçada, contudo, suas medidas não podem invadir a esfera jurisdicional.

Portanto, decisões de afastamento do agressor do lar (art. 130), acolhimento institucional (art. 101, VII), inclusão em acolhimento familiar (art. 101, VIII), colocação em família substituta (art. 101, IX), perda da guarda (art. 129, I), destituição da tutela (art. 129, II) e suspensão ou destituição do poder familiar (art. 129, X) só podem ser tomadas por meio de decisão lançada em ação judicial, porém, o rito previsto no art. 155 e seguintes não prevê uma audiência antes da liminar, o que agora com a pandemia da covid-19 se tornou essencial. Explica-se.

Com os fóruns fechados e os serviços socioassistenciais em intensa demanda de atendimento à população em vulnerabilidade, o ingresso da criança e do adolescente em instituição de acolhimento passou a ser vista como “única via”, dadas as limitações da quarentena e a dificuldade de articulação física com a rede e com os parentes.

Ao perceber o risco desta via e para evitar o incremento dos acolhimentos, as audiências concentradas que, antes eram realizadas após os acolhimentos, foram antecipadas por videoconferência, ocasião em que foram então realizadas audiências com a rede, para o fortalecimento dos vínculos familiares e a análise da situação antes da decisão drástica do acolhimento¹³⁸. O que permitiu que fossem mais precisas as decisões e que a sequência exata dos art. 100 e 101 fosse concretizada, demonstrando que efetivamente há espaço de contato com os pais e os familiares antes do acolhimento institucional, sem que seja tomada uma decisão tão drástica em afogadilho, que poderia perdurar por muito tempo, em razão das limitações da quarentena e do distanciamento social, que inviabilizam estudos psicossociais presenciais e toda a mobilidade dos atores de proteção e defesa.

¹³⁸ Trata-se experiência profissional da autora, realizada em Tijuca, no período de maio de 2020 em diante.

Passada a pandemia, tais soluções se enquadram como hipóteses permanentes de prática positiva para a concretização do direito à convivência familiar e comunitária.

Outro irrecusável benefício foi percebido em estudo elaborado pela FGV¹³⁹, de que o auxílio emergencial de R\$600,00 (seiscentos reais), que atingiu diretamente os beneficiários do PBF, foi relevante para demonstrar que políticas de distribuição de renda favorecem as crianças e os adolescentes, significando que “um progresso inesperado da pandemia é o fato da renda básica ter sido alçada ao topo da agenda das políticas públicas”¹⁴⁰.

Isso porque as mazelas eram perceptíveis às pessoas que trabalham com crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres, mas as vozes dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente não eram ouvidas, entretanto, com a sindemia da covid-19, restou explícito o nível alto de vulnerabilidade social, porque os estudos concluíram que “não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto”.

Logo, um dos caminhos para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária é por meio do incremento de benefício de transferência de renda, como recurso destinado às crianças e aos adolescentes, com as condicionalidades que favoreçam a permanência na escola, a participação dos pais em programas de orientação para a parentalidade responsável e

¹³⁹ “No momento em que este estudo é elaborado, a RBE ou auxílio emergencial (AE) de R\$ 600 ou R\$ 1200 já foi paga a cerca de 64 milhões de brasileiros, de um total de 104 milhões de solicitações. Vale dizer que as estimativas iniciais do governo previam por volta de 30 milhões de pessoas elegíveis ao auxílio, ou seja, a profundidade da crise tem sido muito maior do que a inicialmente imaginada. Uma das principais razões para essa diferença se liga às transformações pelas quais o mercado de trabalho tem passado, com a emergência da chamada economia do bico e aumento da informalidade”. GONZALEZ, Lauro; BARREIRA, Bruno. **Efeitos do auxílio emergencial sobre a renda:** excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio. Centro de Estudos de microfinanças e inclusão financeira. FGV. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

¹⁴⁰ GONZALEZ, Lauro; BARREIRA, Bruno. **Efeitos do auxílio emergencial sobre a renda:** excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio. Centro de Estudos de microfinanças e inclusão financeira. FGV. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

outros programas que auxiliem que as próprias famílias possam cuidar dos seus filhos, como direito fundamental das crianças e dos adolescentes e como política pública permanente e não usada com fins políticos, mas com fins humanitários e sociais.

3.1.2.1 Lei da Primeira Infância no enfoque da convivência familiar - Lei 13.257/2016

Conforme já ressaltado acima, a Lei 13.257/2016¹⁴¹ fez alterações importantes no art. 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao expressamente reconhecer os direitos iguais entre pai e mãe, assim como os deveres e as responsabilidades compartilhadas nos cuidados e na educação dos filhos, com o direito à transmissão familiar de suas crenças e culturas¹⁴². Mas a valorização da família com a manutenção da mãe e a integração do pai foi ainda mais ampla em outras áreas do Direito, em dois sentidos bem importantes: a) mantendo a mãe com as crianças pequenas e até os 12 anos, ainda que seja presa em flagrante, com o direito à prisão domiciliar; b) integrando o pai, por diversas ações; c) integrando a família. Serão doravante avaliados cada qual.

a) A mãe presa em flagrante ou em prisão preventiva.

Em profundo estudo sobre o encarceramento das crianças com suas mães, VIEIRA e VERONESE salientaram o aumento dos percentuais de aprisionamento feminino, em razão do tráfico de entorpecentes,

¹⁴¹ BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

¹⁴² Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

concluindo que, apesar de os estabelecimentos de prisão femininos terem previsão na Lei de Execução Penal e resoluções administrativas de espaço físico para a mãe amamentar o bebê, durante o encarceramento, com berçários até os 6 meses de idade e creches para crianças de até 7 anos, o fato é que a realidade desses locais, quando existem, é serem adaptados a partir dos espaços masculinos, pois obedecem à lógica da violência, da segurança e da disciplina, marcando profundamente o processo de desconstrução da mulher encarcerada e com graves consequências na sua trajetória de mãe e mulher¹⁴³.

As crianças não são poupadas dessa dura realidade, e a execução da pena à mãe molda a vida das crianças, o que, com o incremento do aprisionamento das mães, causa esses efeitos a um número cada vez maior de crianças, o que contrasta com os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral e com os princípios constitucionais cogentes, que asseguram o superior interesse da criança, a prioridade absoluta e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária¹⁴⁴.

A realidade prisional promove uma infância particular, encarcerada, em que, além das perdas durante a gravidez, do prejuízo pelo pré-natal e do parto enquanto presa, a criança ainda perde em amamentação, em convivência familiar e comunitária, em liberdade de brincar, de correr e de uma série de aprendizados que são marcados pela carência, pela moldura da violência, disciplina e segurança, que afetam psicologicamente a mãe e a criança, em uma arquitetura inapropriada, na qual as múltiplas

¹⁴³ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 285-286.

¹⁴⁴ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 287-289.

carências causam imenso desafio ao desenvolvimento físico e mental da criança, o que é totalmente contrário à Doutrina da Proteção Integral¹⁴⁵.

A Lei da Primeira Infância foi finalmente a primeira lei a enfrentar esse grave problema, sendo uma lei de priorização da valorização da convivência da criança com a sua mãe, ao prever que a prisão preventiva da genitora possa ser substituída por prisão domiciliar para que a criança, desde a gestação até os 12 anos, possa ser cuidada diretamente por sua mãe em casa e não em um estabelecimento prisional.

O art. 41 da Lei da Primeira Infância promoveu alterações fundamentais em quatro dispositivos do Código de Processo Penal, que começam desde a prisão, ao exigir que sejam colhidas informações sobre a existência de filhos pela pessoa presa e suas respectivas idades, o contato com responsáveis pelos cuidados com as crianças e o questionamento sobre se possuem algum tipo de deficiência, para que essas perguntas sejam também feitas no interrogatório e no auto de prisão em flagrante¹⁴⁶, para que seja garantido o direito à prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos incompletos e inclusive ao homem, nas mesmas condições, caso ele seja o único responsável pela prole.

Além disso, houve extensão do direito à licença maternidade, em mais 2 meses, por meio do Programa Empresa Cidadã, instituído no art.

¹⁴⁵ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 289-291.

¹⁴⁶ “Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 6º: X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.’ ‘Art. 185. § 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.’ ‘Art. 304. § 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.’” (NR).”

38 da Lei 13.257/2016, que institui benefícios tributários à empresa que aderir à extensão da licença maternidade¹⁴⁷.

b) A integração do pai

Ainda que a análise acima também se aplique ao pai, quando é o único responsável pelos filhos pequenos, outros dispositivos foram mais voltados aos pais, buscando integrar o pai cada vez mais à gestação do seu filho, ao pré-natal e à convivência, pois, além da previsão dos cuidados e responsabilidades compartilhados, equalizando a igualdade parental, também promove a integração, ao disseminar as necessidades da primeira infância na consolidação das leis do trabalho, na concessão de até dois dias de folga para o pai acompanhar as consultas e os exames do pré-natal da esposa ou companheira e ao garantir a folga de um dia por ano para acompanhar as consultas do filho, desde o nascimento até a criança completar 6 anos. Além da extensão da licença paternidade, para mais 15 dias, também por meio da oferta de benefícios tributários à empresa que aderir ao Programa Empresa Cidadã¹⁴⁸.

Outro ponto importante foi o fomento ao registro da paternidade na certidão de nascimento das crianças, ao garantir ampla gratuidade e absoluta prioridade na inclusão da paternidade, a qualquer tempo, com isenção de multas¹⁴⁹.

¹⁴⁷ Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'.

¹⁴⁸ Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional'.

¹⁴⁹ Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º 'Art. 102. § 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. § 6º São gratuitas, a

c) A reiteração da importância da família

Dadas as particularidades para a manutenção do convívio da criança com a mãe e nas questões de garantia à saúde da gestante, desde o planejamento reprodutivo até o pré-natal e o puerpério, como prioridades de assistência humanizada no âmbito do SUS¹⁵⁰, e a integração do pai durante a gravidez e nas consultas médicas do filho, até os seis anos, há especificidades no fortalecimento da família como um todo, ao exigir que a manutenção ou a reintegração à família terão preferência a qualquer outra medida, cabendo a inclusão da família em serviços e programas de proteção, apoio e promoção como um direito da criança de ser criado no seio de sua família, em ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral¹⁵¹ e que se estende ao adolescente.

qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente'. (NR)"

¹⁵⁰ "Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. § 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. § 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. § 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. § 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. § 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. § 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. § 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. § 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (NR)."

¹⁵¹ "Art. 25. 'O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei."

Daí advém a exigência da lei para que os profissionais que atuem na execução de programas destinados às crianças e aos adolescentes sejam prioritariamente qualificados e requalificados para que a estratégia da intersectorialidade na promoção integral e na prevenção e proteção contra a toda a forma de violência, dentre as quais inclui-se a violência institucional, pela separação da criança pequena de sua família, por falta de conhecimentos necessários à compreensão da importância da convivência familiar e comunitária e aos meios adequados de garantir este direito fundamental.

A lei é clara, ou o Estado brasileiro concretiza esses ditames (com os quais já se comprometeu na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989), por seus serviços e agentes, ou precisará ensinar quem presta os serviços a fazer, pois, de qualquer forma, é obrigação do Estado garantir que nenhuma criança, principalmente pequena, sofra violência por falta de qualificação necessária para desenhar e cumprir as políticas públicas necessárias ao investimento na família.

E mais, serviços qualificados precisam qualificar famílias aos devidos cuidados, conforme expressamente previsto no art. 14, porque estes serviços deverão estar capacitados a realizar as visitas domiciliares, os programas de promoção da paternidade e da maternidade responsável, em articulação com as diversas áreas de ação do Estado e da sociedade organizada, para que promovam o fortalecimento da família nas funções de cuidados e educação dos filhos, focados na família e baseados na sociedade¹⁵².

¹⁵² “Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança. § 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade. § 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e

Outros pontos inovadores sobre a Lei da Primeira Infância serão abordados na seção que trata do Pacto Nacional pela Primeira Infância e disposições específicas da Lei da Primeira Infância, ficando definidos nesse item os avanços no tocante à manutenção da mãe, à integração do pai e aos incentivos à convivência familiar, de forma igualitária e compartilhada entre pai e mãe e apoiados efetivamente pelo Estado e pela sociedade.

3.1.2.2 Lei Menino Bernardo no enfoque da convivência familiar – Lei 13.010/2014¹⁵³

Uma reação tardia a uma chancela jurídica de agressão, assim podemos chamar todo o período codificado do Direito Civil Brasileiro de 1916 até 2002.

Apesar de o Código Civil de 2002 admitir implicitamente o castigo moderado, repetindo a redação do Código Civil de 1916, LÔBO alertava que não havia fundamento jurídico para o castigo, ainda que moderado, não estando contido na autoridade parental a aplicação de castigos que violem a integridade física do filho¹⁵⁴. Isso porque qualquer tipo de castigo representa a violência à integridade física do filho, que é direito fundamental inviolável da pessoa humana, também oponível aos pais, porque o poder disciplinar contido na autoridade parental não inclui aplicação de castigos que violem a integridade física do filho, conforme sustentava o autor, já que o dispositivo do então novo Código Civil era contrário à Constituição Federal de 1988.

educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas”.

¹⁵³ Parte da redação das autoras neste item, quanto à violência física e psicológica, foi originariamente utilizada na obra: RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. As marcas emocionais das violências vividas por José Mauro de Vasconcelos: em “Meu Pé de Laranja Lima”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana (organizadoras). **A quem serves? Direito e literatura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

¹⁵⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 4.ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 150-162.

VERONESE e COSTA criticavam o quanto o Código Civil reproduzia uma ideologia violenta, incompatível com os Direitos da Criança e do Adolescente, e que se fazia urgente a conjugação de esforços na composição de uma cultura de não violência. Com limites no processo educativo, mas sem violações ao corpo e à psique. Para pais violentadores, caberia intervenção terapêutica para propiciar condições de compreender, em processo de elaboração e reelaboração, a incompatibilidade da violência “com a construção de um projeto de humanidade harmônico, sadio e feliz”¹⁵⁵. E salientavam, ainda, que a realidade brasileira demonstrava que a pobreza, a miséria e a desigualdade não explicavam completamente os processos de criminalização, mas eram produtos da violência estrutural, na qual as vítimas preferenciais em uma sociedade dominada por grupos que legitimam desigualdades formam o “não-lugar no social”, no qual “não-cidadãos” disputam fragmentos do espaço de expressão, por meio da delinquência, daí porque entendem que a questão social requer a profunda reflexão e ação frente a diversas necessidades¹⁵⁶.

A atenção à família deve ser o fator condicionante de transformação da sociedade brasileira, porque a violência intrafamiliar é multifatorial, e há o dever do Estado de ser ativo, na condição de “Estado Ativo Providência”, no fomento ao princípio da solidariedade, na qual as políticas públicas voltem-se à prevenção e à reinserção do excluídos, não só por leis, mas por ações efetivas de garantia dos direitos e oferta ao cidadão¹⁵⁷.

Não existia ainda a Lei Menino Bernardo, mas já se tratava do assunto com consciência de que era uma cultura da agressão e violência com que

¹⁵⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 74-100.

¹⁵⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 184-185.

¹⁵⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 185-86.

as crianças e os adolescentes eram tratados, sob o manto da disciplina e educação pelos pais, acobertados por um Estado passivo e ausente nas políticas públicas adequadas.

Apenas doze anos após o Código Civil de 2002, é que a Lei 13.010/2014¹⁵⁸ entrou em vigor, para proibir que crianças e adolescentes sejam tratados com castigos físicos, tratamento cruel ou degradante. Advinda com muito sofrimento e morte, a Lei Menino Bernardo denunciou ao Brasil “a importância de uma criação respeitosa e humana, sem nenhum tipo de castigo, físico ou psicológico”¹⁵⁹, cabendo a orientação das famílias para práticas educativas sem violência.

As formas de violência foram descritas na Lei do Depoimento Especial e podem ser especificadas em violência física, violência psicológica, violência sexual e violência institucional¹⁶⁰.

A violência física é definida como ação infligida que ofenda a integridade física, a saúde corporal ou cause sofrimento físico¹⁶¹.

A violência psicológica é definida por várias condutas, que incluem a agressão verbal, com xingamentos, ridicularização, indiferença, assim como ações que depreciem, discriminem, humilhem ou possam comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional e conduta que exponha

¹⁵⁸BRASIL. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹⁵⁹RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Pandemia Covid-19 e os direitos fundamentais à alimentação, à vida e à saúde e a especificidade da primeira infância**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/pandemia-covid-19-e-os-direitos-fundamentais-a-alimentacao-a-vida-e-a-saude-e-a-especificidade-da-primeira-infancia>. Acesso em: 30 abr. 2020.

¹⁶⁰BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

¹⁶¹I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

a criança ou o adolescente a crime violento contra seus parentes ou rede de apoio¹⁶².

A violência sexual engloba desde o constrangimento a praticar ou a presenciar atos libidinosos ou conjunção carnal, inclusive com exposição do corpo, foto ou vídeo; assim como a exploração sexual comercial e o tráfico de pessoas¹⁶³.

A violência institucional foi definida de forma inovadora e é assim compreendida quando é praticada por instituição pública ou conveniada, sem especificar exatamente como, mas ocorre inclusive quando há revitimização¹⁶⁴, o que leva a concluir que todas as outras hipóteses de violência descritas incidem também sobre esta modalidade.

Em documento especificamente médico, da Sociedade Brasileira de Pediatria, com o Conselho Federal de Medicina e o Núcleo de Estudos da Violência contra Crianças e Adolescentes da Sociedade Paulista de Pediatria, às violências já descritas, são acrescentadas a violência por negligência, considerada por omissão crônica em prover as necessidades

¹⁶² II - violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

¹⁶³ a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

¹⁶⁴ IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização. § 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

básicas para o desenvolvimento da criança e do adolescente, com vários níveis de gravidade e de várias formas, como em relação à higiene, à nutrição, à saúde, à educação, à proteção e inclusive ao afeto¹⁶⁵.

Há também outras formas de violência descritas, que são: a síndrome de Munchausen por procuração (falsificar a doença)¹⁶⁶, violência química (substâncias usadas para conter, controlar, subjugar ou culpar a vítima), intoxicações, envenenamentos, violência virtual, filicídio (assassinar ou filho ou levá-lo ao suicídio) e a autoagressão, como sequelas de maus-tratos ou resultados secundários das outras violências contra si¹⁶⁷.

GAGLIANO chama a atenção para a violência decorrente da síndrome do bebê sacudido, posto que a ação de sacudir os filhos pelos cuidadores para acalmar o bebê (geralmente pelos pais) provoca lesões cerebrais graves, que podem até causar a morte e que merece um plano jurídico de enfrentamento, porque “resulta em repercussões nítidas e de alto significado jurídico¹⁶⁸”.

Neste contexto das violências tratadas, com exceção da violência institucional, da violência virtual e do bullying, as demais estão enquadradas

¹⁶⁵ JORGE, Maria Helena Padro de Mello; WAKSMAN, Renata Dejtiar; PFEIFFER, Luci; HARADA, Maria de Jesus C. S. Formas de violência contra a criança e o adolescente. In: WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci (org.). **Manual de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2. ed. Sociedade de Pediatria de São Paulo. Sociedade Brasileira de Pediatria. Distrito Federal: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível em: https://www.spsp.org.br/downloads/Manual_Atendimento_Crian%C3%A7as_Adolescentes_V%C3%ADtimas_Viol%C3%A4ncia_2018.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

¹⁶⁶ “É a situação na qual o paciente é trazido para cuidados médicos, mas os sintomas e sinais que apresentam são inventados ou provocados por seus pais ou responsáveis. Essa prática impõe sofrimentos físicos e psíquicos ao paciente, como exigência de exames complementares desnecessários, uso de medicamentos ou ingestão forçada de substâncias pelas múltiplas consultas e internações sem motivo”.

¹⁶⁷ JORGE, Maria Helena Padro de Mello; WAKSMAN, Renata Dejtiar; PFEIFFER, Luci; HARADA, Maria de Jesus C. S. Formas de violência contra a criança e o adolescente. In: WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci (org.). **Manual de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2. ed. Sociedade de Pediatria de São Paulo. Sociedade Brasileira de Pediatria. Distrito Federal: Conselho Federal de Medicina, 2018, p.38. Disponível em: https://www.spsp.org.br/downloads/Manual_Atendimento_Crian%C3%A7as_Adolescentes_V%C3%ADtimas_Viol%C3%A4ncia_2018.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

¹⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **A síndrome do bebê sacudido e o silêncio dos inocentes**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25251/a-sindrome-do-bebe-sacudido-e-o-silencio-dos-inocentes>. Acesso em: 11 abr. 2021.

como violência doméstica ou intrafamiliar e, portanto, ocorrem nas famílias¹⁶⁹.

Como garantir o direito à convivência familiar e comunitária diante destas violências que ocorrem no ambiente em que as crianças e os adolescentes deveriam ser protegidos?

Para identificar, há pistas por meio dos chamados “fatores de risco”, que podem ser familiares, sociais e da comunidade, mas ligados à reprodução das violências que os agressores sofreram na vida, conflitos familiares e psíquicos, o alcoolismo e as drogas. Apenas no século XXI tornou-se motivo de notificação compulsória ao Ministério da Saúde, cujos dados que vêm sendo compilados já demonstram que os maiores agressores das crianças e dos adolescentes são o pai e a mãe, tratando-se de um fenômeno multicausal, cujo enfrentamento deve ser feito pela saúde, pela educação e pelo Sistema de Justiça¹⁷⁰.

Nesta complexidade é que a Lei Menino Bernardo é de fundamental conquista, ainda que tardia, envolvida no reconhecimento do direito fundamental à convivência familiar, mas com previsão de reforço de educação para a prevenção e o investimento na família, para ensiná-la a educar sem violências.

¹⁶⁹ Há outras formas de violências descritas como extrafamiliar, como a violência institucional, a violência urbana, a violência social, a macroviolência, as formas específicas de bullying e violência virtual, como cultos ritualísticos, contudo, dada o recorte do direito à convivência familiar neste item, não serão abordados. JORGE, Maria Helena Padro de Mello; WAKSMAN, Renata Dejtiar; PFEIFFER, Luci; HARADA, Maria de Jesus C. S. Formas de violência contra a criança e o adolescente. In: WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci (org.). **Manual de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2. ed. Sociedade de Pediatria de São Paulo. Sociedade Brasileira de Pediatria. Distrito Federal: Conselho Federal de Medicina, 2018, p. 32. Disponível em: https://www.spsp.org.br/downloads/Manual_Atendimento_Crian%C3%A7as_Adolescentes_V%C3%ADtimas_Viol%C3%A7ncia_2018.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

¹⁷⁰ WAKSMAN, Renata Dejtiar; PFEIFFER, Luci; HARADA, Maria de Jesus C. S. Formas de violência contra a criança e o adolescente. In: WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci (org.). **Manual de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2. ed. Sociedade de Pediatria de São Paulo. Sociedade Brasileira de Pediatria. Distrito Federal: Conselho Federal de Medicina, 2018, p. 39. Disponível em: https://www.spsp.org.br/downloads/Manual_Atendimento_Crian%C3%A7as_Adolescentes_V%C3%ADtimas_Viol%C3%A7ncia_2018.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

Apesar de ser silenciosa, a violência psicológica também não se pode deixar passar despercebida nas orientações às famílias. A história do escritor FRANZ KAFKA representa uma história de medo e violência psicológica, vivida na infância e até na fase adulta, cujas obras que nos restaram (apenas 10% da sua produção) demonstram como a violência psicológica e a condição de subjugação da criança levam a traumas inescusáveis e insuperáveis ao longo da vida, no sentido de causar baixíssima estima (VERONESE e ZANETTE, 2020) e de obstar a plena realização do indivíduo. Isso fica bem evidenciado na impossibilidade de “Josef Ka” acessar o seu processo e ter conhecimento sobre em que consistia a acusação, na obra *O Processo*¹⁷¹. “Gregor” sentia-se tão abjeto, a ponto de se transformar em um inseto, para ser assassinado por um golpe praticado pelo pai, ao atingi-lo com uma maçã, em *Metamorfose*¹⁷². E um agrimensor nunca conseguiu acessar o Castelo e ter provas de sua efetiva contratação como agrimensor pelo castelão, em *O Castelo*, apesar de todas as tentativas de descobrir se foi ou não contratado e o que deveria fazer no vilarejo, pois mesmo a comunicação formal advinda do Castelo era ambígua e enigmática¹⁷³.

Sensíveis, os artistas conseguem traduzir em emoções poéticas o resgate da subjetividade de criança, como fez VASCONCELOS em *Meu Pé de Laranja Lima*; ou passam toda uma vida adulta sem compreensão, como nos angustiantes enigmas de KAFKA, que levaram ao conceito de ‘dilema kafkiano’, dada a impossibilidade de acessar a compreensão da violência psicológica vivida na infância por KAFKA.

Neste cenário, podemos citar tantos outros autores, brasileiros ou não, que em suas narrativas literárias traçaram perfis de crianças violadas

¹⁷¹ KAFKA, Franz. **O Processo**. Livro Digital: DigitalSource, 1925.

¹⁷² KAFKA, Franz. **A metamorfose**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

¹⁷³ KAFKA, Franz. **O Castelo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

pelos castigos físicos e que se tornaram adultos violentos ou desencontrados, pois a violência provoca este desencontro com a humanidade, fragmenta o ser, razão que nos leva à escritora CLARICE LISPECTOR, na obra *O lustre*, a qual traz várias situações de violência física que os personagens, duas crianças, “Virgínia” e “Daniel” sofreram, e psicológica, pela adolescente “Esmeralda”, por parte do pai e da submissão de uma mãe fraca e sem voz¹⁷⁴.

Outro problema gravíssimo diz respeito à violência sexual. As violências contra crianças e adolescentes são consideradas violação de direitos humanos e tratadas como problema de saúde pública.

A partir do ano de 2011, o Ministério da Saúde desenvolveu o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), com a exigência de notificação compulsória para todos os serviços de saúde públicos e privados; a partir de 2014, também os casos de violência sexual devem ser notificados. A visualização do resultado dos dados compilados são trágicos, dada a natureza multidimensional do problema, e exige respostas eficazes e abrangentes, de forma articulada e integrada nas várias instâncias públicas governamentais e interfederativas de vários setores, com a saúde, a assistência social, a educação, a segurança pública e o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças¹⁷⁵.

“As características sociodemográficas de crianças vítimas de violência sexual mostraram que 43.034 (74,2%) eram do sexo feminino e 14.996 (25,8%) eram do sexo masculino. Do total, 51,2% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos, 45,5% eram da raça/cor da pele negra”. Dentre as quais, 3,3% possuíam alguma deficiência ou transtorno e a concentração das

¹⁷⁴ LISPECTOR, Clarice. *O lustre*. Rio de Janeiro: Rocco, 2019.

¹⁷⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim epidemiológico* 27. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

notificações por região indica que no Sudeste há 40,4% das notificações, a região Sul com 21,7% e região Norte com 15,7%¹⁷⁶.

Quanto à violência sexual, 69,2% do total para meninos e meninas (crianças) ocorreram em casa e 62% do total de notificações em geral foram especificamente de estupro. Quando feito o recorte de gênero, verifica-se que, dentre as meninas, 71,2% ocorreram em casa e 33,8% tiveram caráter de repetição, sendo 61% do total notificados como estupro. Para os meninos, 63,4% ocorreram em casa, com 33,2% de caráter de repetição, sendo 64,6% do total em estupros¹⁷⁷.

Outro dado preocupante é quanto aos autores dos crimes de violência sexual, pois 80,8% dos agressores de meninas eram agressores homens e 39,8% tinham vínculo com a vítima. Dentre os meninos, também o agressor homem representa 83,7%, e 35,4% tinham vínculo de amizade ou conhecimento com o menino¹⁷⁸.

Os dados em relação aos adolescentes demonstram que o critério de gênero é mais prejudicial no âmbito feminino, diante da proporção de 92,4% (76.716) de vitimização de adolescentes meninas, enquanto 58,7% dessas adolescentes sofreram em casa a violência sexual, sendo 39,7% em caráter de repetição e 70,9% em violência com notificação de estupro¹⁷⁹. E

¹⁷⁶ ¹⁷⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27**. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

¹⁷⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27**. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

¹⁷⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27**. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

¹⁷⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27**. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

o vínculo intrafamiliar com o agressor das adolescentes também é alto, com índice de 39,8%, sendo o homem o agressor em 92,8%¹⁸⁰.

“A violência tem consequências profundas para a saúde física e mental nas pessoas que a vivenciam, tendo impacto no desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes, no bem-estar das famílias e das comunidades”, sendo um desafio¹⁸¹.

Quando a prática da violência sexual ocorre na esfera familiar, a descoberta depende de que as vítimas consigam sair do estado de dominação e passividade, sendo necessário que outros familiares ou outras pessoas ajudem e façam a denúncia, podendo se perder muito tempo até que seja feita a denúncia, conforme lamentam VERONESE e COSTA¹⁸².

Pois bem, o desafio é imenso, pois “o local de ocorrência mais apontado nas notificações foi a residência, especialmente para as crianças e adolescentes do sexo feminino (71,2% e 58,7%, respectivamente)”¹⁸³, daí porque a necessária implementação de políticas públicas que sejam preventivas; e, caso ocorra a situação grave, o violentador seja afastado do lar e penalizado criminalmente quando a violência for sexual ou represente crimes.

Defendemos a tese de que para a concretização da Lei Menino Bernardo é essencial o reforço de educação para a prevenção e o investimento na família, para ensiná-la a educar sem violências, ainda que se tenha que afastar o agressor do lar, caso necessário, em situações mais drásticas.

¹⁸⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27**. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

¹⁸¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27**. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

¹⁸² VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 112.

¹⁸³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27**. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

O que não pode ocorrer é a criança ou o adolescente serem penalizados pelo acolhimento institucional ou até mesmo em programa de família acolhedora, sem que sejam feitas todas as ações possíveis diretamente na família, para a união para a proteção da vítima, para a prevenção de outras possíveis vítimas e para a garantia da convivência familiar e comunitária, sem novas revitimizações, garantindo-se sempre todos os princípios do Direito da Criança e do Adolescente, já analisados nesta obra.

3.2 O instituto da guarda

3.2.1 Guarda do Direito Civil e a divisão entre unilateral e compartilhada

Transita no senso comum jurídico brasileiro uma associação ou mesmo uma confusão entre o Instituto da Guarda previsto como instituto do Direito Civil, em contrapartida ao do Instituto da Guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, o Instituto da Guarda do Direito Civil coexiste com o exercício do poder familiar, enquanto o Instituto da Guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente prescinde do titular do poder familiar, sendo exercida por terceiros, como uma das modalidades de colocação em família substituta; portanto, “prevê seu exercício por terceiro que não seja genitor da criança/do adolescente, situação não prevista na guarda inerente ao poder familiar”, de acordo com PIEROZAN e VERONESE¹⁸⁴.

O Instituto da Guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente “é uma espécie do gênero colocação em família substituta”, definida no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e que remonta ao Código Mello Mattos de 1927, quando servia para regularizar a posse de outras pessoas sobre “menores”, e ao Código de Menores de 1979, que identificava uma modalidade de colocação em lar substituto. Enquanto que, “a do Código Civil de

¹⁸⁴ PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento afetivo**: o cenário de Santa Catarina [recurso eletrônicos]. Porto Alegre: Editora FI, 2019, p. 61.

2002, definiu que o pleno exercício do poder familiar consiste, também, em exercer a guarda unilateral ou compartilhada (Código Civil, art. 1.634, *caput* e inciso II)¹⁸⁵.

Sobre o Instituto da Guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da previsão tratada por ocasião da análise do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, suas peculiaridades serão especificamente abordadas mais adiante.

Já o Instituto da Guarda do Direito Civil será avaliado sob as lentes do Direito de Família.

3.2.2 O Instituto da Guarda do Direito Civil no âmbito do Direito de Família

As lições de que o Código Civil de 2002 ingressou no sistema jurídico desatualizado, baseado no tripé patrimônio, pessoa e relação jurídica, sustentado no modelo do contrato moderno, perderam sentido, pereceram, pondo fim à feição essencialmente patrimonialista dos pactos, segundo pondera FACHIN, inclusive na área das famílias, pois o que hoje se apresenta nas relações de comunhão de vida é o pacto existencial plurissubjetivo, pela transubjetivação e pela transobjetivação¹⁸⁶.

Transubjetivo, conforme explica o autor, é o que transpõe os sujeitos contratantes, ao argumento de que não se contrata mais somente com quem se contrata; transobjetivo, porque também se contrata além do que se contrata, porque o contrato monolítico e inflexível “não dá conta desses semitons entre laços existenciais e *ratio* das famílias”¹⁸⁷.

¹⁸⁵ PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento afetivo**: o cenário de Santa Catarina [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora FI, 2019, p. 61-62.

¹⁸⁶ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**: sentidos, transformação e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 30. Este trecho sobre a visão de FACHIN sobre o atual Direito Civil e os próximos parágrafos que citam o referido autor foram deduzidos originariamente na obra: RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. As marcas emocionais das violências vividas por José Mauro de Vasconcelos: em “Meu Pé de Laranja Lima”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana (organizadoras). **A quem serves? Direito e literatura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

¹⁸⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**: sentidos, transformação e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 30-31.

No Direito Civil, o termo guarda era atrelado ao “ranço inerente ao período histórico em que havia o denominado ‘pátrio poder’, em que o filho era tratado como objeto de dominação do seu pai e, posteriormente, com atuação também da sua mãe”, explica GAMA, que oferece um panorama da carga semântica de que a guarda então representava o ato de vigilância, de sentinela, associado à preocupação do dono, que vigiava um objeto e que não tem relação com a consideração atual sobre o relacionamento entre pais e filhos, que requer uma perspectiva bilateral de diálogo e de trocas na educação e no desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes¹⁸⁸.

Por ocasião do recém lançado Código Civil de 2002, LÔBO já sustentava que a adoção do termo “poder familiar”, no qual incluía o exercício da guarda, também não era a melhor denominação para a substituição do “pátrio poder”, pois, na sua ótica, constatada a “implosão social e jurídica da família patriarcal”, cujos últimos resquícios foram fulminados pela Constituição Federal de 1988, a reconstrução da expressão “poder familiar” não fazia muito sentido, sugerindo a expressão “poder compartilhado dos pais”¹⁸⁹.

Para o autor, a grande mudança estava na condição do interesse do filho, no interesse da sua realização como pessoa em formação, o que desloca o conceito de autoridade para o conceito de exercício de função ou de múnus, que se funda na legitimidade e no interesse da criança e do adolescente, de forma que o termo “parental” representa melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser exaurida a legitimidade que fundamenta a autoridade”¹⁹⁰.

¹⁸⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da lei n.11.698/08: família, criança e idoso. São Paulo: Atlas, 2008, p. 200.

¹⁸⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 4.ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. P. 147.

¹⁹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 4.ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 148.

Ao argumento de que os pais são defensores legais e protetores naturais dos filhos, representando uma autoridade específica delegada pela sociedade e pelo Estado, não discricionária e com a reserva do direito ao seu controle, LÔBO, interpretando à época o recém-lançado Código Civil de 2002, à luz da Constituição Federal de 1988, entende que o poder familiar representa a “consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação”, portanto, sujeito à suspensão e à destituição, inclusive.

Pois bem, conforme previsão do exercício do poder familiar, o Código Civil de 2002, após as alterações advindas da Lei 13.058/2014, compete aos pais o pleno exercício do poder familiar, que a lei define como: direção da educação; exercício da guarda unilateral ou compartilhada; a concessão ou denegação do consentimento para o casamento, a viagem ao exterior e a mudança de município; nomeação de tutor por testamento; assistência aos maiores de 16 anos e representação aos demais, nos atos jurídicos; exigir respeito e educação e serviços adequados à idade; reclamar de quem ilegitimamente os detenha.¹⁹¹ Nesses contornos, a guarda é considerada um dos exercícios do poder familiar, que pode ser definida de forma unilateral ou compartilhada.

Já o art. 1.583 do Código Civil, que foi alterado pela Lei 11.698/2008 e posteriormente reformado pela Lei 13.058/2014, ambas tratando do tema ‘guarda compartilhada’, define ser a guarda unilateral aquela que é

¹⁹¹ “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”. BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1584. Acesso em: 08 abr. 2020.

“a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” e compartilhada a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”¹⁹².

Conforme prevê o parágrafo 2º do art. 1.583, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido na guarda compartilhada, “de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”¹⁹³.

Quanto ao local de moradia, o parágrafo 3º do art. 1.583 prevê a escolha pelo melhor interesse dos filhos, ao prever que “a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”¹⁹⁴.

Enquanto resguarda ao não guardião, na guarda unilateral, o direito de supervisão, ao prever, no parágrafo 5º do art. 1.583, que a “guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”, com direito à solicitação de informações e prestação de contas, “objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”¹⁹⁵.

Quanto à definição sobre a guarda, caberá ao juiz definir por consenso ou em ação contenciosa. Contudo, a lei assegura que, quando ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, será obrigatoriamente aplicada a guarda compartilhada, salvo se um deles expressamente

¹⁹² BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1584. Acesso em: 08 abr. 2020.

¹⁹³ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1584. Acesso em: 08 abr. 2020.

¹⁹⁴ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1584. Acesso em: 08 abr. 2020.

¹⁹⁵ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1584. Acesso em: 08 abr. 2020.

declara que não a quer compartilhar. Trata-se da previsão do art. 1.584 e seus incisos¹⁹⁶, cuja história de redação merece ser contada pelos que dela participaram, pois desde a definição da guarda compartilhada pela Lei 11.698/2008 até a efetiva guarda compartilhada obrigatória, conquistada pela Lei 13.058/2014, há um trajeto de luta.

Outro ponto acrescentado pela Lei 13.058/2014 que é bastante relevante adveio com o parágrafo 5º do art. 1.584, que acrescentou a possibilidade de a guarda ser negada aos pais, por incompatível a ambos, sendo delegada à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, com preferência aos familiares e às pessoas com quem a criança ou o adolescente tenham relações de afinidade e afetividade, permitindo a guarda a terceiros.

A previsão do art. 1.584, §2º trata de uma transferência da guarda sem afetar o poder familiar dos pais, “a não ser em relação ao direito de terem a companhia dos filhos no caso de rompimento do vínculo conjugal, tal qual expressa o art. 1.632 do CC”, porque a guarda não é um atributo exclusivo do poder familiar e pode também ser concedida àquele que não dispõe do poder parental¹⁹⁷.

3.2.3 O Histórico da Guarda Compartilhada no Brasil

O Código Civil de 1916 admitia discutir a culpa pelo fim do casamento e definia que a decisão sobre a guarda deveria basear-se na idade da criança, no sexo e também a favor de quem não era considerado culpado pelo fim do matrimônio¹⁹⁸.

¹⁹⁶ BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm#art1584. Acesso em: 08 abr. 2020.

¹⁹⁷ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 59.

¹⁹⁸ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 47.

O Decreto Lei 9.701/1946, que regulava a guarda dos filhos não entregue aos pais, por ocasião do desquite, definia que a guarda poderia ser transferida a pessoa idônea da família do cônjuge inocente, enquanto que a Lei 5.582/1970 alterou a formulação para definir a entrega da guarda das crianças a pessoa idônea, preferencialmente parente das crianças, quando houvesse motivos graves contra os pais¹⁹⁹.

A Lei 4.131/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, definiu que os fatores de idade e sexo dos filhos deixaram de ser determinantes da guarda; contudo, persistiu a aferição da culpa, e o juiz poderia ainda deferir a guarda a pessoa idônea da família paterna ou materna, caso se verificasse que os filhos não poderiam ficar com nenhum dos pais²⁰⁰.

A Lei do Divórcio, 6.515/1977, garantiu aos cônjuges o direito de acordar a guarda dos filhos, e, quando a dissolução era litigiosa, a guarda era concedida a quem não deu causa à ruptura; e, caso ambos fossem culpados pelo fim, a lei definia que a guarda dos filhos ficaria com a mãe, salvo solução diversa, “a bem do menor”²⁰¹.

Posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, o seu art. 1.584 original havia excluído a culpa, quando constou como requisito da atribuição da guarda apenas o requisito “a quem revelar melhores condições de exercê-la”²⁰².

Após extensa pesquisa feita entre o Brasil e a Europa e publicada em 2003, OLIVEIRA LEITE tratou do tema das ‘famílias monoparentais’,

¹⁹⁹ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 48.

²⁰⁰ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 47.

²⁰¹ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 48-49.

²⁰² Art. 1.584, versão original, doravante revogada: “Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”. In: BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

quando abordou o que era estudado como ‘guarda conjunta’, cujo histórico remonta à consideração de que o desequilíbrio dos direitos parentais havia se tornado anacrônico em uma sociedade dita igualitária, enquanto que a prevalência do interesse da criança e do adolescente havia se tornado central, logo, a proeminência da decisão da concessão da guarda somente às mães vinha sendo criticada por ser abusiva e contrária à igualdade entre o homem e a mulher²⁰³.

Na França, o impulsionamento do reconhecimento do melhor interesse da criança e do adolescente, ao lado do crescimento da quantidade de divórcios, levou o legislador a rever a questão da guarda, passando a ser assimilada a guarda conjunta em 1976²⁰⁴.

Já a manifestação inequívoca da possibilidade de exercício da guarda conjunta ocorreu em um tribunal inglês, em 1964, que demarcou a tendência que fez escola na jurisprudência inglesa, levando à decisão da Court d’ Appel, em 1972, que no caso *Jussa X Jussa* reconheceu o valor da guarda conjunta, que ocorre quando os pais cooperam, e, em 1980, outra decisão da mesma corte definiu incabível a concentração da autoridade parental em um único guardião, encerrando a atribuição isolada da guarda na história jurídica inglesa²⁰⁵.

No Canadá, a Lei Federal sobre o divórcio, de 1985, permite que a guarda de uma criança seja confiada a várias pessoas. Embora a lei francesa de 1987 tenha substituído o termo guarda por ‘autoridade parental’ para identificar a autoridade do casal, o fato é que a expressão ‘guarda

²⁰³ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 262.

²⁰⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 266.

²⁰⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 267.

conjunta’, tradução de ‘*joint custody*’, se impôs na maioria dos países. E o Código Francês, no art. 287, definiu que a autoridade parental é exercida por ambos os genitores ou por um só deles, devendo o juiz indicar o genitor cuja casa as crianças terão a residência habitual”²⁰⁶.

Parentalidade é o termo usado na literatura psicanalítica francesa, a partir de 1960, para marcar a dimensão do processo de construção e exercício da responsabilidade parental; tem sido estudada por diversas áreas, desde a antropologia, a filosofia e a sociologia, mas seu vasto campo de pesquisa é da psicologia e da psicanálise²⁰⁷.

Ensina OLIVEIRA LEITE que o pressuposto da guarda conjunta é o de que, apesar da ruptura dos pais e das diferenças pessoais, ambos continuam exercendo a autoridade parental como eles o faziam quando a família era unida, ao considerar que “a ruptura separa os pais, mas nunca os filhos (mesmo que alguns pais pensem e ajam dentro deste espírito)”, recomendando a residência única e não alternada, “evitando-se assim o sentimento de insegurança e instabilidade de que a guarda alternada instaura junto a crianças submetidas a este regime de guarda”²⁰⁸. O autor ressalta ainda a utilização da guarda conjunta pelos Estados Unidos, pela Suécia e pela Dinamarca e, apoiado em investigações científicas, inclusive na pesquisa psiquiátrica de DOLTO²⁰⁹, conclui pelas vantagens da guarda

²⁰⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 263-266.

²⁰⁷ ZORNIG, Sílvia Abu-Jamra. Construção da parentalidade: da infância dos pais ao nascimento do filho. In: PICCINI, Cesar Augusto; ALVARENGA, Patrícia (org.). **Maternidade e paternidade**: a parentalidade em diferentes contextos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012, p. 17.

²⁰⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 270-271.

²⁰⁹ “O lugar de residência habitual dos filhos deve ser aquele em que eles viveram com ambos os pais e onde permaneçam com um único genitor. Isso é válido não somente com referência à casa, mas também à escola, quando se trata de crianças a partir de sete ou oito anos. Não é aconselhável que, por ocasião de um divórcio, a criança seja forçada a deixar sua escola para ingressar em outra. Podemos ter certeza de que ela terá dois anos de atraso escolar; não pode mais acompanhar a escola, por estar bastante dividida”. (DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 18-19)

conjunta, porque conduz os pais a tomar decisões conjuntamente, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades de soluções relativas ao destino dos filhos, sendo salutar à criança, pois tende a minorar os possíveis rancores pelo fim da relação e facilita a responsabilidade cotidiana, pois a divisão entre pai e mãe gera condições iguais de expansão social e sentimental em relação aos filhos, consagrando o direito da criança a seus dois genitores, despontando como solução ideal²¹⁰.

DOLTO é absolutamente contra a guarda alternada e também contra o afastamento moral do genitor que não resida com a criança²¹¹, demonstrando o sentimento de divisão (fragmentação) dos filhos e de desamparo de informações, por ocasião do divórcio. Salienta ser muito importante que o divórcio seja explicado aos filhos, reforçando que as responsabilidades parentais persistirão, pois serão cuidados por ambos os pais, e enaltecendo a importância da preservação da convivência com ambas as linhagens de parentesco²¹². Mas sempre é bom lembrar que suas orientações partem de uma fase muito rígida dos divórcios e muito antes da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, tendo falecido em 1988; portanto, eram orientações que, naquela época, eram bastante inovadoras, mas que no século XXI podem até parecer desnecessárias.

A psicanalista GROENINGA, em artigo que justificava o projeto de lei que levou à aprovação da Lei 11.698/2008, considerava que, para a formação da personalidade e manutenção da integridade psíquica, a criança depende da convivência com ambos os pais, que serão seus modelos de

²¹⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 278-285.

²¹¹ “Nos casos de divórcio ou separação, seria conveniente que o genitor contínuo – e, portanto, na maioria das vezes, a mãe, quando se trata de crianças de menos de cinco anos – pudesse suportar essas comunicações telefônicas entre o filho e o outro genitor ... Há também objetos transacionais aos quais a criança pode ser muito apegada. Alguns podem ter-lhe sido oferecidos pelo pai. Eles podem facultar-lhe uma tolerância maior à separação”. (DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 56)

²¹² DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

identificação e do referendamento de um pelo outro, explicando que a função filial é parte integrante do desenvolvimento da personalidade e que também os pais dependem da convivência com os filhos para o exercício de funções que integram a sua personalidade, de forma que a guarda compartilhada atende à instituição familiar, cuja finalidade de cuidado e amparo dos filhos não termina com o fim da relação conjugal, ao apontar que “a família é um sistema em que a autonomia de um subsistema – casal conjugal – não impede a autonomia de outros subsistemas – casal parental, relações paterno-filiais ou fraternas”.²¹³

Para a psicanalista, o afeto do amor é cada vez mais reconhecido como constituição e manutenção dos laços familiares, e, para que se fortifiquem, a convivência é fundamental. “Também com base no reconhecimento da importância deste afeto é que a solidariedade e a cooperação passaram a se tornar valores básicos da convivência familiar, independentemente de sua configuração”, de forma que a parentalidade surge como conceito de exercício cooperativo de ambos os pais, que encontram no compartilhamento da guarda a forma de manter a finalidade da família e a continuidade das relações entre os pais e os filhos, apesar do fim da relação²¹⁴.

A justificativa do projeto de lei de estabelecimento da guarda compartilhada no Brasil, conforme sustenta a referida autora, representava a obediência à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que no art. 9^a prevê que a criança separada de um ou de ambos os pais tem direito de manter relações pessoais e contatos diretos regularmente, assim como,

²¹³ GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a tutela do poder familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **A ética da convivência familiar**: a sua afetividade no cotidiano dos tribunais. Prêmio Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 112.

²¹⁴ GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a tutela do poder familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **A ética da convivência familiar**: a sua afetividade no cotidiano dos tribunais. Prêmio Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 111.

sintonia aos art. 227 e art. 229 Constituição Federal de 1988 e ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente²¹⁵.

Quando apresentado o projeto de lei em 2002, pelo deputado Tilden Santiago, a justificativa do parlamentar era de que “a adoção desse sistema está na própria realidade social e judiciária, que reforça a necessidade de garantir o melhor interesse da criança e a igualdade entre homens e mulheres na responsabilização dos filhos”, baseado no histórico da ‘*joint custody*’ da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França como tendência mundial mais adequada e benéfica à relação entre os pais e os filhos, buscando no projeto tornar a guarda compartilhada “recomendável, sempre que possível, por avaliação do juiz”²¹⁶.

O deputado Tilden Santiago deixou clara a expressão do movimento social que levou-o à redação do projeto, diante da iniciativa da Associação Pais para Sempre, da Associação dos Pais Separados do Brasil (APASE) e por movimentos de cidadania para o reconhecimento dos direitos e deveres de pais e mães que queriam manter convivência com os filhos, mesmo após o fim do rompimento conjugal, conclamando o deputado de que se tratava de avanço em proteção à família brasileira, ao argumento de que “a separação e o divórcio devem acontecer entre os pais e não entre pais e filhos”²¹⁷.

Apresentado o projeto em 2002, a primeira Lei da Guarda Compartilhada foi aprovada em 2008, a partir da proposição originária do PL

²¹⁵ GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a tutela do poder familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **A ética da convivência familiar**: a sua afetividade no cotidiano dos tribunais. Prêmio Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 124-125.

²¹⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N. (espaço), de 2002**. Autoria de Tilden Santiago. Define a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=Do107EBE71A7654218C3FAC581E76808.proposicoesWebExterno2?codteor=22300&filename=Tramitacao-PL+6350/2002. Acesso em: 10 abr. 2020.

²¹⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N. (espaço), de 2002**. Autoria de Tilden Santiago. Define a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=Do107EBE71A7654218C3FAC581E76808.proposicoesWebExterno2?codteor=22300&filename=Tramitacao-PL+6350/2002. Acesso em: 10 abr. 2020.

6.350/2002, com um único veto, de que a guarda compartilhada precisaria necessariamente de decisão judicial posterior e não apenas acordo entre as partes: “Os termos da guarda poderão ser formulados em comum acordo pelas partes, entretanto quem irá fixá-los, após a oitiva do Ministério Público, será o juiz, o qual deverá sempre guiar-se pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança”²¹⁸.

Tal veto é paradigmático, na medida em que deixa claro que o norte da fixação da guarda é o princípio do melhor interesse da criança, o que demonstra a preocupação com o respeito à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, todos instrumentos que sobrepõem o melhor interesse das crianças e dos adolescentes aos interesses dos adultos.

Quando entrou em vigor, a Lei 11.698/2008 introduziu a existência de nova modalidade de guarda no ordenamento jurídico pátrio, conforme leciona PHILLIPS FREITAS, com omissão a respeito da guarda alternada e mantendo as lacunas a respeito, mas integrando elementos afetivos, biológicos e sociais e deixando a cargo do juiz definir a guarda compartilhada, sempre que possível²¹⁹.

Em modo geral, MILANO SILVA percebeu que os atores do direito viram com cautelas a lei, e as conclusões de seu apanhado de entrevistas feitas com juízes, advogados e promotores de justiça demonstram a percepção profissional com base na cultura da época, que pode ser resumida da seguinte forma: a) os entrevistados entendiam que, para a concessão da guarda compartilhada, era necessário um relacionamento amigável entre os pais; b) em cidades interioranas era mais complicado, à mentalidade

²¹⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mensagem 368, 13 de junho de 2008**. Razões do veto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11698-13-junho-2008-576514-veto-99686-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

²¹⁹ FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar**. Comentários à lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 51-56.

das partes, compreender a guarda compartilhada; c) não havia relutância do magistrado na aceitação da guarda compartilhada, caso as partes já apresentassem a proposta pronta; d) os magistrados não determinavam a guarda compartilhada por sentença em ação litigiosa, ao argumento de que os ex-cônjuges precisavam “se dar bem” para “dar certo”; e) apesar de se buscar o melhor interesse da criança e o magistrado evidenciar às partes os benefícios da guarda compartilhada, não seria possível ao juiz fixá-la sem que as partes a propusessem²²⁰. Por fim, a autora ressaltou o receio dos entrevistados por meio da expressão “e se não dar certo” a guarda compartilhada²²¹? Inclusive alguns magistrados e membros do ministério público ressaltaram não acreditar nas vantagens da guarda compartilhada²²².

Entusiasta da guarda compartilhada e convicta dos seus benefícios, a autora apresentou também o resultado da pesquisa de jurisprudência da época, evidenciando que os tribunais instrumentalizavam suas decisões com base no princípio do superior interesse da criança, para aplicar o compartilhamento da guarda, mas, quanto às desavenças entre as partes como obstáculos à fixação da guarda compartilhada pelos tribunais, a estratégia da mediação interdisciplinar seria o caminho para a busca do consenso²²³.

Tendo em vista a pouca receptividade da primeira lei em razão da perspectiva de que deveria haver consenso entre os ex-cônjuges para a fixação da guarda compartilhada, já em 2011 novo projeto foi apresentado à Câmara de Deputados, que recebeu o número de PL 1009/2011, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, no qual a relatora do projeto, deputada Rosinha da Adefal, justificava que se buscava a fixação da guarda

²²⁰ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015, p. 171-172.

²²¹ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015, p. 172.

²²² SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015, p. 172.

²²³ SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015, p. 181.

compartilhada ainda que não houvesse acordo entre os pais, exigindo que pai e mãe tivessem maturidade e responsabilidade para tratar do interesse dos filhos e que, ao não conceder a guarda compartilhada por falta de acordo entre os pais, estava o Poder Judiciário perpetuando o conflito e o ressentimento entre os ex-cônjuges, sinalizando que o outro era derrotado e esvaziado de poder parental, com graves danos à formação psicológica da criança²²⁴.

A base da nova lei era pôr fim à divergência jurisprudencial instalada após a Lei 11.698/2008 e traduzir em lei a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, em decisão paradigmática, relatada pela ministra Nancy Andrighi, havia decidido pela importância da fixação da guarda compartilhada, ainda que não houvesse consenso entre os pais²²⁵.

Após a tramitação de três anos, dos quais diversos pareceres foram sendo apresentados, corroborando a necessidade de fixação da guarda compartilhada, ainda que não existisse acordo entre os pais a respeito, foi então aprovada, tornando-se a Lei 13.058/2014.

MADALENO e MADALENO acentuam que a Lei 13.058/2014 trouxe um segundo conceito de guarda compartilhada para acompanhar a Lei 11.698/2008, “ao ordenar o compartilhamento efetivo das

²²⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N. 1.009/2011**. Autoria Deputado Arnaldo Faria de Sá. Relatora: Deputada Rosinha. Altera o artigo 1584, § 2º, e o artigo 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=984940&filename=SBT+3+CSSF+%3D%3E+PL+1009/2011. Acesso em: 10 abr. 2020.

²²⁵ A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, em decisão sobre guarda compartilhada afirma que: “a drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão”. A Ministra afirmou ainda que “a guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta, sempre que possível, como sua efetiva expressão”. Detalhes como localização das residências, capacidade financeira, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, de acordo com a ministra, devem ser levados em conta nas definições sobre a custódia física. Segundo a decisão do Superior Tribunal de Justiça: “Conclui-se, assim, que a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.” BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N. 1.009/2011, histórico de pareceres, substitutivos e votos**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=498084. Acesso em: 10 abr. 2020.

responsabilidades parentais, interpretado pela linguagem jurídica como garantia do exercício do poder familiar, do qual nenhum progenitor pode se desligar ou ser afastado apenas e em razão da separação dos pais”, o que, na visão dos autores, põe fim ao clássico modelo da guarda exclusiva ou da custódia unilateral, havendo toda uma movimentação social e processual para adoção da custódia compartilhada física dos filhos²²⁶.

De forma que, na opinião dos autores, as “duas legislações ampliam a participação dos pais na custódia mais bem distribuída dos filhos, forçando uma maior ocupação dos genitores em relação aos cuidados que devem dedicar aos filhos”²²⁷.

A partir da Lei 13.058/2014, novas decisões do STJ, relatadas pela mesma ministra, cujas decisões deram reforço à mudança legislativa, reforçaram a posição de que “a nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo ‘será’ não deixa margem para debates periféricos”²²⁸. Tal modelo de redação foi repetido no ano seguinte²²⁹, de forma a cristalizar o entendimento de que a guarda compartilhada era obrigatória, a partir de então.

Dos dados analisados por GRISARD FILHO, aponta-se que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicou em 2007 que 89,1%²³⁰

²²⁶ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 173-174.

²²⁷ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 175.

²²⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. 1626495/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento: 15/09/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28GUARDA+COMPARTILHADA%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 10 abr. 2020.

²²⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. 1642311/RJ**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento: 02/02/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28GUARDA+COMPARTILHADA%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 abr. 2020

²³⁰ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 34, 2007, p. 51. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2007_v34.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

dos processos de dissolução de sociedade conjugal tinham fixado a guarda unilateral do filho à mãe e apenas 3,33% foram fixadas de forma compartilhada²³¹.

Com o advento da Lei 11.698/2008, no primeiro ano de vigência da lei, 88,7% dos divórcios concedidos no Brasil indicavam a maciça concessão da guarda dos filhos às mulheres²³², diminuindo para 87,6% em 2009²³³, 87,3 em 2010²³⁴, aumentando para 87,6% em 2011²³⁵ e diminuindo para 87,1% em 2012, chegando, portanto, ao índice de 5,4% em 2012²³⁶, e de 6,8%, em 2013²³⁷.

Em 2014, ano da segunda lei, a proporção de fixação da guarda compartilhada entre os cônjuges aumentou para 7,5%²³⁸, mantendo-se a predominância na guarda unilateral às mulheres, mas gradativamente incrementando os índices de compartilhamento, atingindo a significativa proporção de 12,9% em 2015²³⁹ e 16,9% em 2016,²⁴⁰ mantendo-se a guarda unilateral em 69,4% às mulheres em 2017²⁴⁰.

²³¹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 198.

²³² IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 35, 2008. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2008_v35.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²³³ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 36, 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2009_v36.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²³⁴ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 37, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2010_v37.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²³⁵ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 38, 2011. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2011_v38.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²³⁶ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 39, 2012. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2012_v39.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²³⁷ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 40, 2013. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2013_v40.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²³⁸ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 41, 2014, p. 57. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

²³⁹ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 42, 2015. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴⁰ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2017**, Rio de Janeiro, v. 44, 2017, p. 6. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

Em 2017, o percentual de guarda compartilhada então era 20,9%, aumentando em 2018 para 24,4%, evidenciando o efetivo crescimento da guarda compartilhada²⁴¹.

O IBGE não consolidou os dados de 2019²⁴² ainda, sendo necessário ponderar que esses dados coletados do IBGE, pelo Sistema de Registro Civil, fazem parte dos obrigatórios envios dos Cartórios de Registro Civil e não do Poder Judiciário; portanto, apenas as separações judiciais e os divórcios são contabilizados, mas as dissoluções de união estável, por dispensar anotação à margem da certidão de nascimento e casamento, não são contabilizadas por este sistema.

3.2.4 Os Modelos de Guarda Compartilhada após a Lei 13.058/2014

O parâmetro legal foi fixado definitivamente em 2014, com a adição das duas leis e com as exclusões de parágrafos e incisos, também em razão da reforma feita pela segunda lei, da qual se extrai do texto a possibilidade da guarda ser unilateral ou compartilhada²⁴³, conforme for atribuída a um só ou a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres de pai e mãe²⁴⁴; sendo na compartilhada também dividido o tempo de forma equilibrada entre os pais, de acordo com as condições de fato e os interesses dos filhos²⁴⁵ (daí o interesse maior da criança e do adolescente).

²⁴¹ IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 45, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴² IBGE. **Periódico 3099**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3099/rc_sev_esn_2015_2016_2017.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴³ “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008)”.

²⁴⁴ “§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008)”.

²⁴⁵ “§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

Quanto ao lar referencial, chamado pela lei de “base de moradia”, deve ser escolhida aquela que atender aos interesses do filho²⁴⁶, claro que neste conceito de ‘escolha’, não se trata unicamente de base material do ambiente físico, mas de uma gama de interesses ligados ao relacionamento entre o filho e o respectivo guardião, que são muito mais relacionados à afetividade, à rotina de cuidados, à atenção, ao tempo, ligados ao direito à educação e à convivência comunitária, que às comparações entre ambientes físicos de um e outro lado.

Há também previsão expressa de que a guarda unilateral não desobriga a responsabilidade de supervisão do outro²⁴⁷ quanto ao bem-estar em geral do filho.

Já as formas de fixá-la são a requerida pelas partes consensualmente²⁴⁸ ou a decretada pelo juiz²⁴⁹, inclusive e expressamente quando não houver acordo, sendo prevista a única hipótese de exclusão da guarda compartilhada, que ocorrerá quando um dos pais declare não a desejar²⁵⁰.

Para a complexa definição de atribuições de um de outro e do tempo de convivência, há previsão de um suporte da equipe interdisciplinar, com regras para que a equipe tenha como visão o equilíbrio da divisão do tempo de convivência com um e outro²⁵¹.

²⁴⁶ “§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

²⁴⁷ “§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

²⁴⁸ “I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008)”.

²⁴⁹ “II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008)”.

²⁵⁰ “§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

²⁵¹ “§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de

Foi prevista também a penalidade de redução de prerrogativas ao guardião que der causa à alteração de cláusula sem autorização²⁵², o que deve ser compreendido não como autorização judicial, caso haja consenso entre os pais e os filhos, pois a convivência salutar e harmoniosa, com re-pactuações para a melhor convivência, não pode ser tida como contrária à regra fixada por ocasião da sentença. Outra penalidade é prevista para quem não prestar informações a qualquer dos pais, em relação aos seus filhos, com multa de R\$200,00 a R\$400,00, pensada em foco às entidades de ensino e saúde, com vistas a reforçar que nenhum dos pais tenha o monopólio sobre informações fundamentais do seu filho²⁵³.

Também está prevista a possibilidade da decretação da guarda por liminar, provisória, preferencialmente com a oitiva da parte adversa²⁵⁴, o que atende o direito ao acesso substantivo à justiça, de forma rápida e apaziguadora, que se trata de uma ferramenta primordial para garantir o convívio do filho com pai e mãe.

ROSA sustenta que, a partir da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada se tornou coativa diante da transformação das funções dos integrantes da família ao longo das gerações, na qual os papéis de cuidados e sustento que eram determinados pelo gênero – sem que fossem levados

equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

²⁵² “§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

²⁵³ “§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

²⁵⁴ Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

em consideração as habilidades, a felicidade, os sentimentos e o melhor interesse da criança — não mais persistem²⁵⁵.

A guarda compartilhada procura fazer com que os pais, apesar de estarem em lares diferentes, continuem responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção dos filhos, pois podem seguir responsáveis pela formação integral dos filhos, abrindo-se para realizar da melhor forma possível suas funções parentais, mantendo o poder familiar como ocorria enquanto coabitavam²⁵⁶. De forma que, para o referido autor, é válida a intervenção do espaço público no espaço privado da família, para que a guarda compartilhada seja fixada judicialmente de forma coativa, reconhecendo a incapacidade de os genitores lidarem, com autonomia, com decisões que busquem o melhor interesse da criança e do adolescente²⁵⁷.

A imposição da guarda compartilhada representa ferramenta essencial de efetivação da Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes e do princípio da parentalidade responsável, sendo um dever de todos a sua efetivação²⁵⁸.

O compartilhamento representa também uma transformação do pensamento conservador que define o gênero feminino como de cuidado, e a forma coativa reforça o enfrentamento para modificação dessa estrutura social com base no gênero, oferecendo ação afirmativa para a busca da efetivação da igualdade jurídica entre homem e mulher²⁵⁹.

²⁵⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 165.

²⁵⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 164.

²⁵⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 165.

²⁵⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 164.

²⁵⁹ ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 165.

Existindo o compartilhamento impositivo, a fixação da responsabilidade conjunta, desde o início do processo, propicia para que se aplique a disposição do art. 694 do Código de Processo Civil, que prevê todo o esforço necessário para a solução consensual da controvérsia, sendo que o Poder Judiciário vive um “momento histórico de humanização, a Oficina da Parentalidade e Divórcio surge no cenário jurídico brasileiro como um instrumento da cultura de paz e catalizador de mudanças comportamentais e sociais, desenvolvidos a partir do diálogo com outros saberes”²⁶⁰.

Essa nova posição do Poder Judiciário, na ótica do autor, viabiliza que a cogestão da vida da prole seja acordada com técnicas autocompositivas existentes ou ainda que seja decorrente de modo impositivo pelo magistrado, pois terá maior sucesso quando aos adultos for proporcionado um espaço pedagógico para que os pais compreendam suas novas funções igualitárias na vida dos filhos²⁶¹.

Como observam MADALENO e MADALENO, o legislador não pormenorizou os modos de exercício do poder familiar, de forma a deixar claro que há uma variada gama de modalidades de guarda compartilhada, em termos de atribuições e distribuição de tempo de convivência, cujos arranjos serão feitos conforme acordos entre os pais ou de fixação pelo juiz, desde que sempre seja ouvida a vontade da criança e do adolescente, com o devido detalhamento dos compromissos, para posteriormente serem executados e fiscalizados²⁶².

Portanto, sendo obrigatória a guarda compartilhada, desde que presente o superior interesse da criança e do adolescente, pode ser

²⁶⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 167-168.

²⁶¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 170.

²⁶² MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 174-175.

admitida coma coativa quando há interesse de pai e mãe pelo seu exercício adequado, porém, a forma do seu arranjo é diversificada, conforme a especificidades de cada composição familiar.

O principal legado é a concretização do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, com o reforço dos princípios do Direito de Família, conquistados a partir da Constituição Federal de 1988.

LÔBO apresenta os princípios fundamentais do Direito de Família, que são a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, cuja presença é marcante no Direito de Família²⁶³. Depois, o autor classifica o que chama de princípios gerais do Direito de Família, nos quais arrola o princípio da igualdade familiar, da liberdade familiar, da responsabilidade familiar, da afetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança. Além disso, sustenta que, além dos princípios fundamentais e dos gerais, há o princípio da laicidade, que funciona como pressuposto dos demais princípios, porque fundado na ética da tolerância, surgindo do processo emancipatório da sociedade, que garante a liberdade das famílias professarem sua fé, amolda a garantia dos princípios da igualdade familiar e da liberdade familiar, contudo, seu exercício deve respeitar as restrições previstas na própria Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Superior Tribunal Federal (STF), no RHC 146.303²⁶⁴.

Dos princípios arrolados por LÔBO, é importante ressaltar a justificativa pela escolha do princípio da afetividade. Isso porque, apesar de os autores familistas o arrolarem com tranquilidade, há duras críticas de STRECK sobre o que conceitua de “pamprincipiologismo”, ao criticar serem, os princípios, verdadeiros álibis teóricos e despidos de normatividade²⁶⁵, contudo, conforme explica LÔBO, trata-se do princípio

²⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, p. 56.

²⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, 57-58.

²⁶⁵ STRECK, Lênio. **Verdade e Consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

que fundamenta o Direito de Família, relativo à estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida e, baseado em Lévi-Strauss, argumenta que a família das últimas décadas do século XX resgatou as origens mais remotas do “grupo unido por desejo e laços afetivos, em comunhão de vida”²⁶⁶.

LÔBO sustenta que é o princípio da afetividade que faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito aos direitos fundamentais, além do princípio da solidariedade recíproca, e consegue colocar a pessoa humana à frente dos interesses patrimoniais. Não se confunde com o afeto como valor psicológico ou anímico, pois no direito seu conteúdo é restrito apenas para dar significado jurídico à união entre as pessoas com objetivo de constituição de família²⁶⁷.

Há “dever jurídico” de afetividade oponível aos pais e filhos e aos parentes entre si e reciprocamente, enquanto, entre os cônjuges e companheiros, há necessidade de viver a afetividade real, enquanto durar a convivência, com fundamento da afetividade como princípio implícito na Constituição Federal de 1988, no art. 227, quando considera a igualdade entre irmãos, independentemente da origem, na adoção e na convivência familiar, apontando a suas variadas situações do Direito de Família²⁶⁸.

Já o princípio da convivência familiar é justificado como “a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar”, em virtude de laços de parentesco ou não, em ambiente comum, sem que a convivência na mesma casa ou no lar seja pressuposto, pois, mesmo sem a vida no mesmo espaço físico, persiste o sentimento de “ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”, lembrando a garantia da

²⁶⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, 74.

²⁶⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, 74-75.

²⁶⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, 74-75.

Convenção sobre os Direitos da Criança, ao definir no art. 9º o direito da criança de manter regularmente as relações pessoais e o contato com ambos os pais²⁶⁹.

Sustenta que o princípio da convivência familiar é tutelado por regras jurídicas específicas, que tanto respeitam as crianças e os adolescentes, como são oponíveis à sociedade e ao Estado, representando “o substrato da verdade real da família socioafetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova”, como no exemplo da consolidação da posse do estado de filho.²⁷⁰

Já quanto ao princípio do melhor interesse da criança, sustenta a completa inversão das prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos dos conflitos entre casais e nas separações, pois o princípio parte da condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento.

Narra o autor que a origem do princípio do melhor interesse da criança é inglesa, do ‘*parens patriae*’, como a prerrogativa do rei em proteção aos que não poderiam fazer em causa própria, e foi recepcionado pela jurisprudência americana em 1813, no caso Commonwealth X Addicks, quando a Corte da Pensilvânia afirmou a prioridade do interesse de uma criança em detrimento dos interesses do pai, ao entregar a guarda de uma criança à mãe, acusada de adultério, porque este era o resultado para o melhor interesse da criança²⁷¹.

Fazendo crítica à figura geométrica da hierarquia, sustenta que POCAR e RONFANI usaram o círculo em lugar da antiga figura piramidal, tirando a criança e o adolescente da parte inferior da pirâmide e os

²⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, p. 76-77.

²⁷⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, p. 77.

²⁷¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, p. 78-79.

colocando no centro de um círculo; contudo, sugerem outra figura geométrica: a estrela, com a criança e o adolescente no centro e sobre os quais convergem relações tanto do tipo biológico quanto social, com seus genitores juntos ou separadamente, inclusive nas crises e término do casal²⁷².

Argumenta que não se trata de uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, sua família, a sociedade e o Estado, de forma que a aplicação da lei deve sempre realizar o princípio do melhor interesse da criança, que nas palavras de FACHIN deve ser utilizado como “critério significativo de decisão e na aplicação da lei”²⁷³.

Em obra específica sobre os princípios fundamentais norteadores do Direito de Família, PEREIRA reafirma todos os princípios acima, contudo, acrescenta outros dois, o princípio da monogamia, com o qual o autor LÔBO não concorda²⁷⁴ e sobre o qual PEREIRA entende que se trata de um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família no mundo ocidental²⁷⁵. MADALENO²⁷⁶ segue na linha de concordância de que o princípio da monogamia continua sendo ordenador da conduta humana ou, ao menos, preferencial de organização de família no ocidente.

PEREIRA também sustenta o princípio da autonomia e da menor intervenção estatal no Direito de Família, na condição de direito privado, por ser o espaço da vida privada em si, cuja intervenção estatal deve ser de proteção, mas sem a limitação da vontade e da liberdade dos indivíduos, de forma que a autonomia privada da família se apresenta como instrumento de freios e contrapesos da intervenção estatal, fundando-se no

²⁷² LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, p. 79.

²⁷³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, p. 80.

²⁷⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 10. ed. São Paulo: 2020, p. 55.

²⁷⁵ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 107.

²⁷⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 28.

direito à intimidade, na liberdade dos sujeitos que a compõem e na personificação do indivíduo²⁷⁷.

CHAVES e ROSENVALD acrescentam os princípios do planejamento familiar e da responsabilidade parental, ao argumento de que a Constituição Federal de 1988 optou pela responsabilidade familiar como princípio norteador das relações familiares, alinhando-se às diretrizes das convenções e tratados internacionais, especialmente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto San José da Costa Rica, que assegura os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, com o planejamento familiar livre pelo casal, a ser direito assegurado pelo Estado, que deverá propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito²⁷⁸.

Outros princípios são referidos de forma desmembrada aos já indicados, mas, de qualquer forma, MADALENO ressalta um princípio novo, da proteção ao jovem, acrescentado pela Emenda Constitucional 65/2010, e o princípio da proteção da pessoa com deficiência, que ingressou no sistema jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, em razão da aprovação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo, pelo Congresso Nacional, na forma do art. 5º da Constituição Federal de 1988, regulamentado posteriormente pela Lei 13.146/2015, representada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência²⁷⁹.

O conteúdo dos princípios de Direito de Família amealhados reforçam as diretrizes da guarda compartilhada, na medida em que garantem a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre o casal e entre os filhos, o afeto, a solidariedade, a responsabilidade parental, a proteção ao jovem

²⁷⁷ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 152-162/199.

²⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. Ed. ver. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 112-113.

²⁷⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 102-103.

e à pessoa com deficiência, o princípio da convivência familiar e, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, que é conviver com ambos os pais, ainda que os pais nunca tenham sido casados ou convivido juntos ou não estejam mais unidos em um mesmo lar.

O legislador não pormenorizou os modos de exercício, de forma a deixar claro que há uma variada gama de modalidades de guarda compartilhada, em termos de atribuições e distribuição de tempo de convivência, cujos arranjos serão feitos conforme acordos entre os pais ou de fixação pelo juiz, desde que sempre seja ouvida a vontade da criança e do adolescente, com o devido detalhamento dos compromissos, para posteriormente serem executados e fiscalizados²⁸⁰.

Para GRISARD FILHO, a guarda compartilhada é um plano de guarda na qual ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos, de forma conjunta e igualitária, representando aos pais os mesmos direitos e as mesmas obrigações, de forma mais equitativa possível, com divisão das responsabilidades e dos cuidados, cabendo aos pais planejarem a melhor forma de dividirem a convivência do filho com cada um dos pais, sendo flexível²⁸¹.

O autor sustenta ser importantíssimo que os filhos sintam que persiste o lugar deles na vida do pai e da mãe, mesmo após o rompimento. Os pais precisam confirmar aos filhos que os vínculos serão mantidos, porque a confirmação visa minorar a maior preocupação que o divórcio suscita nos filhos, que é o medo de perder os pais, advindo daí a necessidade de uma boa cooperação parental após o divórcio²⁸².

²⁸⁰ MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 174-175.

²⁸¹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 97.

²⁸² GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 196.

Quanto às características do que é a guarda compartilhada atualmente, GRISARD FILHO entende que o poder familiar, por si só, já é suficiente para a compreensão das decisões em conjunto sobre o filho, independentemente do tipo de guarda, contudo, a guarda compartilhada vem para explicitar esta obrigatoriedade de compartilhamento do poder familiar e para definir os pontos²⁸³:

- a) Responsabilização conjunta (aspectos pessoais e materiais);
- b) Exercício conjunto do poder familiar, ou seja, corresponsabilidade parental;
- c) Divisão do tempo de convivência de forma mais próxima e equilibrada, de acordo com cada peculiaridade fática, inclusive com períodos mais longos e horários flexíveis ou obrigações diárias, por exemplo, de um buscar e levar na escola todos os dias, enquanto a residência habitual for do outro;
- d) Residência habitual escolhida de acordo com o melhor interesse do filho;
- e) Divisão das férias escolares, inclusive maiores para aquele que mora em cidade mais distante da residência do filho, para compensar que a presença física é menor;
- f) Fixação da cidade de moradia de acordo com os vínculos sociais e afetivos da criança/adolescente, cabendo a questão de eventual mudança de endereço a ser avaliada nesta perspectiva, sempre avaliando as melhores condições para o filho, evitando-se abuso de poder por qualquer dos pais;
- g) Reconhecimento de que o abandono de um dos pais enseja dano moral, inclusive sendo considerada abandono a ausência de supervisão, o que enseja o dever dos pais na supervisão da concretude dos fatores determinantes da guarda, como educação, saúde, segurança e afeto;
- h) Prestação de contas entre os pais quanto aos deveres em relação ao filho, como frequência e aproveitamento escolar, exames médicos e outros;
- i) Dever de informação escolar a ser prestada pela escola a qualquer dos pais;
- j) Possibilidade de levar ao judiciário a discordância quanto à decisão sobre o filho.

²⁸³GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 200-221.

Entre as principais vantagens da guarda compartilhada, DANTAS elenca com maior ênfase a de possibilitar a convivência dos filhos com pai e mãe, para aumentar o contato afetivo daquele pai/mãe, melhor proteção e assistência ao filho, maior cooperação parental com a diminuição dos conflitos, tornar desnecessária a opção por um ou outro genitor e evitar que o filho sofra “alterações bruscas na convivência com os pais”²⁸⁴.

Por estes motivos, é que há liberdade na fixação do modelo de guarda compartilhada, desde que os princípios da convivência familiar, da prioridade absoluta, da cooperação e do superior interesse da criança sejam resguardados.

Já a experiência forense indica vários benefícios da guarda compartilhada, especialmente no favorecimento da convivência dos filhos com os pais, integrando mais o pai e a família do pai na convivência, o que reduz conflitos, facilita a compreensão da dimensão dos alimentos, diminui a inadimplência do pagamento de alimentos e evita a prorrogação das ações e o ajuizamento de ação de alienação parental. Deferida em liminar, suspende a espiral do conflito no início do processo e permite uma melhor comunicação para as demais soluções necessárias²⁸⁵.

3.2.5 Guarda Compartilhada na Pandemia

Por ocasião da pandemia, também houve uma reviravolta a respeito do direito à convivência familiar e comunitária. A convivência comunitária presencial foi suspensa, em prejuízo emocional relevante, mas em razão da garantia da vida e da saúde, que entraram na lista de prioridade, dados

²⁸⁴DANTAS, Ana Florinda Mendonça Da Silva. **A guarda compartilhada: um modelo a impor?** O. 505-520 p. In. PINTO, Hélio Pinheiro (coord.), et al. **Constituição, direitos fundamentais e política: estudos em homenagem ao professor Joaquim José Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 510.

²⁸⁵ Experiência pessoal da coautora Joana, em fixações de Guarda Compartilhada, enquanto titular de unidade jurisdicional com competência em família, infância, adolescência, idoso e processos cíveis, há mais de 12 anos.

os números altos de mortes, de sequelas pela covid-19 e da corresponsabilidade social para se evitar a contaminação dos demais.

Já a convivência com os pais ou as mães que fizessem parte do grupo de maior risco de contaminação deveria ser reavaliada para evitar o contágio dos filhos, enquanto também se mantinha a orientação de não convivência com os avós, tios e a família extensa.

Na ocasião do início da quarentena, em 2020, em artigo inédito foram apresentadas as seguintes soluções pelas autoras: divisão do convívio com as crianças e adolescentes no mesmo sistema das férias, diante da implementação do estudo a distância, cientes de que, no dia da troca, nenhum dos pais esteja infectado ou com o risco de ter sido; alteração do lar referencial e do regime de convivência em razão de risco acentuado de contaminação pelas condições de trabalho dos pais que estão diretamente ligados ao risco de contágio, na qual se propôs a manutenção do contato virtual audiovisual, diariamente ou a cada dois dias, recomendando-se por 30 minutos a 1h por dia, evitando-se manter convivência física com a criança/adolescente, dado o risco grave de contaminação²⁸⁶.

Sugeriu-se também que o sistema de férias fosse um recurso apenas quando a criança ou o adolescente já se sente bem nestas condições e que fossem acrescentadas cláusulas, em acordo entre os pais, que garantissem segurança para a manutenção do biorritmo das crianças e dos adolescentes, fixando rotina de alimentação, horários de sono, estudo e lazer, responsabilidades com consultas, remédios e vacinas, para oferecer transparência na manutenção da rotina da criança e do adolescente, apesar da alteração da convivência²⁸⁷.

²⁸⁶ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente**: em busca da efetivação dos seus direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

²⁸⁷ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente**: em busca da efetivação dos seus direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Com fundamento no direito à voz das crianças e dos adolescentes, foi considerado indispensável que fossem os filhos sempre consultados sobre seus interesses nas trocas físicas, os horários e a forma da convivência virtual.; e que as questões da pensão alimentar não interferissem na convivência familiar²⁸⁸.

Na próxima seção, serão apresentados os casos no qual a expertise da guarda compartilhada aos pais foi estendida aos familiares da família extensa ou pessoas com quem a criança e o adolescente tinham laços de afetividade.

²⁸⁸ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente**: em busca da efetivação dos seus direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

4

Estudos de casos

É importante situar os estudos de casos no ramo do Direito da Criança e do Adolescente, diferenciando-o do Direito de Família, porque há semelhanças, aproximações e conexões, mas, no primeiro, há a especificidade de que o direito a ser buscado é o da criança e do adolescente, ser em desenvolvimento com direito à convivência em família e acesso à comunidade que o envolve, reconhecendo-o como sujeito de direitos prioritários, com garantia de expressão e voz, a partir do seu superior interesse; portanto, trata-se de um direito completamente autônomo, com características próprias, fundado na Constituição Federal de 1988, na força supralegal da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e instrumentalizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que completou 31 anos neste ano de 2021.

E por que a importância de se assinalar esta autonomia? Porque originado de uma força social de transformação humanitária, revoltosa contra a realidade das crianças e dos adolescentes, os quais eram tratados sem dignidade, como objetos de suas famílias e de intervenção do Estado, a partir da imagem de um sujeito ‘não cidadão’, dependente da vontade e do silenciamento dos adultos e à margem dos interesses da sociedade¹, ou seja, objetiva-se definir a total exclusão do legado do direito romano no Direito Civil e no Direito de Família, porque se trata, portanto, de uma conquista civilizatória tardia, mas realizada, ainda que apenas na pós-modernidade.

¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 1

Fixadas as premissas da Doutrina da Proteção Integral e do direito à convivência familiar e comunitária, bem como dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente, do Direito de Família e da guarda compartilhada, passa-se à introdução ao Direito da Criança e do Adolescente, sua linguagem e seus princípios, à concepção do acesso à ordem jurídica justa, com todos os seus legados e propostas, para adentrar-se aos estudos de casos específicos, cuja trajetória de solução foi construída a partir das abordagens teórico-conceituais dos capítulos precedentes, sem os quais seria inviável apresentar uma solução judicial tão inédita e diferenciada, que ousamos afirmar.

É dever de todos, da família, do Estado e da sociedade, agir em proteção de todas as crianças e todos os adolescentes, independentemente da raça, da cor, do sexo, do credo, da condição financeira ou econômica, da orientação sexual e das particularidades sensoriais, físicas, intelectuais e mentais, ou de qualquer outra situação em que se encontre a criança e o adolescente brasileiros, assim como os estrangeiros residentes no país ou de passagem pelo Brasil.

Diante dos recursos teóricos apresentados até então, torna-se indiscutível a importância da mãe e do pai na vida das crianças.

A família restou consagrada pelos tratados internacionais do século XX e pelo sistema jurídico brasileiro, contudo, o maior desafio da Justiça da Criança e do Adolescente é justamente suprir sua falta (em termos físicos e funcionais), porque várias crianças e adolescentes não têm a presença física ou funcional materna ou paterna em suas vidas. Quando é praticamente impossível o suprimento, o Direito da Criança e do Adolescente oferece os institutos da guarda, da tutela e da adoção, sendo a adoção a última forma de garantir uma família para quem não tem.

O impulso para a prática que levou aos estudos de caso que serão apresentados a partir de então foi tomado em razão da experiência positiva

do investimento do Estado na paternidade responsável, porque as segundas Oficinas da Parentalidade, as várias conciliações e os resultados das mediações levaram à convicção de que, se era possível resgatar um pai, poderia também ser resgatada uma mãe, cabendo ao Estado empreender todos os esforços para garantir a parentalidade responsável do pai e da mãe.

Na falta de algum deles, a família extensa, já tão utilizada para fins de guarda, poderia integrar algo a mais, e o questionamento era: por que não integrar a guarda unilateral, para ser compartilhada? Porque encaminhar a criança aos tios ou avós não poderia ser parte do resgate da mãe e do pai, conjuntamente?

No período em que existiu na Itália a Roda dos Expostos, o Governo Italiano percebeu que era mais barato contribuir financeiramente para as próprias mães receberem auxílio para cuidar dos seus filhos, que manter as rodas. Claro que, em se tratando de uma era patriarcal, a preocupação quanto ao segredo da paternidade foi mantida, mas ao menos a criança ganhou uma mãe.

Já por ocasião do exame de DNA, como prova biológica da paternidade, FONSECA observou justamente a revolução que a certeza da paternidade garantiu às mães e aos filhos, além da integração do pai nos cuidados e na obrigação de sustento, porque, após pesquisa antropológica realizada o Rio Grande de Sul, a autora apontou como o DNA consegue promover a integração da família paterna, porque gera o fim do álibi da dúvida, e, ainda que o pai não assuma a sua função de provedor, a criança passa a ser solidamente inscrita nas duas linhas de descendência, o que lhe garante o apoio consanguíneo dos familiares desse pai, que passam a se solidarizar e a assumir responsabilidades². A impressão que se tem é de

² FONSECA, Claudia. **Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014, P. 101.

que o exame de DNA representou à paternidade o que o fim da Roda dos Expostos representou à maternidade.

Apesar dos anos e das vidas em sofrimento pelas faltas que fizeram, atualmente volta-se o Estado como garantidor da paternidade e da maternidade responsáveis e, por que não, do aumento do rol de cuidadores das crianças e dos adolescentes?

Sendo a guarda compartilhada tão positiva entre pai e mãe, por que não pode ser positiva entre mãe e avô? Entre avó e pai? E entre padrasto e tia?

Narrando a experiência de 2003, de projeto piloto na Vara da Infância e Juventude de Guarulhos-SP, ISSLER, titular da unidade jurisdicional, concluiu a especial vantagem da mediação no Direito da Infância e Adolescência e de Família, já que outra característica da mediação é a tendência de manter as relações das partes no futuro³.

Com esse norte inspirador e partindo do princípio do melhor interesse da criança, que também é aumentar as chances de ter pessoas cuidando e zelando pelo seu desenvolvimento saudável e próspero, em garantia do direito fundamental à convivência familiar, começou a história da Maia – primeiro caso de compartilhamento da guarda com a família extensa, que passa a ser apresentada em segundo lugar, porque, na sequência de idade e necessidades fundamentais da primeira infância, a apresentação seguirá a ordem de idade das crianças, para melhor compreensão dos teóricos que fundamentaram o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) de 2006.

³ ISSLER, Daniel. O projeto de mediação da vara da infância e juventude de Guarulhos-SP (parceria Unimesp/FIG). In.: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRATA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008, p.83-96.

Inicia-se com o estudo de caso do recém-nascido ‘Gian’, passa-se à ‘Linda Maia, de 3 anos de idade, para ‘Tristão’, aos 6 anos de idade, todos nomes fictícios, assim como os nomes dos pais e parentes que serão indicados, pois o fundo dos casos é real e foi aplicado originariamente no exercício da jurisdição na Justiça da Criança e do Adolescente⁴.

4.1 Caso “recém-nascido Gian”: guarda compartilhada entre a mãe e a avó materna para propiciar o acolhimento, que resultou uma soma favorável ao seu desenvolvimento

4.1.1 Resumo da petição inicial

O Ministério Público ajuizou a ação contra Jeani, em favor do seu filho Gian, recém-nascido, narrando que recebeu o Ofício do Conselho Tutelar representando pelo acolhimento institucional da criança Gian, ainda sem registo de nascimento, porque era necessária a realização de tratamento de saúde na criança que não podia ser proporcionado por sua responsável, porque a mãe Jeani era dependente química e prostituía-se para sustentar seu vício, motivo pelo qual entendeu que a criança estaria exposta à negligência, além do que estava desempregada e, aliada à dependência química, não tinha o menor indicativo de que poderia cuidar do infante. E que, por conta da negligência da requerida durante a gravidez, o bebê nasceu com sífilis e estava em tratamento desde o nascimento, no hospital.

Ao argumento do respaldo constitucional e infraconstitucional, sustentou os art. 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, explicando que os motivos do acolhimento estavam presentes, o que levava ao pedido de afastamento da criança do lar, para confirmação do acolhimento

⁴ Importante explicar que a base desta obra foi a dissertação da coautora Joana Ribeiro, por ocasião da defesa da dissertação de Mestrado Profissional em Direito, na Universidade Federal de Santa Catarina, em 2020, com intensa orientação da Professora Carolina Bahia e da coautora Josiane Rose Petry Veronese e, doravante, esta obra representa uma construção conjunta das coautoras, com alterações significativas do texto original da dissertação.

institucional, emissão da guia de acolhimento e inclusão do cadastro de acolhimento até posterior reunião de mais informações sobre a família e averiguação sobre a possibilidade de reintegração familiar ou posterior ação de perda do poder familiar.

4.1.2 Resumo da decisão liminar

Conforme decisão, restou redigido que a história do processo relatava uma situação de completa vulnerabilidade do filho de Jeani, que remetia ao risco de violação dos direitos constitucionais básicos da criança, no tocante ao seu direito à vida e à saúde.

Consignou-se que a negligência da requerida para com sua prole era notória, uma vez que seu outro filho já não se encontra mais sob seus cuidados, porque a requerida sequer tinha condições de cuidá-lo, encontrando-se este outro filho sob o zelo da avó materna.

E recaía contra a requerida o fato de ser usuária de drogas, que se prostituía para sustentar o vício. Assim relatou o Conselho Tutelar, que "a mesma (Jeani) tinha contraído sífilis e transmitiu a doença para o nascituro, hoje ambos em tratamento. Apurada com a parturiente de quantas consultas de pré-natal foram realizadas, das 11 necessárias foram apenas feitas 03 consultas".

Entendendo que o Poder Público como um todo não poderia ser conivente com a falta de cuidados que, por certo, ocasionaria graves danos ao desenvolvimento saudável de mais este filho de Jeani, a medida era necessária.

Na compreensão do contexto de desrespeito aos direitos individuais básicos da criança, caberia também ao Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida e à saúde da criança (art. 227, da CRFB), deferindo os pleitos ministeriais, sob o entendimento de que seriam indispensáveis à garantia dos direitos constitucionais da criança em questão.

Determinado então o acolhimento institucional de Gian, recém-nascido, filho de Jeani, nos termos do art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a expedição da respectiva guia de acolhimento, bem como mandado de busca e apreensão da criança, expedição de ofício ao hospital acerca da decisão, para que não fosse autorizada a saída da criança do hospital por nenhum parente, nem pela própria mãe, sem ordem judicial, ficando unicamente autorizada a saída da criança (após alta médica) para a instituição de acolhimento, mediante acompanhamento do oficial da infância.

No mesmo ofício, requisitou-se o relatório integral das intercorrências do parto, das condições de nascimento e saúde da criança, todos os resultados dos exames feitos e cópia da Declaração de Nascido Vivo. Além disso, determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar acerca de decisão e à instituição de acolhimento acerca da decisão, bem como para que promovesse a adequada preparação ao acolhimento da criança, com a respectiva elaboração de estudo social e o plano individual de atendimento durante a sua permanência na instituição, com obrigação de buscar familiares interessados e aptos à guarda, além da localização e identificação do suposto pai. Foi determinada, por fim, a citação para comparecimento à audiência de justificação e da qual decorreria o prazo de contestação posteriormente.

4.1.3 Estudo Psicossocial

Conforme estudo psicossocial, a equipe técnica da instituição de acolhimento informou que os técnicos do serviço social e psicologia, aplicando os instrumentos operacionais das referidas áreas, dentre os quais a visita domiciliar, a observação, a entrevista e a busca ativa da mãe, informaram que o bebê completara um mês de idade e havia saído da alta do hospital diretamente para a instituição de acolhimento.

Narraram que se dirigiram até a casa da genitora, na qual residia com uma amiga, que havia dado abrigo a Jeani em sua casa. No ambiente, Jeani mostrou todo o enxoval bem-organizado do bebê e mostrou-se inconformada com a perda da guarda do bebê, ocasião em que mostrou fotos tiradas na maternidade e relatou que não esperava que seu filho fosse retirado dela. E desabafou dizendo: “se eu não o quisesse, eu chegaria no hospital e eu doaria (sic)”; desconhecendo o real motivo da retirada do bebê, mas consciente de que o uso de entorpecente foi um motivador.

Os documentos do bebê também foram avaliados pela equipe técnica que salientou que Jeani entregou a carteira de vacinação do bebê aos prantos e informou que entraria em contato com a sua mãe, que residia no Paraná, para que ela a auxiliasse no retorno do filho Gian, porque sua mãe já cuidava do outro filho, e se comprometeu a localizar a sua mãe, marcando data para nova entrevista com a equipe.

Na data exata, Jeani compareceu à instituição de acolhimento para o contato com a equipe e para visitar seu filho, ocasião em que compartilhou sua história de vida, narrando que se prostituía para obter renda, mas que durante a gravidez não persistiu neste serviço, porque nenhum homem gostaria de seus serviços estando grávida.

Com relação ao genitor, contou o primeiro nome, disse que tinha 29 anos, mas estava preso, o que motivou que não ficassem mais juntos quando estava no quarto mês de gestação, quando Jeani passou a ficar nas ruas.

Com discurso que a equipe técnica atribuiu como “claro e coerente”, confirmou que fazia uso de drogas, tendo usado crack por 2 anos e que estava há 5 meses sem usar, alegando não ter vontade de usar, nem sentir falta.

Narrou que um dos motivos que a levaram ao crack foi a depressão pós-parto do seu primeiro filho, que na data da entrevista já tinha 5 anos de idade e residia com a avó materna.

Quanto à família extensa, Jeani indicou o contato da sua mãe, que já teria adiantado a ela o interesse em permanecer com Gian.

No tocante à interação de Jeani com o bebê acolhido, a equipe técnica ressaltou que Jeani demonstrou afeto, atenção e cuidado com o recém-nascido. Alimentou-o com a mamadeira, verbalizando palavras de carinho durante o momento, e também trocou a fralda, facilitando a vinculação e que, neste contato, “teve reação chorosa, denotando sensibilidade no contato com ele”.

Três dias após, Jeani voltou à instituição de acolhimento, no horário pré-agendado, demonstrou-se tranquila, com clareza de ideias e discurso coerente, explicando que estava se sentindo bem para cuidar do próprio filho e reafirmando o apoio de sua mãe.

Novamente em contato com o bebê, participou do banho, trocou a fralda e fez a nebulização, mantendo a criança sempre consigo no colo e apresentando expressões de palavras carinhosas. Neste dia, apresentou-se otimista em resgatar o bebê, apesar de que sua mãe iria buscar a guarda.

Conforme o combinado, a avó materna chegou da cidade distante e acompanhou a visita de Jeani à instituição de acolhimento. Trouxe junto o neto, também filho de Jeani, e durante a entrevista, explicou que morava em outro Estado, tinha 51 anos de idade e possuía três filhas, uma adolescente, uma adulta casada e Jeani, com 30 anos de idade. Narrou que residia em casa própria, que trabalhava em casa como profissional de uma confecção e que seu marido (padrasto das filhas) trabalhava fora.

Na ocasião, a avó chorou ao ver o recém-nascido e verbalizou frases de questionamento à filha por não ter procurado a sua ajuda antes, porque teria evitado este sofrimento, ao não admitir que nenhum neto fique longe de sua família e nenhuma filha fique desamparada.

Os planos da avó eram o de levar a filha Jeani para morar consigo, porque já havia organizado um quarto para a filha ficar com seus dois

filhos e com planos de que Jeani também pudesse trabalhar na confecção com ela.

Na interação entre a avó, a mãe e o bebê, “ambas manifestaram afeto, zelo e preocupação”.

Ao término da visita, a avó deixou claro que compareceria à audiência designada e que era do seu interesse a guarda do neto Gian e o retorno da filha Jeani consigo.

A Coordenadora da Instituição de Acolhimento informou que novas informações, buscadas junto à assistência social do município de residência da avó, indicavam que a avó era atendida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e que o último atendimento era relativamente recente, quando a avó foi buscar ajuda para obter informações sobre a filha Jeani, porque a filha havia se deslocado para SC e não havia enviado notícias.

Juntou-se ao ofício as fotos da casa da avó, remetidas pelo CRAS daquele Município, indicando as boas condições de moradia, o quarto separado para a filha Jeani ficar com seus filhos e um amplo quintal. Também foi apresentada a declaração de informações socioeconômicas da família.

4.1.4 A Audiência

Realizada a audiência, compareceu a avó, acompanhada de sua filha, as quais tinham decidido que Jeani iria morar com sua mãe e iria cuidar diretamente de Gian e do filho de 5 anos, Juquinha. A avó se dispôs a cuidar dos netos, mas lembrada sobre a responsabilidade de Jeani como mãe, aceitou compartilhar a guarda com a filha. Lembradas sobre o grave estado de saúde de Gian e da obrigação de manutenção do tratamento responsável, a avó alegou que morava em uma cidade grande, tinha

recursos médicos e hospital e que ela própria conhecia vários pediatras, pois já era experiente em razão dos outros netos.

A genitora foi advertida sobre as suas responsabilidades enquanto mãe e do risco de perder a guarda na hipótese de abandono dos filhos, ocasião em que contou que queria mudar de vida, pois havia tomado conhecimento do recente falecimento do pai de Juquinha por doença viral, e indicou precisamente quem seria o pai de Gian, ocasião em que mãe e avó ficaram responsáveis por providenciar a investigação *'post mortem'* do pai de Juquinha (menino de 5 anos), para propiciar-lhe a convivência com a família paterna e também para buscar seus direitos hereditários.

Em relação ao pai de Gian, foram orientadas a buscar o reconhecimento da paternidade, a busca pelos alimentos e proporcionar a convivência paterna possível e da família paterna. Foi então reconhecido que o acordo da mãe e da avó da criança, para os bons cuidados de Gian, viabilizavam a concessão da chance de o bebê conviver com sua família, com os amplos cuidados e responsabilidades compartilhados pela mãe e pela avó, em guarda compartilhada, que deveria então ser acompanhada por carta precatória expedida junto ao endereço de residência da avó, por meio de estudo social, para posterior reavaliação da medida.

4.1.5 Estudo Social

Em estudo social realizado na Comarca de moradia da avó, a assistente social apurou que Jeani recordou os momentos tristes do acolhimento institucional de Gian e, por temer passar novamente pela situação terrível, esforçava-se para zelar pela criança, com muita dedicação.

Relatou que Jeani contou que estava frequentando terapia em grupo para deixar o vício do cigarro e que nunca mais havia feito uso de drogas e álcool. Estaria namorando novamente uma pessoa, que não possuía

vícios, tinha emprego fixo e demonstrava carinho pelos filhos dela, além de contribuir financeiramente no tratamento e na dieta específica de Gian.

Descreveu as boas condições de habitação e do quarto no qual Jeani dormia com os filhos, indicando que Jeani preferia manter o menino consigo à noite, pois o bebê costumava buscar proteção.

Narrou ainda que, em mesmo terreno amplo, morava a irmã da avó, com a sua família, que a relação entre todos era harmoniosa e que o bebê recebia muito carinho de todos, que se ajudavam mutuamente nas despesas, nos cuidados e na alimentação especial do bebê.

Em relação ao contato com o bebê, que já tinha 7 meses, a assistente social descreveu o bom desenvolvimento psicomotor e a alegria do bebê na companhia da genitora, que se manteve o tempo todo junto, fazendo o bebê sorrir com facilidade.

Foi mostrada com satisfação a carteira de vacinação atualizada do bebê e o tratamento médico em relação à doença genética da criança, com visitas mensais, contando sobre a dieta do bebê rica em frutas e legumes, sucos naturais e leite especial, como forma de manter a criança saudável e evitar infecções provocadas pela falta de anticorpos em razão da doença.

Ao final do parecer, concluiu que os dados coletados e as observações deixaram evidentes todo o carinho e a atenção que o bebê estava recebendo de todos os familiares, que estavam empenhados na educação e nos cuidados da criança e que acreditava que “estes não permitirão que Jeani possa colocar em risco a criança novamente”.

As demonstrações de carinho, atenção e dedicação ao filho eram notórias, “temendo estar longe dele novamente, como na situação de acolhimento”. Ao final, a assistente social escreveu: “Preocupa-se com o compromisso que assumiu, em relação à ação de reconhecimento de paternidade, assim recebeu orientações deste setor em relação a procurar a defensoria pública [...]”.

4.1.6 Parecer final e sentença

Resumidamente ao fim, diante do parecer final favorável à homologação definitiva da guarda compartilhada de Gian à Jeani e à avó materna, em razão dos resultados positivos colhidos no estudo social, foi lançada a sentença, julgando procedente a aplicação de medida protetiva, para confirmar a guarda compartilhada entre a avó materna e a genitora, “como forma de garantir TODOS os direitos constitucionais da criança, a qual ainda requer cuidados especiais quanto à saúde e o desenvolvimento biopsicossocial”.

4.1.7 Avaliando este caso sob a ótica de BOWLBY, DOLTO e WINICOT

FREUD (1856-1839) foi formulador da psicanálise, como forma muito particular e inédita de produzir conhecimento⁵. No desenvolvimento das primeiras teorias relacionadas à relação mãe, pai e bebê e os impactos na vida adulta⁶, que posteriormente seriam trabalhadas por LACAN (1901-1981)⁷, levou à disseminação do conhecimento do inconsciente humano e da importância do par parental na vida dos filhos, além de dados sobre a formação da cultura.

KLEIN (1882-1920) era seguidora de FREUD, voltada a atender crianças, e embora acreditasse que suas teorias ainda requeriam maiores reflexões, mostrava-se disposta a acreditar que o bebê tinha uma vaga noção da mãe desde o início, na qual apresentava a situação em que o bebê

⁵ ENDO, Paulo; SOUZA, Edson. Itinerário para uma leitura de Freud. In: FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão seguido de O mal-estar na cultura**. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2018, p. 07-14.

⁶ FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão seguido de O mal-estar na cultura**. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2018, p. 181.

⁷ LACAN, Jacques. **Nomes-do-Pai**. Tradução de André Telles, revisão técnica de Vera Lopes Besset. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

tinha uma relação com o amor da mãe que levava à compreensão de ódio e agressividade em relação aos rivais, quando a fome era deste amor⁸.

BOWLBY (1907-1990) era crítico de KLEIN e voltava-se mais à realidade que às fantasias infantis, partindo suas análises para as pesquisas relacionadas à etologia, desde abelhas, insetos, mas, principalmente, o comportamento dos macacos, para concluir que há um repertório comportamental de cada espécie; por meio da teoria genética da seleção natural, desenvolveu uma teoria que ficou consagrada no final do século XX e passou a ser cada vez mais revisitada, diante das descobertas de imagens da neurociência e dos cálculos matemáticos de HECKMAN, entre outros estudos ligados à primeira infância, tornando-se uma teoria essencial para conhecer e compreender os recursos mais instintivos do bebê, em sua luta por sobrevivência, somados aos comportamentos instintivos da mãe, que iniciam já na gestação, na preparação para as necessidades do bebê⁹.

A partir de todas as suas avaliações da “mãe primata” e do comportamento de apego entre os macacos, as quais tornaram evidentes comportamentos similares dos humanos, e, com base da psicanálise de FREUD, desenvolveu uma teoria sobre o desenvolvimento do bebê na formação de vínculos com a mãe, com os demais seres humanos e com o meio ambiente, que lhe renderam uma construção teórica totalmente inédita, cunhada como Teoria do Apego, tão usada atualmente pelas ciências que tratam do desenvolvimento infantil, desde a gestação e até os 6 anos de idade da criança, justamente a primeira infância¹⁰.

⁸ GROSSKURTH, Phyllis. **O mundo e a obra de Malaine Kein**. Rio de Janeiro: Imago Ed, 1992, p. 385.

⁹ BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42-71.

¹⁰ BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 219-245.

DOLTO (1908-1988) foi a primeira psicanalista a prestar atenção na linguagem dos bebês e, de forma insistente, vítima de risadas entre os colegas do hospital, restou convencida de que os bebês compreendiam a linguagem dos seres humanos e ensinou a humanidade a conversar com os bebês. Sobre a separação do filho muito novo de sua mãe, sustentava que somente ocorresse em medida de urgência necessária, provisoriamente e de forma reversível, mas sempre acompanhada de conversas entre a mãe e o filho. Salientava que as “mães-carrasco” geralmente tinham sido criadas sem amor ou anteriormente foram separadas dos seus filhos por algum motivo, ainda que acidental, doença ou questão pessoal¹¹.

Posteriormente, o psicanalista WINNICOTT (1896-1971) baseou as suas análises a partir de BOWLBY, nos diversos casos que atendeu a respeito de crianças e pais com diversas ordens de dificuldades comportamentais e problemas psiquiátricos, que lhe renderam a continuidade do investimento na importância dos primeiros anos do bebê, tanto pela mãe (primordial nos primeiros anos de vida) como de toda a família, da qual o conceito de “integração” e as formas de cuidado, por meio do conceito da “mãe suficientemente boa” e do exercício das fases de cuidados, são indispensáveis na compreensão da importância do direito das crianças de permanecerem com suas mães e suas famílias de origem, caso possível¹².

A importância dos referidos psicanalistas é internacional e as datas do nascimento e falecimento foram indicadas para demonstrar a sequência de avanço das análises, mas especificamente no Brasil, BOWLBY,

¹¹DOLTO, Françoise. **A causa das crianças**. Tradução de Ivo Storniolo e Yvone Maria C. T. da Silva. Aparecida: Ideias & Letras, 2005, p. 247.

¹² WINNICOTT, DONALD W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

WINNICOTT, DONALD W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

DOLTO e WINNICOTT são fundamentais porque fazem parte do referencial teórico do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006, que se baseou no diagnóstico de 2003 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que havia catalogado que 24,7% dos motivos de ingresso de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento diziam respeito à carência de recursos materiais da família; 18,9% decorriam de abandono dos pais ou responsáveis; 11,7% eram causados por violência doméstica (intrafamiliar) dos pais contra os filhos; 11,4% causados por pais ou responsáveis dependentes químicos e alcoólatras, dentre outros motivos: 7% de vivência de rua, 5,2% de orfandade e 21,6% de “outros motivos”¹³.

Portanto, compreender suas formulações teóricas é essencial para a compreensão da importância da convivência familiar, tão descumprida ainda pelo Estado, quando retira a criança de sua família em razão da pobreza (24,7% da motivação em 2003), e tão protegida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e das subsequentes leis, que foram primordiais no fortalecimento do Direito da Criança e do Adolescente, posto que não tratam do reforço à cultura da biologização, mas da compreensão integral da importância do pai e da mãe na vida do bebê, da criança pequena e do adolescente (o que se segue até a vida adulta).

Com a compreensão da formação do ser humano a partir do seu nascimento, parte-se para a compreensão sobre como se formam seus vínculos com a mãe e outros seres humanos, com o meio ambiente em que

¹³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006, p. 64.

vive e seus fortes impactos na vida adulta, tanto para a sua saúde mental, como social¹⁴.

Partindo da perspectiva de que todos os seres humanos possuem um comportamento instintivo constituído de estruturas sequenciais, que se tornam complexas com o tempo e com as experiências vividas, e que, dentre esses comportamentos, existe o comportamento de apego, assim como o comportamento reprodutivo e o comportamento maternal, os quais vão se desenvolvendo a partir do meio ambiente de adaptabilidade evolutivo e com a interação dos que os cercam, havendo necessidade de estabelecer-se com uma figura principal, os quais vinculam seu apego¹⁵.

Geralmente a figura de apego é a mãe, que é a pessoa dotada do comportamento instintivo maternal e que possui as melhores aptidões, a começar pelo equipamento do aleitamento materno, fonte de alimento e, principalmente, da tradução instintiva do apego¹⁶.

Na visão do BOWLBY, o comportamento do apego faz parte de um comportamento de sobrevivência individual e manutenção da espécie, como fundamental para que o ser humano receba os cuidados indispensáveis à sobrevivência, advindo então a importância da manutenção do bebê com a sua mãe, como no caso do bebê recém-nascido Gian, porque este comportamento garante a sobrevivência e põe em ação os mecanismos fisiológicos para não permitir se afastar da mãe, figura principal de apego¹⁷. Lembrando que Gian tem uma doença grave que o torna ainda mais frágil, portanto, há indícios fisiológicos apontados pelo autor de que seu

¹⁴ BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 329-371.

¹⁵ BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 372-398.

¹⁶ BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 292-325.

¹⁷ BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 224-238.

comportamento de sobrevivência possa ser ainda mais requisitado, o que faz sentido quanto à necessidade de apego ao corpo da mãe durante a noite, que o bebê apresentava por ocasião do último estudo social realizado.

Segundo BOWLBY, é primordial a presença da família, ao representar o apoio fundamental tanto para ajudar a mãe no atendimento das necessidades essenciais do filho, como para servir de referência ao sofrimento pelas ausências episódicas ou até permanentes da mãe. Afinal, faz parte da teoria a compreensão de que o vínculo do apego se forma a partir dos 4 meses do bebê, acentua-se nos 2 e 3 anos de vida da criança e segue até a vida adulta, sendo apenas paulatinamente suavizado com o transcorrer da maturidade e com o deslocamento do apego para o companheiro íntimo e a prole posterior¹⁸.

Outro ponto fundamental da teoria do apego diz respeito a um processo de luto, que a criança começa a sofrer rapidamente, assim que passa a deixar de ter contato com a figura de apego. Conhecer essas etapas é uma forma de compreender a brutalidade do sofrimento que acomete o bebê quando separado de sua figura de apego, que geralmente é a mãe.

Na obra *Separação: angústia e raiva*, BOWLBY relembra estudos de FREUD a respeito do sofrimento a respeito de separação e de perdas ocorridas no passado das pessoas que FREUD atendia, porque, mesmo tendo ocorrido há bastante tempo, desempenhavam um papel relevante de muitas condições clínicas¹⁹.

BOWLBY percebe a frequência com que a raiva surge após uma perda, tanto para crianças como para adultos, tendo duas funções: auxiliar

¹⁸ BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 224-388.

¹⁹ BOWLBY, John. **Separação**: angústia e raiva. v. 2. Tradução de Leônidas Hegenberg, Octanny S. da Motta e Mauro Hegenberg. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 37.

a vencer os possíveis obstáculos ao reencontro ou desencorajar a pessoa amada a se afastar novamente, de forma que a raiva passa a ser dirigida à pessoa perdida e contra as outras pessoas que a criança acredita terem concorrido para a perda ou o impedimento do reencontro, porque a raiva tem ligação com a esperança de rever a pessoa perdida, com o objetivo claro de promover a ligação e não rompê-la²⁰.

Contudo, torna-se uma raiva disfuncional quando a mãe comete repetidas infrações de abandono ou ameaça abandonar, transmutando o sentimento de raiva a ressentimento profundo, o que gera um afeto incerto e angustiado, de forma que o desapontamento é tão grande que a criança perde a confiança em outras pessoas, e qualquer conflito leva a um ato de vingança. Nas rupturas mais sérias dos laços da criança com os pais, pode-se ocorrer da formação do “falso eu” descrito por WINNICOTT, portanto o apego com angústia é decorrente das sucessivas separações e experiências similares às separações²¹.

Sobre a importância de evitar rompimentos descritos por BOWLBY e a importância dos primeiros cuidados, WINNICOTT usa o termo “mãe suficientemente boa”, que tem muito a explicar sobre a importância da mãe e não da avó assumir os cuidados diretos do bebê, cabendo à avó permanecer no apoio e na fiscalização da mãe, do caso de Gian, porque, para o referido autor, é a mãe, que gerou o filho e quem cuida dele, quem tem as melhores condições de compreender seu filho, não cabendo ao médico dizer como a mãe deve cuidar, mas sim às próprias mães dos seus bebês, já

²⁰ BOWLBY, John. **Separação**: angústia e raiva. v. 2. Tradução de Leônidas Hegenberg, Octanny S. da Motta e Mauro Hegenberg. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 307-307.

²¹ BOWLBY, John. **Separação**: angústia e raiva. v. 2. Tradução de Leônidas Hegenberg, Octanny S. da Motta e Mauro Hegenberg. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 296-312.

que a “mãe deve adaptar-se de modo quase exato às necessidades de seu filho, para que a personalidade infantil desenvolva-se sem distorções”²².

A família é “um dado essencial da nossa civilização”, nunca deixa de ser importante e responsável pela maior parte das nossas viagens. Podemos emigrar, trocar o Sul pelo Norte, podemos passar boa parte da vida longe da família, porém, em época de tensão, a maior parte das pessoas mantém-se leal à família e longe dos estranhos, conforme ensina WINNICOTT; eis o motivo pelo qual o território conhecido como família possui o pai e a mãe como principais características estruturais²³.

A mãe, sabemos, é capaz de desempenhar este importante papel e, caso sinta-se amada pelo pai do bebê e pela sua própria família, passa a sentir-se aceita em círculos sociais cada vez mais amplos que circundam a família e a sociedade, para melhor atender ao filho, pois, na percepção do autor, a capacidade do cuidado não provém do conhecimento formal, mas da aquisição durante a gravidez, que vai diminuindo à medida que o bebê se desenvolve, cresce e se afasta²⁴.

Foi justamente o que ocorreu no caso da mãe de Gian, que, apesar de reconhecer a sua fragilidade pelo vício e pela ausência do companheiro, obteve a concessão da guarda também a ela e não somente à avó (já que a avó pretendia a guarda unilateral do neto), permitindo que ela não se sentisse abandonada e pudesse usar o apoio familiar em benefício do seu papel de mãe, que a assistente social posteriormente constatou ter sido restaurado. E a fragilidade da saúde do bebê reuniu toda a família extensa no

²² WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 04-09.

²³ WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 59-60.

²⁴ WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 04-05.

apoio que levou ao aumento de proteção do bebê e da proteção do sentimento positivo de mãe.

Logo, a gravidez e os primeiros dias com o bebê são recursos indispensáveis na teoria de WINNICOTT. Outro conceito fundamental é de integração, o qual, para entendê-lo, requer compreender os passos de cuidados com o bebê defendidos pelo autor.

Holding é conceituado por WINNICOTT como uma série de cuidados para a sobrevivência do bebê, que vão desde a proteção da agressão fisiológica a sensibilidades do bebê – tato, sensibilidade visual, auditiva e da gravidade –, pela falta de conhecimento de qualquer coisa que não seja a si próprio, pois sente-se fundido na mãe, até que paulatinamente a relação objetual (que inicia com o seio que o amamenta) somada à gratificação instintiva da alimentação vai organizando o seu ego, com o reforço do ego materno²⁵.

WINNICOTT também lembra sobre a necessidade de “calibrar” os cuidados, diante da distinção muito sutil entre a compreensão da mãe acerca das necessidades do lactente, baseadas na empatia, o que é fundamental, mas com o devido cuidado para não castrar o lactente sobre as iniciativas das solicitações que ele precisa fazer, pois, ao se adiantar às necessidades do bebê, não lhe permite se sentir separado da mãe, permanecendo no sentimento de fusão, em regressão²⁶.

Para o autor, a mãe suficientemente boa é aquela que é eficiente nos seguintes estágios: a) *Holding* ; b) manipulação e; c) apresentação dos objetos²⁷.

²⁵ WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 48-49.

²⁶ WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 50-51.

²⁷ WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 26.

O *holding* insatisfatório leva à extrema aflição da criança, por se sentir em sensação de despedaçamento, sensação de estar caindo em um poço sem fundo, de que a realidade exterior não a conforta, entre outras ansiedades classificadas inclusive como “psicóticas”²⁸.

A manipulação diz respeito à “formação de uma parceria psicossomática na criança”, para se sentir real, sob pena de prejudicar os tónus musculares da criança, de coordenação e falta de experiência corporal para a formação do “ser”²⁹; como se não manipulada, sequer viva os sentidos do toque nas diversas partes do corpo que a compõem e, sem sentir as partes separadas do seu corpo, tenha dificuldades de compreender o “eu” e formar o “*self*”³⁰.

Já a apresentação dos objetos ou a “realização” dizem respeito à capacidade do bebê relacionar-se com os objetos que lhe são apresentados e tornar possível o impulso da criatividade, sem a qual a criança não entra em relação com o mundo e os fenômenos que o cercam³¹.

Para WINNICOTT a “mãe não suficientemente boa” não é apenas aquela incapaz de oferecer estes três cuidados básicos ao bebê, mas também aquelas que foram interrompidas de fazê-lo, daí porque se torna tão impactante uma decisão judicial de separação da mãe e do seu bebê ou a condição da pobreza estrutural para a primeira infância, que, dada a precariedade dos serviços, sem garantias trabalhistas, não garante a licença

²⁸ WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 27.

²⁹ WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 27.

³⁰ Pesquisas feitas com órfãos da Romênia demonstram que aqueles bebês depositados nos berços e não manipulados com frequência tinham diversas ordens de problemas de desenvolvimento compráveis a sintomas de hospitalização. (THE BUCHAREST EARLY INTERVENTION PROJECT. **About the Bucharest early intervention project**. Disponível em: <http://www.bucharestearlyinterventionproject.org/>. Acesso em: 28 set. 2019).

³¹ WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 27.

gestação à mãe ou as condições materiais mínimas para a mãe ter o tempo adequado ao filho e receber o apoio do pai do bebê.

Mais adiante, o conceito de integração diz respeito ao desenvolvimento emocional, que cada ser humano parte de um estado inicial não integrado, porque para começar a estabelecer o *self* é necessário o cuidado materno, sem o qual não ocorrem os progressos pessoais. Em condições normais de identificação com a mãe e o interesse combinado do pai e da mãe, o bebê segue as etapas necessárias à integração de forma natural. A personalidade que foi capaz de realizar inteiramente a integração exerce um efeito integrativo sobre o ambiente externo, o que contribui para a sua família e para a sociedade, inclusive, na concepção do autor, uma sociedade sadia é aquela em que a democracia pode florescer, porque uma quantidade de indivíduos atingiu uma integração satisfatória da própria personalidade³².

As famílias sadias que possibilitam maior integração e o modo democrático da sociedade originam-se da saúde e do crescimento natural de indivíduos sadios ou relativamente sadios em número suficiente para suprir as necessidades das personalidades não integradas, que não podem contribuir para a sociedade, do contrário, vão gerar uma outra forma de organização³³.

Para finalizar a análise do caso Gian, é importante observar as fases do luto da criança quanto à figura de apego, para demonstrar o quanto é grave a separação familiar aos que propõem recorrer rapidamente à adoção, quando há recursos familiares que podem ser colocados à disposição do bem-estar do bebê e da reconstrução dos laços com a mãe.

³² WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 68-69.

³³ WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 69-72.

Há uma diferença entre o luto para as crianças e o luto para os adultos, e há situações que representam o equivalente ao luto. Portanto, sempre deve ser lembrado, na fixação da guarda a um parente que mora distante dos pais da criança, que os pais não poderão mais revê-la, assim como uma sentença de destituição do poder familiar pode representar figuras de perda compatíveis à morte, fazendo com que a criança viva um luto.

BOWLBY descreve as fases no adulto para posteriormente demonstrar o quanto há diferença para o luto infantil. Para os adultos, o autor descreve quatro fases: nas primeiras horas e até algumas semanas, ocorre a fase de entorpecimento, interrompida por explosões de extrema raiva; após esta fase, começa o anseio e a busca pela pessoa perdida, que poderá durar de meses a anos; seguida da fase de desorganização e desespero; até a última fase, de reorganização menor ou maior³⁴.

Para as crianças a situação é muito pior, porque, segundo a referida teoria, além de conviver com o adulto que restou e que igualmente está sofrendo suas próprias fases do luto, há outras fragilidades que impactam ainda mais o bebê e a criança pequena.

Na primeira fase, de desespero, trata-se de um sofrimento muito mais devastador para a criança, porque se sente sozinha em um mundo estranho, quando perde ambos os pais ou, se o genitor sobrevivente, transfere os cuidados da criança a terceiros, mais comum quando a viuvez é paterna³⁵.

Há falta de informações, porque, geralmente impactados, os adultos não conseguem ou não sabem transmitir todas as informações adequadas

³⁴ BOWLBY, John. **Perda**: tristeza e depressão. v. 3. Tradução de Waltensir Dutra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 91-121.

³⁵ BOWLBY, John. **Perda**: tristeza e depressão. v. 3. Tradução de Waltensir Dutra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 332-337.

à idade, somada à falta de compreensão da forma como a informação é dada, então a criança muitas vezes não consegue o consolo que os adultos recebem. O fato de a criança não ter controle sobre sua vida também a impede de entender o real significado dos acontecimentos, enquanto que as figuras de linguagem usadas pelos adultos podem ser ainda mais desorientadoras, além de lidarem com situações às quais não estão preparadas, como quando o pai ou a mãe enlutados transferem responsabilidades dos irmãos menores ao irmão mais velho, exigindo do mais velho uma capacidade para a qual não é preparado e que não deveria tomar frente (mais comum em viúvas), ou seus cuidados são terceirizados, o que é mais comum aos viúvos³⁶.

No caso de Gian, já frágil pela doença que lhe acomete, passar por todo este sofrimento desgastante seria uma tortura, levando, inclusive, a se ponderar sobre a importância de existir uma instituição de acolhimento ou uma forma de família acolhedora que acolha a mãe e o bebê, até que sejam viabilizados os parentes da família extensa aptos a seguirem no apoio da demanda dos cuidados e da demanda jurídica, que poderá ser viabilizada conforme o presente caso, por meio da guarda compartilhada ou por outras formas que serão apresentadas no último caso, pois conforme a tese defendida por WINNICOTT: “a de que as mães, a não ser que estejam psiquiatricamente doentes, se preparam para a sua tarefa bastante especializada durante os últimos meses de gravidez”, em total identificação com o bebê, que as tornam aptas a atender as necessidades básicas do recém-nascido em surpreendente capacidade³⁷.

³⁶ BOWLBY, John. **Perda**: tristeza e depressão. v. 3. Tradução de Waltensir Dutra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 332-337.

³⁷ WINNICOTT, Donald W. **Os bebês e suas mães**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 30.

É lamentável que este conhecimento não tenha induzido a políticas públicas que viabilizem o acolhimento da mãe na mesma instituição em que esteja acolhido o seu bebê ou no mesmo lar de família acolhedora. No caso em questão, Gian teria sido muito melhor atendido caso Jeani pudesse ter morado na instituição de acolhimento durante este período, em que se aguardava a vinda da avó, motivo pelo qual torna-se importante revisitar a teoria e impulsionar melhores práticas.

Todas as medidas protetivas e as ações de destituição do poder familiar devem respeitar os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, além dos demais princípios, porque todas as atitudes devem ser feitas para evitar o sofrimento da criança e do adolescente e, caso a situação familiar seja incompatível à proteção, à defesa e à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, que sejam feitas as “separações e perdas (invariavelmente com luto)”, respeitando-se os princípios da informação à criança e ao adolescente e o direito de expressão e voz, porque sempre deve ser lembrado o ensinamento de DOLTO para os adultos: de que até o bebê recém-nascido precisa ser comunicado sobre os acontecimentos da sua vida, desde o próxima refeição até a despedida do pai e da mãe; cabendo aos envolvidos fazerem a despedida, a explicação e a fala respeitosa e gentil com o bebê, a criança e o adolescente.

Na sequência, será apresentado o primeiro caso de guarda compartilhada pensada e concedida à família extensa, cuja apresentação ficou em segundo lugar para seguir a idade e os assuntos mais proeminentes ao caso e no qual se aplicam também a compreensão da psicanálise, todavia, passa-se a agregar a face da antropologia e da sociologia, sempre analisados invariavelmente também pela história.

4.2 Caso “Linda Maia”: guarda compartilhada entre a mãe e o avô materno para propiciar o desacolhimento, que resultou uma soma favorável ao seu desenvolvimento

4.2.1 Resumo da petição inicial

O Ministério Público ajuizou a ação contra Lara, em favor de sua filha Maia, argumentando que recebeu o Ofício do Conselho Tutelar informando que a mãe da criança trabalhava em uma casa de prostituição da cidade à noite, deixava a criança algumas vezes com o avô, porém, após algumas visitas do Conselho Tutelar, passou a deixar a criança aos cuidados da babá Elisa. Já o pai da criança seria um usuário de drogas, extremamente agressivo.

Em contato com o Conselho Tutelar, a babá Elisa narrou que a menina Maia não passava apenas algumas horas do dia sob seus cuidados, mas que estaria morando na sua casa e que a mãe é que realizava apenas algumas visitas à filha, e deixou claro que estava fazendo um trabalho, acreditando em retribuição financeira, mas que não queria cuidar da menina.

Depois da realização de um estudo social providenciado diretamente pelo Conselho Tutelar, sobre o qual o promotor de Justiça já questionou a irregularidade, verificou-se que a bebê chamava a babá e o esposo da babá de mãe e pai e que a mãe estaria trabalhando em uma casa de prostituição em outra cidade. Além disso, a genitora não havia mais procurado a filha, e o pai estava desaparecido, contudo, o avô materno visitava a menina, ajudava na alimentação, na medicação e, algumas vezes, levava a menina para passear em sua casa.

A assistente social indicou que o avô e sua esposa estariam em controvérsia quanto a assumir a guarda da neta, o que na visão da assistente social indicava a necessidade de acolhimento institucional, justificando que o ato da babá visava apenas retribuição financeira, enquanto a esposa do

avô exigiu condicionalidades, as quais a assistente social entendeu inapropriadas.

O promotor de justiça lembrou que o processo anterior envolvendo a criança em questão indicava outros fatos, contudo, com a mudança de residência para a casa de pessoas que não faziam parte do seu núcleo familiar, o acolhimento institucional se apresentava, doravante, como medida adequada.

4.2.2 Resumo da decisão liminar

A decisão liminar baseou-se nas informações constantes da peça exordial que indicavam que nenhum dos genitores se encontrava apto a ter a criança Maia sob a sua proteção. Das informações constava que o genitor Lion apresenta padrão de comportamento agressivo, tendo em vista o vício de drogas, pesando ainda contra si o fato de já ter tentado abandonar sua filha em um matagal, sendo coibido por terceiros. Já quanto à genitora Lara, as informações davam conta de que estava trabalhando em casa de prostituição em outra cidade, o que a motivou a deixar sua filha permanentemente com a babá Elisa, apenas visitando-a esporadicamente.

Com base no estudo da assistente social, apesar de a criança não apresentar condições que apontavam negligência por parte da babá, a guarda estaria em situação irregular, conforme restou reforçado no estudo social, que criticou a assunção da guarda para fins de recompensa financeira.

Outrossim, a família extensa representada pelo avô paterno também não logrou apresentar vontade de exercer a guarda da infante, eis que haveria um certo desentendimento entre o pretendente e sua companheira quanto a quem caberia o dever de prestar os cuidados à criança.

Diante do risco apontado pela assistente social de a criança vir a sofrer diante da ausência de inserção em grupo familiar e não tendo sido viável a manutenção do vínculo com a família de origem (Estatuto da

Criança e do Adolescente, art. 19) ou a inclusão em família extensa, a fim de preservar o melhor interesse da criança em questão, foi determinado o acolhimento institucional de Maia em instituição de acolhimento, na forma disposta no art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2.3 Estudo Psicossocial

Feita uma primeira audiência e verificada a intenção de compartilhamento da guarda entre o avô e a genitora, foi determinado o estudo psicossocial, feito depois da primeira ideia de a organização familiar compartilhada ter surgido.

A equipe técnica da instituição de acolhimento realizou uma visita ao lar da genitora e seu novo companheiro (na casa da mãe dele) e na casa do avô materno, da qual foram levantadas informações positivas de ambos os lares e interesse em compartilhar os cuidados da menina, que passaria as semanas na casa do avô materno na cidade vizinha e, durante os finais de semana, ficaria com a mãe e seu novo companheiro em outra cidade, embora o avô demonstrasse preocupações em razão da idade de apenas 19 anos da filha, receoso acerca do novo relacionamento dela.

4.2.4 A Audiência

Na audiência concentrada, a equipe técnica presente no ato se manifestou pela homologação do acordo de vontades escrito, apresentado pela genitora e pelo avô e sua companheira, no qual havia a responsabilização conjunta pela criança. O discurso da genitora e do avô materno também era coerente. Pois, se no primeiro estudo social, o avô concordava com a guarda exercida pela babá e apenas “ajudava” financeiramente e “visitava” a neta, doravante havia se apropriado de sua função de responsável familiar pela criança, havia amadurecido com a sua companheira sobre a assunção dos cuidados da neta e demonstrava certa preocupação quanto

ao comportamento da genitora (que até então não estava consolidada com o recém novo companheiro, não tinham casa própria, tampouco emprego definido).

Foi então homologado o acordo provisório de guarda compartilhada, para proporcionar o desacolhimento institucional da criança, por meio do compartilhamento dos cuidados, para aproximar a mãe da criança, não deixá-la abandonar novamente, ao tempo em que as responsabilidades de cuidado diário e responsabilização integral recaiam sobre o avô e a sua companheira. Esta era a tônica da conversa e das orientações oferecidas, na visão de integração dos pais aos filhos, decorrente da experiência da guarda compartilhada no Direto de Família. Propunha-se, neste caso, a reintegrar a mãe, para que o vínculo não se perdesse, e, caso a mãe encerrassem a recém-formada relação de convivência com o novo companheiro e voltasse à prostituição, ao menos a tentativa teria sido feita.

Já o pai da criança não havia sido encontrado para ser citado desde então, contudo, diante das informações de que ele era drogado, envolvido em crimes e havia abandonado a criança em um matagal (que originou um inquérito policial a partir da denúncia de um vizinho), conforme informações de outro processo, não havia perspectiva semelhante quanto ao pai.

4.2.5 Estudo Social para avaliação da guarda compartilhada

A mesma assistente social que fez o primeiro estudo social contrário à genitora e ao avô e que indicou a institucionalização como única saída naquele primeiro momento, também fez o estudo após a tentativa de guarda compartilhada.

No segundo estudo foi surpreendente que a condição da genitora em receber a filha e a intenção da filha em voltar com a mãe eram tão positivas que a assistente social demonstrou um ponto de vista questionador da

guarda compartilhada, pois entendia que a menina deveria ficar com a mãe; contudo, essa nova versão da mãe era a prova de que o compartilhamento foi favorável e o apoio do avô foi fundamental para isso e agora já estava realmente ‘sobrando’.

No estudo, há indicação de que a genitora ficou 5 meses sem visitar a menina, após a concessão da guarda compartilhada ao avô, contudo, assevera haver como ponto positivo o estabelecimento de relacionamento conjugal amoroso, do qual gerou um segundo filho, e o fato de que a genitora estaria trabalhando regularmente, indicando-os como eventos favorecedores de convivência entre ela e seu companheiro, salientados pela então sogra; e que, por ser filho único, a sogra havia deixado seu filho construir um segundo piso ao imóvel dela, para que a nora pudesse abrir um salão de beleza próprio em casa, para não precisar trabalhar fora, pois, ao sair para trabalhar, o segundo filho ficava aos cuidados da sogra.

A assistente social acentuou que, enquanto o bebê do novo relacionamento estava permeado de sentimentos de pertencimento e apoio mútuo, Maia parecia não estar incluída neste contexto, o que fazia com que a criança sentisse falta da mãe, o que já sinalizava na escola, por ter expressado que gostaria de morar com a mãe.

Então conclui que, neste contexto, o ideal seria a menina passar a viver com a mãe, para que o avô e sua companheira voltassem a serem avós, que era justamente o objetivo inicial; pois, se a mãe desapareceu nos primeiros 5 meses, é porque ela não poderia mesmo ter a guarda da filha sozinha, pois já tinha abandonado ao pai e depois a uma babá, portanto, demorou a resgatar sua condição de cuidadora, o que veio a acontecer com o sucesso do segundo casamento e o advento de um novo filho.

Ao constatar que a mãe passou a ter condições de ter a filha sob seus cuidados diretos e com organização familiar e segurança, criticando a forma de divisão estabelecida no acordo, percebe-se que, se não fosse a guarda

compartilhada, com obrigações de ela ir visitar a filha aos finais de semana, a situação estaria ainda pior para a doce Maia, que ao menos foi resguardada de risco e novo abandono pela mãe (que durou 5 meses — terceiro abandono), quando colocada aos cuidados do avô e sua companheira.

Ao final, ao criticar a situação da menina de manter a convivência com os avós, a assistente social finalizou sugerindo a instigação da genitora para o exercício pleno da guarda da filha: “eis que se apresenta, aparentemente, com condições para tal, bastando garantir acesso à vaga em creche próxima à sua residência, como forma de otimizar o operacional diário da família, em um cenário hipotético de mudança da residência principal da criança”.

4.2.6 Parecer final e sentença

Marcada então a audiência que a assistente social sugeriu, verificou-se novamente a não localização do genitor para a citação. E, em conversa com o avô materno e a genitora da criança, salientaram ambos que o acordo de guarda compartilhada vinha sendo cumprido adequadamente e que a intenção era justamente o resgate da guarda unilateral à genitora, assim que fosse construída a creche no Bairro ND, ocasião em que foi homologado este novo acordo provisório, sendo determinada a citação por edital do genitor e a expedição de ofício ao Município, para que informasse a data prevista para a construção da creche no indicado bairro. Foi combinada a suspensão do processo até que pudesse ser viabilizada a futura troca da residência de referência para a mãe, com a manutenção da relação com o avô, enquanto avô, mas não como guardião.

Na audiência, era possível ver uma mãe lindíssima e feliz, em harmonia com o seu pai. Também se percebia um avô jovem, com idade inferior a 50 anos, que tem aparência de um pai e que realmente passou a exercer a função de pai, aceitando tanto cuidar diretamente da neta, quanto ceder a guarda integral à genitora da criança, demonstrando ainda uma certa

preocupação com o companheiro da mãe de Maia e o interesse superior da criança.

Pois bem, a medida protetiva havia completado um ano, a situação estava bem acertada entre o avô e a mãe da criança, no sentido de que havia harmonia para a alteração da situação da criança, assim que estabelecida a vaga em creche, junto ao lar materno e a devida integração da criança também pelo padrasto. Já o Município respondeu que a creche no Bairro ND estaria pronta no segundo semestre daquele ano.

Neste contexto, sem outras informações e dada a convivência harmônica da criança com a família nuclear e o avô, o promotor de justiça requereu a extinção da medida protetiva, não vislumbrando mais qualquer risco ou ameaça de violação de direitos à criança.

No mesmo mês e ano, foi então lançada a sentença de extinção, já que, como não havia sido perfectibilizada a citação do genitor e o prazo de um ano para manutenção de medidas protetivas estabelecido pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina havia decorrido (6 meses mais 6 meses), o lançamento da sentença de reconhecimento superveniente da perda do interesse processual foi lançada, porque não havia como lançar uma sentença de mérito sem completar-se o polo passivo da ação, enquanto que, realmente, a situação de risco havia sido debelada, e a família estava organizada e unida nos cuidados.

Claro que subjetivamente o sentimento era de que o ideal seria aguardar até a solução da creche e acompanhar o desenrolar dos acontecimentos, conforme “combinado” em audiência, enquanto se tentava encontrar o pai; contudo, o prazo máximo de manutenção deste tipo de processo tem o objetivo de não eternizar os processos na Justiça da Criança e do Adolescente e não retomar a linha menorista do Código de Menores.

Desta forma, ainda que seja um prazo curto, de 6 meses prorrogáveis por mais 6 meses, devidamente controlado pelo programa Acelera da

Corregedoria-Geral de Justiça³⁸, o fato é que novo estudo social ou psicossocial após a creche e a alteração dos lares, com a efetivação da citação do pai – cujo “boato” indicava estar preso em Estado distante –, iria prorrogar mais um ano o processo, inviabilizando o cumprimento dos prazos, e, de fato, a criança havia resgatado o amor, o afeto e compromisso de sua mãe e do seu avó, com o apoio da companheira do avó e do companheiro da mãe, o que demonstra uma riqueza de recursos humanos aptos à garantia do seu bem-estar.

No próximo item, será abordado este caráter antropológico da “circulação” de crianças entre os parentes da família extensa, a partir da abordagem de SARTI e FONSECA, lembrando sempre a história como um espelho, que até pode estar oxidado, mas, mesmo com as manchas, permite uma visão do passado triste e que deve ser sempre retomado, para não ameaçar retornar ao futuro.

4.2.7 Avaliando este caso, sob a ótica da antropologia, sempre recordando a história e os dilemas judiciais

É importante ressaltar que, segundo MARCÍLIO, o sistema informal e privado de criação de crianças “expostas” esteve presente em toda a história do Brasil, que se baseou no componente religioso, pelo fato de algumas pessoas se compadecerem, mas também o componente escravista, já que os expostos poderiam ser explorados como mão-de-obra

³⁸ Conforme art. 1º: § 1º - O Programa "Acelera" constitui mecanismo de apoio e monitoramento para que as ações de perda ou suspensão do poder familiar tramitem no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 163 do Estado da Criança e do Adolescente), bem como para que as medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido não excedam o prazo de 6 (seis) meses de tramitação (Provimento n. 32/2013 do Conselho Nacional de Justiça). § 2º - A criação do sistema visa a minimizar o período de permanência de crianças ou de adolescentes em serviço de acolhimento. Art. 2º. Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhido estiver em estágio de reaproximação com os genitores, com alta perspectiva de reintegração ao núcleo familiar, a medida de proteção poderá ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, por 1 (uma) única vez. Art. 5º, § único: Parágrafo único. Constatada a morosidade processual da ação de perda ou suspensão do poder familiar ou da medida de proteção, o magistrado competente pelo processo será instado para prestar informações à Corregedoria no prazo de 5 (cinco) dias. *In*: SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 09 de 11 de junho de 2019, da Corregedoria-Geral de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/portfolio-de-projetos>. Acesso em: 09 set. 2020.

gratuita, que era até mais eficiente que ter um escravo, porque, além de suprir a falta de quem não tinha condições de comprar um escravo, a relação proporcionava laços de afeição e reconhecimento que impulsionavam a exploração pelo adulto³⁹.

Desta relação, havia exploração para o trabalho doméstico e da roça, porém, apesar deste abuso, havia maior probabilidade de sobrevivência em relação aos que permaneciam em instituições. A relação era permeada também pela violência doméstica contra os “expostos” e raramente havia partilha de herança com os filhos naturais, pois constavam como “agregados” e, por vezes, circulavam de uma casa em outra, morriam precocemente ou, para muitas delas, a sobrevivência se dava pelos meios da mendicância, prostituição e crimes⁴⁰.

Ao estudar os bairros pobres de Porto Alegre, a antropóloga FONSECA ficou impressionada com a alta incidência da “circulação de crianças”, que se trata de uma convenção da antropologia para definir o grande número de crianças que passa parte da infância e da adolescência em casas que não as dos seus pais. Em estudos de dois locais habitacionais, um de invasão, composto por mendigos e trabalhadores braçais, enquanto o outro, de base residencial sólida e de classe trabalhadora, percebeu o mesmo fenômeno: “mais de metade das mulheres adultas, em um momento ou outro, recebeu uma criança de outrem para cuidar”⁴¹.

Na percepção da referida autora, esta situação retrata um processo social e não um problema social de colapso de valores tradicionais, porque parte-se de um conceito de cultura de que a única coisa inerente ao ser humano e que todos os povos apresentam em comum é a criação de um universo simbólico, um sistema cultural que atribui significados à

³⁹ MARCÍLIO, Luíza Maria. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 137-139.

⁴⁰ MARCÍLIO, Luíza Maria. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 144.

⁴¹ FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 14.

existência e que dota a vida de sentido, considerando todo o restante variável de infinitas formas, daí porque, na sua ótica, a circulação de crianças faz parte da cultura popular e representa um divisor de águas entre os indivíduos pobres e os indivíduos em ascensão, que já se apropriaram dos valores de classe média e que deixaram de “circular suas crianças”, inspirados nos ditames de FREUD e SPOCK, que passaram a identificar tal prática como de pais “desnaturados”, criando-se uma marcação divisória entre as famílias respeitáveis e as moralmente repreensíveis⁴².

Contudo, na visão da antropóloga, não se trata de uma prática de pais desnaturados, mas da concepção de que a criança é um recurso de união das famílias e criação de laços de reciprocidade, principalmente diante de um desafio pessoal da mãe nos cuidados diretos e para a criança não teria este efeito tão ruim, porque se acostumam com a prática e podem voltar a ter acesso à mãe biológica. Inclusive, na falta da “parentela”, muitas vezes percebia que a instituição da FEBEM era também usada como um recurso estratégico, depois de passado o susto do primeiro ingresso. Ou seja, a pesquisa demonstrou que, após o primeiro acolhimento na instituição, a mãe percebia que a criança era bem alimentada e recebia os recursos materiais necessários e educação, portanto, ela mesma levava a criança para ser recebida em segunda e terceira vez pela instituição, local em que ela poderia fazer a visita ao filho, enquanto tentava se reorganizar para resgatá-lo⁴³.

Nesta visão antropológica, a mãe não seria desnaturada, mas dada a falta de estrutura social para a saída da condição de pobreza, tanto os parentes, como um local que cuidasse das questões materiais da criança, poderiam servir de apoio para a mãe. A autora então demonstra que não se trata de crianças abandonadas pela mãe, mas, sim, deixadas para serem

⁴² FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, 15-40.

⁴³ FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, 109-111.

“cuidadas” pelos parentes ou pela instituição, enquanto a mãe sobrevive em busca do resgate.

A prova desta versão do uso da FEBEM, como se fosse um internato, e do uso da parentela — como algo provisório e de posterior resgate — foi demonstrada tanto pelo desespero das mães ao ir visitar a criança na FEBEM e descobrir que foi adotada, que ela perdeu completamente a referência e o acesso ao filho, como nas disputas com a parentela, ao descobrir que eventualmente o filho de criação não estaria sendo bem cuidado pela respectiva parente e ao disputar com a suas parentes que “sangue é sangue” e que ela será sempre a mãe⁴⁴.

FONSECA critica a forma como as adoções de hoje representam muitas vezes uma escalada de classes sociais, ao retirar a criança da pobreza e entregá-la a classes superiores, assim como a adoção internacional; contudo, também reconhece que este filho de criação não tem os mesmos benefícios do filho adotado, porque reconhece que o filho de criação não goza do mesmo *status* e será aceito e apreciado somente enquanto desempenha seu papel de filho de forma adequada, porque a expressão “mãe é quem criou” é uma noção válida, mas vulnerável, sendo constantemente reafirmada para não perecer, pois, quando rompida, tende a ser de forma definitiva, enquanto que a maternidade pela consanguinidade não precisa se impor, não precisa de nenhuma ação, simplesmente o decurso do tempo promove a derrota das mães rivais⁴⁵.

Já a adoção plena garante a condição de filho legítimo ao adotado, que é mais favorável à condição do filho de criação, contudo, não oferece solução social à realidade da falta de condições semelhantes de vida para todos os grupos, existindo graças ao problema dos pais miseráveis e, ainda, não

⁴⁴ FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, 111-132.

⁴⁵ FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002, 133-140.

supre a demanda maciça de parte das crianças adotivas de buscar o acesso às origens, que é o que o filho de criação tem. Nesse dilema, sua versão crítica leva a questionar se não seria o caso de repensar uma opção mista que separe a autoridade parental (poder familiar) da própria noção de filiação. Eis a pergunta que as autoras também se fazem!

O caso da Linda Maia leva a estes questionamentos: a mãe jovem prostituída, o avô sabia que a neta estava sendo “cuidada” por uma babá e, sendo o próprio avô da menina, poderia ter agido em benefício de ambas (filha e neta) sem a ação judicial.

No primeiro momento, também o avô deixou a criança ser acolhida, porque demonstrou contradição no interesse em cuidar integralmente da neta, titubeando ao ser questionado pela assistente social, no primeiro momento.

FONSECA lembra que no Brasil, nos dias atuais, a literatura crítica trata bastante da desigualdade do país, negando práticas positivas pela pobreza, contudo, sua análise é de que o modo de vida é um fenômeno histórico, decorrente de circunstâncias econômicas e políticas que levam à criatividade da sobrevivência popular. Ao escutar o ponto de vista das pessoas pobres, percebe-se que suas práticas não são ilógicas como parecem e suas tradições tornam-se de razoável compreensão, logo, não é possível verificar suas ações com base apenas nas crenças e práticas da civilização de quem está “avaliando”, sob o ponto de vista da perspectiva do “observador”, do “avaliador” (com visão moralista)⁴⁶.

Na visão corriqueira de julgamento da causa, da cultura a partir de classe média, a conduta do avô materno era de abandono, pois se a filha era prostituta por necessidade, ele não poderia se eximir também da

⁴⁶ FONSECA, Cláudia. **Concepções da família e práticas de intervenção**: uma contribuição antropológica. Saúde e Sociedade. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. Associação Paulista de Saúde Pública. Vol. 14, n. 2, p. 50-59. Maio-Agosto de 2005.

responsabilidade pela condição da filha, contudo, ao reconhecer que a análise moralista não coincide com o superior interesse da criança, é claro que a posterior intenção de guarda da neta, acompanhada do amadurecimento da decisão com sua companheira, precisava receber a credibilidade, porque era uma via de manutenção da criança junto à família extensa, reconhecendo que a criança o reconhecia como avô, e esses laços eram importantes para a sua integração familiar.

Contudo, deixar o avô exercer a guarda com a sua companheira e deixar de investir da mãe também seria uma opção simplista, em julgamento à condição da mãe, todavia, ao insistir na integração da mãe, ainda que de forma cuidadosa para evitar que a mãe colocasse a menina em risco, era uma via que poderia dar certo, prevendo manter o contato da filha com a mãe, fortalecer os vínculos e levar a uma futura inversão da guarda, para o exercício da parentalidade responsável pela mãe.

Como a mãe era lindíssima, a versão de um novo casamento era uma hipótese bastante factível em razão da experiência, que, ao longo dos anos dedicando-se a este tipo de processo, tem acompanhado a rapidez com que as mulheres pobres conseguem um novo marido que as sustente e que se proponha a prover a sua prole, desde que ela garanta a situação com um novo filho.

Era uma visão empírica, contudo, a versão do casamento rápido entre as pessoas de baixa renda e do uso da nova gestação como recurso para manter um novo casamento foi amplamente descrita por FONSECA, ao avaliar um local de invasão no subúrbio do Porto Alegre, chamado “Vila do Cachorro Sentado”, no qual a antropóloga descreveu exatamente as motivações e os arranjos populares para esta nova reconstituição das

famílias, por novo companheiro e nova prole, o que então confere a credibilidade à percepção empírica⁴⁷.

Neste mesmo estudo, a antropóloga descreveu o sistema de forças e solidariedade aliados aos “sistemas familiares” da referida favela, correlacionando a teoria antropológica abalizada com a realidade encontrada no local, ocasião em que evidencia a troca de mulheres por segurança (no franqueamento matrimonial das filhas aos mais fortes) e a existência do sistema familiar entre homens e mulheres (uma espécie de sistema de colaboração matrifocal na qual há o homem igualmente sustentando esta possibilidade e, inclusive, é significativa também a relação de colaboração mútua entre irmão e irmã) que confere apoio nos cuidados com os filhos entre os parentes. Outro ponto é a força dos laços consanguíneos, muito mais valorizados que os laços afins, justamente pelas mudanças conjugais, diante da recorrência de filhos com pais diferentes⁴⁸.

Portanto, a perspectiva de que a mãe fosse se estabelecer maritalmente como o recém-namorado do início do processo realmente se concretizou, e, ao dar um filho ao novo marido, ela se alicerçou à sogra e enraizou seu companheiro à nova família construída.

O avô se apropriou da condição de avô que lhe cabia, indo além, ao acrescentar também o papel de pai, o que foi positivo para a criança, que teve finalmente um pai (o seu era desaparecido, e o histórico era de agressão à menina) e mais uma mãe: a companheira do avô.

Já na nova composição final entre sua mãe, seu avô e a companheira, assim que finalizada a creche do Bairro no qual mora a mãe e sua nova família, a guarda da criança poderá ser invertida para a mãe, que formará

⁴⁷ FONSECA, Cláudia. **Família, focos e honra**: etnografia das relações de gênero e violência em grupo populares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2000.

⁴⁸ FONSECA, Cláudia. **Família, focos e honra**: etnografia das relações de gênero e violência em grupo populares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2000, p. 10-44.

sua família integralmente, com a reinserção da filha ao lar, após já ter fortalecido os vínculos de apoio e proteção do marido e da sogra, graças ao novo filho, usado também como recurso e laço consanguíneo ao marido e à sogra, conforme já observado por FONSECA.

O avô, já tão envolvido à neta, jamais permitirá novas violações à Maia e ficará atento tanto para o comportamento da mãe, como do marido da mãe. Estando preparado, sempre se apresentará como refúgio seguro ao retorno da neta, em qualquer circunstância que ela precisar, ao tempo em que a mãe da criança sentirá este apoio também como recurso. Dada a vinculação com a companheira do avô, agora a “vodrasta” passa a ser uma segunda mãe para a menina, que, quanto maior a sua família, maior a sua fonte de recursos humanos e financeiros.

Neste viés do olhar humano e fraterno para os novos arranjos familiares, SARTI⁴⁹ aponta análises de dados que demonstram o valor simbólico da relação com os consanguíneos, e, diante da taxa crescente de divórcios, os laços entre avós e netos têm sido reforçados como uma verdadeira rede de auxílio mútuo, o que também restou apurado ocorrer entre irmãos (o irmão homem servindo de apoio interno e intermediação externa para a irmã e filhos) e também construída pela interlocução entre as mulheres das famílias, em uma troca de apoio e proteção mútuos, como um forte recurso de amparo e proteção, com base na teoria da aliança de Lévy Strauss, que é a visão da formação cultural da família, com o tabu do incesto e a indispensável existência de laços não consanguíneos com outra família, para a formação de uma nova família, numa relação contínua de troca e reciprocidade⁵⁰.

⁴⁹ SARTI, Cynthia Andersen. **Família enredadas**. 21-36 p. In: ACOSTA, Ana R., VITALE, Maria Amélia F. (org.). **Família: rede, laços e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez: CEDPE/PUC-SP, 2010.

⁵⁰ SARTI, Cynthia Andersen. “**Deixarás pai e mãe**”. Notas sobre Lévy Strauss e família. Revista *Anthropológicas*, ano 9, v. 16, n.1, p. 31-52. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2005.

E o dilema dos juízes? Bom, foram separadas três obras recentes de juízes estaduais, do Sul do Brasil, que apresentaram suas dissertações de mestrado, nas quais foi possível observar a mesma angústia na dificuldade em manter-se as crianças e os adolescentes com suas próprias famílias.

Conforme se verifica na obra *O Direito à Convivência Familiar e Comunitária*, na qual o juiz FACHINETTO demonstra a sua angústia pela falta de políticas públicas adequadas ao atendimento das famílias, e, sendo uma obra de 2009, a aposta era na concretização do Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de 2006 e na indução de políticas públicas municipais que amparem as propostas do Plano Nacional, para evitar a segregação da infância pobre em instituições e favorecer os vínculos que as famílias de origem mantêm com as crianças e adolescentes, inclusive após a institucionalização, conforme demonstraram os dados de Lajeado-RS.⁵¹

Segundo o autor, “ao analisar as ações até aqui realizadas na cidade de Lajeado-RS, tanto aqueles com resultados promissores, quanto aquelas que precisam ser ajustadas e implementadas”, a aplicação do Plano Nacional tem diretrizes que apoiam a superação das dificuldades encontradas em relação à “abrigagem”.

Em Santa Catarina, o dilema da juíza MONDIN era a construção judicial da sentença de destituição do poder familiar com o mínimo de discricionariedade possível, na qual argumentava que almejava que fosse possível encontrar soluções que representassem eficácia às medidas aplicadas e que promovessem a reestruturação dos pais, para que fosse realizada a devida reintegração dos filhos junto à família natural, lamentando que o mesmo Estado que não cumpre adequadamente o

⁵¹ FACHINETTO, Neidemar José. *O Direito à convivência familiar e comunitária*. Porto Alegre: 2009, p. 122.

provimento de tais mudanças na família seja o mesmo que destitui o poder familiar⁵².

A autora então propõe que o juiz (juíza) deva aplicar medidas de reestruturação da família antes de decretar a destituição do poder familiar, pois na sua concepção: “O juiz deve buscar, primeiramente, dar efetividade às medidas que permitam a reestruturação dos pais e a reintegração dos filhos na família natural”⁵³.

No Paraná, o juiz KREUZ apresenta a sua conclusão pelo fim da política de institucionalização e propõe o caminho da implementação de famílias acolhedoras, enquanto seu ponto de vista quanto à reinserção familiar é mais crítico, tanto quando não concorda com a busca por parentes que não tenham convivência com a criança⁵⁴, como quando compreende a adoção como “sem dúvida, uma alternativa privilegiada, que deve ser perseguida”⁵⁵. Na sua interpretação, “pior que não realizar a reintegração familiar é fazê-la precipitadamente ou malfeita, causando ainda mais prejuízos para as crianças e os adolescentes”⁵⁶.

Eis a questão, como apontaram os juízes indicados, de que há o reconhecimento da priorização da manutenção da criança e do adolescente junto à família nuclear e ampliada, em conformidade com o Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito das Crianças e dos Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006, conforme lembrou FACHINETTO, mas com muita responsabilidade, segundo reforçou

⁵² MONDIN, Fabrícia Alcântara. **A construção da decisão judicial nas ações de destituição do poder familiar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 96-97/185.

⁵³ MONDIN, Fabrícia Alcântara. **A construção da decisão judicial nas ações de destituição do poder familiar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 186.

⁵⁴ É um ponto de vista de interpretação controvertida entre juízes.

⁵⁵ KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 116-121.

⁵⁶ KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 120-122.

KREUZ, de forma que é sempre um desafio garantir o direito à convivência familiar, cabendo ao Estado este investimento, conforme ponderou MONDIN, mas sem que isso cause novas violações aos direitos ou o atraso da possibilidade de eventual adoção.

Após um processo estrutural consensual, foi possível levar ao desenho, à redação, à aprovação da Lei e à implantação do Programa de Família Acolhedora na Comarca na qual se realizaram os estudos de caso, mas apenas foi inaugurado durante a sindemia da covid-19, em 2020, logo, por ocasião dos casos, não havia este programa.

Apesar de implantada tão importante política pública menos prejudicial que o acolhimento institucional, a vantagem da construção da guarda compartilhada não vai resolver a falta de outras políticas públicas estatais, isso é certo, porém, poderá, sim, evitar uma reintegração familiar malfeita, porque ampliará o rol de cuidadores e responsáveis, suavizará a falta das políticas públicas e imputará a cada qual a fiscalização do outro, de forma a evitar novas ameaças ou violações à criança ou, ao menos, garantirá que rapidamente o outro responsável tome providências urgentes, já que parte do acordo de guarda compartilhada é de controle mútuo das obrigações e responsabilidades perante a criança e o adolescente, tanto em relação aos cuidados diretos de exercer vigilância, como em relação à saúde, com responsabilidades exigíveis de ambos os lados quanto à atualização da vacinação, das consultas médicas e odontológicas, além de outros direitos fundamentais que devem ser assegurados por obrigações e responsabilidades que recaem sobre o par de compartilhamento.

Claro que o par pode ser “pai e mãe” de um lado e “tia” de outro ou o mais comum: “avó materna” e “mãe”, que foram alguns casos que sucederam no decorrer dos anos posteriores a 2016 até o ano de 2020 e que, tanto evitaram acolhimentos institucionais, como propiciaram a ampliação de cuidados, ainda mais na fase o pico da contaminação por covid-19,

em 2020, na qual as aulas foram suspensas, e houve perdas financeiras, de modo a exigir cada vez mais apoio familiar e fraternidade.

Nas famílias pobres, a pesquisa etnográfica demonstrou que certas pessoas acabam sacrificando seus projetos individuais e até projetos do seu próprio núcleo familiar para apoiar familiares da rede extensa, daí porque alerta que “a relação indivíduo — família não pode ser pensada da mesma forma em todo lugar, pois a própria noção de família varia conforme a categoria social com qual estamos lidando!”⁵⁷.

A questão da busca de parentes que vivem longe e que aparentemente não têm vínculos não é sem razão, apesar do ponto de vista de KREUZ, isso porque a experiência tem demonstrado que muitos pais agressivos e vítimas de álcool ou drogas não suportam a fiscalização da parentela sobre os filhos e, para fugir da fiscalização, de fato se afastam dos parentes e impedem o acesso aos filhos; então mudam-se para locais nos quais a família perde completamente as notícias e o controle social e familiar sobre eles, contudo, assim que instados, surpreendem até as crianças com tamanho afeto, preocupação e vontade de ajudar.

Em uma situação destas, uma tia surpreendeu-se porque, em São Paulo, não recebia notícias de que a sobrinha distante estava em acolhimento institucional; em outros casos, avós apareceram desesperados para desacolher seus netos; portanto, cada família tem uma dinâmica, e nenhum recurso familiar pode ser dispensado quando o superior interesse da criança desponta para a garantia dos seus direitos fundamentais, dentre os quais, a tentativa de permanecer com a sua família, como corolário do direito fundamental à convivência familiar.

⁵⁷FONSECA, Cláudia. **Concepções da família e práticas de intervenção**: uma contribuição antropológica. Saúde e Sociedade. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. Associação Paulista de Saúde Pública. Vol. 14, n. 2, p. 50-59. Maio-Agosto de 2005.

Já ao agregar o parente à guarda compartilhada com a mãe ou até com o pai, mãe, aquele poder absoluto que o pai e a mãe acreditam ter sobre os filhos (como era ao tempo do Direito Romano⁵⁸) começa a perder sentido, e o pai e a mãe que não aceitavam críticas ou controle pelos parentes passam a aceitar que a criança e o adolescente não são propriedades dos pais e que os parentes precisam, sim, agir em proteção a eles, decorrendo o compartilhamento da guarda. Nessa seara, com o mesmo efeito do compartilhamento da guarda familiar entre pai e mãe, por ocasião do divórcio, tem o efeito de desarmar aquele que se acha proprietário do filho e que não aceita dialogar para o seu bem-estar, ou seja, fortalece direitos prioritários e inalienáveis das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, cidadãos e, portanto, com vida própria, que não diz respeito unicamente ao pai ou à mãe, mas à família como um todo, à sociedade e ao Estado, no tripé de responsáveis constitucionais pelo seu bem-estar e superior interesse, que deverá ser expressado com o seu direito a voz e à opinião, após o total conhecimento dos fatos.

Sempre lembrando a importância da família na vida da criança e do adolescente para a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, para a Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, pelo Plano Nacional de Defesa, Promoção e Proteção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de 2006, pelas leis superiores e pelo Marco Legal da Primeira Infância de 2016, porque, conforme RIZZINI *et al* relembram: “diversos estudos nacionais e internacionais indicam que a família continua sendo um lugar privilegiado de proteção e aperfeiçoamento”, ainda que passível de conflitos e contradições, como são os desafios da violência intrafamiliar física e sexual⁵⁹.

⁵⁸ COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Claret, 2009.

⁵⁹ RIZZINI, Irene [et al]. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez, Brasília: UNICEF; CIESP. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006. p. 36.

Não se pode negar, também, a constatação de que 100% das crianças acolhidas nas instituições são oriundas de famílias pobres, conforme pesquisa conduzida em 2006 por RIZZINI *et al* e, embora a falta de recursos financeiros não constitua único fator gerador da ação, porque as famílias podem apresentar um ou mais pontos de vulnerabilidade, que causem a diminuição das condições de prover as necessidades de seus filhos, dentre os principais desafios, as autoras apontam: ausência dos pais, com famílias chefiadas apenas por mulheres, com número alto de filhos, em contexto de baixa escolaridade, quadro de desemprego, uso de drogas e incidência de violência contra crianças e mulheres, mas, ainda assim, concluem: “É preciso que se diga que as condições de pobreza continuam conduzindo crianças e adolescentes ao abrigo, ainda que desrespeitando a lei”⁶⁰.

Outro ponto fundamental a se ressaltar é que a guarda compartilhada com a família extensa não é usada como recurso contrário à adoção, mas, sim, de agregação de familiares para aumentar as chances do cuidado adequado, seguro e afetuoso da criança e do adolescente que têm parentes da família ampliada, que poderiam exercer a guarda de forma unilateral, portanto, não seria o caso de falta de familiares que levasse à necessidade de procura de família substituta por adoção.

Ao oferecer o compartilhamento, busca-se incrementar a quantidade de adultos da família dispostos a proteger, amparar, assegurar direitos e amar a criança e o adolescente, não como um filho de criação, mas como um filho de união de parentes, na genuína opção de fraternidade com os filhos e também com os pais daquela criança e daquele adolescente que precisam do apoio familiar.

⁶⁰ RIZZINI, Irene [et al.]. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, Brasília: UNICEF; CIESP. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006. p. 92-93.

Por outro lado, a guarda compartilhada também busca evitar as tentativas de reinserção familiar malfeitas, conforme bem pontuada preocupação de KREUZ, na medida em que amplia o número de cuidadores e também de fiscalizadores comuns. Afinal, a história da constituição da civilização demonstrou que regras e controles são fundamentais para a coesão social democrática e a garantia de direitos dos cidadãos.

O mesmo se aplica em relação aos processos de família, quando a mãe sabe que seu ex-marido, que compartilha a guarda com ela, irá fiscalizar o bem-estar do filho; repetindo-se na área da proteção, quando uma tia que sabe que a mãe da criança também fiscalizará os cuidados da tia sobre a criança, porque quando acolhidos institucionalmente, as mães geralmente exercem fiscalização sobre a forma como as crianças são cuidadas na instituição, reclamando pelos direitos dos filhos, quando entendem desrespeitados, tudo a partir da simples visita à instituição. Quando se sentem responsáveis também pela fiscalização do outro guardião, tendem a garantir maior proteção aos filhos, até porque são incentivadas em audiência para a colaboração e a fiscalização mútuas.

Logo, são mais olhos para vigiar, mais braços para abraçar e dar colo, mais pernas para brincar e correr atrás das crianças, mais ouvidos para escutar os dilemas dos adolescentes e mais renda para o sustento, significando mais amor para a criança e para o adolescente atendidos.

E os conflitos? O apoio socioassistencial é muito importante no início e poderá sempre ser buscado junto ao CRAS dos Municípios, que tem um trabalho voltado ao fortalecimento dos vínculos.

A compreensão integral da guarda compartilhada e dos “combinados” precisa ser bem definida, e, ocorrendo posteriores conflitos, a tutela jurisdicional voltada à solução consensual dos conflitos estará sempre disponível e de forma gratuita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na

visão do Acesso à Ordem Jurídica Justa⁶¹, na qual a porta do acesso à justiça para as crianças e para os adolescentes deve estar sempre aberta!

Ao prefaciá-la obra de KREUZ, FACHIN reconhece o desafio da garantia ao direito fundamental à convivência familiar e relembra as mudanças que se operaram no absolutismo das dicotomias (entre público *versus* privado, coletivo *versus* sujeito) e “do próprio pensamento binário da racionalidade cartesiana que fundou o olhar ocidental da modernidade, para a superação dessas fronteiras artificiais que encontra, agora, um cenário de complexidade”.

No exemplo do caso anterior, a visão dos psicanalistas já foi apreciada, sendo desnecessário repetir, embora igualmente se aplique no caso em questão, principalmente BOWLBY, quando trata do fato de que a separação com a figura de apego é amenizada pelo contato com pessoas com as quais a criança já convivia⁶², e com WINNICOTT, quando trata da importância do processo de integração do *self* e do apoio familiar para tanto, sendo sempre mais vantajoso que se mantenha a convivência com a mãe. No próximo e último caso apresentado para estudo, será oferecida a visão de ação social de intervenção em rede, que também se aplica ao caso em questão, mas será tratada com profundidade na próxima seção.

4.3 Caso “Tristão”: um padrasto preocupado com Tristão e uma ideia que surgiu profundamente do seu coração

4.3.1 Resumo da petição inicial

Josef e Etiane ajuizaram conjuntamente de regulamentação de guarda e responsabilidade de Tristão, argumentando que Mariana e Osvaldo mantiveram uma aventura amorosa, e, da relação, nasceu o menino

⁶¹ WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa** (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019

⁶² BOWLBY, John. **Perda: tristeza e depressão**. v. 3. Tradução de Waltensir Dutra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Tristão; contudo, o bebê e sua mãe mudaram-se de cidade, quando passaram a conviver em família com Josef, sem que o menino tivesse recebido o contato ou a ajuda financeira do genitor biológico Osvaldo.

Porém, a genitora faleceu por uma doença grave, e, desde então, o menino ficou sob a guarda de fato do padrasto Josef, estando devidamente matriculado em instituição de ensino.

Contudo, a segunda requerente Etiane é tia materna do menino e a relação entre a tia materna e a mãe do menino era de mútua confiança, a ponto de a genitora ter adiantado, em procuração pública, a outorga de “poderes para que a segunda requerente cuidasse da guarda e responsabilidade sobre a criança”, porém, a tia materna tem acompanhado os cuidados feitos diretamente pelo padrasto e concorda que o menino continue morando com o padrasto.

O fundamento jurídico do pedido foi o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Guarda Compartilhada de 2014, no qual os requerentes pretendiam a aplicação da guarda compartilhada em favor deles, para a proteção conjunta, por entender que “proporcionaria melhor condição de vida à criança”.

Ao final, pleitearam a liminar e os pedidos de praxe das ações cíveis. E determinada a emenda da petição inicial para a inclusão do pai registral da criança, os requerentes requereram a citação do pai por edital e a liminar para o urgente requerimento de pensão por morte em favor da criança junto ao INSS.

4.3.2 Resumo da decisão liminar

A decisão se baseou nos motivos apresentados pelos requerentes, de cuidados compartilhados ao interesse superior da criança. E como a liminar objetivava o recebimento de benefício previdenciário em benefício do menino, foi deferida a guarda compartilhada de forma liminar aos

requerentes, fixando-se a residência do padrasto como base de moradia e o período de convivência com a tia em finais de semana alternados, aos sábados, a partir das 10 horas, até o domingo, às 19 horas, e, no decorrer da semana, convivendo às quartas feiras, das 17 horas às 19 horas, pois havia moradia em cidades diferentes.

Também ficou estabelecida a responsabilidade de cada um dos requerentes levar o menino ao médico no caso de doença, para que a criança sempre fosse entregue ao outro devidamente tratada, com a medicação própria, além do direito aos alimentos ao menino, no período em que cada qual estiver exercendo a convivência. Restou determinada a expedição do ofício ao INSS informando sobre a guarda compartilhada dos requerentes, no pleito do direito previdenciário do menino quanto à morte da mãe.

4.3.3 Estudo Social

Por ocasião do estudo social, o requerente já havia constituído nova companheira, que tinha uma menina de 9 anos de idade; então passaram a conviver em família o casal e as duas crianças, a menina e Tristão, de 6 anos de idade, além de manter a convivência do requerente com seu filho biológico, também de 9 anos de idade, fruto do seu primeiro casamento, igualmente próximo ao pai.

Narrou que por ocasião do falecimento da mãe de Tristão, o Conselho Tutelar orientou-o a permanecer com a criança, porque naquele momento era a pessoa com melhores condições emocionais e afetivas, pois convivia com o menino com vínculo de afetividade desde os 2 meses da criança, e os demais familiares maternos residiam no Paraná, não tinham convivência e sequer os avós da criança compareceram ao funeral da própria filha. Os únicos familiares maternos com quem a criança tinha contato era a tia requerente e seu marido.

Sobre o pai biológico, como havia feito poucos contatos quando Tristão ainda era bebê e nunca tinha mantido contato para ter notícias sobre a criança, acreditava-se que possivelmente fosse falecido.

E o objetivo de manter a guarda compartilhada com a tia da criança era de manter os laços com quem Tristão cultivava relacionamento saudável e próximo, garantindo que, na falta do requerente, a tia materna rapidamente assumiria a responsabilidade parental.

Na entrevista com Tristão, a criança demonstrou-se inteligente e comunicativa, chamava o requerente de pai e relatou que queria continuar morando com seu “pai”.

Na escola, as referências buscadas acerca do comportamento de Tristão foram positivas e confirmaram o relacionamento afetivo de pai com o requerente e igualmente com a tia.

A assistente social concluiu verificada a situação do “estado de filho”, demonstrando a relação afetiva revelada pelos sentimentos que o requerente demonstrou nutrir pela criança, “através da preocupação com o seu bem-estar, cuidando da sua saúde, provendo sua educação e também zelando a todo instante pela boa informação do filho”.

Diante da criança possuir laços de pertencimento e amor com o padrasto, cabendo a este o papel fundamental desde o falecimento da genitora e dada a ausência do genitor biológico no contato com o filho, considerou que o princípio do superior interesse da criança estaria atendido na concessão da guarda compartilhada entre os requerentes, com a eleição da residência do padrasto como base de moradia fixa à criança.

4.3.4 A Audiência

Realizada a audiência, constatou-se a presença dos requerentes, que concordaram com o estudo social. Diante da nomeação de curador ao réu citado por edital, o qual havia apresentado a contestação no prazo legal,

questionando a confiança da genitora em deixar a guarda unilateral à tia e não ao padrasto, restou combinado que os valores do benefício previdenciário, os quais a criança teria direito a partir do benefício de pensão por morte da genitora, seriam depositados em poupança e ficariam bloqueados para uso até a criança completar 18 anos.

4.3.5 Parecer final e sentença

O promotor de justiça se manifestou pela rejeição da contestação do curador, no que tocava à contrariedade da guarda compartilhada, contudo, manifestou-se favorável ao depósito do benefício previdenciário da criança em poupança, até o atingimento da maioridade, e favorável à concessão da guarda compartilhada entre o padrasto e a tia.

Sobreveio a sentença, que considerou a convivência da criança com o padrasto, que havia assumido a criação e a educação da criança, assistindo-a tanto moral, quanto material e intelectualmente e com o compartilhamento com a tia materna, que era a única familiar materna que mantinha contato com o menino e que poderia ajudá-lo neste momento, tanto para manutenção dos laços familiares, como em possível situação de falta do padrasto.

Já o pai biológico persistiu desaparecido e, apesar da contestação do curador nomeado criticar a guarda compartilhada e postular a guarda unilateral à tia, tratando-se de situação consolidada de paternidade socioafetiva, conforme restou demonstrado no estudo social, o compartilhamento com a tia materna despontava como uma lógica de proteção à criança, pois mantinha os vínculos e obrigações com a família materna — o referencial da mãe —, assim como propiciava que se mantivesse a situação de conforto emocional e afetivo que a criança já tinha construído com o padrasto.

Foi considerada a intenção do menino que "relatou que quer continuar a morar com o pai", referindo-se ao padrasto. E, estando a criança protegida e amparada, a obrigação estatal não era buscar por famílias perfeitas, mas famílias que exerçam o predomínio de "funcionarem" de forma competente a garantir a vida e o desenvolvimento sadio e futuramente independente de seus integrantes, a partir do conceito de que a família é um sistema sociocultural aberto.

Foi considerada a afetividade e o cuidado funcionando em favor da criança, como os ingredientes mais importantes para definir a motivação para a construção da família, enquanto que o compartilhamento de responsabilidades, seja entre os pais biológicos, seja entre os pais afetivos, ainda que em construção na qual o pai afetivo seja o padrasto e a mãe afetiva seja a tia materna, os quais não dividem a mesma residência, não pode ser fator impeditivo da definição do compartilhamento da parentalidade (por substituição) responsável!

4.3.6 Avaliando este caso, a partir do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, SANICOLA e FREIRE

Em primeira análise, quanto ao vínculo afetivo, o fato de o padrasto não ser família sob o ponto de vista consanguíneo, restou clara a paternidade socioafetiva. É bom lembrar o exemplo do caso Cássia Eller⁶³, em que seu filho foi disputado por sua companheira e os avós maternos da criança, do qual resultou o acordo em 2002, para que o menino permanecesse com a mãe socioafetiva.

No final da segunda década do século XXI, o reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva já fora bastante desenvolvido,

⁶³ "O avô abriu mão do pedido de tutela depois que Francisco, conhecido pelo apelido de Chicão, ao ser ouvido ontem pelo juiz, disse que gostaria de ficar com Eugênia, a quem chama de mãe". (FOLHA DE SÃO PAULO. **Filho de Cássia Eller vai ficar com Eugênia**. Publicada em 01 de nov. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ffo111200221.htm>. Acesso em: 16 set. 2020).

cuja caracterização jurisprudencial está consolidada após o julgamento do Tema 622, com repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) conheceu a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica⁶⁴.

Mas é importante ressaltar que mesmo as pessoas que não tenham nenhum parentesco e que não figurem como pais ou mães socioafetivos podem ser significativos na vida daquela criança ou do adolescente⁶⁵; um exemplo destes está descrito na análise dos benefícios da família acolhedora, por SCHUCH e FONSECA, que perceberam que, no momento do desligamento do programa, os vínculos entre crianças e essas famílias acolhedoras e suas redes familiares persistiram, criando um forte apoio, no qual o adolescente, já transformado em adulto, podia sempre procurar apoio, conselhos e afeto⁶⁶, representando mais um recurso ligado à rede primária, conforme entendimento a seguir.

Conforme apresentado detalhadamente em artigo científico produzido com o objetivo de composição desta obra⁶⁷, a partir da abertura do acesso à justiça, por meio da dimensão do Acesso à Ordem Jurídica Justa, é possível agregar as técnicas da negociação judicial e da conciliação

⁶⁴ Tese firmada: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 898060, Tema Repetitivo 622, Santa Catarina**, de 16 de maio de 2019 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, DE 16 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>. Acesso em: 17 set. 2020.)

⁶⁵ “Trata-se do vínculo que decorre da relação socioafetiva constada entre filho e pais – ou entre o filho e apenas um deles – tendo como fundamento o afeto, o sentimento existente entre eles”, somente possível por ato de desejo, o qual o direito brasileiro tem inclusive dado prevalência ao superior interesse da criança para assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, na garantia do direito à convivência familiar. (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 483).

⁶⁶ SCHUCH, Patrice; FONSECA, Cláudia. Diversidade, desigualdade: os “direitos da criança” na prática: o sistema de abrigamento de crianças e adolescentes em Porto Alegre. In: SCHUCH, Patrice; FONSECA, Cláudia (org.). **Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 131.

⁶⁷ RIBEIRO, Joana. Desafios do Juiz da Justiça da Criança e do Adolescente, sob o enfoque do Acesso à Justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: Grandes Temas, Grandes Desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

(pelo juiz) ou da mediação (por mediador treinado) e até mesmo da Justiça Restaurativa (por facilitador devidamente treinado e orientado para as medidas protetivas), para oferecer um modo de construção de soluções consensuais, por meio da técnica social da intervenção em rede, na perspectiva ensinada pela italiana SANICOLA, com a compreensão pedagógica de FREIRE⁶⁸.

Esta perspectiva é doravante apresentada como uma das formas de construção dialógica de soluções para situações graves, quando não resolvidas pelas formas extraprocessuais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando-se alvo de ação de aplicação de medida protetiva e ação de destituição do poder familiar.

Explica-se. Superadas as medidas protetivas em favor da criança e do adolescente, que cabe ao Conselho Tutelar tomar em razão de sua família, do Estado ou por ato da própria criança e do adolescente, há necessidade do conflito ser judicializado, seja porque a colocação em família substituta ou acolhedora requer decisão judicial, seja porque, com a reforma da Lei 12.010/2009, o acolhimento institucional também depende de tutela jurisdicional e acompanhamento jurisdicional, logo, superados os conflitos solucionáveis pela via socioassistencial e alusivos ao Conselho Tutelar, o Estado-Juiz é incluído na solução do conflito.

Ajuizada a ação, é possível que o conflito seja ampliado pelo juiz ou suavizado. A escalada conflitual depende também da atuação judicial, pois há sensação de angústia, “há um beco sem saída para a criança e para o adolescente, em que o juiz pode ser o salvador ou o agressor institucional, dada a falta de abertura ao diálogo dos procedimentos do Estatuto da

⁶⁸ Parte da redação já foi originariamente escrita pelas autoras em apostila do CNJ, especialmente voltada curso sobre a Primeira Infância: RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Mudanças de paradigmas na atuação isolada do Sistema de Justiça para recepcionar a atuação intersetorial. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Marco Legal da Primeira Infância e suas implicações jurídicas**. Apostila do Módulo 2. Brasília, 2021.

Criança e do Adolescente”⁶⁹, cujo conteúdo pode ser refinado, a partir dos pressupostos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷⁰ e do Código de Processo Civil de 2015⁷¹.

FREIRE propõe uma estratégia pedagógica de ensino baseada na definição de aceitação da cultura do outro, do diferente, para, a partir do outro, iniciar-se a construção de uma cultura compartilhada, sem que uma cultura se imponha à outra e que seja feita de forma dialógica, por meio da escuta do outro, sem imposição e opressão⁷².

Crítico da educação bancária, que leva apenas ao acúmulo de conteúdo sem crítica, FREIRE defende que ensinar é muito mais que “treinar o educando no desempenho de destrezas”, pois vai além, para alcançar o desenvolvimento da ética do ser humano, a ética que condena o discurso cínico (neoliberal, do interesse em lucros) e que condena a exploração da força de trabalho do ser humano, ao tempo em que não concorda com discursos fatalísticos de que nada podemos fazer contra a realidade social⁷³.

Os pontos de encontro entre FREIRE e SANICOLA dizem respeito à construção conjunta de soluções, sem imposição de um modo de ação, na ótica da construção dialógica de Paulo Freire e na estratégia de intervenção em rede visualizada por SANICOLA, ao compilar estratégias de ação estatal aos problemas, às dores e às agressões que permeiam as famílias, com um olhar humano e fomentador da recuperação, baseada em estudos de

⁶⁹ RIBEIRO, Joana. Desafios do Juiz da Justiça da Criança e do Adolescente, sob o enfoque do Acesso à Justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente - 30 anos: Grandes Temas, Grandes Desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 666.

⁷⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 18 jun. 2019.

⁷¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 105-111 e WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa** (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

⁷² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 69. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Paz e Terra, 2019.

⁷³ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 59. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 16-21

assistentes sociais, psicólogos e “operadores sociais” que nas décadas de 50, 70 e 80, na Itália e na França do século XX, iniciaram dinâmicas de solução⁷⁴.

Dentre os modelos teóricos, torna-se compatível aos ditames do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 o da intervenção em rede, ao assemelhar-se ao trabalho do assistente social brasileiro e mais se adequar às diretrizes inovadoras das leis reformadoras do Estatuto da Criança e do Adolescente e que preveem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários⁷⁵.

Dois conceitos são fundamentais para a compreensão da intervenção em rede proposta por SANICOLA: as redes primárias e secundárias. As redes primárias são constituídas pelos laços de família e parentesco, somados aos de amizade e trabalho, ao formarem “uma trama de relações que confere a cada sujeito identidade e sentimento de pertencer”⁷⁶. As redes secundárias são definidas como formais e informais. São formais quando constituídas pelas instituições e organizações do mercado e do terceiro setor. As informais são as que se estabelecem entre pessoas que não fazem parte da rede primária e que atendem a uma necessidade imediata de solução⁷⁷.

Essas redes atuam por uma estrutura constituída por laços perceptíveis, que a autora chama de “laços, conexões, malhas e trocas que têm como confluência os nós de rede”, que exercem as funções de apoio e contenção. Enquanto a dinâmica de rede diz respeito aos movimentos feitos

⁷⁴ SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015.

⁷⁵ BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁷⁶ SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 59.

⁷⁷ SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 59.

pela rede para fazer circular informações, operar forças internas e orientar estas forças aos pontos de maior carga, para redistribuí-las⁷⁸.

As redes primárias desenvolvem competências específicas, dados seus critérios peculiares, de proximidade (vizinhos) e de preferência (amigos), mas a família representa o nó central da ação das redes primárias, porque representa para a pessoa atendida o seu recurso mais valioso, no tocante à afetividade e à educação, como na convivência diária, partindo do pressuposto que é na família que se aprende a viver em relação e que se desenvolve a capacidade de estabelecer relacionamentos e habilidades relacionais, considerando que “a família constitui a primeira experiência relacional da pessoa, que de certa forma orientará ou determinará as relações seguintes”, desde o nascimento e até a morte e representa o “primeiro capital humano e social da pessoa, adquirido desde o nascimento, sem a qual a pessoa que não tem família é mais pobre”⁷⁹.

A família, conforme WINNICOTT e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006, sempre terá um espaço na vida do ser humano, ainda que de ausência.

A família não é escolhida, pois vincula o indivíduo, e, para SANICOLA, ainda que haja distanciamento proposital ou ruptura dos laços, a família sempre surge como um ponto de referência, ainda que seja negativo, pois tanto é recurso, como obstáculo, já que constitui o polo cultural da realidade social, de formação dos valores essenciais para a vida dos indivíduos, como pontos de referência fundamentais para a orientação e a ação de uma pessoa na sociedade⁸⁰.

⁷⁸ SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 59.

⁷⁹ SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 61.

⁸⁰ SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 68.

De qualquer forma, para a autora também a falta da família gera sempre graves dificuldades que causam fragilidade no nó social, funcionando na intermediação entre o microcosmo da pessoa e o macrocosmo da sociedade, na sua função relacional⁸¹.

No mesmo sentido, mas ainda mais radical, é o reconhecimento da família como sujeito social, defendida por DONATI, referido por SANICOLA, ao considerar a família um bem relacional, porque fundamenta-se em relações e não em bens individuais e, ao mesmo tempo, a família também é sujeito de funções para a sociedade, com cidadania própria: a cidadania da família, por significar uma “pessoa social”, titular de um direito subjetivo social, que vai além dos direitos subjetivos sociais e torna-se um sistema de mediações relacionais que vai além da família nuclear⁸².

Sendo a família um bem relacional que permite relações internas positivas de cuidado, confiança e colaboração, ela também tem a função de intercâmbio com o meio externo e proteção dos indivíduos, sendo interessante perceber que, enquanto o parentesco cuida e protege, a vizinhança é próxima, e os amigos são escolhas dos indivíduos, logo, operar com esta incrível soma de recursos é primordial, na visão de que as redes primárias geram valores essenciais e são polo cultural para a ação do operador, ao entrelaçar este polo ao funcionamento da rede secundária, encaminhando para o apoio e a autonomia⁸³.

Trata-se de um modelo realizado na Itália, cuja renda das pessoas pode permitir a paulatina desnecessidade do Estado, já no Brasil, a pretensão da família desvincular-se do Estado ainda é utópica, diante a pobreza histórica e estrutural, decorrente do capitalismo concentrador de renda,

⁸¹ SANICOLA, Lia. *As dinâmicas de rede e o trabalho social*. São Paulo: Veras, 2015, p. 62-63.

⁸² DONATI, Pierpaolo. *Família no século XXI: abordagem relacional*. São Paulo: Paulinas, 2008, p. 144/192.

⁸³ SANICOLA, Lia. *As dinâmicas de rede e o trabalho social*. São Paulo: Veras, 2015, p. 63-81.

que retira da população a chance de alavancar a condição financeira, contudo, a intervenção que busca a potencialização dos membros da família e do acesso aos serviços socioassistenciais é positiva, desde que não conceda alibi ao Estado, quanto à negligência na implementação da políticas públicas.

Em um modelo que reconhece a liberdade dos indivíduos, favorece a fraternidade familiar e busca entrelaçar a rede primária à autonomia das pessoas e das famílias, por meio do olhar cuidadoso e da escuta adequada, encontra eco na proposta dialógica de FREIRE, no modo de exploração das redes pessoais pelo operador social, pois a autora compreende o peso cultural que o próprio operador carrega, alertando que a sua cultura não pode ser utilizada para julgar ou suprimir a cultura dos integrantes da rede, dada a importância do respeito à cultura alheia⁸⁴.

Há o risco alertado por SCISLESKI e MARASCHIN, que criticam que algumas configurações assumidas pelas redes podem enrijecer-se, cristalizando-se em um itinerário fechado, rígido e, portanto, equipotente⁸⁵. Mas, na abordagem de SANICOLA, o operador social deve observar a linguagem e a dimensão simbólica das práticas, para elaborar hipóteses e desenvolver um projeto de apoio⁸⁶.

Deve o operador social observar quais membros representam a função de apoio financeiro e de cuidados, para não sobrecarregá-los e dividir responsabilidades, atento à observação e ao compromisso, de acordo com a natureza das trocas: emocionais-afetivas ou financeiras; qual tipo de suporte, afetivo, material ou informacional; e qual o grau de simetria, observando se são redes recíprocas ou unidirecionais ou se são

⁸⁴SANICOLA, Lia. *As dinâmicas de rede e o trabalho social*. São Paulo: Veras, 2015, p. 99.

⁸⁵ SCISLESKI, Andrea; MARASCHIN, Cleci. Redes sociais e internação psiquiátrica - paradoxos nas políticas de saúde para a juventude. In: CRUZ, Lílian Rodrigues da; GUARESCHI, Neusa. *Políticas públicas e assistência social: diálogo com as práticas psicológicas*. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 164.

⁸⁶SANICOLA, Lia. *As dinâmicas de rede e o trabalho social*. São Paulo: Veras, 2015, p. 104-105.

multidirecionais ou por um único tipo de suporte, tudo de acordo com os laços, cabendo ao operador voltar-se à consolidação do laço⁸⁷.

Por outro lado, quanto às redes secundárias, orienta que deve ser investigado quem são os “atores” implicados, como acessá-los, quais os laços estabelecidos, quais os nós e a densidade, bem como a proximidade de distância geográfica entre os nós, ciente de que as normas que constituem as redes secundárias não podem ser alteradas pelo operador⁸⁸. Esta visão do território é base da distribuição dos serviços socioassistenciais brasileiros, porque os CRAS e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), por exemplo, são fixados, baseados e dimensionados pelo território, sustentação do serviço do SUAS.

Quanto às dinâmicas das redes, SANICOLA indica a importância de verificar se estão integradas ou sobrepostas, se são complementares, intercambiáveis, bem distribuídas de serviços e se há sinergia⁸⁹, o que o SUAS Brasil busca implementar, ao definir critérios de seleção de público e necessidades crescentes, que vão do menos complexo até o mais complexo, contudo, nem sempre estão distribuídas a contento, sendo possível verificar, por exemplo, que existem equipes sobrecarregadas e que os recursos de transferência da União são obstáculos ao incremento das equipes.

Para SANICOLA, a vantagem de estar em rede é aumentar o caráter intencional da colaboração e impulsionar o compartilhamento do trabalho, em prol do fortalecimento dos laços da rede primária, o que permite a solução de problemas⁹⁰.

⁸⁷SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 102-103.

⁸⁸SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 108-109.

⁸⁹SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 112-113.

⁹⁰SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 114-115.

E esse necessário apoio de que trata SANICOLA fica bastante evidente na análise de TAKASHIMA sobre a pobreza, ao alertar que a pobreza afeta também a relação da pessoa com si própria, daí porque o sentido das necessidades das famílias deve ir além das necessidades materiais, para também atender as necessidades psicológicas, sociais, éticas, autoestima e na relação significativa com os demais, para acreditar na sua própria competência e no significado de sua vida para os demais⁹¹.

Na pesquisa realizada em 1993, em Florianópolis, em que TAKASHIMA se baseia, foi revelado que restou marcante o alto índice de álcool, envolvendo o uso diário até a embriaguez, por pais, filhos e companheiros e, em maior escala, ex-maridos — todas figuras masculinas que acabavam tumultuando as relações e enfraquecendo a figura paterna, que deve ser referência afetiva e responsável —, sua proposta é “a reconquista de uma ecologia mental, no dia-a-dia das pessoas, no âmbito doméstico, familiar e de vizinhança; construir um novo projeto social à transformação por uma nova qualidade de vida”⁹².

Na perspectiva brasileira, a integração entre a educação, a saúde, o atendimento pelo serviço social por meio do CRAS e CREAS e a atuação do Conselho Tutelar são fundamentais na percepção da rede secundária; contudo, ao analisar os fluxos de atendimento a adolescentes encaminhados para tratamentos psiquiátricos, SCISLESKI e MARASCHIN questionaram a lógica de diferenciação e controle da rede de saúde, porque o sistema do Sistema Único de Saúde (SUS), com o sistema de referência e

⁹¹ TAKASHIMA, Geney M. Karazawa. O desafio da política de atendimento à família: dar vida às leis – uma questão de postura. In: KALoustIAN, Sílvia Manoug (org.). **Família brasileira a base de tudo**. 5. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, 2002, p.79.

⁹² TAKASHIMA, Geney M. Karazawa. O desafio da política de atendimento à família: dar vida às leis – uma questão de postura. In: KALoustIAN, Sílvia Manoug (org.). **Família brasileira a base de tudo**. 5. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, 2002, p.91.

contrarreferência, promove hierarquização, que gera gargalos burocráticos que atrapalham os fluxos⁹³.

Constata-se, efetivamente, que tudo isso é observado quando neste arranjo do SUS, a maternidade da cidade sede dos estudos de caso, que deveria atender ao bem-estar das gestantes do Município e dar apoio à integralidade da gestação e da primeira infância, transformou-se em hospital de referência para traumatologia, inviabilizando os partos, os quais foram deslocados para a outra cidade, sem levar em conta a dificuldade de as pessoas mais pobres fazerem a devida locomoção.

De qualquer forma, ainda que no Brasil tudo seja mais complexo, a proposta de intervenção em rede da autora italiana conflui à ótica da diretriz internacional da ONU, de 15 de junho de 2009, e da Lei 12.010/2009, que incorporou a referida diretriz, para exigir a obrigatoriedade dos esforços dos Estados para a permanência das crianças com suas famílias⁹⁴, não havendo dúvidas de que a intervenção em rede pode ajudar tanto as equipes da instituição de acolhimento a montar uma estratégia, quanto as equipes do programa de família acolhedora e à própria equipe do Judiciário, sempre lembrando a advertência de que, “quanto mais complexa, grave ou urgente é a necessidade (no plano material e afetivo), mais exige uma partilha e uma colaboração da rede”⁹⁵.

⁹³ SCISLESKI, Andrea; MARASCHIN, Cleci. Redes sociais e internação psiquiátrica – padaroxos nas políticas de saúde para a juventude. In: CRUZ, Lílian Rodrigues da; GUARESCHI, Neusa. **Políticas públicas e assistência social: diálogo com as práticas psicológicas**. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 16.

⁹⁴ Sendo a família o núcleo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento, o bem-estar e a proteção das crianças, os esforços devem-se voltar primariamente para possibilitar que uma criança permaneça no seio da família ou retorne aos cuidados dos pais ou, quando apropriado, de parentes próximos. Ao Estado, cabe a responsabilidade de assegurar que as famílias tenham acesso aos meios necessários de apoio em sua função de prestadoras de cuidados. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conselho de Direitos Humanos. Promoção e Proteção de Todos os Direitos Humanos, Direitos Cívicos, Políticos e Econômicos, sociais e Culturais**, incluindo o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: [http://www.neca.org.br/images/apresent...II%20seminario/Guidelines %20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20\(1\).pdf](http://www.neca.org.br/images/apresent...II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20(1).pdf). Acesso em: 30 jan. 2020.

⁹⁵ SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 117-119.

RIZZINI *et al* alertam que a experiência (no Brasil) mostra que, sem o comprometimento dos gestores, as redes têm imensas dificuldades na execução das ações, tanto pela falta do apoio financeiro, como político, sugerindo então que o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das ações sejam realizadas a partir da investigação diagnóstica para a dimensão da relevância e efetividade de determinada intervenção⁹⁶.

A luta por recursos do Estado é longa, conforme ensinam FALEIROS⁹⁷, PRIORI⁹⁸, SCHWARTZMAN⁹⁹, COMPARATO¹⁰⁰ e VERONESE¹⁰¹. Some-se a isso outras pesquisas de RIZZINI¹⁰², que sempre apontaram a dificuldade de o Estado oferecer políticas públicas que realmente levem à autonomia da população fragilizada pela estrutura econômica perversa de concentração de renda e recursos, portanto, no Brasil, os recursos escassos das políticas públicas, apesar da prioridade absoluta constitucional, são um desafio imenso à atuação da rede¹⁰³.

As referidas autoras também apontam para a importância das parcerias com as universidades, para que haja a interlocução das redes com a investigação científica e a contribuição da intervenção técnica, em oportunidade de estabelecer novas relações e buscar para além das construções

⁹⁶ RIZZINI, Irene [et al]. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, Brasília: UNICEF; CIESP. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006. p. 122-123.

⁹⁷ FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 63.

⁹⁸ PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 13.

⁹⁹ SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade**: uma introdução ao mundo contemporâneo. Augurium Editora. 2004, p. 110.

¹⁰⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. Saraiva: São Paulo, 2019, p. 237-239.

¹⁰¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 26-67.

¹⁰² RIZZINI, Irene. **O século perdido**. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 139.

¹⁰³ RIZZINI, Irene [et al]. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, Brasília: UNICEF; CIESP. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006. p. 122-123.

já consolidadas¹⁰⁴, que é justamente a via de utilização desta obra, em co-autoria, porque, ao levantar o problema por uma das autoras, enquanto magistrada, na visão de quem está diariamente o enfrentando, em contínua discussão e construção conjunta com a coautora VERONESE, mergulhada na produção doutrinária, buscam as autoras congregar a prática aos recursos teóricos que a academia pode oferecer de forma consolidada e adequada, para propor justamente o ‘pensar diferente’, procurar outras soluções, no compartilhamento das angústias e das conclusões, no âmbito do núcleo de pesquisas composto pelo Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA).

Outro ponto interessante que pode ser utilizado é o Mapa de Rousseau, apresentado por SANICOLA e que aparece como o mais fácil de desenhar e visualizar os recursos, pois círculos, triângulos, quadrados, retângulos e linhas pontilhadas, simples ou duplas, podem representar as redes e os laços entre as redes, o que facilita a comunicação rápida, que pode até ser colocado nos processos judiciais e visualizado em aplicativos¹⁰⁵.

Porque quanto mais familiares e quanto mais membros da rede primária, maiores os recursos emocionais, sociais e financeiros do indivíduo. E quanto melhores os serviços socioassistenciais e o apoio do Estado, mais chances tem a manutenção ou a reinserção em família, que pode ser beneficiada tanto na concessão de renda para a família, a exemplo do Programa Bolsa Família ou da “Programa Renda Mínima¹⁰⁶”, como na oferta de serviço de saúde, atendimento psicológico, vagas em creche, escola pública de qualidade e todo o rol de serviços que apoiam e favorecem as famílias a cuidar e proteger seus filhos, facilitando a reinserção familiar.

¹⁰⁴ RIZZINI, Irene [et al]. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, Brasília: UNICEF; CIESP. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006. p.123.

¹⁰⁵ SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015, p. 170-179.

¹⁰⁶ FONSECA, Ana Maria Medeiros da. **Família e política de renda mínima**. São Paulo: Cortez, 2001.

A guarda compartilhada proposta nesta obra busca ser uma destas soluções, que pode ser operada em audiência pelo juiz, em conciliação, como também viabilizada por proposta facilitada pela equipe interprofissional forense ou pela equipe técnica da instituição de acolhimento, caso já tenha ocorrido o acolhimento institucional. O fato é que pode o juiz tanto conduzir o acordo entre o Ministério Público e as famílias, como apenas atender à análise da homologação de um acordo bem delineado pelas equipes e que pode ser apresentado pronto em audiência, porque as famílias sentem-se mais tranquilas quando estão junto à equipe e sentem mais liberdade de traduzir suas angústias, o que favorece a redação mais detalhada dos acordos.

Cumpra lembrar apenas que a “rede primária” identificada por SANICOLA é mais extensiva que a do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes de 2006, que separa a rede social de apoio da rede familiar¹⁰⁷, contudo, para nomes diferentes, apoiam-se nos mesmos colaboradores disponíveis para contribuir para os cuidados e a proteção das crianças e dos adolescentes.

RIZZINI *et al* também ressaltam que as informatizações das redes facilitam a circulação de informação e armazenamento de dados, que interligadas poderiam ter informações mais ágeis e seriam mais bem informadas, contudo lamentava que até 2006 o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) ainda era subutilizado. Atualmente, em pesquisa junto ao site do SIPIA, verifica-se que a organização melhorou

¹⁰⁷ “Aos diversos arranjos constituídos no cotidiano para dar conta da sobrevivência, do cuidado e da socialização de crianças e adolescentes, daremos o nome de “rede social de apoio”, para diferenciá-la de “família” e de “família extensa”. É preciso lembrar, nestes casos, que se as obrigações mútuas construídas por laços simbólicos e afetivos podem ser muito fortes, elas não são necessariamente constantes, não contam com reconhecimento legal e nem pressupõem obrigações legais”. BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília-DF : Conanda, 2006, p. 19.

bastante, mas não há dados disponíveis sobre a integração de todos os Municípios ao SIPIA¹⁰⁸.

Enfim, toda esta construção jurídica trata do abandono da visão binária a que se referia FACHIN, para a busca de alicerçar a chance de as crianças e os adolescentes permanecerem com suas próprias famílias, sem risco de violação de direitos e pensando em várias hipóteses de construção das possibilidades, inclusive por meio dos institutos jurídicos do CPC/15, como a conciliação, a negociação processual¹⁰⁹, a calendarização e o apoio do Mapa de Rede, formulado a partir da intervenção em rede, por meio do Sistema de Garantias de Direitos¹¹⁰.

Cada caso é um caso a ser examinado, porque os recursos disponíveis podem ser diversos, a julgar pela rede primária e pela rede secundária disponíveis, mas, de qualquer forma, a proposta desta obra é menos drástica, porque procura atender ao princípio da intervenção mínima e a devida proporcionalidade da medida protetiva, ainda que reconheça que muitas vezes a ação e as condutas da família nuclear impedem uma confiança a *priori* do juiz, que pode estar impactado com a forma como a denúncia é narrada, então precisa ter aliados da família que garantam que a família nuclear possa ter o contato ou até manter o filho em casa, desde que haja uma responsabilização direta e compartilhada por outro familiar que, eventualmente, também se disponha a assumir a guarda unilateral, caso necessário ou caso perceba que a conduta dos pais fragiliza o bem-estar e

¹⁰⁸ SIPIA. **Sistema de Informação para a Infância e Adolescência**. Disponível em: <https://sipiaconselhotutelar.mdh.gov.br/login>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁰⁹ “A negociação processual fortalece a democratização do processo, o diálogo, da cooperação, a colaboração e representa a incorporação no sistema brasileiro de uma tendência de gestão procedimental, em processos que admitam autocomposição, tanto de forma pré-processual ou durante o processo, sujeito ao controle de validade do juiz”. (RIBEIRO, Joana. Desafios do Juiz da Justiça da Criança e do Adolescente, sob o enfoque do Acesso à Justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: Grandes Temas, Grandes Desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

¹¹⁰ RIBEIRO, Joana. Desafios do Juiz da Justiça da Criança e do Adolescente, sob o enfoque do Acesso à Justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: Grandes Temas, Grandes Desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

pode causar violações aos direitos da criança e do adolescente. Ou, como no caso do menino Tristão, este pedido feito pela própria família que se reorganizou sozinha, possa receber o apoio judicial adequado. Isso porque a mãe havia ‘escolhido’ a tia para ser a guardiã, mas houve a compreensão da paternidade socioafetiva já consolidada com o menino, de forma que a sua preocupação de vir a faltar e ter a tia sempre por perto era legítima e se amoldava ao interesse superior de Tristão de ficar com o ‘pai’. A ampliação de cuidadores, responsáveis e fiscalizadores mútuos, também era adequada.

O acesso à justiça, na perspectiva do Acesso à Ordem Jurídica Justa, na Jurisdição da Criança e do Adolescente, passa a ser também um “instrumento de expansão da cidadania”, pela concepção da Doutrina da Proteção Integral, conforme ensina VERONESE¹¹¹, e tem reiteradamente sido visto na maciça necessidade de judicialização de garantia dos direitos mais fundamentais das crianças e dos adolescente, cuja prioridade absoluta já deveria obstar, de plano, às ações do executivo, contrárias à realização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

O Brasil apenas será um país promissor e desenvolvido quando o direito mais importante for o Direito da Criança e do Adolescente, pela realização direta e universal dos direitos pelo próprio executivo, a partir da legislação atual e sem que o Judiciário tenha que seguidamente reiterar que a prioridade absoluta é um princípio constitucional de máxima observância. Mas, dada a recalcitrância, cabe ao Judiciário atuar na defesa, na proteção e na promoção dos direitos negados à população tão frágil e dependente.

¹¹¹VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In. VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35.

O Pacto Nacional pela Primeira Infância no Marco Legal da Primeira Infância

A partir de estudos utilizados temos a compreensão da importância ímpar da primeira infância na vida de uma criança pequena, desde a formação no ventre materno até os 6 anos de idade, e o quanto a qualidade deste período, em termos de apego seguro, estímulos e aprendizagem, podem impactar o futuro da criança¹; inclusive estudos conseguem calcular esse impacto de forma singular, de modo a predizer se há chances daquela criança ingressar em uma universidade e avaliar de forma coletiva o impacto das carências da primeira infância no futuro do país, em termos de produtividade e criminalidade².

Isso porque os estudos elaborados a partir da Universidade de Harvard demonstram que a construção da arquitetura cerebral precisa seguir uma sequência de suportes necessários, cujas experiências vão moldando a “planta genética da construção”³, em que ocorre uma química cerebral que induzirá os genes a construir um cérebro com boa capacidade de saúde, habilidades e resiliência, que são cruciais na primeira infância, enquanto que o contrário gera formação epigenética negativa⁴.

¹ RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O Marco Legal da Primeira Infância e a Lei do Depoimento Especial como corolários da justa comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. **30 anos do ECA**. São Paulo: *D' Plácido*, 2020.

² VERONESE, Josiane; RIBEIRO, Joana. **O Pacto Nacional pela Primeira Infância**: instrumento de proteção às crianças e garantia de um futuro ao país. Revista do CNJ. Vol. 3, n. 2, jul/dez 2019: Edição Eletrônica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/index>. Acesso em: 25 abr. 2020.

³ HARVARD UNIVESITY. Center on the Developing Child. **The Timing and Quality of Early Experiences Combine to Shape Brain Architecture**: working paper #5, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.net>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁴ HARVARD UNIVESITY. Center of Developing Child. **What is epigenetic?** Disponível em: https://46y5eh11fhgw3ve3ytpwxtgr-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2019/02/EpigeneticsInfographic_FINAL.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

Quanto ao desenvolvimento cerebral, a capacidade do cérebro de crescer e mudar demonstra que os primeiros anos de vida na infância são responsáveis por moldarem circuitos cerebrais saudáveis; porém, o cérebro do bebê em formação e das crianças pequenas também está sujeito a sequelas insuperáveis de toxidades por drogas, vírus e poluentes, daí porque essa fragilidade demanda cuidados intensos, desde o pré-natal, “sendo o período até os três anos de maior desenvolvimento cognitivo, linguístico, social, emocional e motor”⁵.

O desenvolvimento afetivo inicia com sua família e se desenvolve melhor quando a família interage com estímulos afetivos de diversas formas, porém, quando o desenvolvimento é empobrecido, negligente ou abusivo, o resultado é duradouro para o longo da vida, com prejuízo na aprendizagem, no comportamento e risco para a saúde, de forma que os primeiros anos de vida são a base para a realização escolar, econômica, produtiva, tendo efeitos sobre a cidadania responsável e a parentalidade bem-sucedida⁶.

LEMONDA e RODRIGUEZ encontram evidências de que as experiências das crianças na primeira infância são críticas no desenvolvimento da linguagem, do aprendizado e do comportamento e constataram que os pais com mais educação e renda acabam oferecendo melhores experiências de aprendizado aos filhos, ao contrário de pais em condição de menor conhecimento e condições financeiras, de forma que indicam a necessidade da existência de políticas públicas para a diminuição dessa diferença no amparo dos três aspectos do acesso ao aprendizado: leitura de livros;

⁵ HARVARD UNIVERSITY. Center on the Developing Child. **The Timing and Quality of Early Experiences Combine to Shape Brain Architecture**: working paper #5, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.net>. Acesso em: 29 set. 2019, P. 07.

⁶ HARVARD UNIVERSITY. Center on the Developing Child. **A Science-Based Framework for Early Childhood Policy**: using evidence to improve outcomes in learning, behavior, and health for vulnerable children, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.edu>. Acesso em: 29 set. 2019.

qualidade do conhecimento; a responsividade dos pais e de materiais de aprendizagem disponíveis, sob pena de haver prejuízos em futuras conquistas literárias e acadêmicas⁷.

Em relação à educação, em países como Camboja, Colômbia, Índia, Ghana, Kenia e Peru, evidências científicas do estudo conduzido por YOSHIKAWA e KABAY apontam o quanto o cuidado com a educação na primeira infância promove ganhos de aprendizado, inclusão social e desenvolvimento sustentável⁸.

Quando o economista HECKMAN, prêmio Nobel de Economia, pesquisou as análises dos cérebros das crianças, os quais demonstravam a redução de conexões neurais de até 50% no cérebro de uma criança negligenciada, percebeu que o nascimento da criança já predeterminava o futuro sucesso ou fracasso dela, concluindo que isso levava à divisão das pessoas entre as qualificadas e não qualificadas e desigualava as chances de futuro das crianças. Para transformar este quadro de início já tão desigual, propôs a oferta de programas de apoio às famílias de baixa renda, com atendimento familiar e educacional de reforço para auxiliar as famílias a cuidar bem de seus filhos⁹.

Os cálculos demonstravam o impacto positivo de crianças bem cuidadas na primeira infância, tanto para a inclusão social e a igualdade, como para a futura diminuição de gravidez na adolescência e na futura redução de crimes, comprovando matematicamente que o investimento

⁷ LEMONDA, Catherine S. Tamis; Eileen T. RODRIGUEZ. **Parents' role in fostering young children's learning and language development.** Encyclopedia on Early Childhood Development. New York University, USA, 2014. Disponível em: <http://www.child-encyclopedia.com/parenting-skills/according-experts/parents-role-fostering-young-childrens-learning-and-language>. Acesso em: 15 de nov. 2019, p. 1-4.

⁸ YOSHIKAWA, Hirokazu; KABAY, Sarah. **The evidence based on early child hood care and education in global contexts.** Background paper for de UNESCO 2015 Education for All Global Monitoring Repor. New York University, USA, 2015. Disponível em: <http://repositorio.minedu.gob.pe/bitstream/handle/123456789/4187/The%20Evidence%20Base%20on%20Early%20Childhood%20Care%20and%20Education%20in%20Global%20Contexts.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2019, p. 1-26.

⁹ HECKMAN, James. **Giving Kids a fair chance: a strategy that works.** London: A Boston Review Book, 2013, p. 3-6.

na primeira infância pelo Estado, em relação às famílias pobres, trazia retorno à economia, contribuía na composição da força produtiva do país e tinha impacto social na diminuição da criminalidade¹⁰.

Estes estudos são preciosos na compreensão da importância do desenvolvimento infantil, mas precisam ser observados sem determinismos, porque a todo o tempo devem ser oferecidos os meios de mudanças das condições de vida da população mais frágil, por meio de políticas públicas que supram a falta de recursos financeiros dos pais, para a oferta de condições iguais a todas às crianças e aos adolescentes, a fim de equilibrar a condição material mais desfavorável.

Restou evidente nas pesquisas que, no tocante à responsividade dos cuidados do bebê e da criança, é possível desenvolver habilidades nos pais, para que mais cedo promovam o desenvolvimento dos seus filhos, pois os estudos indicam que os baixos índices de escolaridade dos pais influenciam para baixar os índices de desenvolvimento mental dos seus filhos, tornando-se fundamental ensinar os pais ao exercício da interação verbal e responsiva¹¹.

Aponta-se que não são necessários pais com relevante repertório acadêmico, mas pais que aceitem aprender a estimular e a desenvolver seus filhos, aprendendo a olhar no olho da criança, a repetir as palavras com carinho no ensinar a criança a falar, a dar atenção plena para a criança, a brincar com a criança, a propiciar brincadeiras, a ler os livros de crianças e a contar histórias simples, nada sofisticado, apenas com carinho e intencionalidade, sendo o cuidado afetuoso ao seu desenvolvimento o mais importante.

¹⁰ HECKMAN, James. **Giving Kids a fair chance**: a strategy that works. London: A Boston Review Book, 2013, p. 22-41.

¹¹ ABOUD, Frances E; YOUSAFZAI, Aisha K. Very Early Childhood Development. In.: BLACK, Robert; LAXMINARAYAN, Ramanan et all. **Disease Control Priorities, Third Edition (Volume 2)**: reproductive, maternal, new born and child health. London: Oxford, 2016, p.243.

Neste ponto específico, para ensinar a cuidar e a oferecer nutrição às crianças e orientar os cuidadores, foi muito relevante no Brasil o trabalho desenvolvido por três décadas pela Pastoral da Criança, idealizada pela fundadora Dra. Zilda Arns Neumann, com foco nas famílias mais vulneráveis e que, por meio de seus mais de 222 mil voluntários, orientados a levar saúde, educação e cidadania às gestantes e crianças menores de 6 anos, promoveu a salvação de milhares de vidas e contribuiu para a diminuição da mortalidade infantil no Brasil¹².

Portanto, na mesma medida em que a Pastoral da Criança colaborou com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente nas décadas de 1980 e 1990, também lutou junto para que fosse aprovado o Marco Legal da Primeira Infância; pois, desde a sua fundação¹³, o compromisso foi com a redução da mortalidade infantil e a melhoria da saúde materna. De fato, durante 30 anos suas ações contribuíram com o Sistema Único de Saúde (SUS) na evolução do combate à mortalidade infantil, porque a consciência de que os primeiros mil dias das crianças eram os mais importantes, contados desde a gestação, surgiu após os estudos de BARKER, que correlacionou os bebês nascidos do estresse da Primeira Guerra Mundial ao nascimento com baixo peso e ao desenvolvimento de doenças ao longo da vida, decorrentes da gestação e dos primeiros anos de vida da criança¹⁴.

¹² BOUFLEUR, Clovis. Pastoral da Criança: vida plena para todas as crianças. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altoestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em 02 abr. 2021, p. 364-366.

¹³ “Fundada em 1983, na cidade de Florestópolis, Paraná, pela médica sanitarista e pediatra, Dra. Zilda Arns Neumann, e pelo então Arcebispo de Londrina, hoje cardeal emérito, Dom Geraldo Majella Agnelo. A Pastoral da Criança hoje se faz presente em todos os estados brasileiros e em outros 10 países da África, Ásia, América Latina e Caribe”. PASTORAL DA CRIANÇA. **Fundação**. Disponível em: <https://www.pastoraldacrianca.org.br/missao>. Acesso em 02 abr. 2021.

¹⁴ BOUFLEUR, Clovis. Pastoral da Criança: vida plena para todas as crianças. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altoestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em 02 abr. 2021, p. 366-369.

A partir da paulatina apropriação das descobertas científicas da primeira infância, iniciou-se o movimento institucional de criação do Comitê da Primeira Infância, no ano de 2000, vinculado à Secretaria Executiva do Programa Comunidade Solidária e instituído por meio de decreto presidencial como resultado do I Seminário Internacional "O Desenvolvimento Integral da Primeira Infância e as Políticas Públicas" – realizado em Brasília, em agosto de 2000¹⁵.

O objetivo inicial do comitê era a garantia de concretização dos direitos reconhecidos às crianças, desde os zero até os 6 anos de idade, por meio de esforços articulados e compartilhados para o melhor desenvolvimento delas, pelas políticas públicas e pela sociedade civil organizada por um fórum que congregava os representantes de entidades governamentais e não-governamentais, dentre as quais a Pastoral da Criança, a Fundação Orsa e organismos internacionais, representados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pelo Banco Mundial, com reunião a cada 20 dias, para a articulação, intervenção e comunicação¹⁶:

- 1) articulação: análise e integração de políticas públicas com foco na primeira infância; 2) intervenção: elaboração de metodologias de intervenção em favor do desenvolvimento da primeira infância; e 3) comunicação: ações de informação, comunicação e mobilização social¹⁷.

¹⁵ BRASIL. SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. COMITÊ PRIMEIRA INFÂNCIA. **Comitê da Primeira Infância**: uma estratégia de coordenação de políticas em favor da criança pequena. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300013. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁶ BRASIL. SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. COMITÊ PRIMEIRA INFÂNCIA. **Comitê da Primeira Infância**: uma estratégia de coordenação de políticas em favor da criança pequena. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300013. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁷ BRASIL. SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. COMITÊ PRIMEIRA INFÂNCIA. **Comitê da Primeira Infância**: uma estratégia de coordenação de políticas em favor da criança pequena. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300013. Acesso em: 24 fev. 2021.

A perspectiva de que o trabalho precisava ser feito de forma institucional, com a superação da fragmentação das ações e promovendo os princípios da intersetorialidade, cooperação e universalização das políticas públicas, foi o grande avanço para que, a partir das primeiras ações em 2001, com projetos-piloto em 28 municípios — e ampliado posteriormente, em 2002, para 700 municípios —, a ação rendesse a criação de Comitês Estaduais na Paraíba e promovesse a implantação em outros Estados¹⁸.

Além de implementação da comunicação a respeito do desenvolvimento infantil, em parceria com o Ministério da Saúde, foi elaborada a cartilha *Políticas intersetoriais em favor da Infância: guia referencial para os gestores municipais*, para aprofundar as ações intersetoriais compartilhadas nos Municípios. Outros resultados foram o Baú do Saber, uma parceria com o Centro Nacional de Formação Comunitário, e o desenvolvimento do Programa Comunidade Ativa, em parceria com o SEBRAE, no qual foi possível disseminar a intenção de agregação, compartilhamento e disseminação de conhecimento para as ações articuladas de forma inter-setorial¹⁹.

A formatação e a colocação em prática da metodologia de trabalho intersetorial romperam com a cultura de fragmentação, “consolidando uma instância cujo papel é o de formular políticas públicas” e que representou uma estratégia para a concretização de direitos constitucionais²⁰.

Entre os anos de 2000 até 2010, ocorreram as seguintes iniciativas fundamentais à consolidação da compreensão e concretude da primeira

¹⁸ BRASIL. SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. COMITÊ PRIMEIRA INFÂNCIA. **Comitê da Primeira Infância**: uma estratégia de coordenação de políticas em favor da criança pequena. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300013. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁹ BRASIL. SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. COMITÊ PRIMEIRA INFÂNCIA. **Comitê da Primeira Infância**: uma estratégia de coordenação de políticas em favor da criança pequena. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300013. Acesso em: 24 fev. 2021.

²⁰ BRASIL. SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDÁRIA. COMITÊ PRIMEIRA INFÂNCIA. **Comitê da Primeira Infância**: uma estratégia de coordenação de políticas em favor da criança pequena. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300013. Acesso em: 24 fev. 2021.

infância: a) em 2002 o Projeto Nossas Crianças: Janelas de Oportunidades da USP²¹; b) em 2003 a Primeira Infância Melhor (PIM/RS)²²; c) em 2007 a Mãe Coruja Pernambucana, pelo Governo do Estado do PE²³; d) em 2007 o surgimento da Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), capitaneada por Vital Didonet²⁴; e) em 2009 a Comissão de Valorização da Primeira Infância e Cultura da Paz, no Senado Federal, que funcionou até 2019²⁵; e) em 2009 adveio o Programa São Paulo pela Primeiríssima Infância (SP), produzido com o apoio da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV)²⁶. Até que, em 2010, foi realizado o estudo “Determinantes do Desenvolvimento na Primeira Infância no Brasil” pelo Instituto de Pesquisa

²¹ CASTRO, Danielle Freitas Alvim de; CHIESA, Anna Maria; FRACOLLI, Lislaine Aparecida; ÁLIVA, Livia Keismanas de. Promoção do desenvolvimento infantil, um olhar do projeto Nossas Crianças: janelas de oportunidades. *Boletim do Instituto de Saúde*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 30-36, 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/694a8bca-4abb-49fb-a694-de939db6734c/CHIESA,%20A%20M%20odoc%20119.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

²² “Política pública pioneira no Brasil, o Primeira Infância Melhor (PIM) é uma ação transversal de promoção do desenvolvimento integral na primeira infância. Desenvolve-se através de visitas domiciliares e comunitárias realizadas semanalmente a famílias em situação de risco e vulnerabilidade social, visando o fortalecimento de suas competências para educar e cuidar de suas crianças. Desenvolvido desde 2003, tornou-se Lei Estadual n.º 12.544 em 03 de julho de 2006. Tem como referência a metodologia do projeto cubano *Educa a tu Hijo*, do *Centro de Referencia Latinoamerica para la Educaci3n Preescolar (Celep)*, de quem inicialmente recebeu apoio para a implantação. Fundamenta-se teoricamente nos pressupostos de Vygotsky, Piaget, Bowlby, Winnicott e Bruner, além dos recentes estudos da Neurociência. Igualmente trabalha com referências multidisciplinares visando o desenvolvimento integral da infância”. RIO GRANDE DO SUL. **Primeira Infância Melhor, de 2006**. Disponível em: <http://www.pim.saude.rs.gov.br/site/o-pim/o-que-e/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

²³ PERNAMBUCO. **Programa Mãe Coruja Pernambucana, de 2007**. Disponível em: <http://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria-executiva-de-atencao-saude/programa-mae-coruja-pernambucana>. Acesso em: 28 mar. 2021.

²⁴ “Formada inicialmente por um pequeno grupo de cerca de dez organizações, a RNPI iniciou suas atividades em março de 2007. Hoje somos mais de 200 organizações de todas as regiões do Brasil”. REDE PRIMEIRA INFÂNCIA. **Quem somos**. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

²⁵ BRASIL. SENADO FEDERAL. **A Comissão da Primeira Infância e Cultura da Paz funcionou de 2009 até maio de 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/programas/primeira-infancia>. Acesso em: 28 mar. 2021.

²⁶ “Acreditando que, contribuindo para desenvolver a criança, desenvolvemos a sociedade, a FMCSV criou, em 2009, o Programa Primeiríssima Infância. Estruturado por meio de parcerias com municípios, visando redimensionar políticas locais e qualificar serviços que atendem famílias com gestantes e crianças de 0 a 3 anos. Os primeiros municípios que participaram do Programa foram Botucatu, Itupeva, Penápolis, São Carlos, São José do Rio Pardo e Votuporanga. A formalização das parcerias, marcando o início do Programa, incluiu, em cada município, a assinatura de um convênio entre a FMCSV, a prefeitura municipal e uma ONG local. A duração do primeiro convênio foi de dois anos e a renovação teve duração de 18 meses”.

Econômica Aplicada (IPEA), que deu os subsídios do mapeamento da Primeira Infância Brasileira²⁷.

No período de 2010 até 2016, enquanto não havia ainda a promulgação do Marco Legal, também foram importantes as iniciativas e ações apresentadas a seguir.

No ano de 2011 foi criada, na Câmara dos Deputados, a Frente Parlamentar da Primeira Infância, pelo deputado Osmar Terra, formada a partir das descobertas científicas de que o “o período mais estratégico para a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico é o período inicial da vida”²⁸ e lançada a Rede Mãe Paranaense para a Saúde²⁹.

Já 2012 foi um ano de intensos estudos e ações por meio: a) do III Seminário Internacional do Marco Legal da Primeira Infância, que contou com a iniciativa da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância e da Comissão de Seguridade Social e Família do Congresso Nacional Brasileiro, da qual participaram deputados e senadores de vários partidos políticos, organizações da sociedade civil e especialistas internacionais³⁰; b) do início

²⁷ “A despeito de o país estar em rota certa para cumprir as Metas de Desenvolvimento do Milênio até 2015, devemos, ainda, atentar-nos ao fato de que, a cada ano, nascem mais de 3 milhões de crianças, fazendo que o país tenha hoje população considerável com até 5 anos de idade – quase 20 milhões. Garantir a estas crianças as condições básicas de vida e as oportunidades necessárias para seu desenvolvimento é, e continuará sendo, um dos maiores desafios para as próximas décadas. O sucesso exigirá continuidade do progresso. Contudo, continuidade de resultados não significa necessariamente prosseguimento de ações. É fundamental que as políticas públicas adêquem-se aos novos desafios e que ações voltadas para áreas em que o progresso tem sido relativamente mais lento sejam fortalecidas. Neste particular, é preciso dispensar especial atenção para a redução da mortalidade neonatal, a promoção do aleitamento materno exclusivo, a expansão do acesso ao saneamento básico e a redução drástica da proporção de crianças sem registro de nascimento”. BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Determinantes do desenvolvimento da Primeira Infância no Brasil**. Capítulo 24. Ano 2009. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3728/3/Determinantes.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

²⁸ TERRA, Osmar. Introdução. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 13.

²⁹ HUÇULAK, Marcia Cecilia. Rede Mãe Paranaense. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 422.

³⁰ REDE PRIMEIRA INFÂNCIA. **Parlamentares, especialistas internacionais e sociedade civil participam do seminário internacional do Marco Legal da Primeira Infância**. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/politicos-especialistas-internacionais-e-sociedade-civil-participam-do-seminario-internacional-do-marco-legal-da-primeira-infancia/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

do Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância de Harvard³¹; c) da Primeira Infância Ribeirinha – PIR do Amazonas³²; d) do Pacto Distrital pela Primeira Infância no Distrito Federal, que no ano seguinte encaminhou à criação do Plano Distrital da Primeira Infância³³.

Avançando na trajetória, em 2013 foi criada a Comissão Especial da Primeira Infância na Câmara, posto que a maioria dos deputados tinham feito o curso do Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância, na Universidade de Harvard, durante os anos de 2012 a 2014³⁴. O ano de 2013 foi de consolidação dos estudos e práticas por meio:

³¹ “As raízes de uma sociedade saudável e justa podem ser construídas na primeira infância. Uma liderança comprometida com desenvolvimento do país e atuante no setor social tem o potencial de alavancar seu crescimento desenvolvimento de uma nação, estabelecendo as bases para uma nação mais próspera. Com base nesses princípios, em 2012, o NCPI lançou o Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância, uma formação realizada em parceria com a Universidade de Harvard, que busca engajar lideranças na elaboração de iniciativas voltadas ao desenvolvimento pleno das crianças do nascimento aos 6 anos de idade. O Programa destina-se principalmente a formuladores de políticas públicas, gestores públicos, representantes de organizações multilaterais, lideranças da sociedade civil e acadêmicos. Até hoje, foram realizadas oito edições internacionais e duas no Brasil, que resultaram na elaboração de mais de uma centena de planos de ação – entre elas o Marco Legal da Primeira Infância – pelos mais de 570 participantes.” NÚCLEO DE CIÊNCIA PRIMEIRA INFÂNCIA. **Liderança Executiva**. Disponível em: <https://ncpi.org.br/frentes-de-atuacao/lideranca-executiva/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

³² “O Projeto Primeira Infância Ribeirinha, iniciado em 2012, é uma iniciativa conjunta da Fundação Amazonas Sustentável, Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (SUSAM) e Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), que busca entre seus objetivos desenvolver uma tecnologia social voltada ao desenvolvimento da primeira infância nas comunidades ribeirinhas no estado do Amazonas. À Fundação Bernard van Leer pelo incentivo, apoio financeiro, conhecimento e experiência generosamente disponibilizados para esta iniciativa”. AMAZONAS. **Primeira Infância Ribeirinha**. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/wp-content/uploads/2020/03/Guia-de-visita%0c3%0a7%0c3%0a30-domiciliar.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

³³ “Em agosto de 2012, a SECriANÇA formou um Grupo de Trabalho com o intuito de elaborar o Pacto Distrital pela Primeira Infância, por entender que é necessário explicitar o reconhecimento da importância de um olhar específico para esta parcela da população. Em 05 de fevereiro de 2013, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 34.136, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o Comitê pela Primeira Infância, com a finalidade de elaborar o Plano Distrital pela Primeira Infância, seguindo recomendação do CONANDA, conforme o PNPI. O referido Comitê é coordenado pela SECriANÇA e conta com membros do Poder Público Distrital, da Vara da Infância e da Juventude do DF, do Ministério Público e da Sociedade Civil. Com vistas a fortalecer a participação popular e, sobretudo, o protagonismo da primeira infância, o Plano Distrital pela Primeira Infância foi construído com a contribuição ativa de crianças durante todo o processo de elaboração, o que potencializa a formulação de políticas públicas e normativas que, de fato, atinjam as reais necessidades de crianças de 0 a 6 anos”. DISTRITO FEDERAL. **Comitê pela Primeira Infância**. Disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/PLANO-DISTRITAL-PELA-PRIMEIRA-INF%0c3%082NCIA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

³⁴ TERRA, Osmar. Introdução. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em 02 abr. 2021, p. 14.

a) do Programa Família que Acolhe em Boa Vista, Roraima³⁵; b) do Programa São Paulo Carinhosa³⁶; c) do lançamento do Programa Ágape: Provedores de Amor (Arapiraca-AL)³⁷; e) da apresentação do Projeto de Lei 6.998, em 18 de dezembro de 2013, de autoria da Frente Parlamentar da Primeira Infância³⁸.

No ano de 2014 foi realizado o II Seminário Internacional Marco Legal da Primeira Infância, em parceria com a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, a *Red Hemisférica de Parlamentarios*, a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal e a Fundação Bernard Van Leer, e vários seminários regionais debateram o projeto de lei e incluíram contribuições, as quais também foram relevantes ao ajuste do texto às contribuições do Ministério Público³⁹, e reuniões com técnicos e setores do Ministério da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Social e do Combate à Fonte, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Assuntos Estratégicos⁴⁰. “A análise desse farto material contou com a

³⁵ “Desde 2013, por meio do Programa Família Que Acolhe (FQA), o acompanhamento, atenção e carinho para essa fase da vida se tornaram referências em todo o País e já foram até tema de pesquisas internacionais. O Família Que Acolhe é uma política pública integral para a primeira infância, que cuida da criança desde a gestação até os seis anos de idade, garantindo o acesso à saúde, educação e desenvolvimento social de maneira integrada”. BOA VISTA. **Família que Acolhe** (FQA). Disponível em: <https://www.boavista.rr.gov.br/canal-do-cidadao-projetos/familia-que-acolhe-fqa>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁶ SÃO PAULO. **Decreto 54.278, de 28 de agosto de 2013**. Institui a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo- São Paulo Carinhosa e cria seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/folder_SPCarinhosa_pt.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁷ ARAPIRACA. **Município vai implantar programa voltado à primeira infância**. Disponível em: <https://web.arapiraca.al.gov.br/2013/06/municipio-vai-implantar-programa-voltado-a-primeira-infancia/>. Acesso em: 02 abr. 2021.

³⁸ TERRA, Osmar. Introdução. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 13.

³⁹ Por meio do Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP e do Ministério Público de São Paulo, na pessoa dos Procuradores de Justiça Paulo Afonso Garrido de Paula, Luiz Antônio Miguel Ferreira e João Paulo Faustoni e Silva. In: TERRA, Osmar. Introdução. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 16.

⁴⁰ TERRA, Osmar. Introdução. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 14.

contribuição técnica e altamente qualificada, no âmbito da sociedade, da Secretaria Executiva da RNPI, na pessoa do Prof. Vital Didonet” e de Ivania Guesti-Galvão, Secretária Parlamentar do Gabinete do Presidente da Frente Parlamentar da Primeira Infância⁴¹, conforme TERRA.

Também em 2014 o Ceará lançou o Programa Cresça com seu Filho (Fortaleza - CE), para acompanhar o “desenvolvimento das crianças em risco de vulnerabilidade social de zero a três anos na capital, possibilitando, por meio de uma rede interdisciplinar, maiores possibilidades de desenvolvimento psicossocial e educacional”⁴².

No ano de 2015 foi publicada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, instituída após longo debate técnico e articulação política interfederativa, aprovação no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e no Conselho Nacional de Saúde (CNS), bem como por pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), após intenso diálogo com o Conselho Nacional de Secretários da Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS)⁴³.

Ao atender às conclusões das pesquisas científicas, sobre as quais alguns deputados e senadores aprenderam no Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento pela Primeira Infância, de iniciativa do

⁴¹ TERRA, Osmar. Introdução. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 17.

⁴² FORTALEZA. **Prefeitura de Fortaleza lança projeto “Cresça com seu filho, em 14 de outubro de 2014”**. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-lanca-projeto-cresca-com-seu-filho>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁴³ Objetiva a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: “promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, mediante atenção e cuidados integrais e integrados, da gestação aos nove anos de vida, com especial atenção à primeira infância e às populações de maior vulnerabilidade, visando à redução da morbimortalidade e um ambiente facilitador à vida com condições dignas de existência e pleno desenvolvimento”. BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: orientações para implementação**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-Integral-%C3%A0-Sa%C3%BAdeda-Crian%C3%A7a-PNAISC-Vers%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

Núcleo Ciência pela Primeira Infância (NCPI), formado pelas instituições da Universidade de Harvard (Center on The Developing Child e David Rockefeller Center for Latin American Studies), em parceria com o Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), com a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e com a Fundação Bernard Van Leer⁴⁴, foi possível já em 2016 a apreciação do projeto.

Em 2016, ano da aprovação do Marco Legal da Primeira Infância, foram lançados: a) o documentário “O Começo da Vida”, filme que “iniciou um movimento pela causa da Primeira Infância, sendo a principal ferramenta da campanha global do UNICEF”⁴⁵, percorreu dez países e foi lançado no Brasil em 05 de maio de 2016, apresentado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, pela Fundação Bernard Van Leer, pelo Instituto Alana e pelo UNICEF⁴⁶; b) o Programa Primeira Infância Amazonense (PIA/AM); c) o Programa Primeira Infância Manauara⁴⁷ e Acreana (PIA/AC)⁴⁸; d) e o programa nacional: Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS)/Programa Criança Feliz⁴⁹.

A fraternidade, por meio da ação da Dra. Zilda Arns, e a iniciativa do Comitê da Primeira Infância de 2010 então deram os primeiros passos

⁴⁴ INSUPER. **Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/educacao-executiva/cursos-de-curta-duracao/politicas-publicas/programa-de-lideranca-executiva-em-desenvolvimento-da-primeira-infancia/>. Acesso em: 05 set. 2020.

⁴⁵ MARIA FARINHA FILMES. **O filme que virou movimento global alcançando mais de 8 milhões de pessoas**. Disponível em: <https://mff.com.br/films/o-comeco-da-vida/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁴⁶ MARIA FARINHA FILMES. **O filme que virou movimento global alcançando mais de 8 milhões de pessoas**. Disponível em: <https://mff.com.br/films/o-comeco-da-vida/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁴⁷ MANAUS. **Programa Primeira Infância Manauara vai reforçar o atendimento às gestantes e crianças de até os 6 anos, de 1º de julho de 2016**. Disponível em <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/programa-primeira-infancia-manauara-vai-reforcar-atendimento-as-gestantes-e-criancas-de-ate-6-anos/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁴⁸ ACRE. Notícias do Acre. **Programa Primeira Infância Acreana: cuidados para os pequenos, de 07 de junho de 2016**. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/programa-primeira-infancia-acreana-cuidados-para-os-pequenos/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

⁴⁹ “Foi instituído por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e alterado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, de caráter intersetorial e com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida”. BRASIL. Ministério da Cidadania. **Criança Feliz**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/crianca-feliz/crianca-feliz/conheca-o-programa>. Acesso em: 01 abr. 2021.

para que depois se somassem às diversas frentes e ações anteriores amplamente relatadas, somadas à consolidação dos dados pelo IPEA, para receber o apoio da Rede Primeira Infância, que redigiu o Plano Nacional pela Primeira Infância em 2010, aprovado pelo CONANDA⁵⁰, contribuindo para a redação da Lei da Primeira Infância, por meio da articulação promovida pela Frente Parlamentar Mista em Defesa da Primeira Infância, criada 2013⁵¹, e pelos órgãos e pelas instituições de apoio nacionais e internacionais, além das universidades, da participação de subsequentes governos federais e estaduais e da ampla discussão qualificada, levando à conclusão da beleza de uma lei surgida do interesse na proteção aos mais indefesos, desde a gestação e até os seis anos de idade, por meio de valores de fraternidade, proteção e intenso cuidado.

A Lei da Primeira Infância prevê políticas públicas voltadas ao atendimento das crianças nos primeiros 6 anos completos, reiterando a força constitucional do superior interesse da criança e a sua condição de sujeito de direitos, condizentes com a Doutrina da Proteção Integral e, de forma inédita, reconhece expressamente a condição das crianças pequenas como cidadãs aptas a participar da construção das políticas públicas voltadas ao seu interesse e respeito, de acordo com a capacidade da idade e do desenvolvimento e respeitando-se a individualidade e a valorização da diversidade social e cultural da infância⁵².

⁵⁰ Atualmente, a Rede Primeira Infância atualizou o Plano Nacional da Primeira Infância, para adequá-lo ao Marco Legal da Primeira Infância e à Agenda 2030 da ONU, porém, está em fase de diagramação para a publicação e posterior análise para aprovação pelo CONDANA. SÃO PAULO. **Histórico e fundamentação teórica do Programa São Paulo pela Primeiríssima Infância**. Caderno A. Disponível em: http://www.saude.sp.gov.br/recursos/ses/perfil/gestor/primeirissima-infancia/a_primeirissima_infancia_compl.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁵¹ BRASIL. FRENTE DA PRIMEIRA INFÂNCIA. **Quem somos**. Disponível em: <https://frentedaprimeirainfancia.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁵² BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020. Art. 4º.

Além disso, priorizou o investimento público na promoção da justiça social, reiterando a forma descentralizada do Estatuto da Criança e do Adolescente e focando especificamente na família da criança, para garantir a equidade do futuro (a que se referia HECKMAN), a inclusão sem discriminação e a articulação das ações setoriais com vistas ao atendimento integrado⁵³.

O art. 5º tratou das políticas públicas prioritárias da primeira infância: saúde, alimentação, nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família da criança, cultura, direito de brincar e gozar de lazer em meio ambiente adequado ao seu desenvolvimento e protegido de acidentes, de violências. Também previu o cuidado da exposição da criança pequena ao consumo e à exposição à comunicação mercadológica⁵⁴.

Para a concretização desses direitos, a estratégia é a articulação intersetorial, expressão-chave que define a política nacional em interação com as diversas políticas setoriais, a partir de uma visão ampla dos direitos assegurados na primeira infância (art. 6º), com a obrigação de que os três entes da Federação deverão participar, por meio da instituição dos comitês intersetoriais, para assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, com a participação social (art. 7º)⁵⁵.

⁵³ BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁵⁴ BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁵⁵ BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

Ao Poder Executivo dos três entes, ficou a responsabilidade da indicação do responsável pelo comitê intersetorial, que envolverá e promoverá a interlocução com os demais entes, reconhecendo e reafirmando a necessária complementaridade das ações, na garantia dos Direitos, buscando o objetivo comum e cooperativo do pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância (art. 7º e 8º).

Conforme já salientado no item que tratou dos princípios do Direito da Criança e do Adolescente, a cooperação nacional e internacional é fundamental para a promoção, a defesa e a proteção dos direitos do público infantoadolescente. Coube à Lei da Primeira Infância enfatizar a cooperação intersetorial, cuja expressão é ponto central da tradução dos esforços científico, humano, social e político necessários à realização da primeira infância saudável.

A qualificação para a intersectorialidade e a apropriação do conhecimento científico e operacional passam a ser fundamentais, por isso a previsão da prioridade da qualificação para ação na especificidade da primeira infância, obrigando a existência de articulação entre as políticas da primeira infância e as instituições de formação profissional (art. 9º e 10).

A transparência das ações é outro pilar da lei, com componentes para o monitoramento, a coleta, a avaliação e a divulgação de dados quanto à oferta dos serviços à criança pequena, cuja obrigação estratégica é da União, para o registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, de forma informatizada, alimentada pelas redes públicas e privadas de saúde e cuja divulgação também é obrigação da União, a quem cabe informar à sociedade o resultado dos recursos aplicados para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao orçamento realizado. Caberá à União coletar igualmente os dados dos Estados para a compilação das informações (art. 11).

Novamente o tripé do Direito da Criança e do Adolescente reaparece na previsão da participação da sociedade, reiterando-se a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, ao fomentar a solidariedade na promoção e na proteção da primeira infância em todas as etapas, desde a formulação e o controle das políticas, integrando os Conselhos de Direitos, executando diretamente as ações, desenvolvendo programas, projetos e ações no âmbito do conceito de responsabilidade social e investimento social privado, até a promoção de campanhas de disseminação e de conscientização social do conteúdo e do significado da primeira infância (art. 12), que foi o que aconteceu quando o Núcleo da Primeira Infância reuniu instituições de conhecimento, inclusive a Universidade de Harvard, para disseminar o conteúdo internacional no Brasil e promover a justiça social aos bebês em gestação e às crianças pequenas.

Conforme salientado anteriormente, a Lei da Primeira Infância também reafirmou e renovou o apoio à garantia da convivência familiar e comunitária, tanto nos itens já salientados quando da abordagem da seção 3, como pelo art. 13, que incumbiu à União, aos Estados e aos Municípios o apoio e a participação das famílias em redes de proteção e cuidado em seus contextos sociofamiliar e comunitário, para formar e fortalecer vínculos tanto familiares, como comunitários, priorizando esse apoio em contextos que já apresentam risco ao desenvolvimento da criança.

Além disso, constatou-se, pela primeira vez expressa em lei, a existência das “redes de apoio”, a que se referiu o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) de 2006⁵⁶.

⁵⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006.

O art. 14 prevê que este apoio também se dará por meio de visitas domiciliares (a exemplo do Programa Criança Feliz⁵⁷) e programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis⁵⁸ que farão a articulação com as áreas da saúde, da nutrição, da educação, da assistência social, da cultura, do trabalho, da habitação, do meio ambiente e dos direitos humanos, visando ao desenvolvimento integral da família e demonstrando então a segunda rede, que é a articulada pelo Sistema de Garantia de Direitos.

Cabe expressamente ao Estado contribuir para que a família seja unida e fortalecida para ajudar no cuidado da criança pequena, na garantia de direitos positivos, como a inclusão de sua família em política habitacional, por exemplo, em local com acesso à saúde, à educação, à assistência social e aos demais direitos que, correlacionados ao direito ao lazer, à cultura e ao brincar, fazem com que as cidades se preparem prioritariamente à arquitetura e ao urbanismo totalmente voltados à primeira infância e com a participação delas nas escolhas, pois, na concretização das políticas, as crianças, doravante finalmente reconhecidas expressamente como cidadãs, também poderão opinar.

⁵⁷ Trata-se de Programa do Governo Federal implementado pelo Decreto 8.869/2016 e reformado pelo Decreto 9.579/2018, com dedicação intersetorial e integração entre Município, Estados e União, financiado pelo Governo Federal, por meio de adesão dos Estados e Municípios que cumprirem os critérios delineados pelo Comitê Gestor, mas sem exigência de contrapartida financeira e, também, com parcerias de entidades públicas ou privadas e doações, para os seguintes beneficiários: a) o atendimento de crianças de até três anos, aos beneficiários do Bolsa Família e suas famílias; b) crianças até os 6 anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e; c) crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão de aplicação de medida de proteção prevista no art. 101 da Lei 8.069/1990. (BRASIL. **Decreto 8.869**, de 5 de outubro de 2016. **Instituiu o Programa Criança Feliz**. Revogado pelo **Decreto 9.579**, de 22 de novembro de 2018. Publicado no DOU em 23.11.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126. Acesso em: 25 set. 2019 e BRASIL. **Decreto 9.579**, de 22 de novembro de 2018. Publicado no DOU em 23.11.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126. Acesso em: 25 set. 2019.)

⁵⁸ O que pode ser agregado à Oficina da Parentalidade, já oferecida pelo Conselho Nacional de Justiça: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 50, de 08 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

Na prática, significa dizer que as crianças passarão a dizer como querem viver em seus municípios e os adultos vão construir/reconstruir/readaptar a cidade que lhes garanta seus direitos, em prioridade absoluta, considerando seu superior interesse e de forma intersetorial com os demais adultos. Trata-se de uma revolução a favor das crianças, a qual, infelizmente, é ignorada pela maioria.

Decorridos três anos da vigência do Marco Legal da Primeira Infância, e, ao deparar-se com dados que demonstravam o não cumprimento da Lei, é que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inaugurou a política pública denominada Pacto Nacional pela Primeira Infância, em 2018, financiado pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁵⁹.

A intenção foi integrar os diversos atores da rede de proteção à infância do Brasil, com o objetivo de fortalecer as instituições públicas voltadas à garantia dos direitos difusos e coletivos e fomentar a melhoria da infraestrutura de proteção do interesse das crianças, em especial na primeira infância, por meio da realização do diagnóstico em 120 municípios, cursos de capacitação⁶⁰ e formação de planos de ação para 23.500 vagas, seleção de 12 boas práticas e realização de congressos nas cinco regiões do Brasil para disseminação do conteúdo e assinaturas de parcerias⁶¹.

O diagnóstico que será executado pelo Centro Internacional de Políticas de Crescimento Inclusivo contemplará cinco eixos: 1 – Mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças até 6 anos presas ou em regime de internação; 2 – Proteção da criança na dissolução da sociedade

⁵⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto pela Primeira Infância**. Publicado em 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia>. Acesso em: 4 ago. 2019.

⁶⁰ E as autoras igualmente contribuíram com o Pacto, tanto ao redigir artigo jurídico para a sua disseminação, como na condição de conteudistas do curso de formação.

⁶¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programas e Ações**. Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia>. Acesso em: 4 ago. 2019.

conjugal; 3 – Destituição de poder familiar, adoção e tráfico de crianças; 4 – Famílias acolhedoras e unidades de acolhimento; 5 – Estrutura judiciária e gestão administrativa de políticas públicas para a infância e “juventude”⁶².

Ao definir os eixos do diagnóstico, bem se observa o principal foco de preocupação, sendo os três primeiros voltados à convivência familiar e comunitária, o outro para os casos da exceção da colocação em família acolhedora ou instituição de acolhimento e o último voltado à estrutura própria do Poder Judiciário e à gestão das políticas públicas voltadas à primeira infância, o que demonstra a perfeita adequação entre os princípios do Direito da Criança e do Adolescente, somados os princípios da aplicação da medida protetiva em relação ao diagnóstico pretendido pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância, o que demonstra que hoje, no Brasil, a maior e mais importante ação é voltada à permanência da criança com sua família, principalmente a criança pequena, do zero aos 6 anos de idade.

Todo este fomento adequado e constitucional à família também encontrou apoio no Código de Processo Civil (CPC/15), que tornou o Estado juiz investidor na família e na paternidade responsável⁶³. Isso porque o art. 694 do CPC/15⁶⁴ determinou que “todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”; portanto, mais que tentar a conciliação e a mediação, transformou o juiz (juíza) em investidor de esforços para a obtenção da

⁶² BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico**. Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/diagnostico>. Acesso em: 4 ago. 2019.

⁶³ RIBEIRO, Joana. Desafios do Juiz da Justiça da Criança e do Adolescente, sob o enfoque do Acesso à Justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos**: Grandes Temas, Grandes Desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

⁶⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Publicado em 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 03 de maio de 2020.

solução consensual nos processos de família e, pelo art. 696 do CPC/15, ainda acrescentou a possibilidade de as audiências de mediação e de conciliação dividirem-se em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual.

Há indicação clara, portanto, de que o caminho é o da persistência do Estado, por meio de várias ferramentas e profissionais, em ação para a solução consensual, demonstrando um efetivo investimento no bem-estar da família, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável entre os pais, o que, na área de família, contribui para a fixação consensual da guarda compartilhada e para a cultura da parentalidade responsável.

Juntos, a Oficina da Parentalidade e o conteúdo acrescido do Marco Legal da Primeira Infância, dos resultados do Pacto Nacional pela Primeira infância e da Lei Menino Bernardo são suficientemente impactantes para provocar a devida transformação social pelo judiciário, em benefício de crianças pequenas e também de adolescentes, no favorecimento do papel do pai na vida da criança/adolescente e na construção da cultura da comunidade de obrigações entre pai e mãe, o que favorece os cuidados com as crianças, aumenta o apoio familiar, reforça laços com toda a parentela do pai e amplia as possibilidades de cuidados com crianças e adolescentes, sem violências, porque quanto maior sua família, maiores as chances de apoio em momentos de adversidades e menores as possibilidades de violações.

A apropriação do Poder Judiciário acerca de políticas humanizadas e voltadas à solução consensual dos conflitos é importante na construção de novas abordagens com as crianças, os adolescentes e suas famílias, inseridos em sua comunidade, e contribui no fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das leis posteriores, tanto quando objetivam o fortalecimento das famílias e a manutenção das crianças e dos adolescente

com a própria família nuclear ou ampliada, como quando buscam o atendimento do adolescente, seja no diálogo interinstitucional e interprofissional para a implantação de políticas públicas e com o qual os círculos restaurativos podem contribuir, e as necessárias interlocuções à concretude da Lei da Primeira Infância⁶⁵, como em atendimento ao adolescente autor de ato infracional, em simbiose com a Lei do Sinase⁶⁶.

Conforme recente publicação do IPEA, com o objetivo de analisar se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 causou modificações reais sobre a realidade das instituições de acolhimento, a pesquisa foi realizada em 589 abrigos que, à época, recebiam recursos do Governo Federal e integravam a antiga Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC), apontando dados até 2018 no sentido de ter sido possível verificar que houve um avanço na cobertura de oferta de vagas de acolhimento institucional à população, bem como houve melhoria da qualidade dos serviços, com a diminuição da quantidade de crianças e adolescentes atendidos por equipamento e com o fortalecimento do SUAS, reforçado pelo cofinanciamento do Governo Federal; contudo, ainda persistem gargalos e problemas a serem solucionados, sendo um deles a busca por solução para crianças e adolescente com deficiência e a impossibilidade de concretização da autonomia plena desses indivíduos, pois “chama atenção

⁶⁵ BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/13257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁶⁶ BRASIL. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2016**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

o elevado percentual de crianças e adolescentes com deficiência física e mental, que juntos representaram, em 2018, 16,8% do universo de acolhidos”⁶⁷.

Outro ponto destacado pela pesquisa foi a falta da centralidade da convivência familiar e comunitária nos Planos Individuais de Atendimento, pois “em 2014, 19,5% dos PIAs não registraram vínculos comunitários; 11,4% não registraram relacionamentos intrafamiliares; 14,0% não planejaram a participação da família de origem durante o acolhimento; 13,2% não previram o acompanhamento da família de origem; e 31,5% não envolveram a família em um plano de ação com o acolhido”⁶⁸.

Porém, dois pontos positivos foram o aumento da participação das crianças e dos adolescentes nas decisões que dizem respeito às suas vidas e o menor tempo de acolhimento institucional, destacando-se as visitas domiciliares às famílias dos acolhidos (a busca ativa que tratamos nesta obra) e a realização de reuniões com os grupos familiares, bem como a oferta de atendimento psicossocial individualizado e o acompanhamento escolar. Chamou a atenção dos pesquisadores que a “participação dos acolhidos na discussão das rotinas da unidade também se relacione com um menor tempo de acolhimento”⁶⁹.

⁶⁷ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 14-18.

⁶⁸ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 14-18.

⁶⁹ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 12-13.

Já quanto à existência de programas de famílias acolhedoras, a Nota Técnica 91 aponta que, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente privilegiar acolhimento familiar ao acolhimento institucional, a cobertura deste Serviço de Família Acolhedora (SFA) segue bastante incipiente. “Embora tenha ensaiado, entre 2012 e 2014, uma expansão mais significativa, 333 SAF alcançavam pouco mais de 1.392 acolhidos em 2018, o que equivale a cerca de 4% do total de acolhidos no período”. Acentuou-se ainda a péssima distribuição regional dos serviços, porque “mais de 80% da oferta se concentrava nas regiões Sudeste e Sul”⁷⁰.

Os autores da Nota Técnica 91 pontuam que um dos principais desafios da atualização do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 consiste no aumento da oferta do acolhimento familiar, “especialmente no caso das crianças na primeira infância, para quem os potenciais efeitos da institucionalização prolongada e da privação de estímulos e do convívio em ambiente familiar, com vínculos afetivos significativos, podem ser mais graves”, alertando para o fato de que os municípios menores têm as melhores condições para estruturar programas de famílias acolhedoras⁷¹.

Outro ponto preocupante foi a falta de oferta de serviço de república para jovens que alcancem a maioria nas instituições de acolhimento, e a Nota Técnica 91 indica, a partir de dados anteriores do Censo SUAS que,

⁷⁰ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 14.

⁷¹ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 14.

em média, a “cada dois anos a demanda potencial pelos serviços de repúblicas alcance a ordem de 3,9 mil vagas”; contudo os dados de 2018 indicaram que apenas 152 jovens foram transferidos para as repúblicas e 538 continuaram vivendo nas instituições de acolhimento e questionaram que “se conhece o destino de menos de 20% dos jovens egressos dos serviços de acolhimento. Qual teria sido o destino dos demais?”⁷².

A partir desse e de vários questionamentos, a Nota Técnica 91 salienta a importância em buscar a consolidação das novas modalidades de acolhimento criadas no bojo do plano (famílias acolhedoras e repúblicas), pois estão em número muito aquém do necessário⁷³.

Para os autores, um dos maiores desafios é “a transição da prevalência do modelo institucional para o familiar, de modo a reduzir o hiato entre a legislação que preconiza a priorização desta modalidade e a realidade”⁷⁴. Também salientam que ainda subsiste dificuldade para fazer com que a oferta seja ampla em todo o Brasil, “tornando indispensável a revisão das estratégias de regionalização e de expansão qualificada para se assegurar a cobertura nos pequenos municípios”⁷⁵.

⁷² BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 16.

⁷³ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 16.

⁷⁴ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 20.

⁷⁵ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 19.

Já quanto à qualidade do atendimento, reforçam ser “importante investir no aprimoramento dos PIA, com ênfase nos meios de restaurar o convívio familiar ou, na sua impossibilidade, encaminhar para adoção”; além do necessário incentivo na maior participação dos acolhidos na vida comunitária e coletiva, buscando maior qualidade dos equipamentos de atendimento⁷⁶.

Pois bem, este é o resumo da última pesquisa lançada para avaliação do Plano Nacional de Defesa, Promoção e Proteção do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 e que trouxe a realidade de que a cobertura de vagas de acolhimento familiar é muito pequena, apesar de fundamental, além de outras necessidades das crianças, como de convivência familiar, e da situação de número alto de crianças e adolescentes com deficiência e maioridade entre os 18 e os 21 anos, que continuam como problemas a serem solucionados e com os quais este livro pode contribuir sobremaneira.

Isso porque esta obra, de forma inédita, apresenta uma solução que diverge desse intenso investimento em acolhimento institucional e familiar, ao oferecer a guarda compartilhada com a família extensa como forma de oferecer o acolhimento seguro da criança, com um parente da família extensa ou ampliada, para a sua proteção e segurança, sem que isso implique o afastamento dos próprios pais do exercício contínuo da convivência, da obrigatoriedade dos alimentos e dos cuidados, por meio do compartilhamento, e sem que isso afaste o sentimento de fraternidade do parente que se dispõe a contribuir na reconstrução daquela família.

⁷⁶ BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020, p. 19.

Portanto, ainda que precise amplamente de outras políticas públicas, como a oferta do Programa Bolsa Família (PBF) ou renda mínima em alguns casos, diante da pobreza da população brasileira (conforme já demonstrado nesta obra), bem como dos serviços da saúde, da educação e do SUAS — que é a rede secundária necessária —, trata-se de uma solução até então não pensada e que esta obra lança com maturidade profissional e acadêmica, porque baseada na prática forense de 2016 a 2020 e no alicerce acadêmico, mobilizando duas autoras especialmente preocupadas com o bem-estar das crianças e dos adolescentes e que dedicam suas vidas profissionais a exercer suas respectivas carreiras para efetivamente contribuir para os avanços e para a concretização do Direito da Criança e do Adolescente.

A proposta desta obra é fomentar que as crianças e os adolescentes permaneçam com suas famílias de origem, não como forma de afastar a hipótese de adoção, mas como garantia do direito constitucional à convivência familiar e como forma de estratégia de apoio emergencial e de solução também a médio ou até a longo prazo, quando há parentes da família extensa que poderiam exercer a guarda unilateral e que, na união de esforços, contribuem para que a guarda compartilhada represente uma chance de o pai e/ou a mãe recuperar a guarda plena do seu filho.

Claro que a intenção é assegurar direitos e benefícios para as crianças e para os adolescentes com o incremento de pessoas que se responsabilizem pela guarda, com amplos cuidados, sustento, educação e apoio à criança e ao adolescente fragilizado em algum ponto da sua família (seja a falta do pai e/ou da mãe ou alguma outra condição provisória ou definitiva).

E todos os casos são positivos, como se propõe? Por resultado positivo compreende-se não a manutenção da guarda compartilhada fixada, mas o uso provisório para a reinserção cuidadosa ao núcleo familiar.

Nesse caso, foram positivos, mas também houve casos em que se tornaram definitivos, o que não foi percebido com antagonismo, porque, infelizmente, nem todo par parental ou a unidade mãe e filho(s)/unidade pai e filho(s) tem condições estruturais básicas e de saúde física e emocional para o exercício da parentalidade responsável sozinho. Mas a humanidade não representa ‘um só’, e, se pensarmos, ninguém vive sem apoio, amor, compreensão e fraternidade.

Nesse sentido, não se buscou uma família burguesa emoldurada como a única possível, mas a família que funcione em vista do bem-estar dos seus membros e pela potencialização do amor, do carinho e da autonomia das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos prioritários, cidadãos e merecedores da elevação dos seus superiores interesses, o que, dada a expressão do Marco Legal da Primeira infância, significa: direito de ser gestado como sujeito de direitos, com pré-natal e livre de toxidades; direito de receber aleitamento materno; direito de ficar com sua mãe e seu pai mais tempo após o nascimento; direito de brincar; direito à educação infantil, ao lazer, à informação, à cultura, à diversidade cultural, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à proteção e defesa dos seus direitos e seus dados pessoais, os quais são amparados por um ramo específico do Direito, que é o Direito da Criança e do Adolescente.

Torna-se imperioso que a sensibilidade aflore em favor das crianças e dos adolescentes, potencializando a criatividade dos atores do Sistema da Garantia de Direitos, para que incansavelmente busquem dar concretude à proteção, à promoção e à defesa dos bebês em gestação, das crianças e dos adolescentes.

Ao oferecer uma proposta de guarda compartilhada com a família extensa, de forma provisória ou mesmo definitiva, busca-se a concretização de direitos de forma inédita e inovadora, mas forjada nas bases da Doutrina da Proteção Integral, porque esta obra faz parte do projeto

humanitário do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), da Universidade Federal de Santa Catarina, e da Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, voltado à produção do conhecimento em favor do ser humano, em proteção aos direitos humanos e, principalmente, em favor dos bebês em gestação, das crianças e dos adolescentes, que representam a maior vulnerabilidade e o maior valor da sociedade e que, portanto, precisam ter o direito fundamental à convivência familiar concretizado.

Referências

- ABRAHAM, Claudia Flores; HESS, Adriana Raquel Binsfeld. **Efeitos do uso do crack sobre o feto e o recém-nascido: um estudo de revisão.** Revista de Psicologia da IMED, 8 (1) 38-51, 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistapsico/article/view/1045/883>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- ARAPIRACA. **Município vai implantar programa voltado à primeira infância.** Disponível em: <https://web.arapiraca.al.gov.br/2013/06/municipio-vai-implantar-programa-voltado-a-primeira-infancia/>. Acesso em: 02 abr. 2021.
- ACRE. Notícias do Acre. **Programa Primeira Infância Acreana: cuidados para os pequenos, de 07 de junho de 2016.** Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/programa-primeira-infancia-acreana-cuidados-para-os-pequenos/>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- AMAZONAS. **Primeira Infância Ribeirinha.** Disponível em: <https://fas-amazonia.org/wp-content/uploads/2020/03/Guia-de-visita%c3%a7%c3%a3o-domiciliar.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno.** Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.
- BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção: do abandono à garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 22.
- BOA VISTA. **Família que Acolhe (FQA).** Disponível em: <https://www.boavista.rr.gov.br/canal-do-cidadao-projetos/familia-que-acolhe-fqa>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 15. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

BOWLBY, John. **Apego**: a natureza do vínculo. v. 1. Tradução de Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BOWLBY, John. **Separação**: angústia e raiva. v. 2. Tradução de Leônidas Hegenberg, Octanny S. da Motta e Mauro Hegenberg. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BOWLBY, John. **Perda**: tristeza e depressão. v. 3. Tradução de Waltensir Dutra. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução de Álvaro Cabral. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOUFLEUR, Clovis. Pastoral da Criança: vida plena para todas as crianças. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altos estudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 364-366.

BRASIL. CÂMARA DE DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-br>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo n. 66, de 1965**. Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravidão, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1936 e emendada pelo protocolo aberto a assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição

da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escritura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-66-14-julho-1965-350564-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 9.403, de 25 de junho de 1946**. Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9403-25-junho-1946-417689-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos relativos à Proteção e ao Bem-Estar da Crianças, em particular referência à colocação em lares de guarda, nos Planos Nacional e Internacional**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrinSocJurRelProtcrian.html>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mensagem 368, 13 de junho de 2008**. Razões do veto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11698-13-junho-2008-576514-veto-99686-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N. (espaço), de 2002**. Autoria de Tilden Santiago. Define a guarda compartilhada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=Do107EBE71A7654218C3FAC581E76808.proposicoesWebExterno2?codteor=22300&filename=Tramitacao-PL+6350/2002. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N. 1.009/2011**. Autoria Deputado Arnaldo Faria de Sá. Relatora: Deputada Rosinha. Altera o artigo 1584, § 2º, e o artigo 1585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=984940&filename=SBT+3+CSSF+%03D%03E+PL+1009/2011. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N. 1.009/2011, histórico de pareceres, substitutivos e votos.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=498084.

Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. CONANDA. **Resolução 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Oficina ajuda pais a evitar a alienação parental, de 11 de dezembro de 2013.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/oficina-ajuda-pais-a-evitar-alienacao-parental/>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regulamento para os cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade, de 10 de setembro de 2018.** Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/998e32e32becbbae83c9dd550d2a1of4.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças Acolhidas em 06 de fevereiro de 2021.** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto pela Primeira Infância**. Publicado em 11 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia>. Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programas e Ações**. Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia>. Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico**. Agência CNJ de Notícias, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/diagnostico>. Acesso em: 4 ago. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. **Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fcf49b2f506&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regulamento para os cursos de formação de expositores das oficinas de divórcio e parentalidade, de 10 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/998e32e32becbbae83c9dd550d2a1of4.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 50, de 08 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 9.8533, de 13 de setembro de 1946**. Atribui à Confederação

Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del9853.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os

Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm#:~:text=LEI%20N%206.697%2C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%3%B3digo%20de%20Menores.&text=Art.&text=II%20%2D%20entre%20dezoito%20e%20vinte,anos%2C%20independentemente%20de%20sua%20situa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional

sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional

sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto 5.006, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto 5.007, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças; à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto 8.869, de 5 de outubro de 2016. Instituiu o Programa Criança Feliz.** Revogado pelo **Decreto 9.579**, de 22 de novembro de 2018. Publicado no DOU em 23.11.2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. **Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Publicado no DOU em 23.11.2018.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. FRENTE PARLAMENTARES. **Frente parlamentar mista da primeira infância, publicada no DCD em 30 de abril de 2015**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53508>.

Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena

sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo 311, de 17 de junho de 2009**. Aprova o texto do Protocolo

Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotado em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, e do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte, adotado e proclamado pela Resolução nº 44/128, de 15 de dezembro de 1989, com a reserva expressa no art. 2º. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912-publicacao-original-113605-pl.html>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. FRENTE DA PRIMEIRA INFÂNCIA. **Quem somos**. Disponível em:

<https://frentedaprimeirainfancia.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 80**: o financiamento federal dos serviços

socioassistenciais no contexto da covid-19, de junho de 2020, p. 07. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200630_nota_tecnica_disoc_n_80.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC). **Nota Técnica 91, de janeiro de 2021**: filhos cuidados pelo Estado: o que nos informa o relatório do IPEA sobre o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210121_nt_disoc_n_91.pdf. Acesso em: 07 fev. 2020.

BRASIL. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Determinantes do desenvolvimento da Primeira Infância no Brasil**. Capítulo 24. Ano 2009. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3728/3/Determinantes.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2016**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei 13.140, de 66 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. **Lei 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Criança Feliz**. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/crianca-feliz/crianca-feliz/conheca-o-programa>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27**. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: orientações para implementação**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2018/07/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-Integral-%C3%A0-Sa%C3%BAde-da-Crian%C3%A7a-PNAISC-Vers%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Ministério da Cidadania. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**: processo de avaliação. Brasília-DF: 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília-DF: Conanda, 2006.

BRASIL. Secretaria executiva do programa comunidade solidária. Comitê primeira infância. **Comitê da Primeira Infância**: uma estratégia de coordenação de políticas em favor da criança pequena. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292002000300013. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **A Comissão da Primeira Infância e Cultura da Paz funcionou de 2009 até maio de 2019**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/programas/primeira-infancia>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 4414, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144432#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA%204414%2C%20de%202020&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,de%20pandemia%20ou%20calamidade%20p%C3%ABlica.959>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.120.676-SC, de 07 de dezembro de 2010.** Rel. Ministro Massami Uyeda. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1023432&num_registro=200900175950&data=20110204&formato=P DF. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. 1626495/SP, de 15 de setembro de 2016.** Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28GUARDA+COMPARTILHADA%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1411258/RS, Tema Repetitivo 732, de 21 de fevereiro de 2017.** Rel. Ministro Napoleão Nunes Maria Filho. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=PRIORIDADE+ABSOLUTA&repetitivos=JULGADO+E+CONFORME+E+%22RECURSOS+REPETTIVOS%22&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Resp. 1642311/RJ, de 02 de fevereiro de 2017.** Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28GUARDA+COMPARTILHADA%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Em razão da pandemia, presidente do STJ mantém criança com casal que quer regularizar a adoção**, 22 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22072020-Em-razao-da-pandemia--presidente-do-STJ-mantem-crianca-com-casal-que-quer-regularizar-adocao.aspx>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Para Quarta Turma, situações excepcionais podem justificar adoção de menor pelos avós**, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/>

Noticias/Para-Quarta-Turma--situacoes-excepcionais-podem-justificar-adocao-de-menor-pelos-avos.aspx. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Especial 466.343-1, de 03 de dezembro de 2008**. Rel. Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Suspensão de liminar 235-o, de 08 de julho de 2008**. Decisão Monocrática Presidente Ministro Gilmar Mende. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sl235.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag Reg. no Recurso Extraordinário com agravo 639.337, São Paulo, de 23 de agosto de 2011**. Relator Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 898060, Tema Repetitivo 622, Santa Catarina**, de 16 de maio de 2019 – Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, DE 16 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622#>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRUSCHINI, Maria Cristina A. Resenha: Teoria Crítica da Família, de Mark Poster. *In: Cadernos de Pesquisa*. Vol. 37. Dialnet: São Paulo, p. 98-103, mai. 1981. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6209321>. Acesso em: 01 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CASTRO, Danielle Freitas Alvim de; CHIESA, Anna Maria; FRACOLLI, Lislaine Aparecida; ÁLIVA, Livia Keismanas de. Promoção do desenvolvimento infantil, um olhar do projeto Nossas Crianças: janelas de oportunidades. **Boletim do Instituto de Saúde**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 30-36, 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/694a8bca-4abb-49fb-a694-de939db6734c/CHIESA,%20A%20M%20doc%20119.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Portaria estabelece mudanças sobre as transferências de recursos da Assistência Social**, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/index.php/comunicacao/noticias/portaria-estabelece-mudancas-sobre-as-transferencias-de-recursos-da-assistencia-social?fbclid=IwAR16OEKK9OSKwLM2FgoaNuqQ1AMPt15lfHnisYOHMiufW-DOhxuR-Tf5Gw8>. Acesso em: 06 de fev. 2021.

CONJUR. **STF barra retrocesso e reafirma a proibição de trabalho a menores de 16 anos**, publicado em 12 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/celso-proibicao-trabalho-menores-16-anos.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **Art. 1º**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

CURY, Munir. **Comentários aos §§2º a 6º, incluídos pela Lei 12.010/2009**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

CURY, Munir. Art. 26. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p.263.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direito de Ser**. In: DALLARI, Dalmo de Abreu; KORKCZAK, Janusz (tradução de Yan Michalski). **O Direito da criança ao respeito**. 4. Ed. São Paulo: Summus, 1986.

DESSEN, Maria Auxiliadora; BRAZ, Marcela Pereira. Rede social de apoio durante transições familiares decorrentes do nascimento de filhos. In: **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. vol.16, nº. 3. Universidade de Brasília UnB, Brasília Set./Dez. 2000, p. 221. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-3772200000300005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 01 set. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO. **Marcos Internacionais**. Disponível em: https://www.defensoria.ms.def.br/images/conteudo/nudeca/legislacoes/2017_Marcos_Internacionais_e_Nacionais.pdf. Acesso em: 17 mar. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DISTRITO FEDERAL. **Comitê pela Primeira Infância**. Disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/PLANO-DISTRITAL-PELA-PRIMEIRA-INF%C3%82NCIA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

DOLTO, Françoise. **A causa das crianças**. Tradução de Ivo Storniolo e Yvone Maria C. T. da Silva. Aparecida: Ideias & Letras, 2005.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI**: abordagem relacional. São Paulo: Paulinas, 2008

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia *versus* metodologia? In: PANDOLFI, Dulce [et al]. **CIDADANIA, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ENDO, Paulo; SOUZA, Edson. Itinerário para uma leitura de Freud. In: FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão seguido de O mal-estar na cultura**. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2018.

ESCANDIUZZI, Fabrício. SC: **CNJ compara unidade de recuperação de menor a “masmorra”**. TERRA notícias, 19 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/sc-cnj-compara-unidade-de-recuperacao-de-menor-a-masmorra,b6194fc7b94fa310VgnCLD200000bbceboarCRD.html>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ESPINA BARRIO, Angelo B. **Freud e Lévi-Strauss**: Influências, contribuições e insuficiências da antropologia dinâmica e estrutural. Recife: Massangana, 2008.

FACHINETTO, Neidemar José. **O Direito à convivência familiar e comunitária**. Porto Alegre: 2009, p. 122.

FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. Art. 23. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança como demandante no Comitê dos Direitos da Criança da ONU. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In.: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. Ed. ver. E atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos. **Sobre guarda provisória e adoção #FicaVivi**, publicado em 06 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/opiniao/2021/01/sobre-guarda-provisoria-e-adoacao-ficavivi.html>. Acesso em: 06 fev. 2021.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Coronavírus leva Brasil a fechar fronteiras terrestres com 8 países por 15 dias**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/03/brasil-fecha-por-15-dias-fronteiras-com-oito-paises-por-cao-do-coronavirus.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **OMS declara pandemia do novo Coronavírus Sars-Cov-2**. Declaração reflete disseminação do vírus pelos seis continentes e não significa que a situação esteja fora de controle. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>

equilibriosaude/2020/03/oms-declara-pandemia-do-novo-coronavirus.shtml.

Acesso em: 03 abr. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Desfile de crianças aptas a adoção em shopping gera críticas em Mato Grosso**: evento foi realizado com o aval das varas de infância e juventude da justiça local, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/desfile-de-criancas-aptas-a-adoacao-em-shopping-gera-criticas-em-mato-grosso.shtml>. Acesso em: 01 de agosto de 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil chega a 111.189 mortes por Covid-19 e passa a taxa de mortalidade dos EUA**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/08/brasil-chega-a-111189-mortes-por-covid-19-e-passa-a-taxa-de-mortalidade-dos-eua.shtml> Acesso em: 21 ago. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Filho de Cássia Eller vai ficar com Eugênia**. Publicada em 01 de nov. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0111200221.htm>. Acesso em: 16 set. 2020.

FONSECA, Ana Maria Medeiros da. **Família e política de renda mínima**. São Paulo: Cortez, 2001.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da adoção**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FONSECA, Cláudia. **Família, fofoca e honra**. Universidade Federal do Rio Grande do sul. [recurso digital], Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FONSECA, Cláudia. **Concepções da família e práticas de intervenção**: uma contribuição antropológica. Saúde e Sociedade. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. Associação Paulista de Saúde Pública. Vol. 14, n. 2, p. 50-59. Maio-Agosto de 2005.

FONSECA, Cláudia. **Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 80.

FORTALEZA. **Prefeitura de Fortaleza lança projeto “Cresça com seu filho, em 14 de outubro de 2014”**. Disponível em: <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-lanca-projeto-cresca-com-seu-filho>. Acesso em: 01 abr. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 59. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 69. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Paz e Terra, 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar**. Comentários à lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FREUD, Sigumund. **O futuro de uma ilusão seguido de O mal-estar na cultura**. Tradução de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **A síndrome do bebê sacudido e o silêncio dos inocentes**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25251/a-sindrome-do-bebe-sacudido-e-o-silencio-dos-inocentes>. Acesso em: 11 abr. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da lei n.11.698/08: família, criança e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/>

estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia. Acesso em: 02 abr. 2021.

GLOBO. **Tráfico de crianças continua aumentando no mundo, diz ONU**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/11/trafico-de-criancas-continua-aumentando-no-mundo-diz-onu.html>. Acesso em: 22 mar. 2020.

GLOBO. Mundo. **Por que os EUA estão separando crianças de seus pais na fronteira?** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/entenda-a-politica-de-separacao-de-criancas-imigrantes-que-causa-polemica-nos-eua.ghhtml>. Acesso em: 22 mar. 2020.

G1. **Brasil passa marca de 230 mil mortos por covid-19; média móvel é de 1.050 por dia, em 05 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/02/05/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-5-de-fevereiro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghhtml> Acesso em: 06 fev. 2021.

GONZALEZ, Lauro; BARREIRA, Bruno. **Efeitos do auxílio emergencial sobre a renda:** excessivas são a pobreza e a desigualdade, não o auxílio. Centro de Estudos de microfinanças e inclusão financeira. FGV. Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos Constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas. *In*: WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244**, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda compartilhada – a tutela do poder familiar. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **A ética da convivência familiar:** a sua afetividade no cotidiano dos tribunais. Prêmio Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GROSSKURTH, Phyllis. **O mundo e a obra de Malaine Kein**. Rio de Janeiro: Imago Ed, 1992.

GUSZMÁN, Vincent Martínez. **Podemos hacer las paces**: reflexiones eticastrasel 11-s y el 11-m. Espanha: Desclée de Brouwer, 2005.

HARVARD UNIVERSITY. Center on the Developing Child. **The Timing and Quality of Early Experiences Combine to Shape Brain Architecture**: working paper#5, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.net>. Acesso em: 29 set. 2019.

HARVARD UNIVERSITY. Center of Developing Child. **What is epigenetic?** Disponível em: https://46y5eh11fhgw3ve3ytpwxt9r-wpengine.netdna-ssl.com/wp-content/uploads/2019/02/EpigeneticsInfographic_FINAL.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

HARVARD UNIVERSITY. Center on the Developing Child. **The Timing and Quality of Early Experiences Combine to Shape Brain Architecture**: working paper#5, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.net>. Acesso em: 29 set. 2019.

HARVARD UNIVERSITY. Center on the Developing Child. **A Science-Based Framework for Early Childhood Policy**: using evidence to improve outcomes in learning, behavior, and health for vulnerable children, 2017. Disponível em: <http://developingchild.harvard.edu>. Acesso em: 29 set. 2019.

HUÇULAK, Marcia Cecília. Rede Mãe Paranaense. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021, p. 422.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 34, 2007, p. 51. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2007_v34.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.

- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 35, 2008. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2008_v35.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 36, 2009. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2009_v36.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 37, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2010_v37.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 38, 2011. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2011_v38.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 39, 2012. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2012_v39.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 40, 2013. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2013_v40.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 41, 2014, p. 57. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.pdf. Acesso em: 08 jul. 2020.
- IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 42, 2015. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2015_v42.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 45, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2018_v45_informativo.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

IBGE. **Periódico 3099**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3099/rc_sev_esn_2015_2016_2017.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

IBGE. **Cidades e Estados**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/panorama>. Acesso em: 07 de fev. 2021.

IBGE. **Cidades e Estados**. Paraná. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>. Acesso em: 07 fev. 2021.

IBGE. **Cidades e Estados**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/panorama>. Acesso em: 07 fev. 2021.

IBGE. **Cidades e Estados**. Santa Catarina. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 07 fev. 2021.

IBGE. **Cidades e Estados**. São Paulo. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>. Acesso em: 07 fev. 2021.

IBGE. **IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 04 ago. 2020.

IBGE. **Censo é adiado para 2021**: coleta presencial de pesquisas é suspensa. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27160-censo-e-adiado-para-2021-coleta-presencial-de-pesquisas-e-suspensa>. Acesso em: 11 ago. 2020.

INSPER. **Programa de Liderança Executiva em Desenvolvimento da Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/educacao-executiva/cursos-de-curta-duracao/politicas-publicas/programa-de-lideranca-executiva-em-desenvolvimento-da-primeira-infancia/>. Acesso em: 05 set. 2020.

ISSLER, Daniel. O projeto de mediação da vara da infância e juventude de Guarulhos-SP (parceria Unimpesp/FIG). In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

JORGE, Maria Helena Padro de Mello; WAKSMAN, Renata Dejtiar; PFEIFFER, Luci; HARADA, Maria de Jesus C. S. Formas de violência contra a criança e o adolescente. In: WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci (org.). **Manual de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2. ed. Sociedade de Pediatria de São Paulo. Sociedade Brasileira de Pediatria. Distrito Federal: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível em: https://www.spsp.org.br/downloads/Manual_Atendimento_Crian%C3%A7as_Adolescentes_V%C3%ADtimas_Viol%C3%A7%C3%A3o_2018.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

KAFKA, Franz. **A metamorfose**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Livro Digital: DigitalSource, 1925.

KAFKA, Franz. **O Castelo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional**. Curitiba: Juruá, 2012.

LACAN, Jacques. **Nomes-do-Pai**. Tradução de André Telles, revisão técnica de Vera Lopes Besset. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

LAGRASTA NETO, Caetano. Juizado especial de pequenas causas e direito processual civil comparado. In: WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244**, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LISPECTOR, Clarice. **O lustre**. Rio de Janeiro: Rocco, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. In.: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 4.ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: volume 5: famílias**. 10. ed. São Paulo: 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada: física e jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MANAUS. **Programa Primeira Infância Manauara vai reforçar o atendimento às gestantes e crianças de até os 6 anos, de 1º de julho de 2016**. Disponível em <https://www.manauas.am.gov.br/noticia/programa-primeira-infancia-manauara-vai-reforcar-atendimento-as-gestantes-e-criancas-de-ate-6-anos/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MARCÍLIO, Luíza Maria. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

MARIA FARINHA FILMES. **O filme que virou movimento global alcançando mais de 8 milhões de pessoas.** Disponível em: <https://mff.com.br/films/o-comeco-da-vida/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MARIN, Isabel da Silva Kahan. **Febem, família e identidade: o lugar do outro.** 3. ed. rev., e atual. São Paulo: Editora Escuta, 2010.

MARTINS-COSTA, Sérgio Hofmeister [et all]. **Crack: a nova epidemia obstétrica.** Hospital das Clínicas de Porto Alegre – UFRGS. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/33833/25672>. Acesso em: 26 jul. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

MELO, Eduardo Rezende de. Art. 100. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MELO, Eduardo Rezende de. Art. 101. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MONDIN, Fabrícia Alcântara. **A construção da decisão judicial nas ações de destituição do poder familiar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOREIRA, Ana Selma; VERONESE, Josiane Rose Petry. As medidas de proteção. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso** – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 286.

MORO, Adrian; INVERNIZZI, Noela. **A tragédia da talidomida: a luta pelos direitos das vítimas e por melhor regulação de medicamentos.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v24n3/0104-5970-hcsm-24-03-0603.pdf>; Acesso em: 26 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **17 Objetivos para transformar nosso mundo**: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 14 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985**. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/beijing>. Acesso em: 19 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente: sujeito ou objeto de adoção?** Reflexões sobre o menorismo e proteção integral. Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan/abril 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0179.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2020.

NÚCLEO DE CIÊNCIA PRIMEIRA INFÂNCIA. **Liderança Executiva**. Disponível em: <https://ncpi.org.br/frentes-de-atuacao/lideranca-executiva/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Conselho de Direitos Humanos. Promoção e Proteção de Todos os Direitos Humanos, Direitos Cívicos, Políticos e Econômicos, sociais e Culturais**, incluindo o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: [http://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20\(1\).pdf](http://www.neca.org.br/images/apresent._II%20seminario/Guidelines%20Portuguese%20-%20ONU%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS%20(1).pdf). Acesso em: 30 jan. 2020.

PASTORAL DA CRIANÇA. **Missão**. Disponível em: <https://www.pastoraldacrianca.org.br/missao>. Acesso em: 02 abr. 2021.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, direito e justiça**: apontamentos para um novo direito das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PENA, Rodolfo F. Alves. **PIB dos estados brasileiros. Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/pib-dos-estados-brasileiros.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente** – uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. O cuidado como valor jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro, 2006.

PERNAMBUCO. **Programa Mãe Coruja Pernambucana, de 2007**. Disponível em: . <http://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria-executiva-de-atencao-saude/programa-mae-coruja-pernambucana>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. **O “magistrado paternal”**: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Tese de Doutorado em História das Ciências e da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/17808>. Acesso em: 07 jul. 2020.

PIEROZAN, Júlia Höpner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento afetivo**: o cenário de Santa Catarina [recurso eletrônicos]. Porto Alegre: Editora FI, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POSTER, Mark. **Teoria crítica da família**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

REALE, Miguel. **Cultura e Linguagem**. Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/cultura-e-linguagem>. Acesso em: 19 jul. 2020.

REDE PRIMEIRA INFÂNCIA. **Quem somos.** Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

REDE PRIMEIRA INFÂNCIA. **Parlamentares, especialistas internacionais e sociedade civil participam do seminário internacional do Marco Legal da Primeira Infância.** Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/politicos-especialistas-internacionais-e-sociedade-civil-participam-do-seminario-internacional-do-marco-legal-da-primeira-infancia/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A diferença entre censura e classificação:** uma leitura necessária da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Jurisprudência Catarinense ano XLVI – 1º Semestre de 2019, n. 138, p. 1060-1073. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Edição Eletrônica.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Pandemia Covid-19 e os direitos fundamentais à alimentação, à vida e à saúde e a especificidade da primeira infância.** Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/pandemia-covid-19-e-os-direitos-fundamentais-a-alimentacao-a-vida-e-a-saude-e-a-especificidade-da-primeira-infancia>. Acesso em: 30 abr. 2020.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A convivência familiar e a guarda compartilhada em tempos de pandemia covid-19.** Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-convivencia-familiar-e-a-guarda-compartilhada-em-tempos-de-pandemia-covid-19>. Acesso em: 07 maio 2020.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. O Marco Legal da Primeira Infância e a Lei do Depoimento Especial como corolários da justa comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo. **30 anos do ECA.** São Paulo: D'Plácido, 2020.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente:** em busca da efetivação dos seus direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RIBEIRO, Joana. Desafios do Juiz da Justiça da Criança e do Adolescente, sob o enfoque do Acesso à Justiça. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e coord.). **Estatuto da**

Criança e do Adolescente – 30 anos: Grandes Temas, Grandes Desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. As marcas emocionais das violências vividas por José Mauro de Vasconcelos: em “Meu Pé de Laranja Lima”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana (organizadoras). **Direito e literatura: o que tens a dizer?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Mudanças de paradigmas na atuação isolada do Sistema de Justiça para recepcionar a atuação intersetorial. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Marco Legal da Primeira Infância e suas implicações jurídicas.** Apostila do Módulo 2. Brasília, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Primeira Infância Melhor, de 2006.** Disponível em: <http://www.pim.saude.rs.gov.br/site/o-pim/o-que-e/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

RIZZINI, Irene. **O século perdido.** Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; CELESTINO, Sabrina. **A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da Funabem.** In.: FREITAS, Marcos Cesar de. (org.). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2016.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene [et al]. **Acolhendo crianças e adolescentes:** experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, Brasília: UNICEF; CIESP. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2006.

ROCHA, Luiz Carlos da. Há algo degenerado no reino da sociedade industrial moderna. In: MERISSE, Antônio [et al]. **Lugares da infância: reflexões sobre a história da criança na fábrica, na creche e orfanato**. São Paulo: Arte & Ciência, 1997.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 65.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Amamentação e capital humano**: um fundamental direito da criança. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/amamentacao-e-capital-humano-um-fundamental-direito-da-crianca>. Acesso em: 26 jul. 2020.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a condição peculiar de ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescentes – 30 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SANCHES, Helen Crystiane Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente**: da vara de menores à vara da infância e juventude. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANCHES, Helen Crystiane Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANICOLA, Lia. **As dinâmicas de rede e o trabalho social**. São Paulo: Veras, 2015.

SANTA CATARINA. PODER JUDICIÁRIO. **Jurisprudência Catarinense**. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 27 jul. 2020.

SANTOS, Danielle Espezim. Adoção de crianças e adolescentes: um olhar para os pretendentes a adotantes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. Família enredadas. In: ACOSTA, Ana R.; VITALE, Maria Amélia F. (org.). **Família: rede, laços e políticas públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez: CEDPE/PUC-SP, 2010.

SÃO PAULO. **Histórico e fundamentação teórica do Programa São Paulo pela Primeiríssima Infância**. Caderno A. Disponível em: http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/primeirissima-infancia/a_primeirissima_infancia_compl.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

SÃO PAULO. **Decreto 54.278, de 28 de agosto de 2013**. Institui a Política Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância na Cidade de São Paulo- São Paulo Carinhosa e cria seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/folder_SPCarinhosa_pt.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. “**Deixarás pai e mãe**”. Notas sobre Lévy Strauss e família. Revista *Anthropológicas*, ano 9, v. 16, n.1, p. 31-52. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2005.

SCISLESKI, Andrea; MARASCHIN, Cleci. Redes sociais e internação psiquiátrica – padaroxos nas políticas de saúde para a juventude. In: CRUZ, Lillian Rodrigues da; GUARESCHI, Neusa. **Políticas públicas e assistência social: diálogo com as práticas psicológicas**. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 164.

SÊDA, Edson. **A proteção integral**: Um relato sobre o cumprimento do novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina. 4. ed. ampliada. Campinas: Edição Adês, 1996.

SÊDA, Edson. **Infância e Sociedade**: terceira via. Campinas: Edição Adês, 1998.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015.

SILVA, Enid Rocha Andrade. O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados. In: SILVA, Enid Rocha Andrade (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVA, Enid Rocha Andrade. O estatuto da criança e do adolescente e a percepção das instituições de abrigo. In: SILVA, Enid Rocha Andrade (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVEIRA, Mayra. Medidas específicas de proteção: resguardando direitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescentes – 30 anos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SIPIA. **Sistema de Informação para a Infância e Adolescência**. Disponível em: <https://sipiaconselhotutelar.mdh.gov.br/login>. Acesso em: 17 set. 2020.

SOUZA, Herbert de. Art. 7º. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUZA, Pedro H. G. Ferreira. **Uma história de desigualdade**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil 1926-2013. São Paulo: Hucitec: Aponcs, 2018.

SPENGLER, Fabian Marion. A amizade e a fraternidade como bases políticas para a mediação de conflitos. In: BARZOTTO, Luiz Fernando [et al]. **Direito e fraternidade**: outras questões. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira. **A menina LOAS**: um processo de construção da assistência social. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira. **Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras:** uma questão em análise. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

STRECK, Lênio. **Verdade e Consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHUCH, Patrice; FONSECA, Claudia. Diversidade, desigualdade: os “direitos da criança” na prática: o sistema de abrigamento de crianças e adolescentes em Porto Alegre. In: SCHUCH, Patrice; FONSECA, Claudia (org.). **Políticas de proteção à infância:** um olhar antropológico. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

TAKASHIMA, Geney M. Karazawa. O desafio da política de atendimento à família: dar vida às leis – uma questão de postura. In: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família brasileira a base de tudo**. 5. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, 2002.

THE BUCHAREST EARLY INTERVENTION PROJECT. **About the Bucharest early intervention project**. Disponível em: <http://www.bucharestearlyinterventionproject.org/>. Acesso em: 28 set. 2019.

TERRA, Osmar. Introdução. In: GALVÃO-GHESTI, Ivânia (coord.). **Avanços do Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obras-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em: 02 abr. 2021.

THE LANCET. **Offline: covid-19 is not a pandemic**. Vol. 396. Set. 2020. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(20\)32000-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)32000-6/fulltext). Acesso em: 06 fev. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito no século XXI: o que a fraternidade tem a dizer. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria de; MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira (org.). **O direito no século XXI:** o que a fraternidade tem a dizer. Florianópolis: Insular, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica**: quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a imputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. Art. 22. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel Zadróski. **Criança, consumo e publicidade**: por uma sociedade fraterna. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A criança e o adolescente no marco internacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.).

Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da Criança – 30 anos – sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Salvador: JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal. (org.). [recurso eletrônico], Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

VERONESE, Josiane; RIBEIRO, Joana. **O Pacto Nacional pela Primeira Infância:** instrumento de proteção às crianças e garantia de um futuro ao país. Revista do CNJ. Vol. 3, n. 2, jul/dez 2019: Edição Eletrônica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/index>. Acesso em: 25 abr. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry (aut. e org.). **Estatuto da Criança e do Adolescentes – 30 anos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Entre o lúdico e o perigo: a quarentena de crianças. RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente: em busca da efetivação dos seus direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz:** o percurso histórico-normativo do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos – a Doutrina da Proteção Integral – sua incidência no Direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – período de junho de 2014 a junho de 2020. Tese de Pós-Doutorado em Direito. UNB, Brasília, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ZANETTE, Sandra Muriel Zadróski. A arte imita a vida em “Carta ao Pai”. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria (org.). **Direito e literatura:** um outro olhar. Florianópolis: EMais, 2020.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas**: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. A primeira infância no direito brasileiro: marco legal e desafios para o futuro. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto. Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci (org.). **Manual de Atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2. ed. Sociedade de Pediatria de São Paulo. Sociedade Brasileira de Pediatria. Distrito Federal: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível em: https://www.spsp.org.br/downloads/Manual_Atendimento_Crian%C3%A7as_Adolescentes_V%C3%ADtimas_Viol%C3%A7ncia_2018.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional**: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

WATANABE, Kazuo. Assistência Judiciária e o juizado especial de pequenas causas. In: WATANABE, KAZUO (coord.). **Juizado Especial de Pequenas Causas**: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa** (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Reforma do CPC perdeu a chance de melhorar sistema das ações coletivas**. Entrevistado por Thiago Crepaldi e Fernanda Valente. Publicada em 09 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/entrevista-kazuo-watanabe-advogado>. Acesso em: 27 jul. 2019.

WINNICOTT, DONALD W. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.

WINNICOTT, DONALD W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

WINNICOTT, DONALD W. **Os bebês e suas mães**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

ZORNIG, Silvia Abu-Jamra. Construção da parentalidade: da infância dos pais ao nascimento do filho. In: PICCINI, Cesar Augusto; ALVARENGA, Patrícia (org.). **Maternidade e paternidade: a parentalidade em diferentes contextos**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

Sobre as autoras

Joana Ribeiro

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) sob orientação da Prof^a. Dr^a. Josiane Rose Petry Veronese. Mestre em Direito pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito da UFSC (2020). Especialista em Processo Civil pelo sistema LFG (2018). Juíza de Direito em Santa Catarina desde 2004. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA). Membro do Conselho Consultivo da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina desde 2013 (CEIJ/TJSC). Segunda Secretária do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP) e associada da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ).

<http://lattes.cnpq.br/617005097779001>.

Josiane Rose Petry Veronese

Professora Titular da disciplina Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com Pós-Doutorado em Serviço Social na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e Pós-Doutorado em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Coordenadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Autora de dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira n^o 1 e a Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade (RUEF).

<http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org